



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

Biblioteca Pública "Arthur Vianna"

0737

ANO CIV - 106º DA REPÚBLICA - Nº 28.222

BELÉM - TERÇA-FEIRA, 28 DE MAIO DE 1996

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
ZENALDO RODRIGUES COUTINHO JÚNIOR
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado
MANOEL DE CRISTO ALVES FILHO
Procurador Geral de Justiça
MANOEL SANTINO NASCIMENTO JÚNIOR

Procurador Geral do Estado
PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO
Consultor Geral do Estado
OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE
Procurador Geral da Defensoria Pública
ITALO ALMEIDA MÁCOLA JÚNIOR

Administração
ROSA MARIA LIMA DE FREITAS
Justiça
ALDIR JORGE VIANA DA SILVA

Fazenda
JORGE ALEX NUNES ATHIAS
Obras Públicas
JOSÉ AUGUSTO SOARES AFFONSO
Saúde Pública
VITOR MANUEL DE JESUS MATEUS

Educação
JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO
Agricultura
HILDEGARDO DE FIGUEIREDO NUNES
Segurança Pública
PAULO CELSO PINHEIRO SETE CÂMARA

Planejamento e Coordenação Geral
SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE
Cultura
PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES
Indústria, Comércio e Mineração
CARLOS JEHÁ KAYATH
Trabalho e Promoção Social
MARIA DO SOCORRO FRANÇA GABRIEL

Transportes
AMARO BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente
NILSON PINTO DE OLIVEIRA
Casa Militar da Governadoria do Estado
Cel. ROBERTO DA ROCHA KÓS
Casa Civil da Governadoria do Estado
PAULO ELCÍDIO CHAVES NOGUEIRA
Comandante Geral da Polícia Militar
Cel. PM FABIANO JOSÉ DINIZ LOPES

5 Cadernos - 40 Páginas

DECRETOS
Do Governo do Estado

PORTARIAS
Da Casa Civil da Governadoria do Estado, Secretarias de Estado de Administração, Fazenda, Educação, Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente e Planejamento e Coordenação Geral

QUOTA-PARTE MUNICIPAL DO ICMS e IPI/EXPORTAÇÃO
Da Secretaria de Estado da Fazenda

RESOLUÇÕES
Da Secretaria de Estado de Saúde Pública

ACÓRDÃOS
Do Conselho de Recursos Fiscais do Estado

DESPACHOS
Da Junta Comercial do Estado do Pará - Jucepa

PAUTA DE JULGAMENTO, ACÓRDÃOS e RECURSOS ORDINÁRIOS
Do Tribunal Regional do Trabalho

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO - EDITAIS
Da Justiça do Trabalho

O horário de recebimento de matérias para publicação no Diário Oficial, venda de exemplares e renovação de assinaturas é de 08:00h às 18:00h.

AVISO IMPORTANTE

A Imprensa Oficial não tem representantes comerciais, nem corretores de matérias para publicação. Não tem agentes credenciados para venda de assinaturas. As assinaturas e exemplares avulsos são comercializados diretamente pela IOE, trav. do Chaco, 2271, horário comercial. A Direção da IOE informa ainda que os preços de publicação de matérias são fornecidos pelo Serviço de Protocolo.

ATENDIMENTO AO ASSINANTE

Para renovar sua assinatura, pedir exemplares avulsos ou fazer reclamações, ligue: (091)246-7888 (ramal34), Fax: (091) 226-0078.

Imprensa Oficial

GOVERNO DO ESTADO
Poder Executivo

DECRETO Nº 1.339, de 27 de maio de 1996.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição do Estado, e

Considerando o disposto no art. 4º da Lei nº 5.849, de 24 de junho de 1994, que dispõe sobre a Lei Agrícola, Agrária e Fundiária do Estado do Pará,

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados, para compor o Conselho Estadual de Política Agrícola, Agrária e Fundiária do Estado do Pará - CEPAF, os seguintes representantes dos organismos do Poder Público Estadual e seus respectivos suplentes:

- I - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA - SAGRI:
 - a) titular: Hildegardo de Figueiredo Nunes;
 - b) suplente: Guairacá Correa Gabriel;
 - II - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA:
 - a) titular: Jorge Alex Nunes Athias;
 - b) suplente: Tereza Luiza Mártires Cativo Rosa;
 - III - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL - SEPLAN:
 - a) titular: Simão Robison Oliveira Jatene;
 - b) suplente: Rosa Maria Chaves da Cunha;
 - IV - SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE - SECTAM:
 - a) titular: Nilson Pinto de Oliveira;
 - b) suplente: Emanuel Areste Matos Gonçalves;
 - V - SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO - SEICOM:
 - a) titular: Carlos Jehá Kayath;
 - b) suplente: Mariana Marcelino Hallberg;
 - VI - BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ:
 - a) titular: José Pereira dos Santos;
 - b) suplente: Maria Felicidade de H. e Souza;
 - VII - CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARÁ S.A. - CEASA/PA:
 - a) titular: Antônio Anibal Gomes da Fonseca;
 - b) suplente: Carlos Lopes Valente;
 - VIII - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER:
 - a) titular: Francisco Ferreira Freitas Neto;
 - b) suplente: Rubens Cardoso da Silva;
 - IX - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA:
 - a) titular: Emeleocípio Botelho Andrade;
 - b) suplente: Alfredo Kingo Oyama Homma;
 - X - FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP:
 - a) titular: Fernando Antônio S. Bemergui;
 - b) suplente: Walmir Hugo dos Santos;
 - XI - INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA:
 - a) titular: Ronaldo Barata;
 - b) suplente: Cândido Paraguassú de L. Éleres.
- Art. 2º Ficam nomeados, para compor o Conselho Estadual de Política Agrícola, Agrária e Fundiária do Estado do Pará - CEPAF, os seguintes representantes das entidades não-governamentais e seus respectivos suplentes:
- I - ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DO PARÁ - AEAPA:
 - a) titular: Vitor Hugo da Paixão Melo;
 - b) suplente: Elías da Silva Lima;

- II - AGROPLAN - AGROPECUÁRIA, PLANEJAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA RURAL:
 - a) titular: Carlos Alberto da Silva Franco;
 - b) suplente: Antônio Walmir F. da Silva;
- III - SOCIEDADE DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO PARÁ - SMVP:
 - a) titular: Antônio Júlio Montenegro;
 - b) suplente: Augusto de Araújo Vianna;
- IV - CARITAS BRASILEIRA REGIONAL NORTE II:
 - a) titular: Raimundo Waldomiro Souza;
 - b) suplente: Antônio Haroldo P. Mendonça;
- V - CPT - COMISSÃO PASTORAL DA TERRA PA/AP:
 - a) titular: Girolano Domênico Treccani;
 - b) suplente: Denise Gomes;
- VI - FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARÁ - FAEPA:
 - a) titular: Carlos Fernandes Xavier;
 - b) suplente: Wilson João Shuber;
- VII - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARÁ - FETAGRI:
 - a) titular: José Jorge Soares Monteiro;
 - b) suplente: José Roberto Oliveira Faro;
- VIII - FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DO PARÁ - FEPA:
 - a) titular: Orlando Palheta Lobato;
 - b) suplente: Manoel da Costa Reis;
- IX - OCEPA - ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO PARÁ:
 - a) titular: Antônio de Jesus Vale Batalha;
 - b) suplente: José Augusto Mésquita Viégas;
- X - STAPPA - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA E FUNDIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ:
 - a) titular: Maria da Graça Loureiro Amaral;
 - b) suplente: Maria Carmela Martins;
- XI - SOPREN - SOCIEDADE DE PRESERVAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS E CULTURAIS DA AMAZÔNIA:
 - a) titular: Camilo Martins Vianna;
 - b) suplente: Maciel Maciel de Oliveira;
- XII - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARÁ:
 - a) titular: Alberto de Melo e Silva;
 - b) suplente: Ubiratan Nery Maciel;
- XIII - ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS ENGENHEIROS FLORESTAIS DO PARÁ - APEF:
 - a) titular: Raimundo Augusto Nunes da Silva;
 - b) suplente: Joel Santos Gomes.

Art. 3º Os representantes das entidades não-governamentais terão mandato de 2 (dois) anos.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, de maio de 1996.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

CP95/0095321-5

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO

EDITAL DE CITAÇÃO

O Cel. QOPM Emanuel das Neves dos Santos Bentes, Presidente da Comissão designada no Processo Administrativo Disciplinar nº 039/96-CMG, de 11 de março de 1996 da Casa Militar da Governadoria do Estado, faz saber a DAVID DE SOUZA, que estão correndo, em seus termos legais, os autos do Processo Administrativo em que o mesmo figura como denunciado. E, constando nos autos que se encontra em lugar incerto e não sabido, fica, pelo presente Edital, citado para, o dia 10 de junho de 1996, às 11:00 horas, comparecer, sob pena de revelia, perante esta Comissão, sediada na Sala onde funciona a Assessoria de Planejamento da Casa Militar da Governadoria do Estado do Pará, sito à Rodovia Augusto Montenegro Km-09, na Cidade de Belém, Estado do Pará, a fim de ser interrogado sobre irregularidades com referência a pagamento indevido de salário de dezembro/94. Para ciência do denunciado, conforme legislação em vigor, e expedido o presente Edital, a ser publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de circulação por três dias consecutivos.

Belém-PA, 27 de maio de 1996.
EMANUEL DAS NEVES DOS SANTOS BENTES - Cel. QOPM RG 15747
Presidente da Comissão

EDITAL DE CITAÇÃO

O Cel. QOPM Emanuel das Neves dos Santos Bentes, Presidente da Comissão designada no Processo Administrativo Disciplinar nº 039/96-CMG, de 11 de março de 1996 da Casa Militar da Governadoria do Estado, faz saber a HELTON SANTIAGO DA SILVA, que estão correndo, em seus termos legais, os autos do Processo Administrativo em que o mesmo figura como denunciado. E, constando nos autos que se encontra em lugar incerto e não sabido, fica, pelo presente Edital, citado para, o dia 10 de junho de 1996, às 10:00 horas, comparecer, sob pena de revelia, perante esta Comissão, sediada na Sala onde

funciona a Assessoria de Planejamento da Casa Militar da Governadoria do Estado do Pará, sito à Rodovia Augusto Montenegro Km-09, na Cidade de Belém, Estado do Pará, a fim de ser interrogado sobre irregularidades com referência a pagamento indevido de salário de dezembro/94. Para ciência do denunciado, conforme legislação em vigor, e expedido o presente Edital, a ser publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de circulação por 03 (três) dias consecutivos.
Belém-PA, 27 de maio de 1996.
EMANUEL DAS NEVES DOS SANTOS BENTES - Cel. QOPM RG 15747
Presidente da Comissão

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO DE 29 DE MARÇO DE 1996
O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:
Reconduzir, por mais 02 (dois) anos, a contar de 27.02.95, WALMIR HUGO DOS SANTOS, como Membro Titular do Conselho Técnico-Administrativo da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural, na qualidade de representante da Federação da Agricultura do Estado do Pará.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 29 de março de 1996.
ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado de Administração

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO

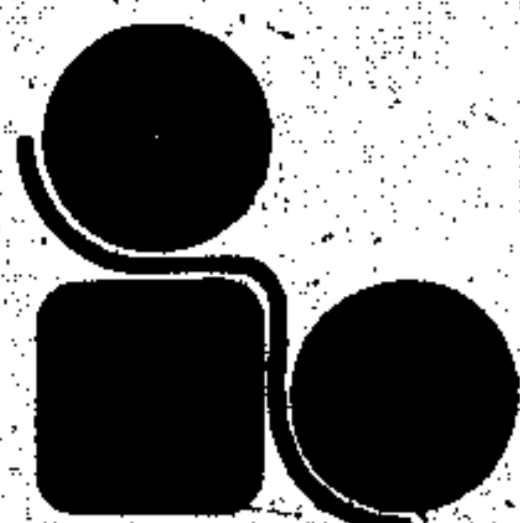
RESUMO DE PORTARIA DE LICENÇA PRÊMIO
PORTARIA Nº 00060/96-SCCG DE 24/05/96.
Nº DE DIAS: 60 (SESSENTA) DIAS
NOME DO SERVIDOR: SELMA PANTOJA DAMASCENO
MATRÍCULA: 0631930-011

CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO
TRIÊNIO REFERENTE: 23/08/1985 a 23/08/1988
PERÍODO DE GOZO: 27/05 a 25/07/96
MARCOS EVANGELISTA DIAS KLAUTAU
Subchefe da Casa Civil da Governadoria do Estado
CP95/0095383-5

RESUMO DE PORTARIA DE LICENÇA MÉDICA
PORTARIA Nº 00061/96-SCCG DE 27/05/96.
LAUDO MÉDICO: 2847/96-IPASEP
NOME DO SERVIDOR: IVANISE NEIVA FERNANDES
MATRÍCULA: 5141389-040
CARGO: ASS. DE GABINETE II
PERÍODO: 16 a 30/04/96
MARCOS EVANGELISTA DIAS KLAUTAU
Subchefe da Casa Civil da Governadoria do Estado
CP95/0095304-5

PORTARIA Nº 00062/96-SCCG DE 27 DE MAIO DE 1996
O SUBCHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 001/96-CCG, de 17 de janeiro de 1996 e,
RESOLVE:
Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, aos servidores relacionados em anexo, lotados na Casa Civil da Governadoria do Estado.
Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.
SUBCHIEFIA DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO:
27 de maio de 1996.

MARCOS EVANGELISTA DIAS KLAUTAU
Subchefe da Casa Civil da Governadoria do Estado
CP96/0095303-7



Imprensa Oficial

**DIRETORIA
ADMINISTRAÇÃO
REDAÇÃO
PARQUE GRÁFICO**

Trav. do Chaco, nº 2271, próximo a Almirante Barroso
Belo Horizonte - Pará

PHX - 246-7888 (GERAL)
FAX - 226-0078 e 226-0556

Diretor Presidente
JOSÉ NÉLIO SILVA PALHETA

Diretor Administrativo e Financeiro
JOSÉ MARIA LEAL PAES

Diretor de Documentação e Divulgação
LOURIVAL BARBALHO JÚNIOR

Diretor Técnico
LAÉRCIO OLIVEIRA DA SILVA

Tabela de Assinaturas e Publicações

ASSINATURA TRIMESTRAL:		
Na Capital	R\$	25,00
Outros Estados e Municípios		
	R\$	78,00
PUBLICAÇÕES:		
Cada centímetro	R\$	14,00
Preço por página	R\$	2.772,00
COMPOSIÇÃO:		
(centímetro)	R\$	2,00
FOTOLITO (centímetro)	R\$	1,00

PREÇO DO EXEMPLAR R\$ 0,40

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO

Das 06:00h. às 18:00h. de segunda a sexta-feira.
RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do Diário na Capital e 8 dias nos Municípios e outros Estados.
OFÍCIOS OU MEMORANDOS: devem acompanhar publicações a cobrar.
ASSINATURAS: Capital, Municípios e outros Estados em qualquer época.
PAGAMENTOS: Sempre em Cheque Nominal para a **IMPRESA OFICIAL DO ESTADO.**

OBS.: As assinaturas do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO não dão direito ao recebimento de Caderno Especial, elaborado exclusivamente para distribuição aos órgãos interessados.

RESUMO DA PORTARIA DE FÉRIAS Nº 00062/96-SCCG, DE 27 DE MAIO DE 1996

Nome: AFONSO MELO MAGNO E SILVA
Matrícula: 5295653-021
Cargo: ASSESSOR ESPECIAL
Período Aquisitivo: 94/95
Período de Gozo: 03/06 à 02/07/96

Nome: ANGELA MARIA ESCALHEIRA VALENTE
Matrícula: 5281237-016
Cargo: AGENTE DE ARTES PRÁTICAS
Período Aquisitivo: 94/95
Período de Gozo: 03/06 à 02/07/96

Nome: ANGELA MARIA JOSÉ HOUAT
Matrícula: 5635314-028
Cargo: ASSESSOR DE GABINETE II
Período Aquisitivo: 94/95
Período de Gozo: 03/06 à 02/07/96

Nome: BENEDITA DO SOCORRO DA SILVA ALVES
Matrícula: 5706319-018
Cargo: ASSESSOR ESPECIAL
Período Aquisitivo: 95/96
Período de Gozo: 03/06 à 02/07/96

Nome: EDNA MARIA JARDIM DE QUADROS
Matrícula: 0037729-018
Cargo: AGENTE ADMINISTRATIVO
Período Aquisitivo: 95/96
Período de Gozo: 24/06 à 23/07/96

Nome: EDNILSON QUEIROZ LOPES
Matrícula: 5295343-010
Cargo: MOTORISTA
Período Aquisitivo: 94/95
Período de Gozo: 03/06 à 02/07/96

Nome: FRANCISCO CARLOS CARDOSO SODRÉ
Matrícula: 5323550-028
Cargo: ASSESSOR DE GABINETE II
Período Aquisitivo: 95/96
Período de Gozo: 03/06 à 02/07/96

Nome: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONÇALVES
Matrícula: 3160106-044
Cargo: ASSESSOR ESPECIAL
Período Aquisitivo: 95/96
Período de Gozo: 03/06 à 02/07/96

Nome: JAIME NAZARENO COSTA CRUZ
Matrícula: 3160394-021
Cargo: MOTORISTA
Período Aquisitivo: 95/96
Período de Gozo: 03/06 à 02/07/96

Nome: JOÃO CORDEIRO DE CASTRO
Matrícula: 5009030-015
Cargo: MOTORISTA
Período Aquisitivo: 93/94
Período de Gozo: 03/06 à 02/07/96

Nome: JOSÉ DIVAN SANTOS DA PENHA
Matrícula: 0019658-016
Cargo: AUX. DE ATIVIDADE AGROPECUÁRIA
Período Aquisitivo: 94/95
Período de Gozo: 03/06 à 02/07/96

Nome: JOSÉ MARTINS NETO
Matrícula: 5296153-010
Cargo: AG. DE ARTES PRÁTICAS
Período Aquisitivo: 94/95
Período de Gozo: 03/06 à 02/07/96

Nome: LOURIVAL LIMA DOS SANTOS
Matrícula: 5275873-010

Cargo: AG. DE PORTARIA
Período Aquisitivo: 94/95
Período de Gozo: 03/06 à 02/07/96

Nome: LUIS DE FRANÇA OLIVEIRA MOURA
Matrícula: 0012327-011
Cargo: AG. DE ARTES PRÁTICAS
Período Aquisitivo: 94/95
Período de Gozo: 03/06 à 02/07/96

Nome: MARIA IRACEMA CONCEIÇÃO PALMEIRA
Matrícula: 5487692-013
Cargo: DATILÓGRAFO
Período Aquisitivo: 94/95
Período de Gozo: 03/06 à 02/07/96

Nome: MARIA LUCIBELA TEIXEIRA COELHO
Matrícula: 3252256-029
Cargo: ASSESSOR ESPECIAL
Período Aquisitivo: 95/96
Período de Gozo: 03/06 à 02/07/96

Nome: MARLUCI TAVARES DA SILVA
Matrícula: 0036099-010
Cargo: ASSESSOR GABINETE I
Período Aquisitivo: 94/95
Período de Gozo: 03/06 à 02/07/96

Nome: PAULO ATAÍDE GOMES DE LIMA
Matrícula: 0036676-018
Cargo: MOTORISTA
Período Aquisitivo: 93/94
Período de Gozo: 17/06 à 16/07/96

Nome: PAULO HÉLIO BASTOS E SILVA
Matrícula: 5134064-036
Cargo: ASSESSOR ESPECIAL
Período Aquisitivo: 95/96
Período de Gozo: 03/06 à 02/07/96

Nome: RAIMUNDO ADJALME AMORIM DA SILVA
Matrícula: 0036730-014
Cargo: AGENTE DE ARTES PRÁTICAS
Período Aquisitivo: 93/94
Período de Gozo: 03/06 à 02/07/96

Nome: RAIMUNDO BARROS DE AZEVEDO
Matrícula: 5276004-013
Cargo: MOTORISTA
Período Aquisitivo: 94/95

Período de Gozo: 03/06 à 02/07/96

Nome: RUIDERLAN DA COSTA SARAIVA
Matrícula: 0036366-015
Cargo: AGENTE ADMINISTRATIVO
Período Aquisitivo: 94/95
Período de Gozo: 03/06 à 02/07/96

Nome: SÉRGIO RICARDO SARAIVA COSTA
Matrícula: 3246060-068
Cargo: ASSESSOR ESPECIAL I
Período Aquisitivo: 95/96
Período de Gozo: 20/06 à 19/07/96

Nome: TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES
Matrícula: 5090385-011
Cargo: AGENTE DE PORTARIA
Período Aquisitivo: 94/95
Período de Gozo: 03/06 à 02/07/96

Nome: THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA
Matrícula: 0632970-038
Cargo: ASSESSOR ESPECIAL II
Período Aquisitivo: 94/95
Período de Gozo: 24/06 à 23/07/96

Nome: WANDERLEY OLIVEIRA DOS SANTOS
Matrícula: 5289017-028
Cargo: ASSESSOR ESPECIAL
Período Aquisitivo: 95/96
Período de Gozo: 03/06 à 02/07/96
MARCOS EVANGELISTA DIAS KLAUTAU
Subchefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

CP 25 / 3096302-7

PORTARIA Nº 00063/96-SCCG DE 24 DE MAIO DE 1996
O SUBCHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 001/96-CCG, de 17 de janeiro de 1996 e,

Considerando o Laudo Médico nº 2899, da Junta de Perícia Médica do IPASEP.

RESOLVE:

Conceder 17 (dezesete) dias de Licença por Motivo de Doença em pessoa da Família, de acordo com o Art. 85 da Lei nº 5.810 de 24.01.94, a servidora ROSÂNGELA LIMA DE SOUZA, ocupante do cargo de Agente de Portaria, lotada na Casa Civil da Governadoria do Estado, no período de 01 a 17/05/96.

Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

SUBCHIEFIA DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO,
24 de maio de 1996.

MARCOS EVANGELISTA DIAS KLAUTAU
Subchefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

CP 95 / 3096391-5

TERMO ADITIVO DE CONTRATO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO

CONTRATANTE: CASA CIVIL DO GABINETE DO GOVERNADOR
CONTRATADA: LENICE EMILIA ALVES
CARGO: AGENTE DE ARTES PRÁTICAS
PRAZO: 22/05/96 à 31/12/96
DOT. ORÇAMENTÁRIA: 11105.03.07.021.2502.3111.01
SALÁRIO: R\$ 112,00 (CENTO E DOZE REAIS).

MARCOS EVANGELISTA DIAS KLAUTAU
Subchefe da Casa Civil

CP 25 / 3096302-7

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 1837 DE 20 DE MAIO DE 1996

A SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 076, de 21.05.1979,

RESOLVE:

Conceder de acordo com o art. 39 Item VI da Lei nº 5351 de 21.11.86, licença sem vencimentos aos funcionários abaixo relacionados, lotados na Secretaria de Estado de Educação.

Nome do Funcionário	Cargo	Processo	Período
NÁDIA RÚBIA DE CARVALHO	Professor	40912/95	02 anos, a contar de
COSTA	GEP-M-AD1-401		23.03.96
Mat. nº 0368415/016			
"E. E. Nilza Nascimento"			
ANA AMÉLIA PIMENTEL	Professor,	1996/31969	02 anos, a contar de
GONÇALVES	GEP-M-AD1-401		01.06.95
Mat. nº 5054702/014			
"E. E. XV de Novembro"			
MARIA ISABEL CASTRO	Professor,	1996/10388	01 ano, a contar de
AMAZONAS	GEP-M-AD4-401,		08.02.96
Mat. nº 0242551/015	1º Grau		
DESG/SEDUC			

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 20 DE MAIO DE 1996

ROSA MARIA LIMA DE FREITAS
Secretária de Estado de Administração

CP 95 / 3096275-2

PORTARIA Nº 3248 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79,

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "d" da Constituição Estadual, art. 131, § 1º inciso XII da Lei nº 5810/94, RAIMUNDO DA GAMA MOREIRA, Mat. nº 0346926-010, no cargo de Agente de Portaria, código GEP-TP-1.102, Ref. I, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 26 de dezembro de 1995

CARLOS JEHÁ KAYATH

Secretário de Estado de Administração

Registrado do Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 23.300 de 07.05.1996.

CP95/0096295-0

PORTARIA Nº 3253 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1995

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79,

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, arts. 37, § 2º, V, Acórdão nº 16.985/89-TCE e 35, "Caput" da Lei nº 5351/86, art. 131, § 1º inciso IX da Lei nº 5810/94, combinado com o art. 36, Parágrafo Único da Lei nº 5351/86, MARIA RIBEIRO FARIAS, Mat. nº 0679232-019, no cargo de Professor, código GEP-M-AD1-401, Ref. I, lotado na Secretaria de Estado de Educação - Interior - Capanema.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 27 de dezembro de 1995

CARLOS JEHÁ KAYATH

Secretário de Estado de Administração

Registrado do Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 23.296 de 02.05.1996.

CP96/0096287-1

PORTARIA Nº 0149 DE 08 DE JANEIRO DE 1996

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79,

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "a" da Constituição Estadual, art. 131, § 1º inciso X da Lei nº 5810/94, MARIA DAS NEVES SANTOS MONTEIRO, Mat. nº 0502715-010 no cargo de Agente de Portaria, Código GEP-TP, 1.102, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação - Município de Colares.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 08 de janeiro de 1996.

CARLOS JEHÁ KAYATH

Secretário de Estado de Administração

Registrado do Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 23.296 de 02.05.1996.

CP96/0096288-0

PORTARIA Nº 0211 DE 10 DE JANEIRO DE 1996

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79,

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "d" da Constituição Estadual, art. 131, § 1º inciso V da Lei nº 5810/94, ANTONIO PAULO DOS REIS, Mat. nº 0659967-015 na função de Servente, Ref. I, lotado na Secretaria de Estado de Educação - Município de Primavera.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 10 de janeiro de 1996.

CARLOS JEHÁ KAYATH

Secretário de Estado de Administração

Registrado do Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 23.296 de 02.05.1996.

CP96/0096404-1

PORTARIA Nº 0215 DE 10 DE JANEIRO DE 1996

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79,

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "d" da Constituição Estadual, art. 131, § 1º inciso VI da Lei nº 5810/94, MARIA DE FREITAS COELHO, Mat. nº 0586625-018 no cargo de Agente de Portaria, GEP-TP-1.102.2, Ref. I, lotado na Secretaria de Estado de Educação - Município de Vila Mito do Rio.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 10 de janeiro de 1996.

CARLOS JEHÁ KAYATH

Secretário de Estado de Administração

Registrado do Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 23.329 de 09.05.1996.

CP96/0096397-5

PORTARIA Nº 0249 DE 11 DE JANEIRO DE 1996

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79,

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "c" da Constituição Estadual, art. 131, § 1º inciso IX da Lei nº 5810/94, DEUZALINA RODRIGUES DA SILVA, Mat. nº 0219282-016, no cargo de Agente de Portaria, Código GEP-TP-1.102, Ref. II, lotado na Secretaria de Estado de Educação - Município de São Caetano de Odivelas.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 11 de janeiro de 1996.

CARLOS JEHÁ KAYATH

Secretário de Estado de Administração

Registrado do Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 23.329 de 09.05.1996.

CP96/0096405-0

PORTARIA Nº 0272 DE 12 DE JANEIRO DE 1996

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79,

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "d" da Constituição Estadual, art. 131, § 1º inciso VIII da Lei nº 5810/94, DAURIA OLIVEIRA COSTA, Mat. nº 0680265-012, no cargo de Agente de Portaria, Código GEP-TP-1.102, Ref. I, lotado na Secretaria de Estado de Educação - Município de Capanema.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 12 de janeiro de 1996.

CARLOS JEHÁ KAYATH

Secretário de Estado de Administração

Registrado do Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 23.296 de 02.05.1996.

CP95/0096429-7

PORTARIA Nº 0292 DE 15 DE JANEIRO DE 1996

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79,

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "d" da Constituição Estadual, art. 131, § 1º inciso IV da Lei nº 5810/94, NEBUZA DA SILVA PINHEIRO, Mat. nº 0344540-019, no cargo de Agente de Portaria, Cód. GEP-TP-1.102, Ref. I, lotado na Secretaria de Estado de Educação - Capital - E. E. Mateus do Carmo.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 15 de janeiro de 1996.

CARLOS JEHÁ KAYATH

Secretário de Estado de Administração

Registrado do Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 23.329 de 09.05.1996.

CP95/0096413-0

PORTARIA Nº 0293 DE 15 DE JANEIRO DE 1996

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79,

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso II, da Constituição Estadual, art. 131, § 1º inciso V, da Lei nº 5810/94, JOÃO FRANCISCO LOPES, Ma. nº 0608130-019, no cargo de Agente de Portaria, Cód. GEP-TP-1.102, Ref. II, lotado na Secretaria de Estado de Educação - Interior - Abaetetuba.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 15 de janeiro de 1996.

CARLOS JEHÁ KAYATH

Secretário de Estado de Administração

Registrado do Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 23.296 de 02.05.1996.

CP95/0096417-2

PORTARIA Nº 0333 DE 15 DE JANEIRO DE 1996

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79,

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, arts. 37, § 2º da Lei nº 5351/86, combinado com o V. Acórdão nº 16.985/89-TCE, art. 35 "caput" da Lei nº 5351/86, art. 131, § 1º, item VIII da Lei nº 5810/94, combinado com o Parágrafo Único do art. 36 da Lei 5351/86, ZENEIDE PONTES DE ALMEIDA, Mat. nº 0230057/019, no cargo de Professor Assistente PA-B, lotado na Secretaria de Estado de Educação - Interior - Município de Mocajuba.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 15 de janeiro de 1996.

CARLOS JEHÁ KAYATH

Secretário de Estado de Administração

Registrado do Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 23.310 de 07.05.1996.

CP96/0096384-3

PORTARIA Nº 0421 DE 19 DE JANEIRO DE 1996

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79,

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art. 33 inciso III, alínea "a" da Constituição Estadual, arts. 131, § 1º, inciso XI da Lei nº 5810/94, ERMITA SANTOS DE MORAES, Mat. nº 3252728-013, na função de Auxiliar Administrativo, Nível 15, lotado no Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 19 de janeiro de 1996.

MARIANA MARCELIANO HALLBERG

Secretária de Estado de Administração - em exercício

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 23.329 de 09.05.1996.

CP95/0096392-4

PORTARIA Nº 0426 DE 19 DE JANEIRO DE 1996

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79,

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art. 33 inciso III, alínea "c" da Constituição Estadual, art. 131, § 1º, inciso X da Lei nº 5810/94, ANTONIO DA SILVA JUSTO, Mat. nº 2048884-018, na função de Capataz, Nível 05, lotado na Secretaria de Estado de Transportes.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 19 de janeiro de 1996.

MARIANA MARCELIANO HALLBERG

Secretária de Estado de Administração - em exercício

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 23.296 de 02.05.1996.

CP95/0096461-1

PORTARIA Nº 0456 DE 24 DE JANEIRO DE 1996

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79,

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art. 33 inciso III, alínea "a" da Constituição Estadual, art. 131, § 1º, inciso X da Lei nº 5810/94, DEUZARINA SOUZA DE OLIVEIRA, Mat. nº 0308617-010, no cargo de Agente de Portaria, Código GEP-TP-1.102, Ref. II, lotada na Secretaria de Estado de Educação-Capital E.E. "Benjamin Constant".

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 24 de janeiro de 1996.

MARIANA MARCELIANO HALLBERG

Secretária de Estado de Administração - em exercício

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 23.296 de 02.05.1996.

CP95/0096179-5

PORTARIA Nº 0458 DE 24 DE JANEIRO DE 1996

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79,

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art. 33 inciso III, alínea "a" da Constituição Estadual, art. 131, § 1º, inciso XII da Lei nº 5810/94, RAIMUNDO DINIZ ME-

LO DA COSTA, Mat. nº 0182060-013, no cargo de Agente de Portaria, Código GEP-TP-1.102, Ref. II, lotado na Secretaria de Estado de Educação-Capital "DISEG".

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 24 de janeiro de 1996.

MARIANA MARCELIANO HALLBERG

Secretária de Estado de Administração - em exercício

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 23.310 de 07.05.1996.

CP95/0096137-9

PORTARIA Nº 0459 DE 24 DE JANEIRO DE 1996

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79,

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art. 33 inciso III, alínea "c" da Constituição Estadual, art. 131, § 1º, inciso X, da Lei nº 5810/94, JOÃO SILVA DE AVIZ, Mat. nº 2038307-018, na função de Vigia, Nível 07, lotado na Secretaria de Estado de Transportes-SETRAN.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 24 de janeiro de 1996.

MARIANA MARCELIANO HALLBERG

Secretária de Estado de Administração - em exercício

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 23.310 de 07.05.1996.

CP96/0096145-0

PORTARIA Nº 1744 DE 09 DE MAIO DE 1996

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79,

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "a" da Constituição Estadual art. 114, § 2º, 131, § 1º, item X da Lei nº 5810/94, ROSA MARIA MENDES BRITO, Mat. nº 0002356-010, no cargo de Agente Administrativo, Código GEP-SA-901, Ref. II, lotada na Secretaria de Estado de Administração-SEAD.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 09 de maio de 1996.

ROSA MARIA LIMA DE FREITAS

Secretária de Estado de Administração

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 22.789 de 14/12/1995.

CP95/0096121-2

PORTARIA Nº 0678 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1996

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79,

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "a" da Constituição Estadual, arts. 135, Parágrafo Único, alínea "d" e art. 131, § 1º inciso XII da Lei nº 5810/94, CARLOS AUGUSTO BARTOLOMEU DE OLIVEIRA, Mat. nº 2032724-013, na função de Caixa Nível 15, lotado na Secretaria de Estado de Transportes-SETRAN.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 12 de fevereiro de 1996.

CARLOS JEHÁ KAYATH

Secretário de Estado de Administração

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 23.344 de 14.05.1996.

CP95/0096413-6

PORTARIA Nº 1844 DE 15 DE MAIO DE 1996

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79,

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art. 33 inciso III, alínea "a" da Constituição Estadual, art. 18, § 1º, inciso I do Decreto nº 2595/94, arts. 114, § 1º e 2º, 131, § 1º, inciso X da Lei nº 5810/94, CARMEN DA CONCEIÇÃO SANTOS RIBEIRO SIQUEIRA, Mat. nº 0045624/010, no cargo de Agente Tributário, Código GEP-TAF-503, Ref. I, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 15 de maio de 1996.

ANTONIO MARIA FONSECA PEREIRA

Secretário de Estado de Administração - em exercício

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 23.188 de 09.04.1996.

CP95/0096379-7

PORTARIA Nº 1845 DE 15 DE MAIO DE 1996

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79,

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art. 33 inciso III, alínea "d" da Constituição Estadual, art. 131,

TERÇA-FEIRA, 28 DE MAIO DE 1996

DIÁRIO OFICIAL

0741 CADERNO 1 - Pág. 5

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 08 de janeiro de 1996.

CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado de Administração
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 23.329 de 09/05/1996
CP96/0076417-3

PORTARIA Nº 0052 DE 03 DE JANEIRO DE 1996
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 4463, de 11.09.86.

RESOLVE:
Reformar "ex-offício", na mesma graduação, de acordo com os arts. 106, inciso II, 108, inciso V e 109, §§ 1º e 2º, alínea "c" da Lei nº 5251/85, combinado com o V. Acórdão nº 16.034/88 - TCE, art. 48, inciso II da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, alínea "d" e 2º, inciso I do Decreto nº 2940/83, art. 1º, inciso I, alínea "r" do Decreto nº 4490/86, art. 1º, inciso I do Decreto nº 3266/84, art. 1º do Decreto nº 1461/81, art. 1º do Decreto nº 2696/83, o Soldado PM RG 18311 - NILTON DE OLIVEIRA GUIMARÃES, MF 5989534-015, pertencente ao efetivo da 3ª Companhia Independente da PMPA.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 03 de janeiro de 1996.

CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado de Administração
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 23.329 de 09/05/1996.
CP96/0096113-1

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Intimamos as firmas que participaram do CONVITE Nº 002/96-DEPAD/SEAD, cujo objeto é a compra de material de expediente para atender as necessidades da SEAD, da decisão proferida no dia 24.05.96, sendo adotado o tipo de licitação de menor preço, sendo vencedora as empresas:

T.J.MAT.DE CONST. e FERRA.LTDA, nos itens: 01,02,05,07,08,10,11,16,19,21, 23,25,32,33,38,40,41 e 42;
SISTEMAQ-SIT. e MAQ.COM.SERV. e REP. LTDA, nos itens: 04,12,20,28,34, e 37;
MULTIGRÁFICA ED.IND.GRAF.COM.REP.LTDA, nos itens: 08,08,13,17,18,24,27;
EXPOENTE.COMERCIAL LTDA, nos itens: 03,22,36
F.N.ALMEIDADIST. e REP. LTDA, nos itens: 14,15,35,39
ASTEC - ART.SERV.TECN.LTDA, nos itens: 26,29,30,31

Belém, 27 de maio de 1996.

PATRICIA BARBOSA BRITO NASSER
Presidente da C.P.L/SEAD.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Intimamos as firmas que participaram do CONVITE Nº 003/96-DEPAD/SEAD, cujo objeto é a compra de material de informática para atender as necessidades da SEAD, da decisão proferida no dia 24.05.96, sendo adotado o tipo de licitação de menor preço, sendo vencedora as empresas:

PORTARIA Nº 0123 DE 08 DE JANEIRO DE 1996.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 4463, de 11.09.86.

RESOLVE:
Reformar "ex-offício", na mesma graduação, de acordo com os arts. 61, Parágrafo Único, 106, inciso II, 108, inciso VI da Lei nº 5251/85, art. 96 da Lei nº 4491/73, combinado com o V. Acórdão nº 16.034/88 - TCE, art. 48, inciso II da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, alínea "d" do Decreto nº 2940/83, art. 20 da Lei nº 4491/73, com nova redação dada pela Lei nº 5231/85, o Soldado PM FEM RG 14350 - NATÁLIA PINHO FERREIRA DA SILVA, MF 5071992-016, pertencente ao efetivo da Companhia de Comando e Serviço do QCC.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 06 de janeiro de 1996.

CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado de Administração
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 23.296 de 02/05/1996.
CP96/00396153-0

PORTARIA Nº 0698 DE 16 DE FEVEREIRO DE 1996.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 4463, de 11.09.86.

RESOLVE:
Reformar "ex-offício, na mesma graduação, de acordo com os arts. 106, inciso II, 108, inciso V e 109, §§ 1º e 2º, alínea "c" da Lei nº 5251/85, combinado com o V. Acórdão nº 16.034/88 do TCE, art. 48, inciso II da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, alínea "d" e 2º, inciso I do Decreto nº 2940/83, art. 1º, inciso I, alínea "r" do Decreto nº 4490/86, art. 1º, inciso I do Decreto nº 3266/84, art. 1º do Decreto nº 1461/81, art. 1º do Decreto nº 2696/83, o Soldado PM RG 19482 - FRANCISCO WILAME SILVA FREITAS, MF 5373590-013, pertencente ao efetivo do Batalhão de Polícia de Guardas.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 16 de fevereiro de 1996.

MARIANA MARCELIANO HALLBERG
Secretária de Estado de Administração, em exercício
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 23.329 de 09/05/1996.
CP96/0096169-7

T.J.MATERIAIS DE CONS. e FERRAG.LTDA, no item: 02
COM. e REPR.BRAGA S.S. LTDA, no item: 05
EXPOENTE.COMERCIAL LTDA, nos itens: 01 e 03
ASTEC-ART.SERV.TECN.LTDA, no item: 04

Belém, 27 de maio de 1996.

PATRICIA BARBOSA BRITO NASSER
Presidente da C.P.L/SEAD.

CP96/0096389-4

SECRETARIA DE ESTADO
DE JUSTIÇA

AVISO DE LICITAÇÃO

A comissão de Licitação instituída pela Portaria nº 100, de 10.05.96, do Secretário de Estado de Justiça, avisa aos interessados que, na sede da Secretaria de Estado de Justiça - SEJU, na Av. Nazaré, nº 582, nesta capital, poderão obter exemplares do Convite nº 04/96, cujo objeto é a aquisição de formulários e impressos padronizados para uso da referida pasta governamental, estando prevista para o dia 03.06.96, às 09:00 horas, no precatório local, a realização da licitação.

CP96/0036396-7

SECRETARIA DE ESTADO
DE PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 0774, DE 22 DE MAIO DE 1996

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, usando das atribuições legais que lhes conferem o artigo 2º do Decreto nº 1008, de 23 de janeiro de 1996, e o artigo 2º do Decreto nº 1320 de 20 de maio de 1996, que aprovam o QUADRO DE DETALHAMENTO DAS QUOTAS TRIMESTRAIS - 0007/1º e 2º TRIMESTRES - 96

RESOLVE:

I - Aumentar no montante de R\$ 81.756,84 (OITENTA E UM MIL, SETECENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), a quota do 1º trimestre e em R\$ 98.703,38 (NOVENTA E OITO MIL, SETECENTOS E TRÊS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), a quota do 2º trimestre referentes aos grupos de despesa, das Unidades Orcamentárias abaixo discriminadas:

UNIDADE ORCAMENTARIA/ GRUPO DE DESPESA	1º e 2º TRI - ANO 96			TOTAL
	FEV	MAR	ABR	
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS- FOLHAS SUPLEMENTARES				
- SEICOM			12.156,93	12.156,93
- PARATUR			1.228,45	1.228,45
- SABRI		378,72		378,72
- SECTAM		671,10	316,08	671,10
- GAB.GOV. - CASA MILITAR		32,16		32,16
- ITERPA			341,70	341,70
- F.CARLOS GOMES			330,00	330,00
- ASIPAG			6.190,89	6.190,89
- FUNTEPLA			1.348,76	1.348,76
- BEFA		11.450,86		11.450,86
- EMATER	92,70		265,34	358,04
- SETEPS		169.131,30	170.196,28	139.237,58
- H.S.E				
OUTRAS DESPESAS CORRENTES - DESPESAS DE EXERCÍCIOS AN- TERIORES - FOLHAS SUPLEMEN- TARES			36,60	36,60
- BEFA			1.192,17	1.192,17
- SUSIPE			1.953,38	1.953,38
- FUNCAP				
- BOMBEIROS MILITAR			3.236,80	3.236,80
TOTAL	92,70	181.664,14	92.284,43	180.460,22

II - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SIMÃO ROBINSON OLIVEIRA JATENE
Secretário de Estado de Planejamento e
Coordenação Geral

JORGE ALEX NUNES ATHIAS
Secretário de Estado da Fazenda
CP96/0095425-4

PORTARIA Nº 0775, DE 22 DE MAIO DE 1996

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, usando das atribuições legais que lhe confere o artigo 2º do Decreto nº 0783, de 02 de janeiro de 1996, que dispõe sobre ALTERAÇÃO NO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - 000.

RESOLVE:

I - Aumentar o Quadro de Detalhamento da Despesa, em R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), na dotação do elemento de despesa, da Unidade Orcamentária: 23.101 - Secretaria de Estado de Trabalho e Promoção Social, conforme quadro abaixo:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
				R\$ 1,00
23101.14070212.539	Gestão Administrativa	3192.00	11.100	6.000

II- Para seu atendimento reduzir em igual valor a dotação do elemento de despesa da mesma atividade da forma a seguir discriminada:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
				R\$ 1,00
23101.14070212.539	Gestão Administrativa	3132.00	11.100	6.000

III - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SIMÃO ROBISSON OLIVEIRA JATENE
Secretário de Estado de Planejamento e
Coordenação Geral CP 95/3075413-2

PORTARIA Nº 0791, DE 27 DE MAIO DE 1996

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto nos parágrafos únicos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 5.857/94,

RESOLVE:

1 - Instituir a Comissão que executará o inventário dos bens patrimoniais e o levantamento dos servidores municipais que compõem, respectivamente, o patrimônio e o quadro de pessoal do Município de Marituba.

2 - A referida Comissão será composta pelos seguintes membros:

MARIA DE FÁTIMA LOPES CORRÊA - Representante do Poder Executivo do Estado do Pará, na qualidade de Coordenadora da Comissão;

ROBERTO FERREIRA DA SILVA - Representante do Poder Executivo do Município de Benevides;

ANTÔNIO MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - Representante do Poder Legislativo do Município de Benevides.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SIMÃO ROBISSON OLIVEIRA JATENE
Secretário de Estado de Planejamento e
Coordenação Geral CP 95/3075413-2

PORTARIA Nº 0792, DE 27 DE MAIO DE 1996

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto nos parágrafos únicos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 5.761/93,

RESOLVE:

1 - Instituir a Comissão que executará o inventário dos bens patrimoniais e o levantamento dos servidores municipais que compõem, respectivamente, o patrimônio e o quadro de pessoal do Município de Bannach.

2 - A referida Comissão será composta pelos seguintes membros:

FERNANDO INÁCIO GADELHA DE PAIVA - Representante do Poder Executivo do Estado do Pará, na qualidade de Coordenador da Comissão;

LEVI PEREIRA DE OLIVEIRA - Representante do Poder Executivo do Município de Ourilândia do Norte;

SERCINO EVANGELISTA CRISTO - Representante do Poder Legislativo do Município de Ourilândia do Norte;

JOENIR GONÇALVES NASCIMENTO - Representante da Associação dos Municípios do Araguaia e Tocantins - AMAT.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SIMÃO ROBISSON OLIVEIRA JATENE
Secretário de Estado de Planejamento e
Coordenação Geral CP 95/3075413-2

PORTARIA Nº 0793, DE 27 DE MAIO DE 1996

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto nos parágrafos únicos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 5.760/93,

RESOLVE:

1 - Instituir a Comissão que executará o inventário dos bens patrimoniais e o levantamento dos servidores municipais que compõem, respectivamente, o patrimônio e o quadro de pessoal do Município de Floresta do Araguaia.

2 - A referida Comissão será composta pelos seguintes membros:

FERNANDO INÁCIO GADELHA DE PAIVA - Representante do Poder Executivo do Estado do Pará, na qualidade de Coordenador da Comissão;

ARY BERNARDO DE JESUS - Representante do Poder Executivo do Município de Conceição do Araguaia;

SEBASTIÃO LEITE - Representante do Poder Legislativo do Município de Conceição do Araguaia;

JOENIR GONÇALVES NASCIMENTO - Representante da Associação dos Municípios do Araguaia e Tocantins - AMAT.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SIMÃO ROBISSON OLIVEIRA JATENE
Secretário de Estado de Planejamento e
Coordenação Geral CP 95/3075413-2

PORTARIA Nº 0794, DE 27 DE MAIO DE 1996

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Lei nº 5.934/95,

RESOLVE:

1 - Instituir a Comissão que executará o inventário dos bens patrimoniais e o levantamento dos servidores municipais que compõem, respectivamente, o patrimônio e o quadro de pessoal do Município de Picarra.

2 - A referida Comissão será composta pelos seguintes membros:

ÉRIKO FABRÍCIO NERY DA COSTA - Representante do Poder Executivo do Estado do Pará, na qualidade de Coordenador da Comissão;

ROQUE DE SOUZA LIMA - Representante do Poder Executivo do Município de São Geraldo do Araguaia;

FORBINO FROIS VIDAL - Representante do Poder Legislativo do Município de São Geraldo do Araguaia;

JOENIR GONÇALVES NASCIMENTO - Representante da Associação dos Municípios do Araguaia e Tocantins - AMAT.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SIMÃO ROBISSON OLIVEIRA JATENE
Secretário de Estado de Planejamento e
Coordenação Geral CP 95/3075411-4

PORTARIA Nº 0795, DE 27 DE MAIO DE 1996

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto nos parágrafos únicos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 5.859/94,

RESOLVE:

1 - Instituir a Comissão que executará o inventário dos bens patrimoniais e o levantamento dos servidores municipais que compõem, respectivamente, o patrimônio e o quadro de pessoal do Município de Quatipuru.

2 - A referida Comissão será composta pelos seguintes membros:

MARIA DE FÁTIMA LOPES CORRÊA - Representante do Poder Executivo do Estado do Pará, na qualidade de Coordenadora da Comissão;

LÉO A. DE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - Representante do Poder Executivo do Município de Primavera;

BENEDITO RODRIGUES DA SILVA - Representante do Poder Legislativo do Município de Primavera.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SIMÃO ROBISSON OLIVEIRA JATENE
Secretário de Estado de Planejamento e
Coordenação Geral CP 95/3075419-0

PORTARIA Nº 0796, DE 27 DE MAIO DE 1996

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Lei nº 5.927/95,

RESOLVE:

1 - Instituir a Comissão que executará o inventário dos bens patrimoniais e o levantamento dos servidores municipais que compõem, respectivamente, o patrimônio e o quadro de pessoal do Município de Cachoeira do Pirii.

2 - A referida Comissão será composta pelos seguintes membros:

JOÃO BATISTA PINTO DE ARAÚJO - Representante do Poder Executivo do Estado do Pará, na qualidade de Coordenador da Comissão;

WALDIR BANTANA RIBEIRO - Representante do Poder Executivo do Município de Viseu
ALBENOR BEZERRA PONTES - Representante do Poder Legislativo do Município de Viseu.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SIMÃO ROBERTO OLIVEIRA JATENE
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

PORTARIA Nº 0797, DE 27 DE MAIO DE 1996

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto nos parágrafos únicos dos arts. 69 e 79 da Lei nº 5.858/94,

RESOLVE:

1 - Instituir a Comissão que executará o inventário dos bens patrimoniais e o levantamento dos servidores municipais que compõem, respectivamente, o patrimônio e o quadro de pessoal do Município de Tracuateua.

2 - A referida Comissão será composta pelos seguintes membros:

FERNANDO INÁCIO GADELHA DE PAIVA - Representante do Poder Executivo do Estado do Pará, na qualidade de Coordenador da Comissão

CARLOS ALBERTO LUZ SILVA - Representante do Poder Executivo do Município de Bragança

RAIMUNDO DAS GRAÇAS LOBO DE SOUZA - Representante do Poder Legislativo do Município de Bragança.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SIMÃO ROBERTO OLIVEIRA JATENE
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Despachos de 27 de Maio de 1996

Documentos DEFERIDOS ou Sem Fim Individualizado Registro 00096/013 2761 J LEITE DA SILVA, 96/0144366 E N ANDRAE CONFEDORES, 96/0146725 D H VASCONCELOS, 96/0148329 N J F DUARTE ELETROICA, 96/0148791 R AGUIAR JUNIOR, 96/0149244 J R PORTO, 96/0149732 R S CARVALHO SERVIDOS, 96/01506 09 VITORIA REGIA N MELO, 96/0150790 N VERISSIMO PRADO, 96/0150897 E B G PUGA, 96/0150908 PAULO ROBERTO E FONSECA, 96/0151133 AUGUSTO C S BASTIS TA, 96/0151338 N J C BRITO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO, 96/0151532 TELMA R EBINA BARBOSA DA SILVA, 96/0151605 V A LUCAS, 96/0151613 VANIA S R VASC ONCELOS, 96/0151999 J B DE MIRANDA, 96/0152164 UBERATAN N ARANTES, 96/01 52218 N S SOUSA HALL, 96/0152326 R M NEVES DUARTE, 96/0152717 ALEXAND RE DE CARVALHO SOARES, 96/0152741 G F MONTINHO, 96/0152768 N V GUIMARES 96/0152806 I S MASCIMENTO SERVICOS, 96/0152822 MARIA S CARDOSO, 96/01528 4 B N FANTOJA NE, 96/0149678 HIRTIS SANDRA SUEI MATSUMA NE, 96/0149996 R J NESSIAS FILHO, 96/0150390 F ERIBERTO DE OLIVEIRA DANTAS, 96/0150462 S S A MORAES NE, 96/0151150 E B DAMASCENO, Sociedade Limitada - LTD A Contrato 00096/0132998 MADEIREIRA TANAMAR LTDA, 96/0144872 LISBOA & COELHO LTDA, 96/0147543 KONIDA S E LANCHES LTDA, 96/0148043 DATA SUPR INTENTOS COMERCIO LTDA, 96/0150048 B H DIESEL LTDA, Sociedade Limita da - LTDA Alterações 00096/0065594 ESPACO H COMERCIAL LTDA, 96/015154 4 T JAUOT PEDAS LTDA, 96/0132996 MADEIRA MADEIREIRA CIDADE HUMA LTDA, 9 6/0146490 VICARINE DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA, 96/0146610 CINDO CONS TRUÇÕES INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, 96/0147012 FARMAREN LTDA, 96/0147152 TECHNOF TECHNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA, 96/0147160 TE CHOINF TECHNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA, 96/0147360 GRAFICA XINGUANA LTD A NE, 96/0148248 GRANALLI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, 96/0150099 DONA TO REPRESENTAÇÕES LTDA, 96/0151699 MEMOFONTE S FILHOS LTDA, 96/0151826 RONALD MAQUINAS DA AMAZONIA LTDA, 96/0151931 RAJA RADIO TAXI LTDA NE, 96/0152500 REMACOL REVENCAO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, Sociedade Ade Anonima - SA Documentos de S.A. 00096/0150544 FABRICA DE CELULOS E E PAPEL DA AMAZONIA SA FACEPA, 96/0150560 PLANCIE AGRPECUARIA S/A, 96/0150630 COMPANHIA AGRICOLA INDUSTRIAL DO PARÁ, 96/0150641 COMPANHIA REFI MADORA DA AMAZONIA, 96/0150676 AGRIPALMA SA Sociedade Anonima Encerram ento 00096/0132970 J LEITE DA SILVA, 96/0144000 LISBOA & COELHO LTDA, 96/0144374 E N ANDRAE CONFEDORES, 96/0144733 D H VASCONCELOS, 96/01475 51 KONIDA S E LANCHES LTDA, 96/0149252 J R PORTO, 96/0150617 VITORIA R GIA N MELO, 96/0150803 N VERISSIMO PRADO, 96/0150919 PAULO ROBERTO F RO NECA, 96/0151540 TELMA REGINA BARBOSA DA SILVA, 96/0151630 VANIA S R V ASCONCELOS, 96/0152172 UBERATAN N ARANTES, 96/0152304 R M NEVES DUARTE, 96/0152369 S S CARVALHO SERVICOS, 96/0152725 ALEXANDRE DE CARVALHO SOA RES, 96/0152750 G F MONTINHO, 96/0152776 N V GUIMARES, 96/0152814 I S M ASCIMENTO SERVICOS Documentos de E X I G E N C I A 00096/012637 1; 96/0143440; 96/0144199; 96/0147047; 96/0147290; 96/0148945; 96/014 9210; 96/0149708; 96/0149740; 96/0150005; 96/0150042; 96/0150536; 96/ 0150706; 96/0150730; 96/0150790; 96/0150803; 96/0150811; 96/0150877; 96/0151001; 96/0151010; 96/0151020; 96/0151036; 96/0151087; 96/015109 5; 96/0151370; 96/0151309; 96/0151494; 96/0151500; 96/0151532; 96/015 1540; 96/0151656; 96/0151770; 96/0151842; 96/0151869; 96/0151808; 96/ 0151893; 96/0151907; 96/0152000; 96/0152016; 00096/0132970; 00096/01329 71; 00096/0132972; 96/0150749;

Autorização

Roberto Lopes
Vice-Presidente

(Fat. n° 718, Reg. n° 718, Dia: 28/05/96)

RESULTADO DE LICITAÇÃO. MODALIDADE: Convite nº 003/96 TIPO: Menor Preço OBJETO: Aquisição de Material de Expediente. FIRMAS VENCEDORAS: Pasmazon Comércio e Serviços Ltda- Itens- 18,19,20 Papelaria Belém Ltda- Itens-03,06,28 Fadel Comércio e Representações Ltda- Itens 13,31 Midas Comércio Ltda- Itens-06,10,11,12,21,22,23,30,32 T.J.Materiais de Construção Ltda-Itens - 01,05,07,15,17 Kipapel Comércio Ltda-Itens - 08,16,25 Paraiso Comercial Ltda-Itens- 14,29 Cartopack Indústria Gráfica Ltda- Itens 04,24 Focus Comércio e Serviços Gerais - Itens 02,09 Astec-Art.Serviços e Tecnologia Ltda- Iten 27 Belém, 27 de maio de 1996. a) Comissão

(Fat. n° 720, Reg. n° 720, Dia: 28/05/96)

JUSTIÇA FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 DIAS

Ref. Proc. n° 00.27716

COMUM - JUIZ SINGULAR)

DE:

RAIMUNDO MONTEIRO DE MORAIS, brasileiro, natural de Belém/PA, casado, comerciante, nascido a 11/12/59, filho de Manoel Santana de Moraes e de Lindalva Monteiro de Moraes, outrora residente na Rua Antônio Everdosa, 937, Belém/PA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE:

INTIMAÇÃO de que por sentença proferida a 18/04/95, foi condenado às penas do art. 180, caput, do Código Penal, tendo-lhe sido fixada a pena-base de um (1) ano e seis (6) meses de reclusão, com o pagamento de quinze (15) dias-multa (valor individual de 20% do salário mínimo vigente na época do fato noticiado nos autos) e tornada definitiva em um (1) ano de reclusão, em regime aberto, com o pagamento de dez (10) dias-multa, no valor originariamente fixado.

SEDE DO JUÍZO:

Rua Domingos Marreiros, n° 598, Umarizal - Belém - Pará, Fone 242-0055.

Belém (PA), 3 de maio de 1996.

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA
Juiz Federal da 3ª Vara
no exercício cumulativo da 2ª Vara

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 15 DIAS

Ref. Proc. n° 00.26609-4 (Classe 13107 - PROCESSO DE CRIME FUNCIONAL)

DE:

ROMUALDO DE LIMA, brasileiro, natural de Maracanã/PA, solteiro, técnico em eletrônica, nascido a 07/02/58, filho de Joveniana Joaquina de Lima, outrora residente na 1ª Travessa, n° 115, bairro da Liberdade, Maracanã/PA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE:

INTIMAÇÃO para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado em virtude da impossibilidade de sua advogada constituída, Dra. Joselisa Corte Kauffman, em comparecer aos atos do processo.

SEDE DO JUÍZO:

Rua Domingos Marreiros, n° 598, Umarizal - Belém - Pará, Fone 242-0055.

Belém (PA), 3 de maio de 1996.

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA
Juiz Federal da 3ª Vara
no exercício cumulativo da 2ª Vara

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
EDITAL DE LEILÃO
(Lei n° 6.830/80)

O Dr. RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA, Juiz Federal da 3ª Vara no exercício cumulativo da 2ª Vara, na forma da lei, FAZ SABER que será(ão) realizado(s) o(s) seguinte(s) leilão(ões) nos autos de Execução Fiscal, a seguir relacionados.

DATA/HORA: 1º pregão - 12/06/96, às 15:30 horas

2º pregão - 13/06/96, às 15:30 horas

LOCAL DA REALIZAÇÃO:

do Pará, 2ª. Vara, Rua Domingos Marreiros, 598, Umarizal, Tel. 242-0055, Belém/PA.

PROCESSO: 00.27345-7
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEBASTIÃO RODRIGUES FERREIRA

DESCRIÇÃO DO BEM:

01 (um) compressor marca "Schult", com capacidade para 200 libras, uso em borracharia, avaliado em R\$ 700,00 (setecentos reais).

PROCESSO: 00.32860-0

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA E IMOBILIARIA FONSECA LTDA

DESCRIÇÃO DO BEM:

01 (uma) betoneira, marca MELTALPAR, capacidade 320 l., no estado, avaliada em R\$ 110,00 (cento e dez reais);

01 (uma) máquina elétrica de datilografar, marca IBM, em bom estado de uso e conservação, avaliada em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

02 (duas) bombas d'agua, marca hidrosul, de 4", sem referência, cada uma avaliada R\$ 70,00 (setenta reais);

02 (dois) guinchos elétricos, marca Líder, equipados com motor, WEG, mod. 90L681 e 90L1280, avaliado em 120,00 (cento e vinte reais) cada um;

01 (uma) balança de precisão, marca Lucas, n° 55920, série A, mod. P-06, carga máxima de 500 Kg., avaliada em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

PROCESSO: 92.02883-7

EXEQUENTE: CRECI

EXECUTADO: JOSÉ DE OLIVEIRA VIANA

DESCRIÇÃO DO BEM:

01 (uma) máquina de escrever, manual, marca, "Olivetti", linha 88, série A-19, 367, avaliada em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

PROCESSO: 00.11272-0

EXEQUENTE: INSS

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA 8ª REGIÃO MILITAR

DESCRIÇÃO DO BEM:

01 (uma) área de terras, localizada na Pass. São Benedito, município de Ananindeua, neste Estado, medindo 100,00 m. de frente, por 450,00 m. de fundos, ditos de comprimento, ocupando uma área total de 45.000,00 m2, limitando-se, pela frente, com a já mencionada passagem; pelo lado direito com uma passagem sem denominação; pelo lado esquerdo com Aurora Gonçalves da Silva e, pelos fundos, com a Pass. Pau do Urubu, local inteiramente invadido, avaliado em R\$ 145.728,00 (cento e quarenta e cinco mil e setecentos e vinte e oito reais).

NOTAS:

1- O bem será arrematado pela maior oferta.
2- Cabe ao arrematante pagar a comissão legal do leiloeiro.

Belém-PA, 10 de maio de 1996.

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA
Juiz Federal da 3ª Vara
no exerc. cum. da 2ª Vara

JUIZO DA 5ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 dias

De:

CARLOS ALBERTO PIRES DE PAULA, brasileiro, paraense,

solteiro, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade:

Intimação da sentença proferida nos autos da Ação Penal, processo n. 00.30664-9, movida pelo Ministério Público Federal contra o réu acima nominado, a seguir transcrita: "(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/03, para sujeitar Carlos Alberto Pires de Paula às sanções punitivas do art. 171, caput e 171, caput c/c art. 14, II e art. 71, caput, todos do Estatuto Penal (...) Considerando que o acusado é primário, mas portador de péssimos antecedentes, fixo a pena base entre o grau mínimo e médio, fixando-a em dois anos de reclusão e 16 dias-multa, calculados na base de um trigésimo do salário mínimo vigente na época do fato.

Reduzo a pena base em um quarto, por força da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, fixando-a em 01 ano e seis meses de reclusão e 12 dias-multa, calculados com base no critério acima mencionado. Aplico a majoração de um sexto, por força do artigo 71, caput, in fine, do Código Penal, tornando-a definitiva em 01 ano e nove meses de reclusão e 14 dias-multa, calculados com base no salário mínimo vigente na época do fato (...). Estabeleço o regime aberto como inicial para o cumprimento da pena. Satisfaz o réu os requisitos para obtenção da suspensão condicional da pena, desde que aceitas as condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Criminais em audiência admonitória, pelo prazo de dois anos. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo condenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém(PA), 25 de março de 1996. Ass. HIND GHASSAN KAYATH Juíza Federal Substituta da 5ª Vara."

Sede do Juízo:

5ª Vara, Rua Domingos Marreiros, 598, fone:242-0055, ramal 69.

Belém, 13.05.96

Hind Kayath
HIND GHASSAN KAYATH
Juíza Federal Substituta
da 5ª Vara

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 90 dias

De:

HERMÓGENES MARINHO SODRÉ, brasileiro, solteiro, lavrador, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade:

Intimação da sentença proferida nos autos da Ação Penal, processo n. 00.28715-6, movida pelo Ministério Público Federal contra o réu acima nominado, a seguir transcrita: "(...) Ante o exposto, considerando que o acusado Hermógenes Marinho Sodré reúne em sua conduta os elementos do tipo descrito no artigo 289, parágrafo primeiro do Código Penal, praticando o crime com a plena consciência da falsidade das cédulas postas em circulação, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA**, para sujeitá-lo às sanções punitivas do dispositivo violador da norma penal (...). O réu é primário e apresenta bens antecedentes, razão por que fixo a pena base no mínimo legal, isto é, três anos de reclusão e dez dias-multa, calculados na ordem de um trigésimo do salário mínimo vigente na época do fato, que torno definitiva, diante da ausência de agravantes, incabíveis as atenuantes e inexistindo causas de aumento ou diminuição de pena. Estabeleço o regime aberto como inicial para o cumprimento da pena. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo condenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém(PA), 29 de março de 1996. Ass. HIND GHASSAN KAYATH Juíza Federal Substituta da 5ª Vara."

Sede do Juízo:

5ª Vara, Rua Domingos Marreiros, 598, fone:242-0055, ramal 69.

Belém, 13.05.96

Hind Kayath
HIND GHASSAN KAYATH
Juíza Federal Substituta
da 5ª Vara

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Nº 087/1996

O Doutor **JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS**, Juiz do Trabalho, na Presidência da MM. Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Faz saber que, pelo presente Edital, fica notificada a empresa **CENTRO EDUCACIONAL CARROSSEL**, estabelecida em lugar incerto e não sabido, reclamada nos autos do Processo número 1ª JCI-0470/96, em que é reclamante **SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO PARÁ**, a comparecer na sede desta Junta, na Travessa D. Pedro I, nº 750 - 3º bloco - 2º andar, às 14:00 horas do dia 05.06.96, para a audiência inaugural, ficando ciente de que o autor pleiteia as seguintes parcelas: execução do saldo devedor do Termo de Acordo referente a terceira e última parcela, no valor de R\$-250,00; Multa no valor equivalente a 20% do valor do acordo, consoante item III do Termo de Acordo, no valor equivalente a R\$ 150,00; honorários advocatícios no índice de 15% sobre o valor da causa, na forma do art. 14 da Lei 5.584/70 e Enunciado 219, do Colendo TST e juros de mora e correção monetária.

O não comparecimento da reclamada à audiência importará no julgamento da questão à revelia e aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá a reclamada apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos, em ordem cronológica e reunidas em pasta com st. 50, e testemunhas, estas no máximo de 03 (três).

E, para chegar ao conhecimento da interessada, o presente Edital será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta.

Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos treze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e seis. Eu, **CARLOS AUGUSTO FREITAS DOS SANTOS**, Secretário de Audiências, lavrei o presente. E eu, **RAIMUNDO NONATO DA SILVA**, Diretor de Secretaria, subscrevi.

JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS
Juiz do Trabalho

(G. Reg. nº 204)

6ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE CINCO DIAS)

Pelo presente Edital, fica citado o reclamado **ENSEADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, estabelecido em local incerto e não sabido, executado nos autos do Processo 6ª JCI-1592/95, em que é exequente **ADEMAR MORAES LEÃO**, para pagar em quarenta e oito horas ou garantir a execução, sob pena de penhora,

quantia de R\$-1.915,34 (Hum Mil Novecentos e Quinze Reais e Trinta e Quatro Centavos), correspondentes ao principal corrigido, juros de mora, e custas a saber:

Principal Corrigido R\$- 1.809,62
Juros de Mora R\$- 68,16
Custas R\$- 37,56
Total Devido R\$- 1.915,34

Caso não pague nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á penhora em tantos bens quanto bastem para garantir o integral pagamento da dívida.

O que cumpria na forma da Lei.

E para que chegue ao conhecimento do executado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado em lugar de costume, na sede desta Junta. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos dois dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e seis. Eu **JÂNIO TRINDADE**, Auxiliar Judiciário, lavrei o presente. E eu, **JOSÉ CAVALCANTE DE SOUZA**, Diretor de Secretaria, subscrevi.

MARIA ZUILA LIMA DUTRA
Juíza do Trabalho Substituta
na Presidência da Sexta JCI de Belém

(G. Reg. nº 098)

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE CINCO DIAS)

Pelo presente Edital, fica citado o reclamado **WALTS BAR LTDA.**, estabelecido em local incerto e não sabido, executado nos autos do Processo 6ª JCI-1354/95, em que é exequente **RAIMUNDA NASCIMENTO SILVA**, para pagar em quarenta e oito horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$-2.734,18 (Dois Mil Setecentos e Trinta e Quatro Reais e Dezoito Centavos), correspondentes ao principal corrigido, juros de mora, FGTS, multa de 40% do FGTS e custas a saber:

Principal Corrigido R\$- 2.114,42
Juros de Mora R\$- 113,52
FGTS R\$- 323,31
Multa de FGTS 40% R\$- 129,32
Custas R\$- 53,61
Total Devido R\$- 2.734,18

Caso não pague nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á penhora em tantos bens quanto bastem para garantir o integral pagamento da dívida.

O que cumpria na forma da Lei.

E para que chegue ao conhecimento do executado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado em lugar de costume, na sede desta Junta. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos dois dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e seis. Eu **JÂNIO TRINDADE**, Auxiliar Judiciário, lavrei o presente. E eu, **JOSÉ CAVALCANTE DE SOUZA**, Diretor de Secretaria, subscrevi.

MARIA ZUILA LIMA DUTRA
Juíza do Trabalho Substituta
na Presidência da Sexta JCI de Belém

(G. Reg. nº 099)

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora **MARIA ZUILA LIMA DUTRA**, Juíza do Trabalho Substituta, no exercício da presidência da Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém. Faço saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que no dia 02.07.96, às 14:00 horas, na sede desta Junta, localizada na Trav. Dom Pedro I, 750, 3º bloco, 3º andar, será levado a público o pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance ao bem penhorado nos autos do Processo 6ª JCI-1008/94, entre partes: **MAURO DAS CHAGAS MOTA**, exequente, e **ENGESSO COMERCIAL LTDA.**, executada, constante do seguinte:

1) Duzentas e setenta e oito (278) placas de gesso para forro, medindo 60 x 60 cm cada, correspondendo a 100 metros quadrados. Valor atribuído: R\$-800,00 (Oitocentos Reais).

Os referidos bens encontram-se no depósito público do E. TRT da 8ª Região. Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionado, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o valor correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado em lugar de costume, na sede desta Junta. Aos dois dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e seis. Eu **JÂNIO TRINDADE**, lavrei o presente. E eu, **JOSÉ AVALCANTE DE SOUZA**, Diretor de Secretaria subscrevi.

MARIA ZUILA LIMA DUTRA
Juíza do Trabalho Substituta
na Presidência da Sexta JCI de Belém

(G. Reg. nº 118)

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE CINCO DIAS)

Pelo presente Edital, fica citado o reclamado **BRAS NIPON ENGENHARIA**, estabelecido em local incerto e não sabido, executado nos autos do Processo 6ª JCI-392/94, em que é exequente **RAIMUNDO GAMA FARIAS**, para pagar em quarenta e oito horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$-257,68 (Duzentos e Cinquenta e Sete Reais e Oito Centavos), correspondentes ao principal corrigido, juros de mora, e custas a saber:

Principal Corrigido R\$- 204,03
Juros de Mora R\$- 48,60
Custas R\$- 5,05
Total Devido R\$- 257,68

Caso não pague nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á penhora em tantos bens quanto bastem para garantir o integral pagamento da dívida.

O que cumpria na forma da Lei.

E para que chegue ao conhecimento do executado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado em lugar de costume, na sede desta Junta. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos dois dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e seis. Eu **JÂNIO TRINDADE**, Auxiliar Judiciário, lavrei o presente. E eu, **JOSÉ CAVALCANTE DE SOUZA**, Diretor de Secretaria, subscrevi.

MARIA ZUILA LIMA DUTRA
Juíza do Trabalho Substituta
na Presidência da Sexta JCI de Belém

(G. Reg. nº 120)

9ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
EDITAL DE CITAÇÃO

Pelo presente EDITAL fica citado **MAURICIO DA COSTA TELES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, executado nos autos do processo nº 9ª JCI-1702/95, em que é exequente **JORGE GUERREIRO CELESTINO**, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 697,46 (SEISCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), correspondente ao Principal e Custas devidos nos termos da decisão proferida no referido processo.

RESUMO:

PRINC. CORRIGIDO: R\$ 582,01
JUROS DE MORA: R\$ 27,72
FGTS: R\$ 48,38
MULTA FGTS 40%: R\$ 19,35
CUSTAS: R\$ 20,00
TOTAL DEVIDO: R\$ 697,46

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á a penhora em tantos bens quantos bastem para o integral pagamento da dívida.

O VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

O QUE CUMPRÁ NA FORMA DA LEI. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos dois dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e seis. Eu, **RONALDO ARAÚJO BARBOSA**, Auxiliar Judiciário, lavrei o presente. E eu, **YONILDA JOANA CARVALHO MESSIAS**, Diretora de Secretaria, subscrevi.

MARIA JOAQUINA SIQUEIRA REBELLO
Juíza do Trabalho Presidente da MM. 9ª JCI de Belém

(G. Reg. - nº 163)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

Pelo presente EDITAL, fica notificado **GOMES & MONTEIRO LTDA.**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, executada nos autos do Processo Nº 9ª JCI-804/94, em que é exequente **ARICLES MATOS BATISTA**, para ciência da realização da praça marcada para o dia 21.06.96 às 14:30 horas, dos seguintes bens:

- 08 (OITO) Terminais telefônicos prefixos: 249-0381, 241-4506, 244-0747, 227-1739, 246-1693, 243-0681, 222-1047 e 231-3824. Avaliados em R\$ 1.600,00 (HUM MIL E SEISCENTOS REAIS) cada um.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e seis. Eu, **MARIO LUIZ GONCALVES**, lavrei o presente. E eu, **YONILDA JOANA CARVALHO MESSIAS**, Diretora de Secretaria, subscrevi.

MARIA JOAQUINA SIQUEIRA REBELLO

Juíza do Trabalho, Presidente da MM. 9ª JCI de Belém

(G. Reg. - nº 164)

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SANTARÉM
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADO **SR. EDSON LOBATO (EDSON BARBUDO)** reclamado nos autos do proc. nº 2271/95, em que é Reclamante **VILSON DOMINGOS SALES**, para comparecer na audiência designada para o dia 12 (doze) do mês de abril do ano de 1996, às 11:00 horas, na sede desta Junta, sito à Av. Mendonça Furtado, 3280 bairro da liberdade, Santarém-Estado do Pará.

Na audiência retro mencionada, deverá a Reclamada oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas, no máximo, de três.

O não comparecimento da Reclamada à referida audiência importará o julgamento da questão a sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato.

Nessa audiência, deverá a Reclamada estar presente independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato e cuja declaração obrigatória o proponente.

Secretaria da JCI de Santarém, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e seis. Eu, **Luiz Augusto Lima Costa**, Auxiliar Judiciário, Datilografar. Eu, **José Osvaldo de Farias Vieira**, Diretor de Secretaria, Subscrevi.

FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA

Juíza do Trabalho, Presidente da JCI de Santarém/PA.

(G. Reg. - nº 182)

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PARAGOMINAS
EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor Juiz do Trabalho, Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Paragominas, Dr. **ANTONIO OLDEMAR COELHO DOS SANTOS**.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem, que, no dia 11 de junho de 1996, às 8:00 horas, na sede desta Junta, à Rua Bernardo Sayão, 301, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance sobre os bens penhorados na execução movida por **JOSÉ RIBAMAR PEREIRA DA SILVA**, contra **SERRARIA OURO VERDE LTDA.**, bens esses encontrados à Estrada PA-125, KM 15 - PARAGOMINAS-PA, e que são os seguintes:

- 01 (UM) COMPUTADOR VIDEOCOMPO - MODELO MPC - Nº DE SÉRIES 105815 BOE (NOVADATA), AVALIADO EM R\$ 400,00;

- 01 (UMA) IMPRESSORA MODELO RIMA XT 180, AVALIADA EM R\$ 200,00;

- 01 (UM) COMPUTADOR 386 - MODELO LEW RADIATION, AVALIADO EM R\$ 600,00.

- OS BENS ESTÃO PENHORADOS NOS AUTOS DO PROCESSO Nº JCI-P-124/96.

O EDITAL SEÁ PUBLICADO NO PERÍODO DE 20.05.96 A 08.06.96.

Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, Paragominas, 10 de maio de 1996. Eu, **ELYANE CAHYES MACÉDO**, Ass. Ch. Seção de Execução, datilografar. E eu, **JOSÉ RAIMUNDO DIAS LIMA**, Diretor da Secretaria, subscrevo.

ANTONIO OLDEMAR COELHO DOS SANTOS

Juíza Presidente da JCI de Paragominas

(G. Reg. - nº 230)





Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

CADERNO 2

0745

ANO CIV - 106ª DA REPÚBLICA - Nº 28.222

BELEM - TERÇA-FEIRA, 28 DE MAIO DE 1996

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

RESUMO DE PORTARIAS DO GABINETE DO SECRETÁRIO

ISEÇÃO DE IPVA

Portaria nº 2111, de 15/05/96 - Processo nº 3815/96/SEFA
Motivo: Conceder isenção de IPVA ao veículo TAXI
Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85, com alteração do art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/12/90.
Interessado: GUILBERTO DE ALMEIDA JALLES
MARCA TIPO PLACA
GM/MONZA GLS PASS/AUTOMÓVEL JTG-3415
CP95/0095964-1

Portaria nº 2121, de 15/05/96 - Processo nº 3884/96/SEFA
Motivo: Conceder isenção de IPVA ao veículo TAXI
Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85, com alteração do art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/12/90.
Interessado: WAGNER ANTÔNIO OLIVEIRA MONTEIRO
MARCA TIPO PLACA
VW/GOL CL PASS/AUTOMÓVEL JTL-1615
CP95/0095966-0

Portaria nº 2122, de 15/05/96 - Processo nº 3946/96/SEFA
Motivo: Conceder isenção de IPVA ao veículo TAXI
Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85, com alteração do art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/12/90.
Interessado: GILVALDO ANTÔNIO DO NASCIMENTO
MARCA TIPO PLACA
VW/GOL CL 1.8 PASS/AUTOMÓVEL JTH-4325
CP96/0095974-9

Portaria nº 2125, de 15/05/96 - Processo nº 3837/96/SEFA
Motivo: Conceder isenção de IPVA ao veículo TAXI
Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85, com alteração do art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/12/90.
Interessado: NILSON OLIVEIRA MESQUITA
MARCA TIPO PLACA
FORD/ESCORT HOBEY1.0 PASS/AUTOMÓVEL CHASSI 9BZZZ542TB809699
CP95/0095973-0

Portaria nº 2128, de 15/05/96 - Processo nº 3871/96/SEFA
Motivo: Conceder isenção de IPVA ao veículo TAXI
Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85, com alteração do art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/12/90.
Interessado: MARCEL PEREIRA HELO
MARCA TIPO PLACA
GM/CHEVETTE SL PASS/AUTOMÓVEL JTA-5175
CP95/0095981-1

Portaria nº 2134, de 15/05/96 - Processo nº 3950/96/SEFA
Motivo: Conceder isenção de IPVA ao veículo TAXI
Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85, com alteração do art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/12/90.
Interessado: RAIMUNDO DOS SANTOS SOUZA
MARCA TIPO PLACA
VW/GOL 1000 MIS/AUTOMÓVEL JTH-0795
CP95/0096391-9

Portaria nº 2136, de 15/05/96 - Processo nº 3956/96/SEFA
Motivo: Conceder isenção de IPVA ao veículo TAXI
Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85, com alteração do art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/12/90.
Interessado: HAROLD GUILHERME LOPES BANHA
MARCA TIPO PLACA
VW/GOL 1000 MIS/AUTOMÓVEL JTC-1285
CP96/0095982-0

Portaria nº 2137, de 15/05/96 - Processo nº 3960/96/SEFA
Motivo: Conceder isenção de IPVA ao veículo TAXI
Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85, com alteração do art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/12/90.
Interessado: RAIMUNDO FLOR BARBOSA
MARCA TIPO PLACA
GM/CHEVETTE DL PASS/AUTOMÓVEL JTF-5675
CP96/0095990-0

Portaria nº 2138, de 15/05/96 - Processo nº 3959/96/SEFA
Motivo: Conceder isenção de IPVA ao veículo TAXI
Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85, com alteração do art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/12/90.
Interessado: ANTÔNIO FORTUNATO DA SILVA
MARCA TIPO PLACA
FORD/DEL REY GL PASS/AUTOMÓVEL JTK-0184
CP95/0095989-7

Portaria nº 2139, de 15/05/96 - Processo nº 3904/96/SEFA
Motivo: Conceder isenção de IPVA ao veículo TAXI
Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85, com alteração do art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/12/90.
Interessado: THEOBALDO DA SILVA REIS
MARCA TIPO PLACA
VW/VOYAGE CL PASS/AUTOMÓVEL JTV-1873
CP95/0095998-6

Portaria nº 2140, de 15/05/96 - Processo nº 3892/96/SEFA
Motivo: Conceder isenção de IPVA ao veículo TAXI
Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85, com alteração do art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/12/90.
Interessado: VITÓRIO MATIAS NOGUEIRA
MARCA TIPO PLACA
VW/GOL 1000 I PASS/AUTOMÓVEL CHASSI 9BZZZ377TT047265
CP95/0096038-0

Portaria nº 2141, de 15/05/96 - Processo nº 3906/96/SEFA
Motivo: Conceder isenção de IPVA ao veículo TAXI
Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85, com alteração do art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/12/90.
Interessado: JOSÉ SILVA DE CASTRO
MARCA TIPO PLACA
FORD/ESCORT 1.0HOBBY PASS/AUTOMÓVEL JTA-9085
CP96/0096013-5

Motivo: Conceder isenção de IPVA ao veículo TAXI
Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85, com alteração do art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/12/90.
Interessado: JORGE EMILSON OLIVEIRA BARRIOS
MARCA TIPO PLACA
VW/GOL CL PASS/AUTOMÓVEL JTK-1275
CP95/0096006-2

Portaria nº 2143, de 15/05/96 - Processo nº 3928/96/SEFA
Motivo: Conceder isenção de IPVA ao veículo TAXI
Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85, com alteração do art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/12/90.
Interessado: JOSÉ LOPES FILHO
MARCA TIPO PLACA
GM/OPALA COMODORO/EPASS/AUTOMÓVEL JTK-5846
CP96/0096014-3

Portaria nº 2144, de 15/05/96 - Processo nº 3893/96/SEFA
Motivo: Conceder isenção de IPVA ao veículo TAXI
Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85, com alteração do art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/12/90.
Interessado: LOURIVAL PEREIRA DA COSTA
MARCA TIPO PLACA
VW/GOL CL PASS/AUTOMÓVEL NZ-0204
CP95/0096022-4

Portaria nº 2145, de 15/05/96 - Ofício nº 025/EM-4/96
Motivo: Conceder isenção de IPVA
Base Legal: Art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 5.297, de 26/12/85, com alteração da Lei nº 5.353, de 25/11/86.
Interessado: POLÍCIA MILITAR DO PARÁ

MARCA	PLACA	ANO
CAMIONETA D20	OF-8546	1991
DEL REY	BK-8431	1987
CARAVAN COMODORO	BZ-5125	1988
CAMIONETA KOMBİ	OF-6375	1987
AUTOMÓVEL OPALA	OF-7066	1988
FIAT/UNO	OF-8009	1990
MOTOCICLETA HONDA	OF-415	1990
CAMIONETA KOMBİ	OF-6364	1987
CAMIONETA M BENZ	OF-7215	1990
AUTOMÓVEL GURGEL	OF-7623	1991
CAMIONETA SÁVEIRO	JTB-2968	1989
AUTOMÓVEL GOL	OF-7364	1991
CAMIONETA PAMPA	OF-7965	1991
CAMIONETA CHEVROLET	JTB-3469	1989
CAMIONETA M BENZ	JTA-0715	1987
DEL REY	OF-7603	1990
AUTOMÓVEL KOMBİ	OF-6743	1988
AUTOMÓVEL GOL	OF-7991	1990
AUTOMÓVEL GOL	OF-7140	1988
MOTOCICLETA HONDA	OF-424	1990
AUTOMÓVEL GURGEL	OF-8550	1991
MOTOCICLETA HONDA	OF-427	1990
CAMIONETA M BENZ	OF-6553	1987
AUTOMÓVEL VERANEIO	OF-6539	1987
AUTOMÓVEL KOMBİ	OF-7052	1987
CAMIONETA KOMBİ	OF-6370	1987
AUTOMÓVEL GOL	OF-7145	1988

CP96/0096030-5

Portaria nº 2149, de 15/05/96 - Processo nº 3985/96/SEFA
Motivo: Conceder isenção de IPVA ao veículo TAXI
Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85, com alteração do art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/12/90.
Interessado: LUIZ SA
MARCA TIPO PLACA
VW/GOL CL PASS/AUTOMÓVEL JTV-3435
CP95/0095955-0

Portaria nº 2153, de 15/05/96 - Processo nº 3979/96/SEFA
Motivo: Conceder isenção de IPVA ao veículo TAXI
Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85, com alteração do art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/12/90.
Interessado: FRANCISCO LUIZINOR ARAÚJO
MARCA TIPO PLACA
FIAT/PREMIO S PASS/AUTOMÓVEL JTE-2994
CP95/0095957-9

Portaria nº 2166, de 16/05/96 - Processo nº 4000/96/SEFA
Motivo: Conceder isenção de IPVA ao veículo TAXI
Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85, com alteração do art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/12/90.

Interessado: EDMILSON DA SILVA PAIVA
MARCA TIPO PLACA
GM/CHEVETTE DL PASS/AUTOMÓVEL JTC-6164
CP96/0095958-7

Portaria nº 2169, de 16/05/96 - Processo nº 4003/96/SEFA
Motivo: Conceder isenção de IPVA ao veículo TAXI
Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85, com alteração do art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/12/90.
Interessado: PAULO DE SOUZA AYRES
MARCA TIPO PLACA
VW/VOYAGE CL PASS/AUTOMÓVEL JTA-3545
CP96/0095950-1

Portaria nº 2172, de 16/05/96 - Processo nº 3068/96/SEFA
Motivo: Conceder isenção de IPVA ao veículo TAXI
Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85, com alteração do art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/12/90.
Interessado: EDNAIR ARAÚJO OLIVEIRA
MARCA TIPO PLACA
VW/GOL CL 1.8 PASS/AUTOMÓVEL MP-0003
CP95/0095949-8

Portaria nº 2176, de 16/05/96 - Processo nº 3984/96/SEFA
Motivo: Conceder isenção de IPVA
Base Legal: Art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 5.297, de 26/12/85, com alteração da Lei nº 5.353, de 25/11/86.
Interessado: INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA
MARCA TIPO PLACA
TOYOTA/BANDEIRANTE MIS/CAM/PICK UP AN-8098
CP96/0095948-0

Portaria nº 2179, de 16/05/96 - Processo nº 3961/96/SEFA
Motivo: Reconhecer isenção de IPVA
Base Legal: Art. 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal.
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANGA
MARCA TIPO PLACA
VW/KOMBİ MIS/CAMIONETA JTA-7491
CP95/0095947-1

Portaria nº 2180, de 16/05/96 - Processo nº 4028/96/SEFA
Motivo: Reconhecer isenção de IPVA
Base Legal: Art. 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal.
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGIMINAS
MARCA TIPO PLACA
VW/QUANTUM CL1800 I MIS/AUTOMÓVEL JTF-6294
CP95/0095954-4

Portaria nº 2193, de 17/05/96 - Processo nº 4022/96/SEFA
Motivo: Reconhecer isenção de IPVA
Base Legal: Art. 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal.
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
MARCA TIPO PLACA
VW/FUSCA 1600 PASS/AUTOMÓVEL JTA-6455
GM/MONZA SL PASS/AUTOMÓVEL HO-0013
GM/CHEV/D20 CUSTON MIS/CAMIONETA HO-0002
GM/CHEVROLET CAR/CAM/BASCULANTE HO-0025
GM/CHEVROLET CAR/CAM/BASCULANTE HO-0024
GM/CARAVAN PASS/AUTOMÓVEL HO-0032
IMP/FORD F1000 SS CAR/CAM/PICK UP JTB-1905
IMP/FORD F1000 SC SS CAR/CAM/PICK UP JTB-1895
M/BENZ/OF 1113 PASS/ÔNIBUS HO-0034
CP95/0095953-5

Portaria nº 2196, de 20/05/96 - Processo nº 4042/96/SEFA
Motivo: Conceder isenção de IPVA ao veículo TAXI
Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85, com alteração do art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/12/90.
Interessado: PEDRO DA SILVA COSTA
MARCA TIPO PLACA
VW/GOL CL I PASS/AUTOMÓVEL CHASSI 9BZZZ377TT051481
CP95/0095945-3

Portaria nº 2197, de 20/05/96 - Processo nº 2711/96/SEFA
Motivo: Conceder isenção de IPVA ao veículo TAXI
Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85, com alteração do art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/12/90.
Interessado: JOSÉ SANDOVAL OLIVEIRA
MARCA TIPO PLACA
VW/PASSAT GL PASS/AUTOMÓVEL DI-0026
* Revogada a Portaria nº 1477, de 04/04/96, publicada no DOE de 19/04/96.
CP95/0095945-5

Portaria nº 2198, de 20/05/96 - Processo nº 4059/96/SEFA
Motivo: Conceder isenção de IPVA ao veículo TAXI
Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85, com alteração do art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/12/90.
Interessado: MARCEL PIRTO FARIAS
MARCA TIPO PLACA
VW/GOL MIL I PLUS PASS/AUTOMÓVEL CHASSI 9BZZZ377TT077139
CP96/0095937-4

Portaria nº 2203, de 21/05/96 - Processo nº 4094/96/SEFA
Motivo: Conceder isenção de IPVA ao veículo TAXI
Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85, com alteração do art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/12/90.
Interessado: JOSÉ PEREIRA HELO
MARCA TIPO PLACA
VW/GOL 1000 PASS/AUTOMÓVEL CHASSI 9BZZZ302TP025331
CP95/0095935-2

Portaria nº 2206, de 21/05/96 - Processo nº 4099/96/SEFA
 Motivo: Conceder isenção de IPVA
 Base Legal: Art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 5.297, de 26/12/85, com alteração da Lei nº 5.353, de 25/11/86.
 Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SISTRAN
 MARCA TIPO CHASSI
 VW/GOL I PASS/AUTOMÓVEL 9BHZZ377TP506298
 VW/GOL I PASS/AUTOMÓVEL 9BHZZ377TP506302
 VW/GOL I PASS/AUTOMÓVEL 9BHZZ377TP506303
 CP96/0095939-0

Portaria nº 2207, de 21/05/96 - Processo nº 4071/96/SEFA
 Motivo: Conceder isenção de IPVA
 Base Legal: Art. 4º, inciso V, da Lei nº 5.297, de 26/12/85
 Art. 3º, inciso V, do Regulamento anexo ao Decreto nº 4187-A de 30/12/85.
 Interessado: MES-MOVIMENTO DE EDUCAÇÃO DE BASE
 MARCA TIPO PLACA
 TOYOTA/BANDEIRANTE MIS/CAMIONETA/PICK UP KA-5165
 CP96/0095940-4

Portaria nº 2209, de 22/05/96 - Processo nº 4014/96/SEFA
 Motivo: Conceder isenção de IPVA ao veículo TMI
 Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85, com alteração do art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/12/90.
 Interessado: ANTONIO JOAQUIM FERREIRO VIANA
 MARCA TIPO PLACA
 VW/GOL CL PASS/AUTOMÓVEL BOF-7664
 CP96/0095941-2

Portaria nº 2188, de 17/05/96 - Processo nº 4014/96/SEFA
 Motivo: Reconhecer isenção de ICMS
 Base Legal: Convênio ICMS 40/95, de 28/06/95
 Interessado: BENEDES ALVES DA SILVA
 Objetivo: Aquisição de um veículo de transportes de passageiros, categoria aluguel-táxi.
 CP96/0095942-0

Portaria nº 2202, de 21/05/96 - Processo nº 4038/96/SEFA
 Motivo: Reconhecer isenção de ICMS
 Base Legal: Convênio ICMS 40/95, de 28/06/95
 Interessado: ROIVALDO ROSSIGUES FERREIRA
 Objetivo: Aquisição de um veículo de transportes de passageiros, categoria aluguel-táxi.
 CP96/0095934-0

REPASSOS DA QUOTA-PARTE-MUNICIPAL DO ICMS E IPI/EXPORTAÇÃO
 Portaria nº 2234, de 24/05/96.
 Base Legal: Art. 162 da Constituição Federal, artigo 1º e 3º da Lei Complementar nº 63, de 11/01/90, e art. 225 da Constituição Estadual.
 Objetivo: Informar o valor dos repasses da Quota-Parte Municipal do ICMS e IPI/EXPORTAÇÃO, relacionado em anexo, conforme discriminação abaixo:
 ICMS - período: 13 a 19/05/96
 IPI/EXPORTAÇÃO: 2ª parcela maio/96
 CP96/0095933-1

COORDENADORIA FINANCEIRA
 QUOTA PARTE DO ICMS
 PERÍODO: 13 A 19/05/96

MUNICIPIO	CONTA	VALOR
ALENQUER	170.027-1	9.048,90
ALMEIRIM	170.028-1	99.293,86
ABEL FIGUEIREDO	170.281-5	1.620,64
AURORA DO PARA	170.271-8	2.726,49
AGUA AZUL DO NORTE	170.282-3	5.342,40
AVEIRO	170.029-4	5.525,44
AFUA	170.039-1	7.653,24
ANAJAS	170.040-5	5.620,77
ABAETETUBA	170.050-2	17.529,62
ANANINDEUA	170.074-0	182.751,19
ALTAMIRA	170.076-6	34.639,79
AUGUSTO CORREA	170.085-5	4.324,25
ACARA	170.098-7	8.473,10
BRASIL NOVO	170.283-1	4.705,58
BREU BRANCO	170.284-0	11.436,01
BELEM	170.001-4	1.497.514,96
BREJO GRAN. ARAGUAIA	170.024-3	3.378,56
BOM JESUS TOCANTINS	170.025-1	4.122,15
BAGRE	170.041-3	4.293,75
BREVES	170.042-1	13.743,04
BIAIO	170.051-0	5.033,52
BARCARENA	170.052-9	144.210,43
BENEVIDES	170.075-8	29.632,96
BRAGANCA	170.086-3	17.419,04
BONITO	170.094-4	2.833,26
BUJARU	170.096-0	3.988,69
CUMARU DO NORTE	170.285-8	5.289,01
CASTANHAL	170.003-0	82.591,72
COLARES	170.004-9	2.879,02
CURUCA	170.005-7	4.533,98
CURIONOPOLIS	170.017-0	19.417,20
CHAVES	170.043-0	5.342,40
CURRALINHO	170.044-8	3.828,53
CAMETA	170.053-7	11.264,41
CONC. ARAGUAIA	170.058-8	15.413,26
CAPITAO POCO	170.069-3	9.769,61
CAPANEMA	170.084-7	32.824,67
CACHOEIRA DO ARARI	170.103-7	7.721,88
CONCORDIA DO PARA	170.097-9	6.147,00
D. ELIZEU	170.083-4	20.027,32
ELDORADO DO CARAJAS	170.086-6	3.451,01
FARO	170.031-6	1.113,48
GURUPA	170.045-6	5.151,73
GOINESIA DO PARA	170.287-4	10.044,17
GARRAFAO DO NORTE	170.072-3	5.906,76
IFIXUNA DO PARA	170.276-9	2.226,95
IGARAPE-ACU	170.006-5	7.683,75
INHANGAPI	170.007-3	3.750,08
ITUPIRANGA	170.020-0	8.869,68
ITAITUBA	170.032-4	32.115,49
IGARAPE-MIRI	170.054-5	6.402,49
IRITUIA	170.070-7	3.498,74
JACARECANGA	170.288-2	2.474,82
JACUNDA	170.021-9	10.181,44
JURUTI	170.033-2	4.389,08
LIMOEIRO AJURU	170.055-3	3.386,19
M. BARATA	170.008-1	2.532,01
MARACANA	170.007-0	3.939,11

MARAPANIM	170.010-3	3.603,54
MARABA	170.022-7	83.283,89
MARABO	170.034-0	11.622,86
MELGACO	170.046-4	4.625,50
MOCAJUBA	170.056-1	7.927,80
MOJU	170.057-0	8.469,28
MAE DO RIO	170.071-5	8.019,32
MEDICILANDIA	170.077-4	6.332,14
MUANA	170.105-3	7.645,62
NOVO ESP. DO FIRIA	170.279-3	1.216,43
NOVO PROGRESSO	170.289-0	2.798,94
NOVO REPARTIMENTO	170.290-4	22.505,95
NOVA TIMBOTEUA	170.087-1	3.336,62
OBIDOS	170.035-9	11.855,47
ORIXIMINA	170.036-7	37.858,82
OURAS DO PARA	170.047-2	4.164,10
OURILANDIA NORTE	170.045-0	15.356,06
OUREM	170.093-6	3.245,10
PALESTINA DO PARA	170.291-2	3.997,63
PAU DARCO	170.296-3	4.549,24
PARAUPEBA	170.019-7	136.347,45
PRAINHA	170.037-5	4.457,72
PORTEL	170.048-0	12.518,98
PARAGOMINAS	170.068-5	93.453,89
PORTO DE MOZ	170.079-0	6.051,67
PACAJAS	170.018-9	8.396,83
PELIXE-BOI	170.088-0	2.335,03
PRIMAVERA	170.089-8	4.167,91
PONTA DE PEDRAS	170.104-5	5.674,15
RONDON PARA	170.081-2	18.307,53
RURUPOLIS	170.030-8	4.404,33
REDENCAO	170.059-6	47.036,74
RIO MARIA	170.060-0	16.084,39
S. JOAO ARAGUAIA	170.297-1	3.862,85
STA BARBARA DO PARA	170.278-5	4.457,72
STA LUZIA DO PARA	170.292-0	3.031,55
S. MIGUEL GUAMA	170.002-2	9.178,55
S. IZABEL PARA	170.011-1	31.409,94
S. MARIA PARA	170.012-0	5.929,64
S. ANTONIO TAU	170.013-8	8.865,86
S. CAETANO ODIVELAS	170.014-6	3.695,06
S. FRANCISCO PARA	170.015-4	4.961,07
S. GERALDO ARAGUAIA	170.023-3	14.829,83
S. JOAO ARAGUAIA	170.023-3	2.101,11
SANTAREM	170.038-3	103.274,92
S. SEBASTIAO B VISTA	170.049-9	3.603,54
SANTANA ARAGUAIA	170.061-8	20.359,07
S. MARIA BARREIRAS	170.062-6	16.957,63
S. FELIX XINGU	170.063-4	22.978,79
S. DOMINGOS CAPIM	170.073-1	5.552,13
SEN. JOSE PORFIRIO	170.080-4	6.734,24
BOURE	170.600-4	7.912,55
S. CRUZ ARARI	170.100-2	3.866,66
SALVATERRA	170.102-9	4.007,75
S. JOAO PIRABAS	170.090-1	3.855,22
SALINOPOLIS	170.091-0	6.638,91
SANTAREM NOVO	170.092-8	2.364,23
TERRA SANTA	170.293-9	11.447,43
TRAIRAO	170.294-7	3.046,81
TERRA ALTA	170.277-7	1.510,06
TUCURUI	170.026-0	238.588,98
TUCUMAN	170.064-2	21.144,61
TOME-ACU	170.095-2	22.978,79
TAILANDIA	170.099-5	21.381,03
ULIANOPOLIS	170.280-7	26.429,81
URUARA	170.078-2	7.992,62
VITORIA DO XINGU	170.295-5	3.199,34
VISEU	170.082-0	7.659,24
VIGIA	170.016-2	7.374,87
XINGUARA	170.066-9	31.612,05

T O T A L 3.813.274,79

COORDENADORIA FINANCEIRA
 QUOTA PARTE DO IPI
 PERÍODO: 2ª PARCELA DE MAIO/96

MUNICIPIO	CONTA	VALOR
ALENQUER	170.027-8	1.188,06
ALMEIRIM	170.028-6	13.036,62
ABEL FIGUEIREDO	170.281-5	212,78
AURORA DO PARA	170.271-8	357,97
AGUA AZUL DO NORTE	170.282-3	701,42
AVEIRO	170.029-4	725,45
AFUA	170.039-1	1.004,82
ANAJAS	170.040-5	737,97
ABAETETUBA	170.050-2	2.301,52
ANANINDEUA	170.074-0	23.994,01
ALTAMIRA	170.076-6	4.547,97
AUGUSTO CORREA	170.085-5	567,75
ACARA	170.098-7	1.112,44
BRASIL NOVO	170.283-1	617,81
BREU BRANCO	170.284-0	1.501,47
BELEM	170.001-4	196.613,66
BREJO GRAN. ARAGUAIA	170.024-3	443,58
BOM JESUS TOCANTINS	170.025-1	541,21
BAGRE	170.041-3	563,74
BREVES	170.042-1	1.804,37
BIAIO	170.051-0	640,87
BARCARENA	170.052-9	18.933,86
BENEVIDES	170.075-8	3.890,61
BRAGANCA	170.086-3	2.287,00
BONITO	170.094-4	371,99

BUJARU	170.096-0	523,69
CUMARU DO NORTE	170.285-8	694,41
CASTANHAL	170.003-0	10.843,74
COLARES	170.004-9	378,00
CURUCA	170.005-7	595,28
CURIONOPOLIS	170.017-0	2.549,35
CHAVES	170.043-0	701,42
CURRALINHO	170.044-8	502,66
CAMETA	170.053-7	1.478,94
CONC. ARAGUAIA	170.058-8	2.023,66
CAPITAO POCO	170.069-3	1.892,68
CAPANEMA	170.084-7	4.309,66
CACHOEIRA DO ARARI	170.103-7	1.013,83
CONCORDIA DO PARA	170.097-9	807,06
D. ELIZEU	170.083-4	2.629,45
ELDORADO DO CARAJAS	170.286-6	453,09
FARO	170.031-6	146,19
GURUPA	170.045-6	676,39
GOINESIA DO PARA	170.287-4	1.318,73
GARRAFAO DO NORTE	170.072-3	775,52
IFIXUNA DO PARA	170.276-9	292,38
IGARAPE-ACU	170.006-5	1.008,82
INHANGAPI	170.007-3	493,15
ITUPIRANGA	170.020-0	1.164,59
ITAITUBA	170.032-4	4.216,54
IGARAPE-MIRI	170.054-5	840,60
IRITUIA	170.070-7	721,95
JACARECANGA	170.288-2	324,93
JACUNDA	170.021-9	1.336,76
JURUTI	170.033-2	576,26
LIMOEIRO AJURU	170.055-3	444,58
M. BARATA	170.008-1	332,44
MARACANA	170.007-0	517,18
MARAPANIM	170.010-3	793,12
MARABA	170.022-7	11.197,20
MONTE ALEGRE	170.034-0	1.526,00
MELGACO	170.046-4	607,30
MOCAJUBA	170.056-1	1.040,87
MOJU	170.057-0	1.111,96
MAE DO RIO	170.071-5	1.052,88
MEDICILANDIA	170.077-4	857,63
MUANA	170.105-3	1.003,82
NOVO ESP. DO FIRIA	170.279-3	159,71
NOVO PROGRESSO	170.289-0	367,48
NOVO REPARTIMENTO	170.290-4	2.954,88
NOVA TIMBOTEUA	170.087-1	438,08
OBIDOS	170.035-9	1.356,54
ORIXIMINA	170.036-7	7.596,47
OURAS DO PARA	170.047-2	546,72
OURILANDIA NORTE	170.045-0	2.016,15
OUREM	170.093-6	426,06
PALESTINA DO PARA	170.291-2	446,09
PAU DARCO	170.296-3	597,28
PARAUPEBA	170.019-7	17.901,51
PRAINHA	170.037-5	585,27
PORTEL	170.048-0	1.643,66
PARAGOMINAS	170.068-5	12.532,46
PORTO DE MOZ	170.079-0	794,34
PACAJAS	170.018-9	1.102,45
PELIXE-BOI	170.088-0	332,94
PRIMAVERA	170.089-8	547,22
PONTA DE PEDRAS	170.104-5	744,98
RONDON PARA	170.081-2	2.403,66
RURUPOLIS	170.030-8	578,26
REDENCAO	170.059-6	6.175,61
RIO MARIA	170.060-0	2.111,77
S. JOAO ARAGUAIA	170.297-1	507,17
STA BARBARA DO PARA	170.278-5	585,27
STA LUZIA DO PARA	170.292-0	398,02
S. MIGUEL GUAMA	170.002-2	1.203,08
S. IZABEL PARA	170.011-1	4.123,91
S. MARIA PARA	170.012-0	778,52
S. ANTONIO TAU	170.013-8	1.164,03
S. CAETANO ODIVELAS	170.014-6	485,14
S. FRANCISCO PARA	170.015-4	651,36
S. GERALDO ARAGUAIA	170.023-3	1.947,06
S. JOAO ARAGUAIA	170.023-3	275,84
SANTAREM	170.038-3	13.559,30
S. SEBASTIAO B VISTA	170.049-9	473,12
SANTANA ARAGUAIA	170.061-8	2.673,01
S. MARIA BARREIRAS	170.062-6	2.226,42
S. FELIX XINGU	170.063-4	3.016,94
S. DOMINGOS CAPIM	170.073-1	728,96
SEN. JOSE PORFIRIO	170.080-4	884,16
BOURE	170.600-4	1.038,86
S. CRUZ ARARI	170.100-2	507,67
SALVATERRA	170.102-9	526,19
S. JOAO PIRABAS	170.090-1	506,16
SALINOPOLIS	170.091-0	871,64
SANTAREM NOVO	170.092-8	310,41
TERRA SANTA	170.293-9	1.502,97
TRAIRAO	170.294-7	400,03
TERRA ALTA	170.277-7	198,26
TUCURUI	170.026-0	31.325,13
TUCUMAN	170.064-2	2.776,15
TOME-ACU	170.095-2	3.016,96
TAILANDIA	170.099-5	2.807,19
ULIANOPOLIS	170.280-7	3.470,06
URUARA	170.078-2	1.049,38
VITORIA DO XINGU	170.295-5	420,05
VISEU	170.082-0	1.004,82
VIGIA	170.016-2	968,27

III - Antes de expirado o prazo de validade do credenciamento, a entidade poderá solicitar a renovação, sob pena de cancelamento;

IV - A realização de cada sorteio, de que trata o item I, dependerá de prévia autorização da Loteria do Estado do Pará - LOTERPA;

V - O descumprimento das exigências contidas na legislação federal e estadual pertinente, implicará em cassação imediata do credenciamento ou da autorização para a realização de sorteio, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, em 24 de maio de 1996.

TERESA LUSIA M.C. CATIVO ROSA
Secretária Adjunta de Estado da Fazenda CP95/00354915-3

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DO PARÁ
SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE

ACÓRDÃO Nº : 256
RECURSO Nº : 1.147 - Voluntário
RECORRENTE : R. M. BARATA
RECORRIDO : DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL - 1ª RF.
RELATOR : CONSELHEIRO JAIR GUIMARÃES NETO

EMENTA: 1. ICMS - Auto de infração.
2. O embargo ou impedimento da ação fiscal por qualquer meio ou forma, sujeita o contribuinte as sanções previstas na legislação em vigor;
3. Improcede o Auto de infração, por embargo a ação fiscal, quando devidamente comprovado no decorrer do processo que não houve tal infração;
4. Recurso Voluntário Provido.

ACÓRDÃO :

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso Voluntário em que é Recorrente R. M. BARATA, inscrição estadual nº 15.164.007-6, e Recorrido o Delegado Regional da Fazenda Estadual - 1ª Região Fiscal, acordam os membros da Segunda Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, na conformidade da ata de julgamento, relatório e votos, pelo conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, reformando a decisão singular.

Sala de Reuniões "Conselheiro Mário Dias da Silva", Segunda Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, 07 de maio de 1996.

NILDA SANTOS BAPTISTA
Presidente

GERALDO DE MORAES CORREA LIMA
Procurador da Fazenda Estadual

JAIR GUIMARÃES NETO
Conselheiro - Relator
CP95/0035495-5

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DO PARÁ
SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE

ACÓRDÃO Nº 257 :
RECURSO Nº : 1.163 - Ex-officio
RECORR./RECORRIDO: DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL-2ª RF.
INTERESSADO : TREVO COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA

EMENTA: 1. ICMS - Auto de infração.
2. Improcede o Auto de infração, quando devidamente comprovado no decorrer do processo que o autuado efetuou o pagamento da penalidade pecuniária imposta.
3. Recurso "Ex-officio" improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso "Ex-officio" em que é Recorrente/Recorrido Delegado Regional da Fazenda Estadual - 2ª RF e Interessado TREVO COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, inscrição estadual nº 15.169.369-2, acordam os membros da Segunda Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, na conformidade da ata de julgamento, relatório e votos que ficam integrando o presente julgado, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e improvido do Recurso "Ex-officio", mantendo-se a decisão de 1ª Grau.

Sala de Reuniões "Conselheiro Mário Dias da Silva", Segunda Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, 07 de maio de 1996.

NILDA SANTOS BAPTISTA
Presidente

GERALDO DE MORAES CORREA LIMA
Procurador da Fazenda Estadual

JAIR GUIMARÃES NETO
Conselheiro-Relator
CP95/00354970-0

DELEGACIA REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL 13ª RF

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Faço público, para conhecimento da Firma Júlio Alberto Kzam de Lima, inscrição Estadual nº 15.146.758-7, que encontra-se na Avenida Dionísio Benites, nº 369 no município de Tomé-Açu - Pa, que a mesma deverá comparecer ao Serviço Regional de Fiscalização - 13ª RF - Tomé-Açu, a fim de efetuar o pagamento do crédito Tributário constante do Processo nº 285/96, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Dr. Ronaldo dos Santos Caniceiro
Chefe do S.R.F. 13ª RF

Dr. Luis Antônio Bastos Meschede
Delegado Regional 13ª RF CP95/0035862-9

(Fat. nº 717, Reg. nº 717, Dia: 28/05/96)

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

AVISO

A Comissão do Convite nº 040/96, cuja abertura ocorreu em 27.05.96, torna Público o resultado da primeira fase da habilitação do mesmo.

Firmas Habilitadas

01-Ipanema Com.Serv.Ltda
02-União Comercial Ltda
03-Recon
04-Excelsior
05-Credial Comercial
06-Papelaria Carlos Gomes
07-T.J.Mat.de Construção
08-Brunel Comercial
09-L.A.F. Comercial
10-Labtec
11-Papelaria Marajó
12- Cirubel

Firmas Inabilitadas

01-J.B.V. Alves
02-F.Cardoso Ltda.

Belém, 28 de Maio de 1996.

BENEDITO RAMIRES BRASIL
Presidente da Comissão
CP95/0035712-3

(Fat. nº 721, Reg. nº 721, Dia: 28/05/96)

PORTARIA Nº 063 DE 27 DE MAIO DE 1996
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E,
CONSIDERANDO OS TERMOS DO OF. Nº 015/96, ORIUNDO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS E DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR DO ESTADO DO PARÁ.

R E S O L V E:

DESIGNAR OS SERVIDORES FERNANDO ANTÔNIO VIGA MACHALHÃES E LÚCIA VIEIRA DE SOUZA CALIARI, PARA QUE REPASSEM AOS REPRESENTANTES INDICADOS NO OFÍCIO SUPRA, A NORMATIZAÇÃO VIGENTE CONSTANTE DO PROGRAMA NACIONAL DE INSPEÇÃO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS E FARMOQUÍMICAS - P.N.I.F.F., A FIM DE QUE OS PROPRIETÁRIOS DAS REFERIDAS INDÚSTRIAS NO ÂMBITO DESTE ESTADO, SE ADEQUEM AS MENCIONADAS NORMAS, NO PRAZO DE NOVENTADIAS PARA O REGULAR FUNCIONAMENTO DAS MESMAS.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, EM 27 DE MAIO DE 1996.

VITOR MANUEL JESUS MATEUS
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CP95/0035731-3

(Fat. nº 738, Reg. nº 738, Dia: 28/05/96)

RESOLUÇÃO Nº 21 DE 21 DE MAIO DE 1996
O PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO ESTADO DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSIDERANDO:
A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAR O DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO ESTADO;
A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA PARA DIAGNÓSTICO DE FENILCETONÚRIA E HIPOTIREOIDISMO CONGÊNITO.

R E S O L V E:

APROVAR A EXPANSÃO DO CADASTRO DO CENTRO DE SAÚDE DO MARCO NO SIA/SUS, PARA REALIZAÇÃO DE EXAME DE DOSAGEM DE FENILCETONÚRIA E HIPOTIREOIDISMO CONGÊNITO NO VALOR DE R\$ 54.000,00.

BELEM, 21 DE MAIO DE 1996

VITOR MANUEL JESUS MATEUS

PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE
CP95/0035417-3

RESOLUÇÃO Nº 22 DE 21 DE MAIO DE 1996

O PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO ESTADO DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSIDERANDO:

O PLEITO DO MUNICÍPIO DE BAIÃO NA CONDIÇÃO DE GESTÃO INCIPIENTE DO PROCESSO DE MUNICIPALIZAÇÃO DA SAÚDE.

A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAR O DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO ESTADO;

R E S O L V E:

APROVAR O PLEITO DE ENQUADRAMENTO DO MUNICÍPIO DE BAIÃO NA CONDIÇÃO DE GESTÃO INCIPIENTE.

BELEM, 21 DE MAIO DE 1996.

VITOR MANUEL JESUS MATEUS

PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE

RESOLUÇÃO Nº 23 DE 21 DE MAIO DE 1996

O PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO ESTADO DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSIDERANDO:

O PLEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO DO AJURU NA CONDIÇÃO DE GESTÃO INCIPIENTE DO PROCESSO DE MUNICIPALIZAÇÃO DA SAÚDE.

A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAR O DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO ESTADO;

R E S O L V E:

APROVAR O PLEITO DE ENQUADRAMENTO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO AJURU NA CONDIÇÃO DE GESTÃO INCIPIENTE. BELÉM, 21 DE MAIO DE 1996.
VITOR MANUEL JESUS MATEUS
PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE

RESOLUÇÃO Nº 24 DE 21 DE MAIO DE 1996
O PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO ESTADO DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSIDERANDO:
O PLEITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO KINGÓ NA CONDIÇÃO DE GESTÃO INCIPIENTE DO PROCESSO DE MUNICIPALIZAÇÃO DA SAÚDE.
A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAR O DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO ESTADO;

R E S O L V E:

APROVAR O PLEITO DE ENQUADRAMENTO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO KINGÓ NA CONDIÇÃO DE GESTÃO INCIPIENTE. BELÉM, 21 DE MAIO DE 1996.
VITOR MANUEL JESUS MATEUS
PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE

RESOLUÇÃO Nº 25 DE 21 DE MAIO DE 1996
O PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO ESTADO DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSIDERANDO:
O PLEITO DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA NA CONDIÇÃO DE GESTÃO PARCIAL DO PROCESSO DE MUNICIPALIZAÇÃO DA SAÚDE.
A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAR O DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO ESTADO;

R E S O L V E:

APROVAR O PLEITO DE ENQUADRAMENTO DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA NA CONDIÇÃO DE GESTÃO PARCIAL. BELÉM, 21 DE MAIO DE 1996.
VITOR MANUEL JESUS MATEUS
PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE

RESOLUÇÃO Nº 26 DE 21 DE MAIO DE 1996
O PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO ESTADO DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSIDERANDO:
O PLEITO DO MUNICÍPIO DE RIO MARIA NA CONDIÇÃO DE GESTÃO PARCIAL DO PROCESSO DE MUNICIPALIZAÇÃO DA SAÚDE.
A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAR O DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO ESTADO;

R E S O L V E:

APROVAR O PLEITO DE ENQUADRAMENTO DO MUNICÍPIO DE RIO MARIA NA CONDIÇÃO DE GESTÃO PARCIAL. BELÉM, 21 DE MAIO DE 1996.
VITOR MANUEL JESUS MATEUS
PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE

RESOLUÇÃO Nº 27 DE 21 DE MAIO DE 1996
O PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO ESTADO DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSIDERANDO:
O PLEITO DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM NA CONDIÇÃO DE GESTÃO PARCIAL DO PROCESSO DE MUNICIPALIZAÇÃO DA SAÚDE.
A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAR O DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO ESTADO;

R E S O L V E:

APROVAR O PLEITO DE ENQUADRAMENTO DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM NA CONDIÇÃO DE GESTÃO PARCIAL. BELÉM, 21 DE MAIO DE 1996
VITOR MANUEL JESUS MATEUS
PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE

RESOLUÇÃO Nº 28 DE 21 DE MAIO DE 1996
O PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO ESTADO DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSIDERANDO:
O PLEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA NA CONDIÇÃO DE GESTÃO PARCIAL DO PROCESSO DE MUNICIPALIZAÇÃO DA SAÚDE.
A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAR O DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO ESTADO;

R E S O L V E:

APROVAR O PLEITO DE ENQUADRAMENTO DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA NA CONDIÇÃO DE GESTÃO PARCIAL. BELÉM, 21 DE MAIO DE 1996.
VITOR MANUEL JESUS MATEUS
PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE

RESOLUÇÃO Nº 29 DE 21 DE MAIO DE 1996
O PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO ESTADO DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSIDERANDO:
O PLEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM NA CONDIÇÃO DE GESTÃO SEMIPLENA DO PROCESSO DE MUNICIPALIZAÇÃO DA SAÚDE.
A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAR O DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO ESTADO;

R E S O L V E:

APROVAR O PLEITO DE ENQUADRAMENTO DO MUNICÍPIO DE BELÉM NA CONDIÇÃO DE GESTÃO SEMIPLENA. BELÉM, 21 DE MAIO DE 1996.
VITOR MANUEL JESUS MATEUS
PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE

RESOLUÇÃO Nº 30 DE 21 DE MAIO DE 1996
O PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO ESTADO DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSIDERANDO:
A NECESSIDADE DE REALIZAR ESTUDOS E APRESENTAR PROPOSTAS QUE DEFINIRÃO AS AÇÕES DE PREVENÇÃO E CONTROLE DAS DOENÇAS TRANSMITIDAS POR VETORES.

R E S O L V E:

1. CRIAR UMA COMISSÃO PARA AMPLIAR ESTUDOS E APRESENTAR PROPOSTA QUE DEFINIRÃO AS AÇÕES DE PREVENÇÃO E CONTROLE DAS DOENÇAS TRANSMITIDAS POR VETORES.
2. DESIGNAR PARA COMPOR A COMISSÃO:

- ROSA MARIA SOUSA CASTRO - SESPA
- DIMARILDES DIAS FERREIRA - SESPA
- MARIA DA CONSOLAÇÃO GUIMARÃES RAMOS - FNS
- MARIA LAISE MOREIRA PEREIRA LIMA - FNS
- ANGELA MARIA PESSOA DE OLIVEIRA - COSEMS

DESIGNAR MARIA LAISE MOREIRA PEREIRA LIMA PARA COORDENAR A COMISSÃO.
BELÉM, 21 DE MAIO DE 1996
VITOR MANUEL JESUS MATEUS
PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE

(Fat. nº 740, Reg. nº 740, Dia: 28/05/96)

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

1º Termo Aditivo/96
Contrato Original nº 006/96
Partes: SESPA e BIS locação de veículos Ltda.
Objeto: Tem por objeto aditivar 25% sobre a TP nº 035/95 para locação de dois (02) veículos
Vigência: 12 meses
Valor: passará a pagar R\$ 15.356,00 (mensais)
Dotação: 20.101.13.070212.534-11.100.3132.00
Foro: Belém

Ordenador: CLARICE OLIVEIRA MAGALHÃES ALVES

(Fat. nº 722, Reg. nº 722, Dia: 28/05/96)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

A V I S O

A Secretaria de Estado de Educação / SEDUC, através da Comissão Permanente de Licitação - CPL, avisa aos interessados que abriu os seguintes processos de licitação na modalidade CARTA CONVITE.

CONVITE Nº	OBJETO	ABERTURA
070	SERVIÇO DE TRANSPORTE DE GENÉRIOS ALIMENTÍCIOS.	04.06.96
071	MATERIAL DE CONSUMO (CABO COAXIAL, CABO ALIMENTAÇÃO)	05.06.96

Belém, 27 de maio de 1996.

A Comissão. CP95/0095901-3

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

A N U L A Ç Ã O

A Secretaria de Estado de Educação/SEDUC, inscrita no CGC/MF sob o nº 05054937/0001-63, com sede nesta cidade à Rodovia Augusto Montenegro KM 10 S/Nº, representada pela Secretária de Estado de Educação em Exercício Dra. ROSINELI GUERREIRO SALAME, no âmbito de suas atribuições legais resolve ANULAR o item 06, referente a TOMADA DE PREÇO Nº 025/96-CPL/SEDUC, para material permanente referente ao processo 34.421/96, com fundamento no art. 49 da Lei Nº 8.666/93.

Belém, 27 de maio de 1996.

Dra. ROSINELI GUERREIRO SALAME
SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO EM EXERCÍCIO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO Nº 025/96.
FIRMA (VENCEDORA): EXCELSIOR. ITEM: 01, 04, 14 e 35.
FIRMA (VENCEDORA): MULTINORTE. ITEM: 02, 03, 09, 11, 23, 28.
FIRMA (VENCEDORA): MULTIGRÁFICA. ITEM: 07, 10, 12, 13, 20, 32.
FIRMA (VENCEDORA): FERRAMAQ. ITEM: 08, 15 e 17.
FIRMA (VENCEDORA): JOSÉ SOARES. ITEM: 05, 16, 21, 25, 26, 34.
FIRMA (VENCEDORA): MIDAS. ITEM: 18 e 31.
FIRMA (VENCEDORA): PAPELARIA CARLOS GOMES. ITEM: 19 e 33.
FIRMA (VENCEDORA): LAP. ITEM: 22.
FIRMA (VENCEDORA): GELPAC. ITEM: 24 e 29.
FIRMA (VENCEDORA): MASTER. ITEM: 27 e 30.
PRESIDENTE: SÍLVIO PEREIRA FERREIRA.
DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 27.05.96.

Belém, 27 de maio de 1996.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

C O M U N I C A Ç Ã O

Na forma do Art. 109, I da Lei nº 8.666/93, a Comissão Especial de Licitação da CONCORRÊNCIA Nº 003/96-CPL/SEDUC, comunica que após a análise da documentação de habilitação, apresentou o seguinte resultado:

EMPRESAS HABILITADAS

- DISTRIBUIDORA BARROSO, LTDA;
- DISTRIBUIDORA GENAL, LTDA;
- LIOTÉCNICA-INDÚSTRIA E COMÉRCIO, LTDA;
- COIMPEX, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, LTDA;
- ELO-COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES, IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES, LTDA;
- MARON, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, LTDA;
- UNIVERSAL, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO, LTDA;
- PRO-NUTRI BRASIL, LTDA;
- CIARA-COMPANHIA DE PRODUTOS DA AMAZÔNIA, LTDA;

EMPRESAS INABILITADAS

- TROPICAL TRADING - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, LTDA;
- NACIONAL, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTO, LTDA;
- S.R.A. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, LTDA;
- TANGARÁ, IMPORTADORA E EXPORTADORA, LTDA;
- ALFA-COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, LTDA;
- CEVAP-CEREALISTA E INDÚSTRIA DO VALE DA PARNAÍBA, LTDA;
- JOÃO MANNE & CIA, LTDA;
- COMPANHIA REAL DE ALIMENTOS;
- FRIGORÍFICO QUATRO MARCOS, LTDA;
- MÁQUINA DE ARROZ LONDRINA, LTDA;
- INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREJAS PAIAGUÁS, S/A;
- MEGA ALIMENTOS DO BRASIL, LTDA;
- GRÃO NOBRE, COMÉRCIO E INDÚSTRIA, LTDA;
- A.F. AZEVEDO & CIA LTDA;
- AMPLA-COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, LTDA;
- FRIGORÍFICO BERTIN, LTDA;
- IMPERIAL ALIMENTOS, LTDA;
- A.M. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, LTDA;
- FÁBRICA DE BISCOITOS TUPY, S/A;
- CEREALISTA ATHENAS, LTDA.

Belém, 27 de maio de 1996.

A Comissão. CP95/0095901-3

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

C O M U N I C A Ç Ã O

Na forma do Art. 109, I da Lei nº 8.666/93, a Comissão Especial de Licitação da CONCORRÊNCIA Nº 003/96-CPL/SEDUC, comunica que recebeu as seguintes impugnações: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREJAS PAIAGUÁS, S/A, impugnou as licitantes Tropical Trading, Ltda; Coimpe Com. Imp. e Exp. Ltda; Alfa Com. e Rep. Ltda; Cevap Cerealista Ltda; Máquina de Arroz Londrina, Ltda; Grão Nobre Ltda; A.F. Azevedo Ltda; Ampla Com. Imp. e Exp. Ltda; Frigorífico Bertin, Ltda; Imperial Alimentos, Ltda; S.R.A. Comércio Ltda; Biscoitos Tupy, S/A e Cerealista Athenas, Ltda. AMPLA COM. IMP. E EXP. LTDA, impugnou as licitantes Distribuidora Barroso, Ltda; Distribuidora Genal Ltda; S.R.A. Com. e Rep. Ltda; Nacional Com. e Empreendimentos, Ltda; Universal Com. e Dist. Ltda; Indústria e Com. de Cereais Paiaguás, S/A; Mega Alimentos, Ltda; Pro-nutri do Brasil Ltda; e Elo Com. Rep. Imp. e Exp. Ltda; FRIGORÍFICO BERTIN LTDA, impugnou as seguintes licitantes, Universal Com. e Dist. Ltda; Distribuidora Barroso, Ltda; Distribuidora Genal, Ltda; Indústria e Com. de Cereais Paiaguás, S/A; e Pro-Nutri do Brasil, Ltda. LIOTÉCNICA IND. E COM. LTDA, impugnou a licitante Mega Alimentos, Ltda. MARON COM. E REP. LTDA, impugnou as licitantes S.R.A. Comércio, Ltda; Elo Com. Rep. Imp. e Exp. Ltda; Universal Com. e Dist. Ltda; e Nacional Com. e Empreendimentos, Ltda; JOÃO MANNE & CIA LTDA, impugnou as licitantes Frigorífico Bertin, Ltda; e Ampla Com. Imp. e Exp. Ltda. DISTRIBUIDORA BARROSO, LTDA, impugnou as seguintes licitantes Joao Manne, Ltda, Tangará Imp. e Exp. Ltda; Alfa Com. Rep. Ltda; e Nacional Com. e Empreendimentos, Ltda. PRO-NUTRI DO BRASIL, LTDA, impugnou as seguintes licitantes Biscoito Tupy, S/A; Frigorífico Bertin, Ltda; Cevap-Cerealista Vale do Parnaíba, Ltda e Ampla Com. Imp. e Exp. Ltda. DISTRIBUIDORA GENAL, LTDA, impugnou as seguintes licitantes Imperial Alimentos, Ltda e Indústria e Com. de Cereais Paiaguás, S/A. UNIVERSAL COM. E DISTRIBUIÇÃO, LTDA, impugnou as seguintes licitantes Ampla Com. Imp. e Exp. Ltda; Grão Nobre, Ltda; Biscoito Tupy, S/A; Frigorífico Quatro Marcos, Ltda; Frigorífico Bertin Ltda; Tropical Trading, Ltda; Alfa Com. e Rep. Ltda e Cevap Ltda.

Belém, 27 de maio de 1996.

A Comissão. CP95/0095901-3

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

C A N C E L A M E N T O

A Comissão Especial de Licitação, resolve CANCELAR o edital referente ao CONVITE nº 065/96 publicado no Diário Oficial do Estado nº 28.217 do dia 21.05.96, fundamentado no art. 3º, § 1º, inciso I da lei nº 8.666/93.

Belém, 27 de maio de 1996.

A Comissão. CP95/0095901-3

(Fat. nº 744, Reg. nº 744, Dia: 28/05/96)

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO
CONVÊNIO Nº 025/96-DAE/SEDUC.
COM FUNDAMENTO NA LEI 8.666/93 E ALTERAÇÕES DA LEI 8.883/94.
PARTES: SEDUC/P.M. DE CUMARÁ DO NORTE
OBJETO: Execução conjunta e a colaboração mútua entre SEDUC/DAE e o Município de CUMARÁ DO NORTE.
OBJETO: Reciprocamente se obrigam a cumprir ações do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, no ano letivo de 1996.
VIGÊNCIA: 27/05 até 31.12.96.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: CONVÊNIO FAE/SEDUC. (11.217). Meta: 03. Ação: 21. Códigos: 16.101.08.42.486.2.165.3120.00.
FORO: Belém/PA.
DATA DA ASSINATURA: 27/05/96.
ORDENADOR RESPONSÁVEL: PROFº JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO - Secretário de Estado de Educação.

CP95/0095901-3

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO
CONVÊNIO Nº 009/96-DAE/SEDUC.
COM FUNDAMENTO NA LEI 8.666/93 E ALTERAÇÕES DA LEI 8.883/94.
PARTES: SEDUC/P.M. DE AVEIRO

OBJETO: Execução conjunta e a colaboração mútua entre SEDUC/DAE e o Município de AVEIRO
 que reciprocamente se obrigam a cumprir ações do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, no ano letivo de 1996.
 VIGÊNCIA: 27/05 até 31.12.96.
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: CONVÊNIO FAE/SEDUC. (11.217). Meta: 03. Ação: 21. Códigos: 16.101.08.42.486.2.165.3120.00.
 FORO: Belém/Pa.
 DATA DA ASSINATURA: 27/05/96.
 ORDENADOR RESPONSÁVEL: Prof.ª JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO- Secretário de Estado de Educação.

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO
 CONVÊNIO Nº 056/96-DAE/SEDUC.
 COM FUNDAMENTO NA LEI 8.666/93 E ALTERAÇÕES DA LEI 8.883/94.
 PARTES: SEDUC/P.M. DE RUIPOLIS
 OBJETO: Execução conjunta e a colaboração mútua entre SEDUC/DAE e o Município de RUIPOLIS
 que reciprocamente se obrigam a cumprir ações do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, no ano letivo de 1996.
 VIGÊNCIA: 27/05 até 31.12.96.
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: CONVÊNIO FAE/SEDUC. (11.217). Meta: 03. Ação: 21. Códigos: 16.101.08.42.486.2.165.3120.00.
 FORO: Belém/Pa.
 DATA DA ASSINATURA: 27/05/96.
 ORDENADOR RESPONSÁVEL: Prof.ª JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO- Secretário de Estado de Educação.

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO
 CONVÊNIO Nº 085/96- DAE/SEDUC
 COM FUNDAMENTO NA LEI 8.666/93 E ALTERAÇÕES DA LEI 8.883/94.
 PARTES: SEDUC/P.M. DE TERRA ALTA
 OBJETO: Execução conjunta e a colaboração mútua entre SEDUC/DAE e o Município de TERRA ALTA, que reciprocamente se obrigam a cumprir ações do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, no ano letivo de 1996.
 VIGÊNCIA: 27.05 até 31.12.96.
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: CONVÊNIO FAE/SEDUC. (11.21). Meta: 03. Ação: 21. Códigos: 16.101.08.42.486.2.165.3120.00.
 FORO: Belém/Pa.
 DATA DA ASSINATURA: 27.05.96.
 ORDENADOR RESPONSÁVEL: Prof.ª JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO- Secretário de Estado de Educação.

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO
 CONVÊNIO Nº 002/96/DAE/SEDUC
 COM FUNDAMENTO NA LEI 8.666/93 E ALTERAÇÕES DA LEI 8.883/94.
 PARTES: SEDUC/P.M. DE ACARÁ
 OBJETO: Execução conjunta e a colaboração mútua entre SEDUC/DAE e o Município de ACARÁ, que reciprocamente se obrigam a cumprir ações do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, no ano letivo de 1996.
 VIGÊNCIA: 27.05 até 31.12.96.
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: CONVÊNIO FAE/SEDUC. (11.217). Meta: 03. Ação: 21. Códigos: 16.101.08.42.486.2.165.3120.00.
 FORO: Belém/Pa.
 DATA DA ASSINATURA: 27.05.96.
 ORDENADOR RESPONSÁVEL: Prof.ª JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO- Secretário de Estado de Educação.

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO
 CONVÊNIO Nº 065/96/DAE/SEDUC
 COM FUNDAMENTO NA LEI 8.666/93 E ALTERAÇÕES DA LEI 8.883/94.
 PARTES: SEDUC/P.M. DE SANTO ANTONIO DO TAUA
 OBJETO: Execução conjunta e a colaboração mútua entre SEDUC/DAE e o Município de SANTO ANTONIO DO TAUA, que reciprocamente se obrigam a cumprir ações do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, no ano letivo de 1996.
 VIGÊNCIA: 27.05 até 31.12.96.
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: CONVÊNIO FAE/SEDUC. (11.217). Meta: 03. Ação: 21. Códigos: 16.101.08.42.486.2.165.3120.00.
 FORO: Belém/Pa.
 DATA DA ASSINATURA: 27.05.96.
 ORDENADOR RESPONSÁVEL: Prof.ª JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO- Secretário de Estado de Educação.

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO
 CONVÊNIO Nº 008/96/DAE/SEDUC
 COM FUNDAMENTO NA LEI 8.666/93 E ALTERAÇÕES DA LEI 8.883/94.
 PARTES: SEDUC/P.M. DE AUGUSTO CORREA
 OBJETO: Execução conjunta e a colaboração mútua entre SEDUC/DAE e o Município de AUGUSTO CORREA, que reciprocamente se obrigam a cumprir ações do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, no ano letivo de 1996.
 VIGÊNCIA: 27.05.96.
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: CONVÊNIO FAE/SEDUC. (11.217). Meta: 03. Ação: 21. Códigos: 16.101.08.42.486.2.165.3120.00.
 FORO: Belém/Pa.
 DATA DA ASSINATURA: 27.05.96.
 ORDENADOR RESPONSÁVEL: Prof.ª JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO- Secretário de Estado de Educação.

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO
 CONVÊNIO Nº 021/96/DAE/SEDUC
 COM FUNDAMENTO NA LEI 8.666/93 E ALTERAÇÕES DA LEI 8.883/94.
 PARTES: SEDUC/P.M. DE COLARES
 OBJETO: Execução conjunta e a colaboração mútua entre SEDUC/DAE e o Município de COLARES, que reciprocamente se obrigam a cumprir ações do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, no ano letivo de 1996.
 VIGÊNCIA: 27.05 até 31.12.96.
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: CONVÊNIO FAE/SEDUC. (11.217). Meta: 03. Ação: 21. Códigos: 16.101.08.42.486.2.165.3120.00.
 FORO: Belém/Pa.
 DATA DA ASSINATURA: 27.05.96.
 ORDENADOR RESPONSÁVEL: Prof.ª JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO- Secretário de Estado de Educação.

EXTRATO CONTRATUAL
 CONTRATO DE LOCAÇÃO DE Nº 009/96-SEDUC
 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 010/96-CPL/SEDUC
 PARTES: SEDUC/SR. YASUNORI OKAWA.
 OBJETO: A segunda Contratante, na qualidade de Locador, dá em locação a primeira Contratante, na qualidade de Locatária, o imóvel localizado a Av. Barão de Capanema-Pa., para funcionamento da 16ª URE.
 VIGÊNCIA: 20.05 até 19.05.97.
 VALOR: Será de R\$-640,96 (Seiscentos e Quarenta Reais e Noventa e Seis Centavos) Mensais.
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O.E/96. (11.218). Meta: 02. Ação: 01. Códigos: 16.101.08.07.021.2.538.3132.00.
 FORO: Belém/Pa.
 DATA DA ASSINATURA: 20.05.96.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Dr.ª ROSINELI GUERREIRO SALAME-Subsecretária de Estado de Educação.

ERRATA

EXTRATO DE CONVÊNIO
 CONVÊNIO Nº 036/96-SEDUC/FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA DE MARABÁ
 PUBLICADO NO D.O.E Nº 28.221 DO DIA 27.05.96.
 ONDE SE LÊ:
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: SE/QE-96. (11.215). Códigos: 16.101.08. 42.188.2.048.
 Elemento de Despesa: 3120.00 Material de Consumo no Valor R\$-1800,00 Meta: 02. Ação: 01.
 Elemento de Despesa: 3132.00-Outros Serviços e Encargos no Valor R\$-1.800,00. Meta: 02. Ação: 01.
 LEIA-SE:
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: SE/QE-96. (11.215). Códigos: 16.101.08. 42.188.2.048.3120.00-Material de Consumo no Valor R\$-1.800,00. Meta: 02. Ação: 01.
 Elemento de Despesa: 3132.00-Outros Serviços e Encargos no Valor R\$-1.800,00. Meta: 01. Ação: 01.

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO
 3º TERMO ADITIVO
 CONTRATO DE Nº 163/95 DE AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR
 COM FUNDAMENTO NA LEI 8.666/93 E ALTERAÇÕES DA LEI 8.883/94.
 PARTES: SEDUC/ FIRMA CIAPA-COMÉRCIO IND. DE PRODUTOS DA AMAZÔNIA LTDª.
 OBJETO: Destina-se o presente Termo Aditivo ao Contrato Original a alterar a Clausula Decima, prorrogando o prazo de vigência, por conveniência Administrativa.
 VIGÊNCIA: 17.05 até 15.06.96.
 Ficam mantidas e ratificadas todas as demais Cláusulas do Contrato Original que não colidirem com o presente Aditamento.
 DATA DA ASSINATURA: 17.05.96.
 ORDENADOR RESPONSÁVEL: Dr.ª ROSINELI GUERREIRO SALAME-Subsecretária de Estado de Educação.

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO
 CONVÊNIO Nº 022/96/DAE/SEDUC
 COM FUNDAMENTO NA LEI 8.666/93 E ALTERAÇÕES DA LEI 8.883/94.
 PARTES: SEDUC/P.M. DE CAPITÃO POÇO
 OBJETO: Execução conjunta e a colaboração mútua entre SEDUC/DAE e o Município de CAPITÃO POÇO, que reciprocamente se obrigam a cumprir ações do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, no ano letivo de 1996.
 VIGÊNCIA: 27.05 até 31.12.96.
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: CONVÊNIO FAE/SEDUC. (11.217). Meta: 03. Ação: 21. Códigos: 16.101.08.42.486.2.165.3120.00.
 FORO: Belém/Pa.
 DATA DA ASSINATURA: 27.05.96.
 ORDENADOR RESPONSÁVEL: Prof.ª JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO- Secretário de Estado de Educação.

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO
 CONVÊNIO Nº 048/96/DAE/SEDUC
 COM FUNDAMENTO NA LEI 8.666/93 E ALTERAÇÕES DA LEI 8.883/94.
 PARTES: SEDUC/P.M. DE OETIRAS DO PARÁ
 OBJETO: Execução conjunta e a colaboração mútua entre SEDUC/DAE e o Município de OETIRAS DO PARÁ, que reciprocamente se obrigam a cumprir ações do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, no ano letivo de 1996.
 VIGÊNCIA: 27.05 até 31.12.96.
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: CONVÊNIO FAE/SEDUC. (11.217). Meta: 03. Ação: 21. Códigos: 16.101.08.42.486.2.165.3120.00.
 FORO: Belém/Pa.
 DATA DA ASSINATURA: 27.05.96.
 ORDENADOR RESPONSÁVEL: Prof.ª JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO- Secretário de Estado de Educação.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO
 4º TERMO ADITIVO
 CONTRATO DE Nº 151/95-DE AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR.
 COM FUNDAMENTO NA LEI 8.666/93 E ALTERAÇÕES DA LEI 8.883/94.
 PARTES: SEDUC/FIRMA DISTRIBUIDORA GENAL LTDª.
 OBJETO: Destina-se o presente Termo Aditivo ao Contrato original a alterar a Clausula Decima, prorrogando o prazo de Vigência, por conveniência Administrativa.
 VIGÊNCIA: 17.05 até 05.06.96.
 Ficam mantidas e ratificadas todas as demais Cláusulas do Contrato Original que não colidirem com o presente Aditamento.
 DATA DA ASSINATURA: 17.05.96.
 ORDENADOR RESPONSÁVEL: Dr.ª ROSINELI GUERREIRO SALAME-Subsecretária de Estado de Educação.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO
 3º TERMO ADITIVO
 CONTRATO DE Nº 154/95 DE AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR.
 COM FUNDAMENTO NA LEI 8.666/93 E ALTERAÇÕES DA LEI 8.883/94.
 PARTES: SEDUC/FIRMA PRO NUTRI BRASIL ASSESSORIA EM EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDª.
 OBJETO: Destina-se o presente Termo Aditivo ao Contrato Original a alterar a Clausula Decima, prorrogando o prazo de Vigência, por Conveniência Administrativa.
 VIGÊNCIA: 17.05 até 05.06.96.
 Ficam mantidas e ratificadas todas as demais Cláusulas do Contrato Original que não colidirem com o presente Aditamento.
 DATA DA ASSINATURA: 17.05.96.
 ORDENADOR RESPONSÁVEL: Dr.ª ROSINELI GUERREIRO SALAME-Subsecretária de Estado de Educação.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO
 4º TERMO ADITIVO
 CONTRATO DE Nº 149/95 DE AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR.
 COM FUNDAMENTO NA LEI 8.666/93 E ALTERAÇÕES DA LEI 8.883/94.
 PARTES: SEDUC/FIRMA DISTRIBUIDORA GENAL LTDª.
 OBJETO: Destina-se o presente Termo Aditivo ao Contrato Original a alterar a Clausula Decima, prorrogando o prazo de vigência, por conveniência administrativa.
 VIGÊNCIA: 17.05 até 05.06.96.
 Ficam mantidas e ratificadas todas as demais Cláusulas do Contrato Original que não colidirem com o presente Aditamento.
 DATA DA ASSINATURA: 17.05.96.
 ORDENADOR RESPONSÁVEL: Dr.ª ROSINELI GUERREIRO SALAME-Subsecretária de Estado de Educação.

DEPARTAMENTO DE PESSOAL

RESUMO DE PORTARIAS DIVERAS

DESIGNAR

Port. nº 7030/96 de 24.05.96
 Nome: Edith Ramos de Sousa
 Mat. 0627690/017
 Cargo: Esc. Datilógrafo na EE. Juv. Teatro e A. Comunit.
 Nível: FG-3 (Secretária)
 Período: até ult. deliberação a partir de 24.05.96

Port. nº 7031/96 de 24.05.96
 Nome: Dirceinida Pinheiro de Sousa
 Mat. 0517976/012
 Cargo: Ag. Administrativo na EE. Lucy Correa de Araújo
 Nível: GD-1 (Vice-Diretor)
 Período: até ult. deliberação a partir de 24.05.96

Port. nº 6976/96 de 22.05.96
 Nome: Raimunda Martins da Rocha
 Mat. 0293598/014
 Cargo: Professor na EE. Frei Daniel
 Nível: FG-3 (Secretária)
 Período: até ult. deliberação a partir de 22.05.96

Port. nº 6977/96 de 22.05.96
 Nome: Ana Lucia Albuquerque Queiroz
 Mat. 0429910/023
 Cargo: Adm. Escolar na EE. Agostinho Monteiro
 Nível: GD-1 (Vice-Diretor)
 Período: até ult. deliberação a partir de 22.05.96

Port. nº 6973/96 de 22.05.96
 Nome: Celia Maria da Silveira Abraçao
 Mat. 0536997/015
 Cargo: Professor na EE. Frei Daniel
 Nível: GD-1 (Vice-Diretor)
 Período: até ulterior delib. a partir de 22.05.96

Port. nº 6975/96 de 22.05.96
 Nome: Luis Felipe do Carmo
 Mat. 0402281/010
 Cargo: Professor na EE. Duque de Caxias
 Nível: GD-1 (Vice-Diretor)
 Período: até ult. deliberação, a partir de 22.05.96

Port. nº 6978/96 de 22.05.96
 Nome: Ivonilise da Paixão Damasceno
 Mat. 0498114/011
 Cargo: Ag. Administrativo na EE. Amilcar A. Tupiassú
 Nível: FG-3 (Secretária)
 Período: 22.05.96

MANDAR SERVIR

Port. nº 6974/96 de 22.05.96-Mandar servir, até ulterior deliberação, a função de Secretária, FG-3 da EE. Cristo Redentor no munic. de Ananindeua
 Nome: Rosilene Rodrigues Magalhães
 Mat. 5221366/011
 Cargo: Aux. de Secretaria na ERC. Cristo Redentor

MANDAR SERVIR

Port. nº 6839/96 de 21.05.96-Mandar servir até ulterior deliberação, na função de Secretária FG-3, da ERC. Club de Mães, em Ananindeua
 Nome: Naida da Rosa Silva
 Mat. 5439833/014
 Cargo: Professor

DISPENSA

Port. nº 6985/96 de 22.05.96
 Nome: Cláudia Patrícia Pacheco da Silva
 Mat. 5253896/018
 Cargo: Esc. Datilógrafo na EE. Outeiro
 Data da dispensa: a partir de 02.01.96

Port. nº 6979/96 de 24.05.96
 Nome: Orlando Carlos Magno dos Santos
 Mat. 5500532/017
 Cargo: Professor na ERC. Centro Com. Espírito Santo
 Motivo: a pedido
 Data da dispensa: a partir de 17.08.95

Port. nº 7068/96 de 24.05.96
 Nome: Maria Wilma Barros Santos
 Mat. 5324521/012
 Cargo: Esc. Datilógrafo no Dptº de Educação Especial
 Motivo: a pedido
 Data da dispensa: a partir de 02.05.96

Port. nº 7069/96 de 24.05.96
 Nome: Silvia Maria da Motta Souza
 Mat. 5568528/012
 Cargo: Esc. Datilógrafo na Div. de Programas Educacion.
 Motivo: a pedido
 Data da dispensa: a partir de 03.06.96

MANDAR SERVIR

Port. nº 7067/96 de 24.05.96-Mandar servir no Tribunal Regional Eleitoral, Maria de Fátima Brito Leão, Ag. Administrativo, no período de 10.06.96 a 06.12.96.

L/ESPECIAL

Port. nº 6986/96 de 22.05.96
 Nº de dias: 120
 Nome: Lucidalva Nascimento Miranda
 Mat. 6015140/010
 Cargo: Professor na EE. Outeiro.
 Período: 03.06.96 a 01.08.96/02.08.96 a 30.09.96
 Triênio: 04.08.88 a 03.08.91/01.03.93 a 29.02.96

FÉRIAS

Port. col. nº 6918/96 de 22.05.96
 Período: 01.07.96 a 30.07.96
 Ano: 1996
 Unidade: ERC. Carlos Drumond de Andrade

Port. Col. nº 6919/96 de 22.05.96
 Período: 01.07.96 a 30.07.96
 Ano: 1996
 Unidade: ERC. Carlos Drumond de Andrade

FÉRIAS

Port. Col. nº 6725/96 de 15.05.96
Período: 01.07.96 a 30.07.96
Ano: 1996
Unidade: EE. Domingos A. Nunes CP95/0096032-1

Port. Col. nº 6723/96 de 15.05.96
Período: 01.07.96 a 30.07.96/01.07.96 a 14.08.96
Ano: 1996
Unidade: EE. Domingos A. Nunes CP95/0096032-0

Port. Col. nº 6724/96 de 22.05.96
Período: 01.07.96 a 30.07.96/01.07.96 a 14.08.96
Ano: 1996
Unidade: EE. Domingos A. Nunes CP95/0096016-0

Port. Col. nº 6902/96 de 22.05.96
Período: 01.07.96 a 30.07.96
Ano: 1996
Unidade: EE. Duque de Caxias CP95/0096008-9

Port. Col. nº 6903/96 de 22.05.96
Período: 01.07.96 a 30.07.96
Ano: 1996
Unidade: EE. Duque de Caxias CP95/0096000-3

Port. Col. nº 6904/96 de 22.05.96
Período: 01.07.96 a 30.07.96/01.07.96 a 14.08.96
Ano: 1996
Unidade: EE. Duque de Caxias CP95/0095992-7

Port. Col. nº 6905/96 de 22.05.96
Período: 01.07.96 a 30.07.96/01.07.96 a 14.08.96
Ano: 1996
Unidade: ERC. Centro Social Auxílio CP95/0095984-6

Port. Col. nº 6906/96 de 22.05.96
Período: 01.07.96 a 30.07.96/01.07.96 a 14.08.96
Ano: 1996
Unidade: EE. D. Pedro I CP95/0095976-5

Port. Col. nº 6907/96 de 22.05.96
Período: 01.07.96 a 30.07.96/01.07.96 a 14.08.96
Ano: 1996
Unidade: EE. D. Pedro I CP95/0095968-4

Port. Col. nº 6908/96 de 22.05.96
Período: 01.07.96 a 30.07.96
Ano: 1996
Unidade: ERC. Centro Comunit. Educacional de Icoaraci CP95/0095952-8

Port. Col. nº 6909/96 de 22.05.96
Período: 01.07.96 a 30.07.96/01.07.96 a 14.08.96
Ano: 1996
Unidade: ERC. Bento XV CP95/0095960-9

Port. Col. nº 6910/96 de 22.05.96
Período: 01.07.96 a 30.07.96
Ano: 1996
Unidade: ERC. Bento XV CP95/0095960-9

Port. Col. nº 6911/96 de 22.05.96
Período: 01.07.96 a 30.07.96
Ano: 1996
Unidade: EE. Prof. A. Leão Conduzi CP95/0095944-7

Port. Col. nº 6912/96 de 22.05.96
Período: 01.07.96 a 30.07.96
Ano: 1996
Unidade: EE. A. L. Conduzi CP95/0095935-5

Port. Col. nº 6916/96 de 22.05.96
Período: 01.07.96 a 30.07.96/01.07.96 a 14.08.96
Ano: 1996
Unidade: EE. Alm. Tamandaré CP95/0095928-5

Port. Col. nº 6914/96 de 22.05.96
Período: 01.07.96 a 30.07.96
Ano: 1996
Unidade: EE. Alm. Tamandaré CP95/0095920-0

Port. Col. nº 6915/96 de 22.05.96
Período: 01.07.96 a 30.07.96/01.07.96 a 14.08.96
Ano: 1996
Unidade: EE. Alm. Tamandaré CP95/0095912-9

Port. Col. nº 6913/96 de 22.05.96
Período: 01.07.96 a 30.07.96/01.07.96 a 14.08.96
Ano: 1996
Unidade: EE. Alm. Tamandaré CP95/0095904-8

Port. Col. nº 6917/96 de 22.05.96
Período: 01.07.96 a 30.07.96/01.07.96 a 14.08.96
Ano: 1996
Unidade: EE. Alm. Tamandaré CP95/0095888-2

Port. Col. nº 6926/96 de 22.05.96
Período: 01.07.96 a 30.07.96
Ano: 1996
Unidade: ERC. Calina Del Tetto CP95/0095877-3

Port. Col. nº 6927/96 de 22.05.96
Período: 01.07.96 a 30.07.96
Ano: 1996
Unidade: ERC. Coração de Jesus CP95/0095871-8

Port. Col. nº 6928/96 de 22.05.96
Período: 01.07.96 a 30.07.96
Ano: 1996
Unidade: ERC. Coração de Jesus CP95/0095853-7

Port. Col. nº 6922/96 de 22.05.96
Período: 01.07.96 a 30.07.96/01.07.96 a 14.08.96
Ano: 1996
Unidade: ERC. Coração de Jesus CP95/0095840-7

L/SAUDE

Port. nº 6859/96 de 21.05.96
Nome: Jane Suely Cruz da Costa
Mat. 5380561/011

Cargo: Servente na Es. Norma Morhy
Período: 15.04.96 a 30.04.96 CP95/0095872-0

Port. nº 6858/96 de 21.05.96
Nome: Raimundo Renato Santos de Jesus
Mat. 5429919/017
Cargo: Vigia na EE. Esther Bandeira
Período: 01.03.96 a 15.03.96 CP95/0095864-5

Port. nº 6863/96 de 21.05.96
Nome: Teresinha de Jesus Pereira
Mat. 0307327/015
Cargo: Ag. de Portaria na ERC. Nossa S. das Graças
Período: 02.05.96 a 16.05.96 CP95/0095831-0

Port. nº 6861/96 de 21.05.96
Nome: Ana Maria Barbosa da Silva
Mat. 0650889/016
Cargo: Insp. de alunos na EE. Prof. Anésia
Período: 18.04.96 a 17.05.96 CP95/0095823-1

Port. nº 6862/96 de 21.05.96
Nome: Jacirane de Souza Gomes
Mat. 5144701/046
Cargo: Professor na EE. Maroja Neto
Período: 22.04.96 a 06.05.96 CP95/0095839-5

Port. nº 6860/96 de 21.05.96
Nome: Luiza da Silva Lobato
Mat. 0405922/010
Cargo: Ag. Administrativo na ERC. São João Batista
Período: 24.04.96 a 13.05.96 CP95/0095847-4

Port. nº 6864/96 de 21.05.96
Nome: Claudionor Barros Cardoso
Mat. 0377414/018
Cargo: Professor na EE. Monsenhor Azevedo
Período: 02.05.96 a 10.06.96 CP95/0095855-0

Port. nº 6865/96 de 21.05.96
Nome: Hilário de Carvalho Monteiro
Mat. 0352616/013
Cargo: Ag. de Portaria na ERC. Nossa Senhora do "O"
Período: 26.04.96 a 10.05.96 CP95/0095863-0

L/SAUDE/PROMOÇÃO CP95/0095852-2

Port. nº 6876/96 de 21.05.96
Nome: Paula Francinete Santos Sampaio
Mat. 0467820/011
Cargo: Professor na ERC. São Pio X
Período: 17.04.96 a 16.05.96 CP95/0095852-2

PORTARIAS DIVERSAS

DISPENSA DE FUNÇÃO

PORTARIA Nº 6814/96 de 24.05.96
NOME: WALDELOURDES DA COSTA SILVA
MAT: 5530342-013
CARGO/LOTAÇÃO: PROFESSOR/ERC ISAAC NEWTON/ITAITUBA
TIPO DE GRATIFICAÇÃO: GD-1 (VICE-DIRETOR)
PORT. ANT. DE DESIGNAÇÃO: 1808/95 de 03.04.95

PORTARIA Nº 6815/96 de 24.05.96
NOME: SUELENA DA SILVA DE SOUZA MACHADO
MAT: 0499340-017
CARGO/LOTAÇÃO: PROFESSOR AD-1/ERC FRANCISCA NOGUEIRA DA COSTA RAMOS/BALÃO
TIPO DE GRATIFICAÇÃO: FG-3 (SECRETARIA)
PORT. ANT. DE DESIGNAÇÃO: 10.577/94 de 24.08.94

PORTARIA Nº 6783/96 de 22.05.96
NOME: MARCELINA DA PAZ DOS SANTOS
MAT: 6004954-010
CARGO/LOTAÇÃO: PROFESSOR/EE JOSÉ CICERO DA SILVA/NOVO REPARTIMENTO
TIPO DE GRATIFICAÇÃO: GD-1 (VICE-DIRETOR)
PORT. ANT. DE DESIGNAÇÃO: 2388/93 de 01.04.93

DESIGNAÇÃO

PORTARIA Nº 6785/96 de 22.05.96
NOME: EDILEIA DE NAZARÉ LOUREIRO DA CRUZ
MAT: 0380458-014
CARGO/LOTAÇÃO: PROFESSOR AD-3/ERC ASSOC. COMUNIT. DE SANTO ANTONIO DO TAUVA/SANTO ANTONIO DO TAUVA
NÍVEL: GD-2 (DIRETOR)
PERÍODO: A PARTIR DE 22.05.96 CP95/0096355-7

PORTARIA Nº 6899/96 de 22.05.96
NOME: ANA CELIA ALMEIDA DE SOUZA
MAT: 0772976-018
CARGO/LOTAÇÃO: ESCR. DATILOGRAFO/ERC CENTRO COMUNIT. FILANTROPICO DE SOURE/SOURE
NÍVEL: GD-2 (DIRETOR)
PERÍODO: A PARTIR DE 01.06.96 CP95/0096374-5

MANDAR SERVIR

PORTARIA Nº 6901/96 de 22.05.96 - MANDAR SERVIR JOSÉ MARIA DE SOUSA DIAS, matrícula Nº 5349699-010, professor, NA FUNÇÃO DE VICE-DIRETOR DA EE GRÃO PARA, TUCURUI
PERÍODO: A PARTIR DE 22.05.96 CP95/0096373-4

DISPENSAR

PORTARIA Nº 6787/96 de 21.05.96
NOME: MANOEL SOARES DA SILVA
MAT: 5260825-016
CARGO/LOTAÇÃO: PROFESSOR/EE CUPERTINO CONTENTE/SANTANA DO ARAGUAIA
MOTIVO DA DISPENSA: A PEDIDO
DATA DA DISPENSA: A PARTIR DE 21.05.96 CP95/0096355-5

PORTARIAS DIVERSAS

DISPENSAR

PORTARIA Nº 6900/96 de 22.05.96
NOME: AURENI FERREIRA DA SILVA
MAT: 5384532-018
CARGO/LOTAÇÃO: PROFESSOR/ERC DOM PEDRO I/RONDON DO PARA
MOTIVO DA DISPENSA: A PEDIDO
DATA DA DISPENSA: A PARTIR DE 01.11.95 CP95/0096372-0

PORTARIA Nº 6816/96 de 24.05.96
NOME: ANTONIO GOMES DOS SANTOS
MAT: 5219574-017
CARGO/LOTAÇÃO: VIGIA/EE MANOEL LOBATO/PRIMAVERA
MOTIVO DA DISPENSA: A PEDIDO
DATA DA DISPENSA: A PARTIR DE 01.09.95 CP95/0096367-3

PORTARIA Nº 7052/96 de 24.05.96
NOME: APRIGIO ANTERO DE SOUZA FILHO
MAT: 5364388-015
CARGO/LOTAÇÃO: VIGIA/EE NILO DE OLIVEIRA/IGARAPE ACU
MOTIVO DA DISPENSA: A PEDIDO
DATA DA DISPENSA: A PARTIR 01.11.95 CP95/0096368-1

PORTARIA Nº 7053/96 de 24.05.96
NOME: ROSILETH NEGRÃO BIAGE CEI
MAT: 0948128-010
CARGO/LOTAÇÃO: SERVENTE/EE DEUSARINA NASCIMENTO DE SOUZA/BENEVIDES
MOTIVO DA DISPENSA: A PEDIDO
DATA DA DISPENSA: A PARTIR DE 01.12.95 CP95/0096359-4

AUTORIZAÇÃO PARA SERVIDOR (CURSO)

PORTARIA Nº 6795/96 de 21.05.96
NOME: ARLINDA ARCANJO DE JESUS
MAT: 0646466-013
CARGO/LOTAÇÃO: PROFESSOR AD-1/EE DIONISIO BENTES/RONDON DO PARA
MOTIVO DA AUTORIZAÇÃO: A PARTICIPAR DO CURSO DE LIC. EM LETRAS 4 ETAPA NA UFPA
LOCAL: NO CAMPUS UNIVERSITARIO DO SUL DO PARA, NUCLEO DE MARARA
PERÍODO: 08.01.96 a 09.03.96 CP95/0096359-2

LICENÇA ESPECIAL

PORTARIA Nº 6805/96 de 21.05.96
NOME: RAIMUNDA OLIVEIRA MENEZES
MAT: 6308821-017
CARGO/LOTAÇÃO: PROFESSOR/EE HERACLITO PINHEIRO/MÃE DO RIO
PERÍODO: 01.08.96 a 29.09.96
TRIÊNIO: 01.04.90 a 31.03.93 CP95/0096357-5

PORTARIA Nº 6806/96 de 21.05.96
NOME: ANTONIO JUCA VIDAL
MAT: 5236592-019
CARGO/LOT.: AUX. SECR./EE Pe. MARINO CONTE/MÃE RIO
PERÍ.: 02.09.96/31.10.96-TRIE.: 02.01.92/01.01.95 CP95/0096355-8

PORTARIA Nº 6807/96 de 21.05.96
NOME: MANOEL REGINALDO FARIAS DA SILVA
MAT: 6035213-015
CARGO/LOTAÇÃO: ESCR. DATILOGRAFO/EE Pe MARINO CONTE/MÃE DO RIO
PERÍODO: 01.07.96 a 29.08.96
TRIÊNIO: 01.08.92 a 31.07.95

PORTARIA Nº 6808/96 de 21.05.96
NOME: JOSÉ CARLOS TORRES SANTOS
MAT: 6020453-015
CARGO/LOTAÇÃO: SERVENTE/EE ALACID NUNES/SOURE
PERÍODO: 30.07.96 a 27.09.96
TRIÊNIO: 08.06.89 a 07.06.92

PORTARIA Nº 6809/96 de 21.05.96
NOME: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS ALBUQUERQUE
MAT: 0534498-016
CARGO/LOTAÇÃO: SERVENTE REF. I/EE JONATAS P. ATHIAS/PEIXE BOI
PERÍODO: 01.08.96 a 29.09.96
TRIÊNIO: 18.03.93 a 17.03.96 CP95/0096349-5

PORTARIA Nº 6810/96 de 21.05.96
NOME: WASTIR ALVES FRANCES
MAT: 5237076-012
CARGO/LOTAÇÃO: SERVENTE/EE DESEMB. AUGUSTO OLIMPIO/NOVA TIMBOTEUA
PERÍODO: 02.08.96 a 30.09.96
TRIÊNIO: 02.01.92 a 01.01.95 CP95/0096341-0

PORTARIA Nº 6811/96 de 22.05.96
NOME: MARIA JOSÉ DA NATIVIDADE ALVES PEREIRA
MAT: 6014275-016
CARGO/LOTAÇÃO: SERVENTE/EE HENRIQUE FRANCISCO RAMOS/XINGUARA
PERÍODO: 04.12.95 a 01.02.96 / 02.03.96 a 01.04.96
TRIÊNIO: 01.01.89 a 31.12.91 / 01.01.92 a 31.12.94 CP95/0096340-1

PORTARIA Nº 6813/96 de 21.12.96
NOME: ALZIRA ESTEVÃO DOS SANTOS
MAT: 0646784-018
CARGO/LOTAÇÃO: SERV. REF. I/EE Prof. FRANCISCO NUNES/RONDON DO PARA
PERÍODO: 22.07.96 a 19.09.96 / 20.09.96 a 18.11.96
TRIÊNIO: 09.07.89 a 08.07.92 / 09.07.92 a 08.07.95 CP95/0096350-9

PORTARIA Nº 6813/96 de 22.05.96
NOME: NORMA OLIVEIRA DA CUNHA
CARGO/LOT.: PROFESSOR/EE Ms. DA CONCEIÇÃO MALHEIROS/IRITUIA
PERÍODO: 03.06.96 a 01.08.96 / 02.08.96 a 30.09.96
TRIÊNIO: 01.04.90 a 31.03.93 / 01.04.93 a 31.03.96 CP95/0096350-5

PORTARIA Nº 6993/96 de 22.05.96
 Nº DE DIAS: 120
 NOME: MARIA ALEXANDRINA DE JESUS AZEVEDO
 MAT: 6021883-010
 CARGO/LOTAÇÃO: SERVENTE/EE SÃO JOSÉ/ANANINDEUA
 PERÍODO: 01.08.96 à 29.09.96 / 30.09.96 à 28.11.96
 TRIÊNIO: 11.05.87 à 10.05.90 / 11.05.96 à 10.05.93

PORTARIA Nº 6990/96 de 22.05.96
 Nº DE DIAS: 060
 NOME: MARIA ELUIZA MOTA MATOS
 MAT: 0348252-011
 CARGO/LOTAÇÃO: AG. DE ARTES PRATICAS/EE PAULINO DE BRITO/BELÉM
 PERÍODO: 01.08.96 à 29.09.96
 TRIÊNIO: 20.03.89 à 19.03.92

PORTARIA Nº 6988/96 de 22.05.96
 Nº DE DIAS: 060
 NOME: MARIA GOMES FEITOSA
 MAT: 0518433-012
 CARGO/LOTAÇÃO: AG. DE PORTARIA/CENTRO DE EDUC. E PR OD. PROP.ª. ZULIMA VERGOLINO DIAS/ANANINDEUA
 PERÍODO: 01.08.96 à 29.09.96
 TRIÊNIO: 01.04.93 à 31.03.96

PORTARIA Nº 6988/96 de 22.05.96
 Nº DE DIAS: 060
 NOME: FRANCISCA DE MELO ROLIM DA SILVA
 MAT: 0175129-027
 CARGO/LOTAÇÃO: PROFESSOR/ERC PRINCIPE DA PAZ/ANANIN DEUA
 PERÍODO: 08.06.96 à 06.08.96
 TRIÊNIO: 15.02.93 à 14.02.96

PORTARIA Nº 6987/96 de 22.05.96
 Nº DE DIAS: 060
 NOME: SIRLEY MARIA DO SOCORRO BATISTA DO AMARAL
 CARGO/LOTAÇÃO: PROFESSOR/ERC Nº Sª DAS GRAÇAS/BELÉM
 PERÍODO: 01.08.96 à 29.09.96
 TRIÊNIO: 01.04.90 à 31.03.96

LICENÇA SAÚDE

PORTARIA Nº 085/96 de 15.04.96
 NOME: RAIMUNDO MONTEIRO DE SOUZA
 MAT: 0583944-016
 CARGO/LOTAÇÃO: PROFESSOR/EE MURURU/MONTE ALEGRE
 PERÍODO: 21.03.96 à 09.04.96

LICENÇA MATERNIDADE

PORTARIA Nº 040/96 de 29.04.96
 NOME: EUCLENE DE SOUZA CAMPOS
 MAT: 5711879-015
 CARGO/LOTAÇÃO: PROFESSOR/EE FRANCISCO NOBRE DE ALMEIDA/MONTE ALEGRE
 PERÍODO: 28.12.95 à 25.04.96

PORTARIAS DIVERSAS - LICENÇA MATERNIDADE

PORTARIA Nº 6980/96 de 22.05.96
 NOME: SOCORRO DOS REIS PANTOJA
 MAT: 5048702-019
 CARGO/LOTAÇÃO: PROFESSOR AD-4/EE PROF.ª. MARIA GABRI ELA RAMOS DE OLIVEIRA/ANANINDEUA
 PERÍODO: 08.04.96 à 05.08.96

PORTARIA Nº 6873/96 de 21.05.96
 NOME: MARIA RUTE PEREIRA CABRAL
 MAT: 6302580-014
 CARGO/LOTAÇÃO: ESCR. DATILOGRAFO/EE PAULO MARANHÃO/BELÉM
 PERÍODO: 03.04.96 à 31.07.96

PORTARIA Nº 6872/96 de 21.05.96
 NOME: ROSANGELA MARIA SANTANA CARVALHO
 MAT: 6016936-023
 CARGO/LOTAÇÃO: PROFESSOR AD-4/EE RODRIGUES PINAGE/BELÉM
 PERÍODO: 04.02.96 à 02.06.96

RETIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 7314/96 de 27.05.96
 NOME: IRACEMA ELYS DEOLYS SOARES SOUZA
 MAT: 0347558-017
 CARGO/LOTAÇÃO: AG. DE PORTARIA/EE WALTER B. FALCÃO/ANANINDEUA
 RETIFICAR NA PORTARIA 3259/96 de 13.03.96, que con cedeu 60 dias de licença especial o período de 02.05.96 à 30.06.96 para 06.03.96 à 04.05.96 correspon- dente ao triênio de 16.02.89 à 15.02.92

LICENÇA ASSISTÊNCIA

PORTARIA Nº 6875/96 de 21.05.96
 NOME: JUREMA ANALIA SOARES ALVES
 MAT: 5215781-014
 CARGO/LOTAÇÃO: PROFESSOR/ERC SÃO PIO X/BELÉM
 PERÍODO: 08.04.96 à 22.04.96

ESCALA DE FÉRIAS

PORTARIA Nº 6856/96 de 21.05.96
 PERÍODO: 10.09.96 à 24.10.96
 ANO: 1996
 UNIDADE: EE RUI BARATA/ANANINDEUA

PORTARIA Nº 6992/96 de 22.05.96
 PERÍODO: 30.09.96 à 13.11.96
 ANO: 1996
 UNIDADE: ERC Nº Sª DAS GRAÇAS/BELÉM

PORTARIA Nº 0003/96 de 02.05.96
 PERÍODO: 01.06.96 à 30.06.96
 ANO: 1996
 UNIDADE: EE LUIS GUALBERTO PIMENTEL/DOM ELIZEU

PORTARIA Nº 0004/96 de 02.05.96
 PERÍODO: 01.07.96 à 30.07.96
 ANO: 1996
 UNIDADE: EE LUIS GUALBERTO PIMENTEL/DOM ELIZEU

PORTARIA Nº 0005/96 de 02.05.96
 PERÍODO: 01.07.96 à 30.07.96
 ANO: 1996
 UNIDADE: EE LUIS GUALBERTO PIMENTEL/DOM ELIZEU

PORTARIA Nº 0006/96 de 02.05.96
 PERÍODO: 01.07.96 à 30.07.96
 ANO: 1996
 UNIDADE: EE LUIS GUALBERTO PIMENTEL/DOM ELIZEU

PORTARIA Nº 007/96 de 02.05.96
 PERÍODO: 01.07.96 à 14.08.96
 ANO: 1996
 UNIDADE: EE LUIS GUALBERTO PIMENTEL/DOM ELIZEU

PORT. COL. Nº 042/96 de 06.05.96
 PERÍODO: 01.07.96 à 30.07.96
 ANO: 1996
 UNIDADE: ERC INSTITUTO STELLA MARIS/SOURE

PORT. COL. Nº 323/96 de 08.05.96
 PERÍODO: 01.07.96 à 30.07.96
 ANO: 1995
 UNIDADE: EE GRÃO PARÁ/TUCURUI

PORT. COL. Nº 03/96 de 09.05.96
 PERÍODO: 01.06.96 à 30.06.96
 ANO: 1996
 UNIDADE: EE RAIMUNDO FERREIRA LIMA/SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

PORT. COL. Nº 04/96 de 09.05.96
 PERÍODO: 01.08.96 à 30.08.96
 ANO: 1996
 UNIDADE: EE RAIMUNDO FERREIRA LIMA/SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

PORT. COL. Nº 05/96 de 09.05.96
 PERÍODO: 01.07.96 à 30.07.96
 ANO: 1996
 UNIDADE: EE RAIMUNDO FERREIRA LIMA/SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

PORTARIA Nº 087/96 de 10.05.96
 PERÍODO: 01.07.96 à 14.08.96
 ANO: 1996
 UNIDADE: EE DONATO DE ANDRADE/TUCUMÁ

PORTARIA Nº 012/96 de 13.05.96
 PERÍODO: 01.07.96 à 14.08.96
 ANO: 1996
 UNIDADE: ERC MUNICIPAL RAIMUNDA TAVARES/TUCURUI

PORTARIA Nº 014/96 de 13.05.96
 PERÍODO: 01.07.96 à 30.07.96
 ANO: 1996
 UNIDADE: EE ANA PONTES FRANCEZ/TUCURUI

PORT. COL. Nº 026/96 de 13.05.96
 PERÍODO: 01.07.96 à 14.08.96
 ANO: 1996
 UNIDADE: EE ANA PONTES FRANCEZ/TUCURUI

PORTARIA Nº 054/96 de 13.05.96
 PERÍODO: 01.07.96 à 14.08.96
 ANO: 1996
 UNIDADE: ERC O MUNDO DA CRIANÇA/NOVO REPARTIMENTO

PORT. COL. Nº 148/96 de 13.05.96
 PERÍODO: 01.07.96 à 14.08.96
 ANO: 1996
 UNIDADE: EE PLÁCIDO DE CASTRO/TUCURUI

PORTARIA Nº 255/96 de 13.05.96
 PERÍODO: 01.07.96 à 14.08.96
 ANO: 1996
 UNIDADE: EE GOV. TELLES DE MENEZES/TUCURUI

PORT. COL. Nº 257/96 de 13.05.96
 PERÍODO: 01.07.96 à 30.07.96
 ANO: 1996
 UNIDADE: EE PROF.ª. MARIA FERNANDES DE MEDEIROS ALVES/TUCURUI

PORTARIA Nº 314/96 de 01.07.96 à 14.08.96
 PERÍODO: 01.07.96 à 14.08.96
 ANO: 1994
 UNIDADE: 18ª UNIDADE REGIONAL DE EDUCAÇÃO/TUCURUI

PORTARIA Nº 316/96 de 13.05.96
 PERÍODO: 01.07.96 à 14.08.96
 ANO: 1996
 UNIDADE: 18ª UNIDADE REGIONAL DE EDUCAÇÃO/TUCURUI

PORTARIA Nº 317/96 de 13.05.96
 PERÍODO: 01.07.96 à 14.08.96
 ANO: 1996
 UNIDADE: 18ª UNIDADE REIONAL DE EDUCAÇÃO/TUCURUI

PORT. COL. Nº 003/96 de 15.05.96
 PERÍODO: 01.07.96 à 30.07.96
 ANO: 1996
 UNIDADE: ERC CASTELINHO DO PEQUENO PRINCIPE/NOVO RE PARTIMENTO

PORTARIA Nº 03/96 de 20.05.96
 PERÍODO: 01.07.96 à 30.07.96
 ANO: 1996
 UNIDADE: EE MARIA DE NAZARÉ/DOM ELIZEU

PORTARIA Nº 04/96
 PERÍODO: 01.07.96 à 30.07.96
 ANO: 1996
 UNIDADE: EE MARIA DE NAZARÉ/DOM ELIZEU

PORTARIA Nº 05/96 de 20.05.96
 PERÍODO: 01.07.96 à 30.07.96
 ANO: 1996
 UNIDADE: EE MARIA DE NAZARÉ/DOM ELIZEU

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL

RESUMO DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO: SETEPS
 MODALIDADE: Carta Convite nº 008/96 - Aquisição de material de consumo (expediente), visando atender as necessidades da SETEPS - Processo nº 1837/96.
 FIRMAS VENCEDORAS:
 - Expoente Comercial Ltda, nos itens 21, 24, 25, 44, 53, 65, 70 e 80.
 - Moderna Ind. e Com. Ltda, nos itens 02, 03, 14, 20, 32, 33, 54, 35, 36, 66 e 74.
 - Paraíso Comercial Ltda, nos itens 15, 18, 22, 27 e 81.
 - Papel & Cia. Ltda, nos itens 16, 75, 77 e 82.
 - Multinorte Comercial Ltda, nos itens 01, 05, 07, 10, 11, 12, 17, 26, 37, 38, 41, 43, 45, 51 e 62.
 - Midas Comercial Ltda, nos itens 19, 31, 52, 54, 58, 59, 61, 68 e 69.
 - Papelaria Del Rey, nos itens 28, 29, 48, 50, 67 e 72.
 - Fadel Com. e Repres. Ltda, nos itens 04 e 08.
 - T.J. Mat. de Const. e Ferragens Ltda, nos itens 23, 30, 60, 71, 76, 78 e 79.
 - Papelaria Marajó Ltda, nos itens 13 e 57.
 - S.J.R. Gonçalves & Cia Ltda, nos itens 06, 39, 40, 42, 46, 47, 48 e 73.
 - Caligrafia Gráfica e Papelaria Ltda, nos itens 09, 55, 56 e 63.
 - Superpel Com. de Papéis Ltda, no item 64.
 PRESIDENTE: Rosângela Nazareth Braga Lamego Pereira.
 Belém, 27 de maio de 1996.

Belém, 27 de maio de 1996.

SULEIMA FRATTA PEGADO
 Secretária Adjunta

(Fat. nº 712, Reg. nº 712, Dia: 28/05/96)

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE

PORTARIA Nº 150/96 - GAB/SECRETARIA DE 27 DE MAIO DE 1996

ASSUNTO: DESIGNAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS,

RESOLVE

DESIGNAR OS SERVIDORES ABaixo RELACIONADOS, PARA CONFORMAR EQUI PE TÉCNICA, COM O OBJETIVO DE ELABORAR E EXECUTAR TRABALHOS, VISANDO A "DES CENTRALIZAÇÃO DA GESTÃO AMBIENTAL".

- JOÃO HENRIQUE DA SILVA FILHO
- FRANCISCO CARLOS GEMES DA FONSECA
- FRANCISCA LÚCIA ROZELLO FORTE
- ANA ROSA MESQUITA DE FIGUEIREDO
- JOSÉ CARLOS BARBOSA DA COSTA
- EDNA CÍLIA LOUREIRO NEVES
- ALMIRA CLÁUDIA MARINHO LIMA
- EDIR SANTANA PEREIRA DE QUEIROZ FILHO

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

BELÉM, 27 DE MAIO DE 1996.

NILSON FIDELIS DE OLIVEIRA
 SECRETÁRIO DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE.

RESUMO DE PORTARIA DE SUPRIMENTO DE FUNDOS:

PORTARIA Nº/DATA: 151/96 - GAB/SECRETARIA DE 27 DE MAIO DE 1996
 NOME DO SERVIDOR: EDIR SANTIANA PEREIRA DE QUEIROZ FILHO
 MATRÍCULA: 5706947-015
 VALOR DO SUPRIMENTO: R\$ 140,00 (CENTO E QUARENTA REAIS)
 ELEMENTOS DE DESPESAS: 27.101.03.07.021-2538 31.20 80,00
 FONTE: 11.100 31.31 60,00
 PERÍODO DE APLICAÇÃO: 28.05 a 26.06.96
 DATA DA CONCESSÃO: 28.05.96

RESUMO DE PORTARIA DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS:

PORTARIA Nº 152/96 - GAB/SECRETARIA DE 27 DE MAIO DE 1996
 NOME DO SERVIDOR: FLÁVIO AUGUSTO ALBERTI DOS SANTOS
 MATRÍCULA: 509236-018
 PERÍODO DE VIAGEM: 27.05 a 29.05.96
 LOCALIDADE: BRASÍLIA
 OBJETIVO: PARTICIPAR DA DISCUSSÃO DO "PROJETO DE DESMATAMENTO E QUEIMADA".

(Fat. nº 723, Reg. nº 723, Dia: 28/05/96)

Campanha Siderúrgica do Pará-COSIPAR - CGC-MF Nº 07.819.053/0001-50. Extrato de Ata de AGO/AGE. Hora, Dia e Local: 08:00 h. Dia 15.05.96. Sede Social à Rod. PA-150, Km 422, Marabá-PA. Publicações: Feitas nos órgãos de imprensa, os documentos de que trata o art. 133 da Lei nº 6.404/76. Presença: Maioria dos acionistas com direito a voto. Mesa Diretora: Presidente: Luiz Carlos da Costa Monteiro e secretário, Elio Pinheiro Furtado. Aprovação: Ordem do Dia e a realização dos membros do Conselho Consultivo. Deliberações: AGO - a) O Relatório de Administração, as Demonstrações Financeiras e Parecer do Auditoria Independente, do exercício social encerrado em 31.12.95; b) A Correção de Expressão Monetária do Capital Realizado de exercício social encerrado em 31.12.95 no valor de R\$ 5.305.459,74 e sua Capitalização; c) Reeleger os membros do Conselho Consultivo, Presidente o Sr. Luiz Carlos da Costa Monteiro e como membro o Sr. João Camilo Penna; d) Os honorários de Administração, inclusive do Conselho Consultivo, será até o limite máximo permitido por Lei. Em AGE: 1º Redução do Capital Social Autorizado de R\$ 60.000,00 até o limite do Capital Subscrito e integralizado, no valor de R\$ 29.585.399,10; 2º Aumento do Capital Social Autorizado de R\$ 29.585.399,10 para R\$ 60.000,00, 3º Aumento do Capital Social Subscrito e Integralizado com a capitalização no valor de R\$ 5.404.278,80, sendo: R\$ 88.817,80 da Conta de Reserva de Reavaliação de Ativos e R\$ 5.305.459,10 de Conta de Reserva de Capital, decorrente de Correção Monetária do Capital Realizado, ficando um saldo desta conta no valor de R\$ 0,04. 4ª Alteração do Caput do Art. 5º dos Estatutos Sociais, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 5º - A Sociedade tem um Capital Autorizado de R\$ 60.000,00, representado por ações nominativas: a) R\$ 17.400,00, em ações nominativas; b) R\$ 42.000,00 em Ações Preferenciais Nominativas Classe "A"; c) R\$ 540.000,00 em Ações Preferenciais Nominativas Classe "B"; d) R\$ 60.000,00 em Ações Preferenciais Nominativas Classe "C". 5ª A posição do Capital Social nesta data é a seguinte: Capital Autorizado: R\$ 60.000,00, Capital Subscrito e Integralizado: R\$ 34.889.878,00. Encerramento: Com a lavratura da presente ata, aprovada por unanimidade sob a forma de sumário e arquivada na JUCEPA sob o nº 9.8000484.8, em 23.05.96. Maria Lygia Nas. sar Lorbdo, Sec. Geral.

(Fat. nº 730, Reg. nº 730, Dia: 28/05/96)

(Fat. nº 711, Reg. nº 711, Dia: 28/05/96)



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

CADERNO 3

ANO CIV - 106ª DA REPÚBLICA - Nº 28.222

BELEM - TERÇA-FEIRA, 28 DE MAIO DE 1996

AGROPECUÁRIA PARA-GARÇA S/A CGC/MF 05428032/0001-08 RELATORIO DA ADMINISTRAÇÃO. Senhores Acionistas, Em cumprimento à legislação pertinente, estamos apresentando a V.Sas. o nosso Balanço Patrimonial, acompanhado das necessárias peças de análise, inclusive do parecer dos auditores independentes, relativo ao exercício de 1995. A ADMINISTRAÇÃO.

BALANÇO PATRIMONIAL LEVANTADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1995 (Em Reais)		DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS	
ATIVO	Dez/95	Dez/94	Dez/95
CIRCULANTE	R\$ 496.874	R\$ 381.248	R\$ 25.803
Disponibilidade	15	715	3.148
Caixa e Bancos	15	715	3.563
Direitos Realizáveis	496.859	380.531	3.063
Adiantamentos	0	1.781	13.339
Estoque	496.859	378.750	2.689
REALIZAVEL A LONGO PRAZO	3.447	318	148.890
Créditos c/ Coligadas Controladas	3.447	318	148.890
PERMANENTE	8.001.285	6.626.356	8.197.598
Investimentos	139.144	1.113.622	7.032.000
Imobilizado	7.862.141	6.512.734	1.165.598
TOTAL	8.501.606	7.007.920	8.501.606

DEMONSTRAÇÕES DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO PERÍODO DE: 01/JAN/94 A 31/DEZ/95		DEMONSTRAÇÕES DAS ORIGENS E APLIC. DE RECURSOS	
DEZ/95	DEZ/94	DEZ/95	DEZ/94
Saldo em 01/Jan/94	21.300	515.885	182.407
AUMENTO DE CAPITAL	515.831	(515.831)	7.292
CORREÇÃO MONETÁRIA		4.862.886	564.188
RESULTADO DO EXERCÍCIO			8.098
SALDO EM 31/DEZ/94	537.131	4.862.940	1.632.606
AUMENTO DE CAPITAL	6.494.869	(4.862.263)	1.818
CORREÇÃO MONETÁRIA		1.496.431	(197.822)
RESULTADO DO EXERCÍCIO			9.916
SALDO EM 31/DEZ/95	7.032.000	1.497.108	8.197.598

NOTAS EXPLICATIVAS AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - NOTA 01-CONTEXTO OPERACIONAL-Exploração pecuária em todas as formas, podendo comprar e vender, produção, comércio e exploração de quaisquer produtos e sub-produtos pecuários. NOTA 02- APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. As demonstrações contábeis foram elaboradas com observância aos princípios de contabilidade emanados da Lei nº 6.404/76-Lei das Sociedades por Ações, que não contemplam a correção monetária em moeda de poder aquisitivo constante de Direitos e Obrigações e a apresentação das referidas demonstrações contábeis, ressaltamos: Dentre os principais procedimentos adotados para a preparação das demonstrações contábeis, ressaltamos: A) ESTOQUES. Os estoques dos produtos pecuários estão avaliados a preço de mercado. B) INVESTIMENTOS. Estão demonstrados ao custo de aquisição, acrescido de correção monetária, ajustado por depreciações acumuladas calculadas pelo custo de aquisição, acrescido de correção monetária, ajustado por depreciações acumuladas calculadas pelo método linear, a taxas estabelecidas em função de vida útil, fixado por espécie de bens, como segue: CONTAS- Obras de infra-estrutura, instalações, Pecuárias e construções Civis. TAXAS 4% a.a. CONTAS- Veículos- TAXAS 20% a.a. CONTAS- Máquinas, aparelhos, Ferramentas, Equipamentos e Utensílios-TAXAS 10% a.a. NOTA 03-TRANSAÇÕES ENTRE COLIGADAS-Os créditos com empresas coligadas referem-se a empréstimos em conta corrente, sobre os quais são cobrados encargos de acordo com a variação da UFIR. As operações estão respaldadas por contratos de mútuo. NOTA 04-ESTOQUES. Estão compostos como segue:

COMPONENTES	1995	1994
Rebanho Bovino Mestiço	494.273	378.640
Almozenado	2.586	110
TOTAL	496.859	378.750

PARER DOS AUDITORES INDEPENDENTES. Ilmo.Srs. Diretores, Conselheiros e Acionistas de AGROPECUÁRIA PARA-GARÇA S/A. Examinamos o balanço patrimonial de AGROPECUÁRIA PARA-GARÇA S/A, levantado em 31 de dezembro de 1995, e as respectivas demonstrações contábeis, das mutações do patrimônio líquido e das origens e aplicações de recursos, correspondente ao exercício findo naquela data, elaborado sob responsabilidade de sua administração. Nossa responsabilidade é a expressar uma opinião sobre essas demonstrações contábeis. 2) Nossos Exames foram conduzidos de acordo com as normas de auditoria e compreendemos: a) o planejamento dos trabalhos, considerando a relevância dos saldos, o volume de transações e o sistema contábil e de controles internos da entidade; b) a constatação com base em testes, das evidências e dos registros que suportam os valores e as informações contábeis divulgados; c) a avaliação das práticas e das estimativas contábeis mais representativas adotadas pela administração da entidade, bem como da apresentação das demonstrações contábeis tomadas em conjunto. 3) Em nossa opinião, as demonstrações contábeis referidas no parágrafo 1º representam, adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da AGROPECUÁRIA PARA-GARÇA S/A, em 31 de dezembro de 1995 e os resultados de suas operações, as mutações de seu patrimônio líquido e as origens e aplicações de seus recursos, referente ao exercício findo naquela data, de acordo com os princípios de contabilidade emanados da Lei das Sociedades por Ações descritas na nota 2. 4) As demonstrações contábeis referidas ao exercício anterior, findo em 31 de dezembro de 1994 foram por nós examinadas, conforme item 1º do parecer emitido em 16 de janeiro de 1995. JORGE LUIZ CALAZA ROCHA- Contador CRC-RJ nº 62580-T-DF-S-GO. BIANCHETTI & CIA. AUDITORES- CRC-SP-750-S-GO. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO-PEDRO PAULO DE SOUZA-Diretor Presidente-ANTONIO FABIO RIBEIRO-Vice Presidente- MARCO ANTONIO BORELA-Conselheiro-MIGUEL FERREIRA TARTUCE-Conselheiro-MOACYR JUNQUEIRA-Conselheiro (in memoriam)- GILBERTO DE FREITAS MACHADO-Conselheiro. DIRETORIA-PEDRO PAULO DE SOUZA-Diretor Presidente-FRANCISCO FLAVIO EMERY DE SOUZA- Diretor Administrativo-MOACYR JUNQUEIRA- Diretor Superintendente (in memoriam) OMAR DA ROCHA BAIA - CRC 10583-GO/IS - PA- CPF Nº 085.496.548-33

PORTARIA Nº 133/96 DE 22.05.96
 NOME DO SERVIDOR: TELMA SUSI DA COSTA DIAS - CAP PM
 MATRÍCULA: 3389448-010
 CARGO: Comandante da CIA POL FEM
 VALOR DO SUPRIMENTO: R\$ 5.550,00 (Cinco Mil e Quinhentos e Cinquenta Reais)
 ELEMENTO DE DESPESA: 3120.00 R\$ 5.550,00
 PRAZO PARA APLICAÇÃO: 30 (trinta) dias
 PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 (trinta) dias

PORTARIA Nº 134/96 DE 22.05.96
 NOME DO SERVIDOR: PEDRO TRINDADE DE ANDRADE - CEL PM
 MATRÍCULA: 3348644-013
 CARGO: Comandante do 39 BPM
 VALOR DO SUPRIMENTO: R\$ 11.650,00 (Onze Mil Seiscentos e Cinquenta Reais)
 ELEMENTO DE DESPESA: 3120.00 R\$ 11.650,00
 PRAZO PARA APLICAÇÃO: 30 (trinta) dias
 PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 (trinta) dias

PORTARIA Nº 135/96 DE 22.05.96
 NOME DO SERVIDOR: EDIR DIAS DE CARVALHO - MAJ PM
 MATRÍCULA: 3359174-013
 CARGO: Comandante do DEST. OP. DE CASTELO DOS SONHOS
 VALOR DO SUPRIMENTO: R\$ 8.600,00 (Oito Mil e Seiscentos Reais)
 ELEMENTO DE DESPESA: 3120.00 R\$ 8.600,00
 PRAZO PARA APLICAÇÃO: 30 (trinta) dias
 PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 (trinta) dias

PORTARIA Nº 136/96 DE 22.05.96
 NOME DO SERVIDOR: TOMAZ ANTONIO RUFFÉIL RODRIGUES-TEN CEL PM
 MATRÍCULA: 0037800-015
 CARGO: Comandante do 5º BPM
 VALOR DO SUPRIMENTO: R\$ 13.000,00 (Treze Mil Reais)
 ELEMENTO DE DESPESA: 3120.00 R\$ 13.000,00
 PRAZO PARA APLICAÇÃO: 30 (trinta) dias
 PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 (trinta) dias

PORTARIA Nº 139/96 DE 22.05.96
 NOME DO SERVIDOR: ANTONIO VALENTE RODRIGUES FILHO-TEN CEL PM
 MATRÍCULA: 3348253-010
 CARGO: Comandante da 1ª ESFORP
 VALOR DO SUPRIMENTO: R\$ 3.750,00 (Tres Mil Setecentos e Cinquenta Reais)
 ELEMENTO DE DESPESA: 3120.00 R\$ 3.750,00
 PRAZO PARA APLICAÇÃO: 30 (trinta) dias
 PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 (trinta) dias

PORTARIA Nº 140/96 DE 22.05.96
 NOME DO SERVIDOR: ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE-TEN PM
 MATRÍCULA: 5075599-013
 CARGO: Comandante do CEPAS
 VALOR DO SUPRIMENTO: R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais)
 ELEMENTO DE DESPESA: 3120.00 R\$ 2.000,00
 PRAZO PARA APLICAÇÃO: 30 (trinta) dias
 PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 (trinta) dias

PORTARIA Nº 141/96 DE 22.05.96
 NOME DO SERVIDOR: HAROLDO NELSON ANDRADE SERRA - CEL PM
 MATRÍCULA: 5014050-027
 CARGO: Comandante da A P M
 VALOR DO SUPRIMENTO: R\$ 12.000,00 (Doze Mil Reais)
 ELEMENTO DE DESPESA: 3120.00 R\$ 12.000,00
 PRAZO PARA APLICAÇÃO: 30 (trinta) dias
 PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 (trinta) dias

PORTARIA Nº 142/96 DE 22.05.96
 NOME DO SERVIDOR: JOÃO HERMENEGILDO DE SALES NEVES - TEN CEL PM
 MATRÍCULA: 3348520-016
 CARGO: Comandante do 19º BPM
 VALOR DO SUPRIMENTO: R\$ 6.900,00 (Seis Mil e Novecentos Reais)
 ELEMENTO DE DESPESA: 3120.00 R\$ 6.900,00
 PRAZO PARA APLICAÇÃO: 30 (trinta) dias
 PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 (trinta) dias

PORTARIA Nº 150/96 DE 22.05.96
 NOME DO SERVIDOR: MARCO ANTONIO PRAXEDES DE MORAES - TEN CEL PM
 MATRÍCULA: 3348881-018
 CARGO: Comandante do 14º BPM
 VALOR DO SUPRIMENTO: R\$ 5.700,00 (Cinco Mil e Setecentos Reais)
 ELEMENTO DE DESPESA: 3120.00 R\$ 5.700,00
 PRAZO PARA APLICAÇÃO: 30 (trinta) dias
 PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 (trinta) dias

(Fat. nº 731, Reg. nº 731, Dia: 28/05/96)

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOIEIRO DO AJURU
 AVISO DE EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 01/96, a Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru-PA, torna público que se encontra a disposição dos interessados, em sua sede, à Rua Conceição nº 231, o Edital para implantação do Sistema Telefônico na modalidade PCT, com abertura para 15/07/96, a comissão de licitação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO
 EDITAL
 A PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO, Estado do Pará, dispensa a licitação para aquisição de alimentos destinados a merenda escolar, amparado na Lei nº 8.666/93, e alterado em 06/07/94, em seu artigo 24, incisos IV e XII. Mãe do Rio, 24 de maio de 1996. NAZARENO SERVO DE JESUS - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

POLÍCIA MILITAR DO PARÁ
 CGC Nº 05054994/0001 - 42
 SUPRIMENTO DE FUNDOS

PORTARIA Nº 122/96 DE 22.05.96
 NOME DO SERVIDOR: LENILDO ANTONIO DE SÁ HOLANDA-TEN CEL PM
 MATRÍCULA: 3348423-012
 CARGO: Comandante do 2º BPM
 VALOR DO SUPRIMENTO: R\$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais)
 ELEMENTO DE DESPESA: 3120.00 R\$ 15.000,00
 PRAZO PARA APLICAÇÃO: 30 (trinta) dias
 PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 (trinta) dias

PORTARIA Nº 123/96 DE 22.05.96
 NOME DO SERVIDOR: ROBERVAL ROCHA MATOS - TEN CEL PM
 MATRÍCULA: 3348431-014
 CARGO: Comandante do BPTRAN
 VALOR DO SUPRIMENTO: R\$ 18.400,00 (Dezoito Mil e Quatrocentos Reais)
 ELEMENTO DE DESPESA: 3120.00 R\$ 18.400,00
 PRAZO PARA APLICAÇÃO: 30 (trinta) dias
 PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 (trinta) dias

PORTARIA Nº 126/96 DE 22.05.96
 NOME DO SERVIDOR: JOSÉ FIRMINO GOMES - TEN CEL PM
 MATRÍCULA: 3359654-018
 CARGO: Comandante do 17º BPM
 VALOR DO SUPRIMENTO: R\$ 5.600,00 (Cinco Mil e Seiscentos Reais)
 ELEMENTO DE DESPESA: 3120.00 R\$ 5.600,00
 PRAZO PARA APLICAÇÃO: 30 (trinta) dias
 PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 (trinta) dias

PORTARIA Nº 127/96 DE 22.05.96
 NOME DO SERVIDOR: MAURO LUIZ CALANDRINE FERNANDES-TEN CEL PM
 MATRÍCULA: 3378772-014
 CARGO: Comandante do CFAP
 VALOR DO SUPRIMENTO: R\$ 18.000,00 (Dezoito Mil Reais)
 ELEMENTO DE DESPESA: 3120.00 R\$ 18.000,00
 PRAZO PARA APLICAÇÃO: 30 (trinta) dias
 PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 (trinta) dias

PORTARIA Nº 128/96 DE 22.05.96
 NOME DO SERVIDOR: ANTONIO CRONENBERG FREITAS - MAJ PM
 MATRÍCULA: 3381129-012
 CARGO: Comandante do RPPMONT
 VALOR DO SUPRIMENTO: R\$ 4.500,00 (Quatro Mil e Quinhentos Reais)
 ELEMENTO DE DESPESA: 3120.00 R\$ 4.500,00
 PRAZO PARA APLICAÇÃO: 30 (trinta) dias
 PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 (trinta) dias

CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A.

RESULTADO DE JULGAMENTO

A CELPA comunica aos interessados que a Comissão de Licitação da CV-SEPCD-106/96 - Ampliação de RDU Belém com implantação de 25 postes de concreto, instalação de 30 luminárias e 02 transformadores para iluminação da Orla Marítima de Icoaraci, recomendou a adjudicação à firma VOLT'S ENGENHARIA LTDA.

Belém, 28 de maio de 1996
Departamento de Suprimento
DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RESULTADO DE JULGAMENTO

A CELPA comunica aos interessados que a Comissão de Licitação da CV-DESEG-048/96 - Contratação de Empresa para prestação de serviços de manutenção corretiva de 50 (cincoenta) aparelhos de Ar Condicionado, recomendou a Revogação por terem os participantes contrariado o item 4, letra A do Edital de Licitação.

Belém, 28 de maio de 1996
Departamento de Suprimento
DIRETORIA ADMINISTRATIVA

(Fat. n° 743, Reg. n° 743, Dia: 28/05/96)

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Diretoria Colegiada da Centrais Elétricas do Pará S/A - CELPA, resolve ratificar a Decisão da Diretoria Administrativa - DIRAD, que aprovou a locação da Duplicadora XEROX DOCUTECH 135, comercializada pela Empresa XEROX DO BRASIL LTDA., com inexigibilidade de licitação, fundamentada no Artigo 25, Inciso I e Art. 26, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Belém, 28 de maio de 1996
Departamento de Suprimento
DIRETORIA ADMINISTRATIVA

(Fat. n° 736, Reg. n° 736, Dia: 28/05/96)

RESULTADO DE JULGAMENTO

A CELPA comunica aos interessados, que a Comissão de Licitação designada para dirigir e julgar o procedimento licitatório da Concorrência Nº 004/96 - Contrato de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviço de consultoria especializada em reestruturação empresarial - obteve o seguinte resultado classificatório: 1ª Colocada - CONSÓRCIO MAXIMA/ERNST & YOUNG/ENGEVIX, 2ª Colocada - TREVISAN, 3ª Colocada - CONSÓRCIO JPE/SODRE/FATOR, recomendando a adjudicação à 1ª Colocada.

Belém, 27 de maio de 1996

Engº Vilmos da S. Grunwald
Presidente da Comissão de Licitação

(Fat. n° 737, Reg. n° 737, Dia: 28/05/96)

EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ

AVISO

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/96

RETIFICAÇÃO DO ANEXO ÚNICO

EQUIPAMENTO TIPO B - FOTOCOPIADORA

QUANTIDADE : 02 (DUAS)

CARACTERÍSTICAS: "On-de lê-se"; Capacidade produtiva mensal 6.000 cópias/mês. Velocidade mínima de 16 cópias/minuto. Fronte e qua mínima de 6.000 cópias/mês por equipamento. Frente e verso automático. Redução e ampliação. Bandeja de Alimentação lateral. Leia-se; Capacidade produtiva mensal 6.000 cópias/mês. Velocidade mínima de 16 cópias/minuto. Franquia mínima de 6.000 cópias/mês por equipamento. Redução e ampliação. Bandeja de Alimentação lateral".

Belém(Pa), 24 de maio de 1996

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO
BIATER-PARÁ

(Fat. n° 734, Reg. n° 734, Dia: 28/05/96)

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

EXTRATO DE TERMÔ ADITIVO Nº 02/96 AO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS

CONTRATO ORIGINÁRIO Nº 33/95

PARTES: BRS - Administradora de Serviços Ltda., e Assembléia Legislativa do Estado do Pará.
OBJETO: Aditar o valor global do Contrato Aditivado pelo Termo nº 01, o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), havendo concordância de ambas as partes.
VALOR: Valor Global de R\$ 331.425,00 (trezentos e trinta e um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais) mensais.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

01.00 - Assembléia Legislativa do Estado do Pará.
01.101.01.01.0012.001 - Processamento Legislativo do Estado do Pará.
3.0.0.0 - Despesas Correntes
3.1.0.0 - Despesas de Custeio
3.1.3.0 - Serviços de Terceiros e Encargos
3.1.3.2 - Outros Serviços de Encargos
FORO: Belém - Pará
DATA: 22.05.1996.
ORDENADOR RESPONSÁVEL
Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente

(Fat. n° 739, Reg. n° 739, Dia: 28/05/96)

Companhia de Transportes do Município de Belém
CGC/MF 63.803.100/0001-76

ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

CONVOCAÇÃO

Ficam convocados os senhores acionistas a se reunirem cumulativamente em Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária, no dia 30.04.96, às 11:00 horas, na sede da Empresa, sito à Rodovia Arthur Bernardes, 5018 - Tapanã, para deliberarem sobre os seguintes assuntos:

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

- 1- Apreciar o Relatório da Diretoria e Demonstrações Financeiras relativas ao exercício findo em 31.12.95
- 2- Aprovar a expressão da Correção Monetária do Capital Social
- 3- Eleger os Membros do Conselho Fiscal e seus suplentes, para o exercício de 1996, fixando-lhes as respectivas remunerações
- 4- Outros assuntos de interesse geral da sociedade

ASSEMBLÉIA EXTRAORDINÁRIA

- 1- Aumento do Capital Social
 - 2- Alteração do Artigo 7º do Estatuto Social da Empresa
 - 3- Outros assuntos de interesse geral da sociedade
- Belém, 22 de abril de 1996
SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI
Presidente do Conselho de Administração

(Fat. n° 640, Reg. n° 640, Dias: 24, 27 e 28/05/96)

HOSPITAL DE CLÍNICAS "GASPAR VIANNA"

EXTRATO DE CONTRATO

PARTES: Hospital de Clínicas "Gaspar Vianna" e Credial Comercial Ltda.
PARTES: Aquisição de Gêneros Alimentícios Hortifrutigranjeiros e Perecíveis destinados a Divisão de Nutrição do HCGV.

VALOR: R\$-524,80 (Quinhentos e vinte e quatro Reais e Oitenta centavos)

PRAZO: 03 (três) meses

REAJUSTE: Não haverá

LICITAÇÃO: Convite nº 002/96

PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1375428-4319

ELEMENTO: 312000 FONTE: 52204

DATA DE ASSINATURA: 27/05/96

Belém, 27 de Maio de 1996

Rosemary Goes

Diretora geral/HCGV

Hospital de Clínicas "Gaspar Vianna"

EXTRATO DE CONTRATO

PARTES: Hospital de Clínicas "Gaspar Vianna" e JPD Moraes
OBJETO: Aquisição de Gêneros Alimentícios Hortifrutigranjeiros e Perecíveis destinados a Divisão de Nutrição do HCGV.

VALOR: R\$23.367,50 (Vinte e três mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos)

PRAZO: 03 (três) meses.

REAJUSTE: Não haverá

LICITAÇÃO: Convite nº 002/96

PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1375428-4319

ELEMENTO: 312000 FONTE: 52204

DATA DE ASSINATURA: 27/05/96

Belém, 27 de Maio de 1996

Rosemary Goes

Diretora Geral/HCGV

Hospital de Clínicas "Gaspar Vianna"

EXTRATO DE CONTRATO

PARTES: Hospital de Clínicas "Gaspar Vianna" e Amazon Carnes Ltda.
OBJETO: Aquisição de Gêneros Alimentícios Hortifrutigranjeiros e Perecíveis destinados a Divisão de Nutrição do HCGV.

VALOR: R\$-9.561,12 (Nove mil, quinhentos e sessenta e um reais e doze centavos)

PRAZO: 03 (três) meses

REAJUSTE: Não haverá

LICITAÇÃO: Convite nº 002/96

PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1375428-4319

ELEMENTO: 312000 FONTE: 52204

DATA DE ASSINATURA: 27/05/96

Belém, 27 de Maio de 1996

Rosemary Goes

Diretora Geral/HCGV

DEFENSORIA PÚBLICA

Portaria nº277/96-DP-G, de 12.04.96. Considerando o disposto no art.51 da Lei Federal nº8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, RESOLVE:

I- instituir no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Pará, Comissão Permanente de Licitação, com função de receber, examinar documentos e julgar todos os procedimentos relativos a licitação.
II- Designar os servidores abaixo relacionados para constituírem Comissão Permanente de Licitação, no período de 15 de abril de 1996 a 14 de abril de 1997, sem caráter de exclusividade e sem prejuízo de suas atribuições funcionais:

MEMBROS EFETIVOS:

PRESIDENTE: Luiz Antonio Nascimento Ramos-mat.3083810-013;

MEMBROS: Clímério Machado de Mendonça Neto -mat.3083586-015; Raimundo Wilson Fialho da Rocha Costa-mat.3085325-018;

SUPLENTE: PRESIDENTE: Ruy Guilherme Galvão de Sousa-mat.3084035-013;

MEMBROS: Lea Cristina B.de Siqueira de Vasconcelos Serra-mat.3083802-011;

Nilza Maria Paes da Cruz-mat.503652025

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ITALO DE ALMEIDA MACOLA JÚNIOR-Procurador Geral.

*****CP96/00968308-8

Portaria nº391/96-DP-G, de 23.05.96. Concede suprimento de fundos a Aux.Adm.Silvana do Socorro Seabra Ribeiro, mat.5289890-012, lotada no Deptº de Adm, no valor de R\$600,00, classificação orçamentária 11104.02070212532-rubrica 3120-mês de maio/96. Prazo para prestação de conta: 30 dias após o período normal de aplicação.

Portaria nº394/96-DP-G, de 24.05.96. Designa a advogada Claudia Maria Costa Leal, para atuar como Defensora Pública no Município de Itaituba, em atendimento aos necessitados da referida Comarca, a partir de 01.05.96, até ulterior deliberação.

Portaria nº 389/96-DP-G, de 23.05.96. Concede 01 diária no valor total de R\$75,00-elemento despesa 3111.2, ao Procurador Geral da Defensoria Pública, mat.3082954-019, para deslocar-se ao município de Obidos, juntamente com o Presidente do TJE, com o objetivo de fazer levantamento IN LOCO das situações de áreas de justiça no interior do Estado.

Portaria nº392/96-DP-G, de 23.05.96. Concede 02 diárias no valor total de R\$150,00-elemento despesa 3111.2, ao Procurador Geral, mat.3082954-019, para deslocar-se ao município de Oriximiná, com o mesmo objetivo da port.389/96-DP-G.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

C.G.C. No.04.976.700/0001-77

Portaria No. 13.857, de 17-05-96 - A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições e, considerando os termos da Resolução No. 14.749, de 09-05-96 - Resolve: Nomear, em virtude de aprovação em Concurso Público, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 34 da Constituição do Estado do Pará, HELIO AGUIAR DO ROSARIO, para exercer em caráter efetivo o cargo de Analista do Controle Externo TCE-ATNS-603, Classe A, Nível 1, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Portaria No. 13.870, de 23-05-96 - Designar a servidora ALBANIZA COSTA DE ANDRADE, Técnico em Processamento de Imagem, TCE-ATI-403, Classe B, Nível 3, matrícula No. 0100255, para exercer em substituição a função de Chefe da Seção de Processamento de Imagem, durante o impedimento da titular, MARIA ACACIA RODRIGUES LENO, matrícula No.0178765, no período de 13-06 a 12-07-96.

Portaria No.13.871, de 24-05-96 - Conceder à servidora GRACIA NAZARE FERREIRA DE VILHENA, Analista Auxiliar do Controle Externo, TCE-ATI-406, Classe C, Nível 3, matrícula No. 0178927, trinta (30) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 81 da Lei No.5.810/94, no período de 08-05 a 06-06-96.

Portaria No. 13.872, de 24-05-96 - Conceder ao servidor ANTONIO ROBERTO NEDLAU DE VILHENA, matrícula No. 0178802, Agente Auxiliar do Controle Externo, TCE-AA-305, Classe B, Nível 3, trinta (30) dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde, nos termos do artigo 83 da Lei No. 5.810/94, no período de 17-05 a 15-06-96.

Portaria No. 13.873, de 24-05-96 - Designar para prestar serviços em regime de tempo integral, a servidora MARIA CLEUNICE MARREIROS CAVALCANTE, Analista do Controle Externo, TCE-ATNS-603, Classe B, Nível 1, matrícula No.0100383, no período de 02-05 a 28-06-96, considerando o disposto no parágrafo 1º do artigo 137 da Lei No.5.810/94.

Portaria No.13.874, de 24-05-96 - Designar para prestar serviços em regime de tempo integral, a servidora MARIA DE JESUS ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO, Analista do Controle Externo, TCE-ATNS-603, Classe B, Nível 3, matrícula No.0179221, no período de 02-05 a 28-06-96.

Portaria No.13.875, de 24-05-96 - Conceder ao servidor EDIVALDO COELHO LUCENA, Agente Auxiliar dos Serviços Gerais, matrícula 0100151, TCE-AA-302, Classe A, Nível 1, cinco (05) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 81 da Lei No.5.810/94, no período de 13 a 17-05-96.

Portaria No.13.876, de 24-05-96 - Conceder à servidora MARIA BASTOS NAIF DAIBES, Analista do Controle Externo, TCE-ATNS-603, Classe A, Nível 1, matrícula No.0100083, trinta (30) dias de licença em prorrogação, para tratamento de saúde, nos termos do artigo 83 da Lei No.5.810/94, no período de 22-05 a 20-06-96.

Portaria No.13.877, de 24-05-96 - Conceder ao servidor MANOEL DE ALCANTARA E SILVA, Agente de Vigilância e zeladoria TCE-AA-305, Classe B, Nível 1, matrícula No. 0100039, quarenta e cinco (45) dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde, nos termos do artigo 83 da Lei No.5.810/94, no período de 22-04 a 05-06-96.

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO - 187/86
De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO notifico o Pe.

GENNARO TESAURO, Diretor, que no dia 30.05.96 às 8:30 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 95/5393-7, referente à Tomada de Contas instaurada na ESCOLA SALESIANA DO TRABALHO, em face do convênio SETEPS s/nº/93, assinado em 16.09.93.

Belém, 27 de maio de 1996.

ANA MARIA CAVALCANTE DOMINGUES
Secretária

CP95/0074353-3

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO - 189/96

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO, notifico o Sr. RONAN MANUEL LIBERAL LIRA, Ex-Prefeito, de que no dia 30.05.96, às 8:30 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o Recurso de Revisão nº 96/50014-4, referente à decisão proferida sobre o Processo nº 90/51577-9, que trata da Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM, em face do Convênio SEPLAN nº 257/89, assinado em 26.07.89.

Belém, 27 de maio de 1996.

ANA MARIA CAVALCANTE DOMINGUES
Secretária

CP96/0075361-4

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO - 189/96

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO, notifico o Sr. ELIEZIO PINTO DA MOTA, Coordenador de Assuntos Acadêmicos e Estudantis, que no dia 30.05.96, às 8:30 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 95/53884-5, referente à Tomada de Contas instaurada no CENTRO ACADÊMICO DA UFPA, em face do Convênio SEFA s/nº/93, assinado em 11.08.93.

Belém, 27 de maio de 1996.

ANA MARIA CAVALCANTE DOMINGUES
Secretária

CP95/0075356-3

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO - 192/96

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO, notifico o Sr. JOÃO ALVES DA MOTA, Prefeito, que no dia 04.06.96, às 8:30 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 95/53542-1, referente à Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA, em face do Convênio FCPTN nº 69/94, assinado em 21.07.94.

Belém, 27 de maio de 1996.

ANA MARIA CAVALCANTE DOMINGUES
Secretária

CP95/0075274-4

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO - 193/96

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO, notifico o Sr. ELISA VIANNA SA, Ex-Secretária, que no dia 04.06.96, às 8:30 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o Recurso de Reconsideração nº 96/51437-3, referente à decisão proferida sobre o Processo nº 95/50485-3 que trata do Convênio nº 01/94 celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA e a SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS, assinado em 24.08.94.

Belém, 27 de maio de 1996.

ANA MARIA CAVALCANTE DOMINGUES
Secretária

CP95/0075373-3

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO - 195/96

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO, notifico o Sr. JOSÉ ALVES BEZERRA, Ex-Prefeito, que no dia 04.06.96, às 8:30 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o Recurso de Reconsideração nº 95/58795-4, referente à decisão proferida sobre o Processo nº 94/50730-8, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU, em face do Convênio SETRAN nº 011/92, assinado em 11.05.92.

Belém, 27 de maio de 1996.

ANA MARIA CAVALCANTE DOMINGUES
Secretária

CP95/0075373-4

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO - 196/96

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO, notifico o Sr. FERNANDO ANTÔNIO CASTRO DE PINHO, Ex-Presidente, que no dia 04.06.96, às 8:30 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 90/50668-7, referente à Prestação de Contas da CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A, em face do Convênio SEPLAN nº 208/89, assinado em 18.07.89.

Belém, 27 de maio de 1996.

ANA MARIA CAVALCANTE DOMINGUES
Secretária

CP95/0075373-3

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

C.G.C.: 04.789.665/0001 - 87

PORTARIA Nº 0503-A/96 - TCM de 06.05.96.

01 - Autorizar o servidor LUIZ PAULO LEAL DA GAMA MALCHER, Diretor - TCM.CPC.NS.101.6, a participar do Fórum de Tecnologias de Redes Corporativas e Departamentais, a ser realizado nesta cidade, no período de 06 a 07 de maio de 1996. 02 - Conceder a importância de R\$ 600,00 ao servidor para atender despesas com a inscrição no referido curso.

PORTARIA Nº 0504/96 - TCM de 08.05.96.

Conceder 04 dias de Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família, à servidora THEREZA GOMES DOS SANTOS, Auxiliar Administrativo - TCM.CPC.NM.102.2, no período de 23 a 26 de abril de 1996.

PORTARIA Nº 0505/96 - TCM de 08.05.96.

Conceder 05 dias de Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família, à servidora LÚCIA MARGARETH ALMEIDA VILARINO, Auxili-

liar de Serviços Operacionais - TCM.AAO.202.2/B, no período de 22 a 26 de abril de 1996.

PORTARIA Nº 0506/96 - TCM de 09.05.96.

Conceder Suprimento de Fundos à servidora SANDRA HELENA JÚNIOR MARINHO, Assistente Técnico II - TCM.CPC.NM.102.3, no valor de R\$ 800,00.

PORTARIA Nº 0507/96 - TCM de 09.05.96.

Conceder férias regulamentares no período de 17 de junho a 16 de julho de 1996, à servidora MÁRCIA BARBALHO MOREIRA, Assistente Técnico II - TCM.CPC.NM.102.3, referente ao período aquisitivo 95/96.

PORTARIA Nº 0508/96 - TCM de 09.05.96.

Conceder 15 dias de Licença Saúde ao servidor MÁRIO HENRIQUE MATOS GIUSTI, Chefe de Divisão - TCM.CPC.NS.101.3, no período de 22 de abril a 06 de maio de 1996.

PORTARIA Nº 0509/96 - TCM de 09.05.96.

Conceder 16 dias de Licença Saúde à servidora CLAUDIONORA ARCANJELA GARCEZ DE MOURA, Auxiliar de Serviços Operacionais - TCM.AAO.202.2/C, no período de 29 de abril a 14 de maio de 1996.

PORTARIA Nº 0510/96 - TCM de 10.05.96.

Conceder 60 dias de Licença Prêmio ao servidor JOSÉ LUCIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA, Auxiliar Administrativo - TCM.CPC.NM.102.2, no período de 06 de maio a 04 de julho de 1996.

PORTARIA Nº 0512/96 - TCM de 14.05.96.

Conceder 60 dias de Licença Prêmio à servidora ANDRÉA BITAR CARNEIRO, Assessor Técnico - TCM.CPC.NS.101.4, no período de 10 de junho a 08 de agosto de 1996.

PORTARIA Nº 0513/96 - TCM de 13.05.96.

Conceder férias regulamentares no período de 03 de junho

a 02 de julho de 1996, ao servidor JOSÉ LOBATO FRANCO, Assessor Especial II - TCM.CPC.NS.101.5, referente ao período aquisitivo 95/96.

PORTARIA Nº 0514/96 - TCM de 13.05.96.

Conceder férias regulamentares no período de 03 de junho a 02 de julho de 1996, à servidora ADRIANA BASTOS DE MEDEIROS, Assessor Especial II - TCM.CPC.NS.101.5, referente ao período aquisitivo 94/95.

PORTARIA Nº 0515/96 - TCM de 13.05.96.

Designar o servidor HEITOR DE CASTRO CUNHA JÚNIOR, Assistente de Inspetoria - TCM.ATI.303.2/B, para proceder diligência ao Município de Santa Maria das Barreiras, no dia 16 de maio de 1996, concedendo-lhe 01 diária.

PORTARIA Nº 0516/96 - TCM de 13.05.96.

Conceder Suprimento de Fundos ao servidor HEITOR DE CASTRO CUNHA JÚNIOR, Assistente de Inspetoria - TCM.ATI.303.2/B, no valor de R\$ 100,00.

PORTARIA Nº 0517/96 - TCM de 13.05.96.

Conceder Suprimento de Fundos ao servidor ALEXANDRE ALBUQUERQUE CHAVES, Diretor Adjunto - TCM.CPC.NS.101.5, no valor de R\$ 211,40.

PORTARIA Nº 0518/96 - TCM de 13.05.96.

Prorrogar até o dia 07 de maio de 1996, a Inspeção Ordinária ao Município de Bujaru, instaurada pela portaria nº 0461, de 25.04.96, concedendo mais 03 diárias a cada membro da referida comissão.

PORTARIA Nº 0519/96 - TCM de 13.05.96.

01 - Designar os servidores HÉLIO AGUIAR DO ROSÁRIO, Inspetor Regional - TCM.AC.502.2/C, RITA HELENA COELHO DE SOUZA, Inspetor Regional - TCM.AC.502.1/A, ALBERTO CARLOS ALVES DE MENEZES, Assistente de Inspetoria - TCM.ATI.303 e JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA REZENDE, Assistente de Inspetoria - TCM.ATI.303.1/A, para, sob a presidência do primeiro, comporem Comissão de Inspeção Ordinária ao Município de Viseu, no período de 14 a 18 de maio de 1996. 02 - Autorizar a cessão de 01 veículo deste Tribunal para conduzi-lo, designando o servidor JANARY DA SILVA BESSA, Auxiliar de Serviços Administrativos - TCM.AAO.201.2/C, para acompanhá-los. 03 - Conceder 05 diárias a cada servidor.

PORTARIA Nº 0520/96 - TCM de 13.05.96.

Conceder Suprimento de Fundos ao servidor HÉLIO AGUIAR DO ROSÁRIO, Inspetor Regional - TCM.AC.502.2/C, no valor de R\$ 100,00.

PORTARIA Nº 0522/96 - TCM de 14.05.96.

Conceder férias regulamentares no período de 20 de maio a 18 de junho de 1996, ao servidor CARLOS ALBERTO DA LUZ NUNES, Auxiliar de Serviços Operacionais - TCM.AAO.202.2/B, referente ao período aquisitivo 94/95.

PORTARIA Nº 0523/96 - TCM de 14.05.96.

Conceder 07 dias de Licença Saúde ao servidor ARTUR BORGES DIAS, Auxiliar de Serviços Administrativos - TCM.AAO.201.2/C, no período de 12 a 18 de abril de 1996.

PORTARIA Nº 0524/96 - TCM de 14.05.96.

Determinar o cadastramento dos seguintes Decretos: Dec. nº 28.423/96, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM; Dec. nº 28.488/96, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM; Dec. nº 28.490/96, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM; Dec. nº 28.491/96, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM; Dec. nº 28.496/96, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM; Dec. nº 28.497/96, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM; Dec. nº 015/95, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS; Dec. nº 056/95, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS.

PORTARIA Nº 0525/96 - TCM de 14.05.96.

Determinar o cadastramento dos seguintes Decretos procedentes da PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA: Dec. nº

2.587/96; Dec. nº 2.593/96; Dec. nº 2.598/96; Dec. nº 2.602/96; Dec. nº 2.603/96; Dec. nº 2.606/96; Dec. nº 2.616/96; Dec. nº 2.620/96 e Dec. nº 2.623/96.

PORTARIA Nº 0526/96 - TCM de 14.05.96.

Determinar o cadastramento das seguintes Leis (LDO): Lei nº 040/95, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO; Lei nº 006/95, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA; Lei nº 046/95, procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE.

PORTARIA Nº 0527/96 - TCM de 14.05.96.

Determinar o cadastramento do Ato da Mesa nº 002/96, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES.

PORTARIA Nº 0528/96 - TCM de 14.05.96.

Determinar o cadastramento dos seguintes Decretos Legislativos: Dec. Leg. nº 001/96, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA; Dec. Leg. nº 001/96, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI; Dec. Leg. nº 005/95, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE.

PORTARIA Nº 0529/96 - TCM de 14.05.96.

Determinar o cadastramento dos seguintes Convênios: Convênio nº 002/96, celebrado entre a CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO DE BELÉM e a ASSOCIAÇÃO DE BLOCOS CARNAVALESÇOS DE BELÉM; Convênio nº 015/96, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DE PESQUISA; Primeiro Termo Aditivo ao Convênio nº 115/96, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e a FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII.

PORTARIA Nº 0530/96 - TCM de 14.05.96.

Determinar o cadastramento das seguintes Resoluções: Res. nº 064/96, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS; Res. nº 065/96, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS; Res. nº 086/96, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA; Res. nº 013/95, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO; Res. nº 001/96, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE MOJU; Res. nº 006/95, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANÃ; Res. Leg. nº 018/95, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA SANTA; Res. nº 002/96, procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI.

PORTARIA Nº 0531/96 - TCM de 14.05.96.

Conceder Suprimento de Fundos ao servidor RICARDO DE FIGUEIRE DO NUNES, Assessor Especial I - TCM.CPC.NS.101.6, no valor de R\$ 123,28.

PORTARIA Nº 0532/96 - TCM de 15.05.96.

Conceder férias regulamentares no período de 03 de junho a 02 de julho de 1996, à servidora VERA LÚCIA MARQUES VIEIRA, Assistente de Inspetoria - TCM.ATI.303.2/C, referente ao período aquisitivo 95/96.

PORTARIA Nº 0533/96 - TCM de 15.05.96.

Conceder férias regulamentares no período de 08 de julho a 06 de agosto de 1996, ao servidor ARTUR PAULO BEZERRA DE MELO, Diretor Adjunto - TCM.CPC.NS.101.3, referente ao período aquisitivo 94/95.

PORTARIA Nº 0535/96 - TCM de 15.05.96.

Conceder férias regulamentares no período de 17 de julho a 15 de agosto de 1996, à servidora MARIA DE FÁTIMA MACIEIRA PEIXOTO, Técnico de Controle Externo - TCM.AC.501, referente ao período aquisitivo 94/95.

PORTARIA Nº 0536/96 - TCM de 15.05.96.

Designar os servidores CHRISTIANNE MARIA GUIMARÃES DE OLIVEIRA, Inspetor Regional - TCM.AC.502.1/A, JESUS ALDER OLIVEIRA COSTA, Assistente de Inspetoria - TCM.ATI.303.1/A, NATANAEL GOMES DE SOUZA, Assistente de Controle Externo - TCM.ATI.303.1/A, ANA LÍDIA SERRUJA HAGE, Assistente Técnico II - TCM.CPC.NM.102.3 e MADIELE BEZERRA DO NASCIMENTO FILHO, Auxiliar Administrativo - TCM.CPC.NM.102.2, para, sob a presidência do primeiro, comporem Comissão de Inspeção Ordinária ao Município de Ananindeua, a partir do dia 15 de maio de 1996.

PORTARIA Nº 0537/96 - TCM de 16.05.96.

01 - Designar o servidor ANDRÉ DE OLIVEIRA SOBRINHO, Técnico de Área Meio - TCM.ATNS.401.1/A, para proceder inspeção in loco ao Município de Bujaru, nos dias 21 e 22 de maio de 1996. 02 - Autorizar a cessão de 01 veículo deste Tribunal para conduzi-lo; designando o servidor MAURÍCIO VASCONCELOS DA SILVA, Auxiliar de Serviços Administrativos - TCM.AAO.201, para acompanhá-lo. 03 - Conceder duas diárias a cada servidor.

PAUTA DE JULGAMENTO

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na sessão a ser realizada no dia 30 de maio de 1996, às 9 horas, em sua sede, a seguinte prestação de contas:

01) Processo nº 957277-00

Responsável: Maria Madalena de Almeida Mácota
Origem: Centro Comunitário Associação de Clubes da Maior Idade
Assunto: Prestação de contas de convênio celebrado com o Gabinete do Prefeito Municipal de Belém
Relator: Conselheiro Laudelino Pinto Soares
Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 27 de maio de 1996.

a) Antonio Carlos Carvalho
Secretário Geral

PAUTA DE JULGAMENTO

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na sessão a ser realizada no dia 11 de junho de 1996, às 9 horas, em sua sede, a seguinte prestação de contas:

TERÇA-FEIRA, 28 DE MAIO DE 1996

01) Processo nº 951016-00
Responsável: Walter Gomes
Origem : Câmara Municipal de Xinguara
Assunto : Prestação de contas de 1994
Relator : Conselheiro Haroldo Julião da Gama
Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 27 de maio de 1996.
a) Antonio Carlos Carvalho
Secretário Geral

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PAUTA DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO DE 30.05.96 (QUINTA-FEIRA), A PARTIR DAS 14:00 HORAS:

- 01. PROCESSO TRT AR 8905/94. AUTOR: ESTADO DO AMAPÁ. DRª Mª de Fátima Tavares. RÉU: JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA QUINTAS. DR. Paulo Alberto dos Santos. RELATORA: Juíza Lygia Oliveira. REVISOR: Juiz Wilson Schubert.
PAUTA DE JULGAMENTO DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO DO DIA 30.05.96, QUINTA-FEIRA, A PARTIR DAS 14:00 HORAS.
01.PROCESSO TRT MS - 1504/96. IMPETRANTE: RAIMUNDO WALTER CORREA DE MIRANDA. DR. Adalberto Guimarães Neto. IMPETRADA: Exmª Srª DRª JUÍZA PRESIDENTE DA MM. 4ª JCJ DE BELÉM. RELATOR: Juiz José Francisco Pereira.
02.PROCESSO TRT A Reg 1266/96. AGRAVANTES: ALBERTO DUARTE DE OLIVEIRA e MUCIA GRAÇA MARTYRES DE OLIVEIRA. DRª Vera Lucia da Silva. AGRAVADOS: ALBERTINA MORAES PINHEIRO e outros. RELATOR: Juiz José Francisco Pereira. Impedidos: Juízes Haroldo Alves, Vicente Fonseca, Hermes Tupinambá e José Maria de Alencar.
03.PROCESSO TRT A Reg 7398/95. AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DR. Antônio Candido Brito. AGRAVADOS: GLADES PAZ DA SILVA. RELATOR: Juiz Hermes Tupinambá.
04.PROCESSO TRT A Reg 1261/96. AGRAVANTES: VIVALDO SIQUEIRA DE ANDRADE e outros. DRª Débora Queiroz. AGRAVADA: SUDAM - SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA. RELATORA: Juíza Oscarina Novaes. Impedido: Juiz Georgenor Franco Filho.
05.PROCESSO TRT A Reg 1958/96. AGRAVANTES: ESTADO DO PARÁ - SEJUR (SUSIPE) - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA - SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENAL. Procurador: DR. Cláudio Gonçalves. AGRAVADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS CORREA. RELATORA: Juíza Oscarina Novaes. Impedido: Juiz José Maria de Alencar.
06.PROCESSO TRT A Reg 2314/96. AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DR. Hideraldo Machado. AGRAVADOS: FRANCISCO DE ASSIS FREITAS e ESTADO DO PARÁ - FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ. RELATOR: Juiz Vicente Fonseca. Impedidos: Juízes Hermes Tupinambá e José Maria de Alencar.
07.PROCESSO TRT A Reg 2740/96. AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DR. Hideraldo Machado. AGRAVADOS: BENEDITO JOSÉ RIBEIRO DUARTE e UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ. RELATOR: Juiz Vicente Fonseca. Impedidos: Juízes Hermes Tupinambá e José Maria de Alencar.
08.PROCESSO TRT A Reg 2609/96. AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DR. Hideraldo Machado. AGRAVADO: ARNALDO DA SILVA REIS e INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA. RELATOR: Juiz Luiz Albano Lima. Impedidos: Juízes Hermes Tupinambá e José Maria de Alencar.
09.PROCESSO TRT A Reg 2808/96. AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DR. Hideraldo Machado. AGRAVADO: MANOEL ABEDIAS DA SILVA e UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ. RELATOR: Juiz Luiz Albano Lima. Impedidos: Juízes Hermes Tupinambá e José Maria de Alencar.
10.PROCESSO TRT A Reg 2676/96. AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DR. Hideraldo Machado. AGRAVADOS: SANDRA MARIA SOUSA PASSOS e outros e MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL. RELATORA: Juíza Rosita Nassar. Impedido: Juiz Hermes Tupinambá.
11.PROCESSO TRT A Reg 2669/96. AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DR. Hideraldo Machado. AGRAVADOS: MARIA COUTINHO SILVA e outros e MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL. RELATORA: Juíza Rosita Nassar. Impedido: Juiz Hermes Tupinambá.
12.PROCESSO TRT A Reg 2742/96. AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DR. Hideraldo Machado. AGRAVADOS: FLORA VAZ XAVIER e outros e MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL. RELATOR: Juiz José Maria de Alencar. Impedido: Juiz Hermes Tupinambá.

- 13.PROCESSO TRT A Reg 2746/96. AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DRª Graciane da Mota Costa. AGRAVADOS: ANTONIO MISAEL VALDEZ DANIEL e outros e UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ. RELATORA: Juíza Oscarina Novaes. Impedidos: Juízes Hermes Tupinambá e José Maria de Alencar.
14.PROCESSO TRT A Reg 2745/96. AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DRª Graciane da Mota Costa. AGRAVADOS: GONÇALO DE NAZARÉ LUCENA e UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ. RELATORA: Juíza Oscarina Novaes. Impedidos: Juízes Hermes Tupinambá e José Maria de Alencar.
15.PROCESSO TRT A Reg 2744/96. AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DRª Graciane da Mota Costa. AGRAVADOS: ISALDA SANTOS e FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ. RELATORA: Juíza Antonia Serra. Impedidos: Juízes Hermes Tupinambá e José Maria de Alencar.
16.PROCESSO TRT A Reg 2305/96. AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DRª Eliane Maria Fonseca. AGRAVADOS: SONIA REGINA HIERRO PAROLIN DE SOUZA e outros e UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ. RELATOR: Juiz Vicente Fonseca. Impedidos: Juízes Hermes Tupinambá e José Maria de Alencar.
17.PROCESSO TRT A Reg 2308/96. AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DRª Fatima Gobitsch. AGRAVADOS: ANTONIO RODOLFO DE ALCANTARA ARAÚJO e outros e ESTADO DO PARÁ - SAGRI. RELATOR: Juiz Vicente Fonseca. Impedidos: Juízes Hermes Tupinambá e José Maria de Alencar.
18.PROCESSO TRT A Reg 1909/96. AGRAVANTE: PAYSANDU SPORT CLUB. DR. Antônio Cândido Brito. AGRAVADO: BENILDO LUIZ TOBIAS DE NORONHA. RELATOR: Juiz Haroldo Alves.
19.PROCESSO TRT AR 484/96. AUTORA: MADEIRAS ACARÁ S/A. DR. José Augusto Potiguar. RÉU: FRANCISCO JOSÉ SILVA SANTOS. RELATOR: Juiz Luiz Albano Lima. REVISOR: Juiz Hermes Tupinambá.
20.PROCESSO TRT AR 6531/95. AUTOR: MOISÉS SILVA COLARES. DRª Eriene Gonçalves Lima. RÉU: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A. RELATOR: Juiz Hermes Tupinambá. REVISOR: Juiz Eliziário Bentes.
21.PROCESSO TRT AR 864/95. AUTOR: ESTADO DO AMAPÁ. Procuradora: DRª Maria de Fátima Tavares. RÉU: MARIO MILTON MATOS DA SILVA. RELATOR: Juiz José Francisco Pereira. REVISOR: Juiz Haroldo Alves.
22.PROCESSO TRT AR 5522/95. AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. Procuradora: DRª Maria de Fátima Oliveira. RÉU: ANDRÉ NEVES DA SILVA. DRª Cleide Fernandes. RELATOR: Juiz José Francisco Pereira. REVISOR: Juiz Haroldo Alves.
23.PROCESSO TRT AR 9619/95. AUTOR: ELETROLUZ MATERIAL ELÉTRICO LTDA. DRª Simone Vieira. RÉU: EMANOEL OLIVEIRA MONTEIRO. DR. Pedro Paulo Chermont Júnior. RELATOR: Juiz José Francisco Pereira. REVISOR: Juiz Haroldo Alves.
24.PROCESSO TRT AR 1083/95. AUTOR: INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS. Procuradora: DRª Maria das Graças Carvalho. RÉU: ROSANA DO SOCORRO CARDOSO MARTINS e outros. DR. Luiz Roberto Melo. RELATOR: Juiz Hermes Tupinambá. REVISOR: Juiz Eliziário Bentes.
25.PROCESSO TRT AR 6135/95. AUTOR: AUTO VIAÇÃO ICOARICIENSE LTDA. DR. Jorge Cláudio Wanderley. RÉU: CÍCERO DA SILVA DINIZ. RELATOR: Juiz José Francisco Pereira. REVISOR: Juiz Vicente Fonseca.
26.PROCESSO TRT AR 2071/95. AUTORA: MINERAÇÃO NOVO ASTRO S/A. DR. Paulo Maurício dos Santos Macedo. RÉU: ANTONIO ELIEZER BARRETO. RELATOR: Juiz José Francisco Pereira. REVISOR: Juiz Vicente Fonseca.
27.PROCESSO TRT AR 1754/95. AUTOR: ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ. Procuradora: DRª Iracélia de Oliveira Vaz. RÉUS: HILTON PRADO DE CASTRO e outros. DRª Débora Queiroz. RELATOR: Juiz Vicente Fonseca. REVISOR: Juiz José Francisco Pereira. Impedido: Juiz Georgenor Franco Filho.
28.PROCESSO TRT AR 6218/95. AUTOR: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DA AMAZÔNIA S/A. DRª Simone Vieira. RÉ: MARIA SEVERINA DE OLIVEIRA. RELATOR: Juiz Vicente Fonseca. REVISOR: Juiz José Francisco Pereira.
29.PROCESSO TRT AR 8248/95. AUTORA: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S/A. DR. Ophir Cavalcante Júnior. RÉU: ESPÓLIO DE AUGUSTO SIMÕES JORGE. RELATOR: Juiz José Maria de Alencar. REVISOR: Juiz Georgenor Franco Filho. Impedida: Juíza Rosita Nassar.
30.PROCESSO TRT AR 1584/95. AUTOR: SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (DEPARTAMENTO REGIONAL DO PARÁ). DR. Sábato Giovanni Rossetti. RÉ: MARIA LEONICE MORAES DE ARAÚJO. RELATOR: Juiz Georgenor Franco Filho. REVISOR: Juiz José Maria de Alencar.

- 31.PROCESSO TRT AR 10084/95. AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Procuradora: DRª Maria das Graças Oliveira. RÉU: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS. DR. Evandro de Oliveira Costa. RELATOR: Juiz Eliziário Bentes. REVISOR: Juíza Rosita Nassar.
32.PROCESSO TRT AR 9711/95. AUTOR: LÍDER - SUPERMERCADOS e MAGAZINE LTDA. DR. José Maria Haber. RÉU: GENTIL PAULO GONÇALVES RAIOL. DRª Carla Jorge Melém. RELATOR: Juiz Eliziário Bentes. REVISOR: Juíza Rosita Nassar.
PAUTA DE JULGAMENTO DA 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO DO DIA 03.06.96 (SEGUNDA - FEIRA), A PARTIR DAS 14:00 HORAS.
01. PROCESSO TRT RO 1146/96. RECORRENTE: BANCO ECONÔMICO S/A. DR. Raimundo Barbosa Costa e outros. RECORRIDA: VÂNIA MARIA ALENCAR MOREIRA. DR. Raimundo Benedito de Souza Conte. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. REVISOR: Juiz José de Alencar. ORIGEM: 10ª JCJ de Belém.
02. PROCESSO TRT RO 6945/95. RECORRENTE: ATUALPA TAVARES REBELO. DRª Marília Siqueira Rebelo e outros. RECORRIDOS: BANCO DO BRASIL S/A. DRª Rosa Ester da Silva. E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. DRª Sílvia Marina Ribeiro de M. Mourão e outros. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. REVISOR: Juiz José de Alencar. ORIGEM: 1ª JCJ de Belém.
03. PROCESSO TRT RO 9845/95. RECORRENTES: BANCO REAL S/A. DR. Carlos Alberto Ferreira de Arruda. E MARIA ALICE ALVES DE ALENCAR. (Recurso Adesivo). DR. Ronaldo Bentes Batista. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. REVISOR: Juiz José de Alencar. ORIGEM: 8ª JCJ de Belém.
04. PROCESSO TRT RO 1454/96. RECORRENTE: FRANCISCO JAQUES FURTADO e OUTROS. DR. Antonio Olivio R. Serrano e outros. RECORRIDOS: F. R. SILVA DOS SANTOS-ME-PIONEIRA. E NORDISK TIMBER LTDA. (Litiscorrente) DRª Nina Maria Ramos da S. Y. Arous. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. REVISOR: Juiz José de Alencar. ORIGEM: JCJ de Abaetetuba.
05. PROCESSO TRT RO 5447/95. RECORRENTE: JORGE LUIZ ALCANTARA DE SOUZA. DR. Paulo Roberto Freitas de Oliveira e outro. RECORRIDA: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ. DR. Paulo Cesar de Oliveira. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. REVISOR: Juíza Lygia Oliveira. ORIGEM: 12ª JCJ de Belém.
06. PROCESSO TRT RO 8057/95. RECORRENTE: POTYPARÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. DR. Paulo Roberto Freitas de Oliveira e outro. RECORRIDO: MANOEL FRANCISCO CÂMARA CABRAL. DRª Carmen Lúcia Braun Queiroz e outra. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. REVISOR: Juíza Lygia Oliveira. ORIGEM: 8ª JCJ de Belém. IMPEDIDO: Juiz José de Alencar.
07. PROCESSO TRT RO 10135/95. RECORRENTE: ASSEMBLEIA PARAENSE. DR. Carlos Thadeu Vaz Moreira e outros. RECORRIDA: DILCELENE CRISTINA PEREIRA CORDEIRO. DR. Jaime dos Santos e outro. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. REVISOR: Juíza Lygia de Oliveira. ORIGEM: 9ª JCJ de Belém.
08. PROCESSO TRT RO 8571/95. RECORRENTE: MANOEL DA SILVA CARNEIRO. DR. Júlio Cesar Sousa Costa. RECORRIDO: COSIPAR - COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ S/A. DRª Rosalba Fidellis Maranhão e outros. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. REVISOR: Juiz Herbert Tadeu. ORIGEM: JCJ de Marabá. IMPEDIDA: Juíza Lygia Oliveira.
09. PROCESSO TRT RO 8256/95. RECORRENTES: ANTENOR ALVES DE SOUZA. DR. Arnaldo Severino de Oliveira. E CONSTRUTORA SERRA NORTE LTDA. DRª Ana Maria Almeida Reis. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. REVISOR: Juiz Herbert Tadeu. ORIGEM: JCJ de Parauapebas IMPEDIDA: Juíza Lygia Oliveira.
10. PROCESSO TRT RO 1942/96. RECORRENTE: EDVALDO FERREIRA. DR. Ubiratan de Aguiar e outro. RECORRIDO: DUCIOMAR GOMES DA COSTA. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. REVISOR: Juíza Lygia Oliveira. ORIGEM: 4ª JCJ de Belém.
11. PROCESSO TRT RO 10181/95. RECORRENTE: SOUZA CRUZ S/A. DR. Ophir Filgueiras Cavalcante Junior e outros. RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO DO ESTADO DO PARÁ (SINDIFUMO). DR. Hildenir Helker de Aguiar Franco e outros. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. REVISOR: Juiz Herbert Tadeu. ORIGEM: 3ª JCJ de Belém. IMPEDIDA: Juíza Lygia Oliveira.
12. PROCESSO TRT RO 6243/95. RECORRENTES: OSWALDO BATISTA OLIVEIRA. DRª Joana D'arc Azevedo Milão e outros. E UNIÃO FEDERAL. Proc. Idelfonso Pereira Guimarães Junior. RECORRIDOS: OS MESMOS. E BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A. BNCC. DR. Waldir Macieira da Costa e outros. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. REVISOR: Juiz José de Alencar. ORIGEM: 6ª JCJ de Belém.
13. PROCESSO TRT RO 7258/95. RECORRENTE: CLÁUDIO ALVES DA ROSA. DR. Antonio dos Santos Dias e outra. RECORRIDO: ESAM - ENGENHARIA E SINALIZAÇÃO DA AMAZÔNIA LTDA. DR. Evandro de Oliveira Costa e outros. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. REVISOR: Juiz José de Alencar. ORIGEM: 1ª JCJ de Belém.

14. PROCESSO TRT RO 8959/95. RECORRENTE: JOSÉ RICARDO DE ARAÚJO. Dr. João Carlos C. Patrazana e outros. RECORRIDO: SERVINORTE LTDA. Dr. Vanilson Ferreira Hesketh e outros. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. REVISOR: Juiz José de Alencar. ORIGEM: 9ª JCI de Belém.

15. PROCESSO TRT AP 9323/95. AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES. Proc. Fabiôla Dias de Melo. AGRAVADO: ALVINO FAVACHO VIEIRA. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. REVISOR: Juiz Herbert Tadeu de Matos. ORIGEM: JCI de Castanhal.

16. PROCESSO TRT AP 1297/96. AGRAVANTE: CÂNDIDO WILSON ARAÚJO. Dr. Helder Wanderley Oliveira e outros. AGRAVADO: FRANCISCO MONTEIRO CORREA. Dr. José Alexandre Buchaca Araújo. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. REVISORA: Juiza Lygia Oliveira. ORIGEM: JCI de Capanema.

17. PROCESSO TRT REXOFF 7862/95. RECLAMANTE: BENEDITO LIMA FURTADO. RECLAMADOS: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN. Proc. Eloisa Maria Rocha da Costa. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch e outros. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. REVISORA: Juiza Lygia Oliveira. ORIGEM: 5ª JCI de Belém. IMPEDIDO: Juiz José de Alencar.

18. PROCESSO TRT REXOFF 1678/96. RECLAMANTE: MARIA DE FÁTIMA MENDES DOS SANTOS. Dr. Antonio Flávio Pereira Américo e outra. RECLAMADOS: FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ - FUNCAP. E ESTADO DO PARÁ (Litiscorrente). Proc. Vera Lúcia Bechara Pardaui. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. REVISOR: Juiz Herbert Tadeu de Matos. ORIGEM: 10ª JCI de Belém. IMPEDIDOS: Juizes Lygia Oliveira e José de Alencar.

19. PROCESSO TRT REXOFF 6907/95. RECLAMANTES: MARIA SUELI DA COSTA BARBOSA e OUTROS. Dr. Ronald Valentim Gomes Sampaio e outros. RECLAMADO: ESTADO DO PARÁ - SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENAL - SUSIPE. Proc. Rita Pinto da Costa Mendonça. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. REVISOR: Juiz Herbert Tadeu de Matos. ORIGEM: 11ª JCI de Belém. IMPEDIDOS: Juizes Lygia Oliveira e José de Alencar.

20. PROCESSO TRT REXOFF 1296/96. RECLAMANTE: ANTONIO NASCIMENTO DE ARAÚJO. Dr. Abrão Ribeiro Lopes. RECLAMADO: MUNICÍPIO DE CAPANEMA - PREFEITURA MUNICIPAL. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. REVISOR: Juiz Herbert Tadeu de Matos. ORIGEM: JCI de Capanema. IMPEDIDA: Juiza Lygia Oliveira.

21. PROCESSO TRT REXOFF e RO 9828/95. RECORRENTES: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN. Proc. Roland Raad Massoud. E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Dr. Hideraldo Luiz Sousa Machado e outros. RECORRIDOS: OSVALDO JOSÉ NOGUEIRA. Dr. Leogênio Gonçalves Gomes e outros. E OS MESMOS. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. REVISORA: Juiza Lygia Oliveira. ORIGEM: 14ª JCI de Belém. IMPEDIDO: Juiz José de Alencar.

22. PROCESSO TRT REXOFF e RO 10102/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Dr. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch e outros. RECORRIDOS: WANILSE BENEDITO CORREA SÁ. Dr. Sebastiana Aparecida Serpa Souza Sampaio e outros. E ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN. Proc. Icarai Dias Dantas. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. REVISORA: Juiza Lygia Oliveira. ORIGEM: 7ª JCI de Belém. IMPEDIDO: Juiz José de Alencar.

23. PROCESSO TRT REXOFF e RO 9942/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado e outros. RECORRIDOS: BENEDITO MONTEIRO ZEFERINO e OUTROS. Dra. Ângela Maria Lagoia Valente. E ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN. Proc. Icarai Dias Dantas. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. REVISORA: Juiza Lygia Oliveira. ORIGEM: 9ª JCI de Belém. IMPEDIDO: Juiz José de Alencar.

24. PROCESSO TRT REXOFF e RO 6659/95. RECORRENTE: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM. Dr. Benedito Maurício dos Santos e outros. RECORRIDO: KENNETH FLEMIG. Dra. Anaura Cristina Leitão Mendonça. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. REVISOR: Juiz Herbert Tadeu de Matos. ORIGEM: 3ª JCI de Belém. IMPEDIDA: Juiza Lygia Oliveira.

25. PROCESSO TRT AI 1539/96. AGRAVANTE: ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S/A. Dra. Albina de Fátima Barbosa de Souza. AGRAVADO: MARCOS MENDONÇA GOMES. Dra. Maria Lúcia da Silva Pimentel. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. ORIGEM: 2ª JCI de Belém. IMPEDIDO: Juiz José de Alencar.

26. PROCESSO TRT RO 8110/95. RECORRENTE: MARCO ANTONIO FERREIRA NASCIMENTO. Dr. Maria Raimunda Prestes Magno Reis e outra. E ELDORADO EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. Dr. Rosomiro Arrais e outros. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz José Conrado. REVISORA: Juiza Antonia Serra. ORIGEM: 14ª JCI de Belém. IMPEDIDO: Juiz José de Alencar.

27. PROCESSO TRT RO 8351/95. RECORRENTE: LUIZ CARLOS CORREA FERRAZ. Dr. Olga Bayma da Costa e outros. RECORRIDO: CONSTRUTORA IVAN DANIN S/A. Dr. Vanilson Ferreira Hesketh e outros. RELATOR: Juiz José Conrado. REVISOR: Juiz José de Alencar. ORIGEM: 6ª JCI de Belém.

28. PROCESSO TRT AP 6822/95. AGRAVANTE: ALBRÁS ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A. Dr. Paulo Cabral Amorim Junior e outros. AGRAVADO: AUDIR NETO DOS REIS. Dr. Antonio Carlos Bernardes Filho e outros. RELATOR: Juiz José Conrado. REVISOR: Juiz José de Alencar. ORIGEM: 6ª JCI de Belém.

29. PROCESSO TRT RO 740/96. RECORRENTE: VALDOMIRO LOPES DE SOUZA. Dr. Mary Machado Scalécio e outros. RECORRIDO: A. L. CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. Dr. Rui Guilherme Trindade Tocantins e outros. RELATORA: Juiza Lygia Oliveira. REVISORA: Juiza Antonia Serra. ORIGEM: 6ª JCI de Belém.

30. PROCESSO TRT REXOFF 5976/95. RECLAMANTE: RAIMUNDO REIS BRITO e OUTROS. Dr. Marcus Vinicius de Sousa Cordeiro e outro. RECLAMADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. Dr. Aylton da Silva Pinheiro. RELATORA: Juiza Lygia Oliveira. REVISORA: Juiza Antonia Serra. ORIGEM: 13ª JCI de Belém.

31. PROCESSO TRT AI 633/96. AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Dr. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch e outros. AGRAVADOS: ROSA MARIA DE SOUZA SALES. E ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. RELATORA: Juiza Lygia Oliveira. ORIGEM: 8ª JCI de Belém. IMPEDIDO: Juiz José de Alencar.

32. PROCESSO TRT AI 649/96. AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Litiscorrente). Dr. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch e outros. AGRAVADOS: MARIA FARIDA OLIVEIRA DE BRITO. E INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA. RELATORA: Juiza Lygia Oliveira. ORIGEM: 8ª JCI de Belém. IMPEDIDO: Juiz José de Alencar.

33. PROCESSO TRT AP 552/96. AGRAVANTE: NORDISK TIMBER LTDA. Dr. Vanja Irene Viggiano Soares e Outros. AGRAVADO: FRANCISCO MARTINS DO Ó FRANCO. Dr. Maria José Cabral Cavalli e outra. RELATORA: Juiza Lygia Oliveira. REVISORA: Juiza Antonia Serra. ORIGEM: 3ª JCI de Belém.

34. PROCESSO TRT AP 742/96. AGRAVANTE: MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A. Dr. Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza e outra. AGRAVADO: MÁRIO SILVINO DA PAIXÃO MONTEIRO. Dr. Paulo Roberto Freitas de Oliveira e outro. RELATORA: Juiza Lygia Oliveira. REVISORA: Juiza Antonia Serra. ORIGEM: 11ª JCI de Belém.

35. PROCESSO TRT RO 2280/96. RECORRENTE: MADEIREIRA RIO VERMELHO LTDA. Dr. Kelli Rangel Vilela e outros. RECORRIDO: JOSÉ MARIA CORRÊA. Dr. Leslie Fernanda F. Francheti e outros. RELATORA: Juiza Antonia Serra. REVISOR: Juiz José Conrado. ORIGEM: JCI de Marabá.

36. PROCESSO TRT RO 2313/96. RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A. Dr. Solon Couto Rodrigues Filho e outros. RECORRIDO: MARCELO JOÃO ANDRADE DOS SANTOS. Dr. Sérgio Victor Saraiva Pinto e outros. RELATORA: Juiza Antonia Serra. REVISOR: Juiz José Conrado. ORIGEM: 13ª JCI de Belém.

37. PROCESSO TRT RO 2155/96. RECORRENTE: BANCO ECONÔMICO S/A. Dr. Wilton Oliveira da Rocha e outros. RECORRIDOS: IEDA DA LUZ e LEUDIVAN PONTES BERNADINO. Dr. José Willian Silva Freire. RELATORA: Juiza Antonia Serra. REVISOR: Juiz José Conrado. ORIGEM: JCI de Paragominas.

38. PROCESSO TRT RO 9794/95. RECORRENTE: MERÍCIA BARBOSA DA CRUZ. Dr. José Octávio Ferreira França. RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ - PREFEITURA MUNICIPAL. Dr. Eliana Socorro Santos Vasconcelos. RELATORA: Juiza Antonia Serra. REVISOR: Juiz José Conrado. ORIGEM: JCI de Castanhal.

39. PROCESSO TRT RO 2329/96. RECORRENTE: BELCONAV S/A - CONTRUÇÃO NAVAL. Dr. Manoel José Monteiro Siqueira e outros. RECORRIDO: FERNANDO FERREIRA CARDOSO. Dr. Antonio Oscar C. Moreira e outros. RELATORA: Juiza Antonia Serra. REVISOR: Juiz José Conrado. ORIGEM: 3ª JCI de Belém.

40. PROCESSO TRT REXOFF e RO 7553/95. RECORRENTES: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA - SAGRI. Proc. Rita Pinto da Costa de Mendonça. e FRANCISCO MILTON ARAÚJO. Dr. Lázaro Sebastião de Oliveira Falcão RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATORA: Juiza Antonia Campos Serra. REVISOR: Juiz José Conrado. ORIGEM: 3ª JCI de Belém. IMPEDIDO: Juiz José de Alencar.

41. PROCESSO TRT AI 2167/96. AGRAVANTE: PEDRO CARNEIRO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Dra. Maria da Glória da Silva Maroja e outros. AGRAVADA: LUIZA DOS REIS COELHO. Dra. Maria de Lourdes Rebouças Silva. RELATORA: Juiza Antonia Campos Serra. ORIGEM: 1ª JCI de Belém.

42. PROCESSO TRT AI 8708/95. AGRAVANTE: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO PARÁ. Dr. Emanuel O' de Almeida Filho. AGRAVADOS: HAMILTON BRAGA DA SILVA e SÔNIA REGINA FERREIRA DA SILVA. Dr. Ricardo Rabello Soriano de Mello e outros. e DIÁRIO DO PARÁ LTDA. Dr. Leonam G. da Cruz Junior. RELATORA: Juiza Antonia Campos Serra. ORIGEM: 7ª JCI de Belém.

43. PROCESSO TRT RO 1752/96. RECORRENTE: JOSÉ SINDRÔNIO DE LIMA. Dr. Maria Solange Seixas Lopes e outros. RECORRIDO: SEGRUTAL - SERVIÇO DE SEGURANÇA TRANSCOQUEIRO LTDA. RELATOR: Juiz José de Alencar. REVISOR: Juiz Vicente Cidade. ORIGEM: JCI de Ananindeua.

44. PROCESSO TRT RO 8998/95. RECORRENTE: DANIELSON COSTA SANTOS. Proc. Lóris Rocha P. Junior. RECORRIDA: TERRA NORTE S/A - TERRAPLENAGEM E AGRINDÚSTRIA. Dr. Ione Maria Coelho Pereira e outros. RELATOR: Juiz José de Alencar. REVISOR: Juiz Vicente Cidade. ORIGEM: 4ª JCI de Belém.

45. PROCESSO TRT RO 8356/95. RECORRENTE: MIBREL - MINERAÇÃO BRASILEIRA DE ESTANHO LTDA. Dr. Gerson Antonio Fernandes. RECORRIDO: RAIMUNDO BEZERRA DA COSTA. RELATOR: Juiz José de Alencar. REVISOR: Juiz Vicente Cidade. ORIGEM: JCI de Altamira.

46. PROCESSO TRT REXOFF 8900/95. RECLAMANTE: DANIEL VASCONCELOS. Dr. Eduardo Maurício Silva Fonseca e outro. RECLAMADO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL. Dr. Luis Rodolfo Dinelli Carneiro. RELATOR: Juiz José de Alencar. REVISOR: Juiz Vicente Cidade. ORIGEM: JCI de Santarém.

47. PROCESSO TRT REXOFF 9610/95. RECLAMANTE: MARIA IZABEL DE OLIVEIRA PEREIRA. Dr. Edilberto de Souza Matos. RECLAMADO: MUNICÍPIO DE ALENQUER - PREFEITURA MUNICIPAL. RELATOR: Juiz José de Alencar. REVISOR: Juiz Vicente Cidade. ORIGEM: JCI de Óbidos.

48. PROCESSO TRT REXOFF 1298/96. RECLAMANTE: EDNOR DE LIMA CASTILHOS. Dr. João Messias dos Santos e outros. RECLAMADO: MUNICÍPIO DE CURRALINHO - PREFEITURA MUNICIPAL. Dr. Vivaldo Machado de Almeida. RELATOR: Juiz José de Alencar. REVISOR: Juiz Vicente Cidade. ORIGEM: JCI de Breves.

49. PROCESSO TRT REXOFF 10.132/95. RECLAMANTE: ODINEIA GOMES DA SILVA. Dr. Antonio Carlos Lopes Valadão e outro. RECLAMADO: MUNICÍPIO DE BREU BRANCO - PREFEITURA MUNICIPAL. Dra. Edileuza Paixão Meireles. RELATOR: Juiz José de Alencar. REVISOR: Juiz Vicente Cidade. ORIGEM: JCI de Tucuruí.

PROCESSO DE SESSÃO ANTERIOR QUE SERÁ JULGADO NA SESSÃO DE 03.06.96, DA EGRÉGIA 3ª TURMA.

PROCESSO TRT AP 9150/95. AGRAVANTE: GILBERTO GEMAQUE PEREIRA. Dr. Engracia de Araújo Ferreira e outro. AGRAVADO: ESPÓLIO DE WALDIR PEREIRA DE CARVALHO. Dr. Silvana Lúcia Santos da Silva e outros. RELATOR: Juiz José Conrado. REVISORA: Juiza Antonia Serra. ORIGEM: 11ª JCI de Belém.

Rel 039/96 - 3ª Turma

ACÓRDÃO Nº 480/96

PROCESSO TRT AI 8130/95

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ DE ALENCAR

AGRAVANTE : J. A. DA CUNHA FREITAS

Advogados : Dr. Wilson Velasco e Soter Oliveira Sarquis

AGRAVADA : ANA CRISTINA DE SOUZA

Advogado : Dr. Paulo Guilherme Barreto da Trindade

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. PRAZO. É de oito dias

o prazo para interpor agravo de instrumento.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento porque intempestivo, tudo conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 481/96

PROCESSO TRT ED 1258/96

RELATOR(A) : JUIZ FRANCISCO SÉRGIO ROCHA

EMBARGANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A

Advogado(s) : Dr. Ophir Figueiras Cavalcante Júnior

EMBARGADO(S) : CARLOS MARCELO RODRIGUES CELESTINO

TEIXEIRA

Advogado(s) : Dr. Paula Frassinetti Mattos e outros

EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir

omissão, obscuridade ou contradição no v. Acórdão embargado.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente,

em conhecer dos embargos declaratórios e rejeitá-los, por inexistir

qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida.

ACÓRDÃO Nº 482/96

PROCESSO TRT ED1321/96

RELATOR(A) : JUIZ FRANCISCO SÉRGIO ROCHA

EMBARGANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A

Advogado(s) : Dr. Ophir Figueiras Cavalcante Júnior

EMBARGADO(S) : CARLOS MARCELO RODRIGUES CELESTINO

TEIXEIRA

Advogado(s) : Dr. Paula Frassinetti Mattos e outros

EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir

omissão, obscuridade ou contradição no v. Acórdão embargado.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente,

em conhecer dos embargos declaratórios e rejeitá-los, por inexistir

qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida.

ACÓRDÃO Nº 487/96

PROCESSO TRT RO 414/96

PROLATOR(A) : JUIZ JOSÉ DE ALENCAR

RECORRENTE : RUI GUILHERME MARTINS BARATA GOMES

Advogada : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro Barbosa Moraes de

Oliveira

RECORRIDO : LUCIANO FABRÍCIO DA ROCHA

Advogados : Dr. Eválio Pinto e Outros

EMENTA : VÍNCULO EMPREGATÍCIO - JOGO DO BICHO. É de

emprego a relação que se estabelece entre o cambista e o banqueiro de

jogo do bicho, se presentes os requisitos do art. 3º consolidado.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente,

em conhecer do recurso, determinar sejam realizadas

as devidas retificações, na capa dos autos e demais registros, do nome

da advogada do recorrente para Doutora Maria do Perpétuo Socorro

Barbosa Moraes de Oliveira, conforme instrumento de mandato de folha

6; no mérito, por maioria de votos, pelo voto de desempate do

Excelentíssimo Juiz Vice-Presidente, Doutor Haroldo da Gama Alves,

vencidos os Excelentíssimos Juizes Relator e Antonia Campos Serra,

dar-lhe provimento para reconhecer o vínculo empregatício havido entre

as partes a partir de 1º de junho de 1995, com a suspensão do contrato

de trabalho de novembro de 1992 a junho de 1993, ficando vencido o Excelentíssimo Juiz Relator quanto ao imediato exame do mérito nos termos do art. 516 do Código de Processo Civil, conforme a fundamentação. Custas ao final. Prolatá o acórdão o Excelentíssimo Juiz Relator.

ACÓRDÃO Nº 497/96
PROCESSO TRT RO 375/96
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ DE ALENCAR
RECORRENTE : ART PRESENTES LTDA.
Advogados : Dr. Mauro César Lisboa dos Santos e Outro
RECORRIDO : CARMEM SILVIA SETUBAL REIS CHAVES
Advogados : Dr. Paulo Cesar Henriques Pereira e Outros
EMENTA : NULIDADE. PRECLUSÃO. A nulidade deve ser arguida na primeira vez em que a parte falar nos autos ou em audiência, sob pena de preclusão.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a respeitável decisão recorrida, conforme a fundamentação. Custas como no primeiro grau de jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 511/96
PROCESSO TRT ED 1432/96
RELATOR(A) : JUIZA ODETE ALVES
EMBARGANTE(S) : LAURICE SANTOS DE MIRANDA
Advogado(s) : Dr.(a) Paula Frassinetti Mattos e outros
EMBARGADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
Advogado(s) : Dr.(a) Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior
BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Jorge Luis Soares dos Santos
EMENTA : "EMBARGOS DECLARATÓRIOS - As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão perfeitamente delimitadas no art. 535 do Código de Processo Civil e, mesmo em se tratando de questionamento, só é possível acolhê-los se existir contradição, omissão ou obscuridade na decisão.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos embargos declaratórios; no mérito, sem divergência, rejeitá-los por falta de amparo legal, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, conforme os fundamentos.

CÓRDÃO Nº 512/96
PROCESSO TRT ED 1446/96
RELATOR(A) : JUIZ MAURO LIMA
EMBARGANTE(S) : FERRAGENS FONSECA LTDA.
Advogado(s) : Dr. Deusdedit Freire Brasil e outros
EMBARGADO(S) : OSVALDINO SARMENTO
Advogado(s) : Dr. Pedro Rodrigues da Silva
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL: À luz do art. 463, do CPC, constitui-se como erro material aquele imediatamente perceptível pelo Juizador sem necessidade de operar maiores análises. É aquele erro visto "primo lecto oculi". Se o Juiz reexamina a discussão para concluir pela existência ou não de erro, tendo que avaliar a tese central do litígio, não estamos diante de erro material, mas sim de revisão de fatos com interpretação que não agradou o Embargante.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉZIA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, CONHECER OS EMBARGOS; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, REJEITÁ-LOS, POR NÃO EXISTIR AS OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO, COMO ESTATUI O ART. 535, DO CPC.

ACÓRDÃO Nº 514/96
PROCESSO TRT RO 5281/95
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
RECORRENTE(S) : SELMA DE OLIVEIRA DAHAS E OUTRO
Advogado(s) : Dr. Donato Cardoso de Souza
RECORRIDO(S) : INCRA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(s) : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitach
EMENTA : Os reclamantes são carecedores de ação contra a reclamada nesta Justiça do Trabalho, quando se trata de correção monetária sobre FGTS, face a supressão dos índices de reajustes pelos planos econômicos.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉZIA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida.

ACÓRDÃO Nº 515/96
PROCESSO TRT RO 5902/95
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DA FONSECA FILHO
Advogado(s) : Dr. Donato Cardoso de Souza
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(s) : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado e outros
RECORRIDO(S) : INCRA E OS MESMOS
Advogado(s) : Dra. Maria de Fátima Oliveira
EMENTA : Não ultrapassada a questão preliminar de arguição de inconstitucionalidade, resultam totalmente improcedentes as diferenças salariais, decorrentes de planos econômicos do Governo Federal.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉZIA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso do reclamante e não conhecer do recurso ordinário da CEF por inabível na espécie. No mérito, negar provimento ao recurso do reclamante, para confirmar a r. decisão recorrida.

ACÓRDÃO Nº 518/96
PROCESSO TRT RO 487/96
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
RECORRENTE(S) : MANOEL RODRIGUES PALHETA
Advogado(s) : Dr. Davi Monteiro Diniz
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO ROBERTO DE GOUVEIA DO VALE-ME
Advogado(s) : Dr. Luiz dos Santos Moraes
EMENTA : Não dependem de prova os fatos afirmados por uma parte e confessados pela outra (art. 334, II do CPC.)
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando em parte a r. decisão recorrida, incluir na condenação as parcelas de diferenças de férias de 1987 a 1990, com 1/3 e 1/3 salários de 1987 a 1992 a ser apurado em liquidação de sentença, e ainda, determinar a retificação da data de admissão na CTPS do reclamante para 27.03.1987, mantida a r. decisão em seus demais termos, inclusive nas custas.

ACÓRDÃO Nº 517/96
PROCESSO TRT RO 392/96
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
RECORRENTE(S) : REICON REBELO INDÚSTRIA COM. E NAVEGAÇÃO LTDA.
Advogado(s) : Dr. Jacilene de Nazaré M. Fernandes e outros

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO MUNIZ PANTOJA
Advogado(s) : Dr. Ubiratan de Aguiar e outros
EMENTA : Diante da confissão da reclamada e da prova testemunhal não há como deixar de reconhecer a relação de emprego nos moldes do artigo 3º da CLT.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA 3ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial. No mérito, dar-lhe parcial provimento para reformando em parte a r. decisão recorrida, excluir da condenação a parcela de salário família, de dois dependentes, nos termos da fundamentação, mantida a r. decisão em seus demais termos, inclusive nas custas.

ACÓRDÃO Nº 518/96
PROCESSO TRT RO 5612/95
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
RECORRENTE(S) : ELICIO CARDOSO BOTELHO
Advogado(s) : Dr.ª Maria José Cabral Cavalli e outros
RECORRIDO(S) : PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogado(s) : Dr. Amaurí Faciola de Souza
EMENTA : "O fato de o trabalhador encontrar-se sob licença médica, à data do termo final avençado em contrato por prazo determinado, não o prorroga automaticamente, operando-se a rescisão pleno jure, na data aprazada".
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA 3ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida, inclusive nas custas.

ACÓRDÃO Nº 519/96
PROCESSO TRT REX OFF 8481/95
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
RECLAMANTE(S) : MARIA DO CARMO ARAÚJO MAUÉS
RECLAMADO(S) : ESTADO DO PARÁ - SAGRI, ESTADO DO PARÁ - SECUT E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Advogado(s) : Dra. Liana Cunha Mousinho Coelho, Eloisa Maria Rocha da Costa e outros
EMENTA : "Resolvido o contrato de Trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS." (Enunciado 178 do STJ).
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉZIA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer da remessa, rejeitar a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, de ilegitimidade de parte e de impossibilidade jurídica do pedido, por falta de amparo legal. No mérito, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida.

ACÓRDÃO Nº 520/96
PROCESSO TRT REX OFF 4964/95
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
RECLAMANTE(S) : SODRELIANO BELOT DOS ANJOS
Advogado(s) : Dr.ª Vilma Chavala e outros
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE BARCARENA - PREFEITURA MUNICIPAL

Advogado(s) : Dr.ª Maria Luiza Lopes Tappembeck
EMENTA : As guias do Seguro Desemprego devem ser fornecidas ao empregado, por ocasião de sua rescisão, dentro do prazo e de forma regular, sob pena de pagamento de indenização prevista em lei.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA 3ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso, por maioria de votos, vencido o Exm.º Juiz Relator, acolher a arguição de prescrição quinquenal suscitada pela douta Procuradoria Regional, e considerar prescritos os direitos anteriores a 07.03.90, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para reformando parcialmente a r. decisão recorrida, excluir da conclusão da sentença a parcela de multa legal, bem como excluir da condenação a forma em dobro da parcela de diferença salarial, determinar que sejam abatidos os valores pagos nos autos a título de FGTS, às fs. 06, 08/09, determinando, entretanto, uma correção técnica na sentença para esclarecer que a parcela deferida é de diferença de FGTS + 40% e não indenização dos depósitos do FGTS com acréscimo de 40%, tudo nos termos da fundamentação. Mantida a r. decisão em seus demais termos. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 521/96
PROCESSO TRT AI 8734/95
RELATOR(A) : JUIZA ANTONIA SERRA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO LUIZ BARRIOS DE AZEVEDO
Advogado(s) : Dr. Raymundo João Oliveira de Macedo e Outros
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ
Advogado(s) : Dr. Clodoaldo Augusto P. Ribeiro e Outros.
EMENTA : É dever do advogado zelar para que os atos processuais de sua responsabilidade obedeam os requisitos legais.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo; sem divergência, negar-lhe provimento para manter o r. despacho agravado.

ACÓRDÃO Nº 524/96
PROCESSO TRT RO 8135/95
PROLATOR(A) : JUIZ JOSÉ DE ALENCAR
RECORRENTE(S) : BOITE OLÉ OLÁ COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA E RODAVIVA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA

Advogados : Dr. Fernando Alves Soares e Outra
JOANA LÚCIA GONÇALVES MORAES (Recurso Adesivo)

Advogados : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e Outros
RECORRIDOS : OS MESMOS
EMENTA : I - DEPÓSITO RECURSAL FORA DA CONTA VINCULADA. Não há deserção se o depósito recursal e das custas é feito em guia de recolhimento fornecida pela Junta e fica à disposição do juízo. II - PEDIDO DE DISPENSA, NULIDADE, COAÇÃO. É nulo o pedido de demissão obtido sob ameaça de forjar flagrante e requerer a instauração de inquérito policial. III - GRUPO ECONÔMICO. Configurada a existência de grupo econômico devem integrar a lide as empresas dele participantes e para quais o trabalhador tenha prestado serviços. IV - INDENIZAÇÃO ADICIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. É constitucional o artigo 31 da Lei Medida Provisória nº 457/94, que instituiu indenização adicional para os trabalhadores despedidos imotadamente durante a vigência da Unidade de Referência de Valor. Inteligência do art. 7º da Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer dos recursos, determinar as retificações devidas; sem divergência, rejeitar a questão preliminar de deserção do recurso ordinário das reclamadas, suscitada pela reclamante em contrarrazões e as questões preliminares de exclusão da lide da reclamada BOITE OLÉ OLÁ COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA e de nulidade processual por carceramento de defesa, suscitadas pelas reclamadas-recorrentes, por falta de amparo legal; no mérito, vencido o Excelentíssimo Juiz Relator, negar provimento ao apelo das reclamadas e dar provimento parcial ao recurso adesivo da reclamante para,

reformando, em parte a respeitável sentença recorrida, incluir na condenação a verba de indenização do artigo 29 da Medida Provisória nº 457/94, mantendo a decisão recorrida em seus demais termos, tudo conforme a fundamentação. Custas como no primeiro grau de jurisdição. Prolatá o acórdão

ACÓRDÃO Nº 525/96
PROCESSO TRT RO 8573/94
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ CONRADO SANTOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO ELLERES DIAS

Advogados : Dr.ª Silvia Marina Ribeiro de Miranda Mourão e Outros
BELDATA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
M I - MONTREAL INFORMÁTICA LTDA
Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho e Outros

Advogados : OS MESMOS
RECORRIDOS : HORAS EXTRAS "IN ITINERE" - DEFICIÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO: Por não ser um instituto criado pela lei, mas sim uma ficção jurídica, as horas extras consideradas de itinerário devem obedecer à interpretação jurisprudencial. Não pode o empregador ser apenado por má administração pública que não prevê transporte público regular, ou incompetível com o horário de trabalho do obreiro, além de que a situação de sobrejornada só configura-se quando não houve este tipo de transporte regular.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, conhecer dos recursos das partes; no mérito, sem divergência, dar parcial provimento ao do reclamante, para incluir na condenação a parcela de indenização de vale refeição, referente a cada sábado dos meses de JAN/92 até a dispensa, que será apurada por cálculo do contador do Juízo, por maioria de votos, vencido o Exm.º Juiz Relator, negar provimento ao recurso da reclamada, para confirmar a sentença de primeiro grau neste particular e nos demais termos, tudo conforme a fundamentação. Custas, como no Primeiro Grau.

ACÓRDÃO Nº 526/96
PROCESSO TRT RO 5246/95
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ CONRADO SANTOS
RECORRENTE(S) : FELIPE R. RIBEIRO
FELIPE F. RIBEIRO & CIA. LTDA
F. R. TECIDOS LTDA

Advogado(s) : Dr. Pedro Tourinho Tupinambá
JORGE LUIZ SOARES ANDRADE
Dr. Tito Eduardo do Couto

Advogado(s) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : RELEÇÃO DE EMPREGO OU CONTRATO DE TRABALHO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO OU CARÊNCIA DE AÇÃO??? - Aos moldes do art. 442, da CLT, os dois institutos possuem a mesma natureza e seus elementos constitutivos estão nos arts. 2º e 3º. Consolidado. A existência ou não de um ou outro é questão de mérito, propriamente dito, posto que define uma questão de direito material, questionando e respondendo se o autor foi ou não empregado do Réu, fazendo entre eles coisa julgada material. Expressar a Sentença que o Autor é ou não carecedor de direito de ação expõe uma falsa idéia de decisão que não envolve o mérito da causa, o que pode dar a crer que existe a faculdade do reajustamento, o que é totalmente errado.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉZIA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE E DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS RECLAMADAS; REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR CARCERAMENTO DE DEFESA, SUSCITADA PELAS RECLAMADAS, POR FALTA DE AMPARO LEGAL; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE E DAR PROVIMENTO AO DAS RECLAMADAS PARA, DECLARANDO NÃO PROVADA A RELAÇÃO DE EMPREGO AOS MOLDES DA LEGISLAÇÃO OBREIRA, JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$-20,00, sobre o valor de R\$-1.000,00, de cujo pagamento fica anistiado.

ACÓRDÃO Nº 527/96
PROCESSO TRT REX OFF 8828/95
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ CONRADO SANTOS
RECLAMANTE(S) : ZACARIAS MONTEIRO DA CONCEIÇÃO
Advogado(s) : Dr. Ronaldo Valentim Gomes Sampaio e Outros
RECLAMADO(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN

Procurador(s) : Dr. Celso Pires Castelo Branco
EMENTA : FGTS - LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS: A alteração do regime jurídico dos servidores públicos, de estatutários para outro diferenciado, de cunho administrativo, põe termo à relação jurídica e legítima o saque dos valores depositados na conta fundiária do empregado, acrescido de juros e correções.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉZIA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA, REJEITAR A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, POR FALTA DE AMPARO LEGAL; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA EXCLUIR DA CONDENÇÃO A PARCELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MANTENDO-SE A R. DECISÃO EM SEUS DEMAIS TERMOS.

ACÓRDÃO Nº 528/96
PROCESSO TRT AI 8849/95
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ CONRADO SANTOS
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A
Advogado(s) : Dr. Rui Guilhon Coutinho e outros
AGRAVADO(S) : MILTON BARRIOS DA SILVA
Advogado(s) : Dr. Antônio Alves da Cunha Neto e outros
EMENTA : AGRAVO DE PETIÇÃO-GARANTIA DE JÚZO: Com o advento da Lei nº. 8.542/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei 8.177/91, o Agravo de Petição, por ser Recurso, está condicionado ao preparo, conforme previsão do art. 899, da CLT. O fato de ter o Juízo de Execução executado os bens do Devedor, não garante a subida, mas tão só a Execução. Os dois institutos são autônomos e independentes.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉZIA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, CONHECER DO AGRAVO; NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDA A EXM.ª JUIZA ANTONIA SERRA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR O R. DESPACHO AGRAVADO.

ACÓRDÃO Nº 529/96
PROCESSO TRT RO 854/96
RELATOR(A) : JUIZA ANTONIA SERRA
RECORRENTE(S) : JONAS TRANSPORTES LTDA.
Advogado(s) : Dr. Antônio Villar Pantoja e Outros
RECORRIDO(S) : JOSÉ SARRAF MAIA FILHO
Advogado(s) : Dr. Arthur Alves Ramos
EMENTA : Não constitui julgamento extra petita a determinação contida na sentença para que a remuneração das férias seja acrescida do adicional de 1/3, face a previsão contida no art. 7º, XVII, da C.F.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. sentença recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº 630/96
PROCESSO TRT RO 809/96
RELATOR(A) : JUIZA ANTONIA SERRA
RECORRENTE(S) : LUIZ GUILHERME BARBALHO
Advogado(s) : Dr. Miguel Ângelo S. Cansanção Pereira
RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS LIMA
e JOSÉ ANTÔNIO LIMA DE SOUZA
Advogado(s) : Dra. Olga Bayma de Costa e Outros
EMENTA : Havendo nos autos fortes indícios que autorizam a presunção de que o recorrente é co-responsável pelo empreendimento onde a reclamante trabalhava, confirma-se a sentença que o condenou, solidariamente a outro demandado, a pagar os direitos objeto da reclamatória.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. sentença recorrida, apenas ratificando-a para que a condenação recaia sobre a empresa Dançarina Carrossel - Bingo Carrossel, solidariamente aos srs. José Antonio Lima de Souza e Luiz Guilherme Barbalho.

ACÓRDÃO Nº 631/96
PROCESSO TRT RO 854/96
RELATOR(A) : JUIZA ANTONIA SERRA
RECORRENTE(S) : ESTÁCIO PINTO MAIA
Advogado(s) : Dr. Luiz Roberto Duarte de Melo
RECORRIDO(S) : CO ENGENHARIA LTDA.
Advogado(s) : Dr. Francisco Antonio dos Santos Moya e Outros
EMENTA : Não havendo pedido de reconhecimento da relação de emprego, mas apenas de anotação de CTPS, além de verbas indenizatórias, confirma-se a sentença que julgou improcedente a reclamação por não ter se convencido da veracidade das alegações do reclamante.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida.

ACÓRDÃO Nº 632/96
PROCESSO TRT RO 789/96
RELATOR(A) : JUIZA ANTONIA SERRA
RECORRENTE(S) : OLIVEIRA MÓVEIS E PAPELARIA LTDA.
Advogado(s) : Dr. Antonio Carlos Silva Pantoja e Outros
RECORRIDO(S) : ALDA MARIA CAMPELO DAS NEVES
Advogado(s) : Dr. Edilson Araújo dos Santos e Outros
EMENTA : Constatando-se erro grosseiro nos valores dados como pagos à reclamante, deve o valor da condenação ser apurado em liquidação de sentença com base nos comprovantes de pagamento juntados aos autos e das tabelas do salário profissional que lhe for aplicável, a fim de que se evite enriquecimento sem causa.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº JUIZ Revisor, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, apenas determinando que o valor das parcelas deferidas seja todo calculado em liquidação de sentença, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 633/96
PROCESSO TRT REX OFF 621/96
PROLATOR(A) : JUIZ JOSÉ CONRADO SANTOS
RECLAMANTE(S) : LUIZ PEREIRA DOS REIS SANTOS
Advogado(s) : Dra. Maria de Lourdes Rebouças Silva e Outros
RECLAMADO(S) : CENTUR - FUNDAÇÃO CULTURAL TANCREDO NEVES
EMENTA : NULIDADE DE CONTRATAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA DOS EFEITOS DE SEU RECONHECIMENTO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS RETIDOS: Apesar de ser igual a contratação não pode o empregador locupletar-se mão-de-obra sem pagar pelo menos o salário do operário, que vendeu sua força de trabalho.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDA A EXMP. JUIZA RELATORA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A R. DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. PROLATARÁ O ACÓRDÃO AO EXMP. JUIZ REVISOR.

ACÓRDÃO Nº 634/96
PROCESSO TRT REX OFF E RO 696/96
RELATOR(A) : JUIZA ANTONIA SERRA
RECORRENTE(S) : JONILSON SANTOS, MANOEL FIGUEIRA DE SIQUEIRA e SEVERINO BRITO FIGUEIREDO
Advogado(s) : Dr. Eriene Gonçalves Lima
Procurador : UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AERONAUTICA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS.
REX OFF : UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AERONAUTICA
EMENTA : Não comprovado nos autos que os reclamantes fazem jus às horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade, reforma-se a sentença para absolver a União Federal do pagamento das referidas parcelas.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer dos recursos; por maioria de votos, pelo voto de desempate do Exmº JUIZ Haroldo Alves, vencidos os Exmºs JUIZES Relator e José de Alencar, rejeitar a arguição de prescrição bienal; por maioria de votos, vencido o Exmº JUIZ Vicente Cidade, acolher a arguição de prescrição quinquenal, suscitada de ofício pelo Exmº JUIZ Relator, para limitar os direitos dos reclamantes a 27.09.89, cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso dos reclamantes; dar parcial provimento aos recursos da União Federal e remessa obrigatória para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação as parcelas de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e seus acessórios; manter a r. sentença em seu demais termos. Custas pelos reclamantes de R\$40,00 calculadas sobre o valor arbitrado de R\$2.000,00, das quais ficam isentos por equidade.

ACÓRDÃO Nº 638/96
PROCESSO TRT RO 10094/96
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ CONRADO SANTOS
RECORRENTE(S) : FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA
Advogado(s) : Dr. Antônio Oscar Moreira e Outros
RECORRIDO(S) : BENEDITO PINTO ROMANO
Advogado(s) : Dr. Raimundo Nonato Lemos Medeiros
EMENTA : JUSTA CAUSA - IMPROBIDADE: A improbidade é fato anti-jurídico que, na Justiça do Trabalho, deve ser provado com robustez, posto que irá macular a honra profissional do operário, além de provocar um estigma na vida profissional do mesmo. As provas carreadas ao Processo devem conduzir, lucidamente, à materialização do ato desabonador, não podendo o Juízo presumir o fato, sob pena de estar cometendo injustiça na apuração da verdade.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA MODIFICAR A SENTENÇA RECORRIDA, EXCLUIR DA CONDENAÇÃO A PARCELA DE HORAS EXTRAS E SEUS CONSECUTÁRIOS, MANTENDO-A EM SEUS DEMAIS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS. Custas como no Primeiro Grau.

ACÓRDÃO Nº 636/96
PROCESSO TRT RO 10082/96
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ CONRADO SANTOS
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO DA COSTA CUNHA
Advogado(s) : Dr. Jânio Souza do Nascimento e Outros
RECORRIDO(S) : ATILACOM COMÉRCIO LTDA e PONTO A PONTO
Advogado(s) : Dr. João Batista Monteiro Lobato e Outros

EMENTA : RELAÇÃO DE EMPREGO - VENDEDOR AUTÔNOMO - FINS ECONÔMICOS DO EMPREENDIMENTO: O contrato de trabalho surge da relação entre o capital e o trabalho, ou qualis não surge intrinsecamente ligados. Para que haja trabalho, deve existir o interesse econômico do empregador em tomar esta mão-de-obra, que será utilizada na finalidade empresarial. Se a utilização deixa de ser eventual para atingir os fins econômicos do empreendimento, não pode o empregador eximir-se da responsabilidade social imposta pela lei. A relação jurídica, neste caso, é mais sócio-econômica que legal.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DO RECURSO, REJEITAR A PRELIMINAR DE DESERÇÃO SUSCITADA EM CONTRAMINUTA; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PROVIMENTO, PARA REFORMAR A R. DECISÃO RECORRIDA, DECLARAR PROVADA A RELAÇÃO DE EMPREGO, DEVENDO O FEITO RETORNAR À INSTÂNCIA DE JÚRGAMENTO PARA APRECIÇÃO DAS DEMAIS QUESTÕES, ESPECIALMENTE COM RELAÇÃO A FIXAÇÃO DOS SALÁRIOS, NA MELHOR FORMA DE DIREITO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, VENCIDO O EXMP. JUIZ REVISOR, QUE DEFENDE A POSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO NESTA INSTÂNCIA SOB A NOVA EXEGESE DO ART. 516, DO CPC.

ACÓRDÃO Nº 637/96
PROCESSO TRT RO 9320/95
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ CONRADO SANTOS
RECORRENTE(S) : DENDÉ DO TAUÁ S/A - DENTAUÁ
Advogado(s) : Dr. Nelson Pinto
RECORRIDO(S) : JEAN EUCLIDES FREITAS DA SILVA
Advogado(s) : Dr. Regia Lobato e Outros
EMENTA : PROVA DOCUMENTAL - REQUISITÃO PELO JUIZ DA CAUSA - CABIMENTO: Aos Juizes, que administram a distribuição da Justiça, compete avaliar até que ponto determinada prova pode influenciar no julgamento, podendo, por força de lei, requisitá-la a qualquer tempo independentemente da vontade das partes, posto que têm ampla liberdade na direção do processo e valerão pelo andamento rápido das causas, utilizando qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas, conforme exegese do art. 785, da CLT.

DECISÃO : ACÓRDÃO OS JUÍZES DA EGRÉGIA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO, REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL SUSCITADA PELA RECORRENTE, POR FALTA DE AMPARO LEGAL; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER A R. DECISÃO, EM TODOS OS SEUS TERMOS. Custas, como fixadas no Primeiro Grau.

ACÓRDÃO Nº 638/96
PROCESSO TRT RO 5779/95
PROLATOR(A) : JUIZ JOSÉ DE ALENCAR
RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO PARÁ
Advogados : Dr. Humberto Mariano de Almeida e Outros
JOÃO TAVARES DE OLIVEIRA FILHO
Advogados : Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho e Outros
RECORRIDOS : OS MESMOS
EMENTA : Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes (artigo 538, do Código de Processo Civil Brasileiro).

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, por maioria de votos, vencido o Excelentíssimo JUIZ Relator, conhecer do recurso do reclamado; à unanimidade, conhecer do recurso do reclamante; no mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo JUIZ Relator, dar provimento parcial ao recurso do reclamado para, reformando, em parte a respeitável sentença recorrida, considerar como data de admissão do reclamante 14 de agosto de 1991; excluir da condenação as verbas de gratificação natalina/91 (2/12) e de horas extraordinárias, devendo, para o cálculo dos depósitos do FGTS, ser obedecido o tempo de duração do vínculo empregatício entre as partes ora reconhecido, mantida a sentença em seus demais termos; sem divergência, negar provimento ao recurso do reclamante, conforme a fundamentação. Custas como no primeiro grau. Prolatará o acórdão o Excelentíssimo JUIZ Revisor.

ACÓRDÃO Nº 639/96
PROCESSO TRT RO 9110/95
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ CONRADO SANTOS
RECORRENTE(S) : ENGTEL LTDA
Advogado(s) : Dr. Sandra Sueli Machado da Luz Carvalho e outros
RECORRIDO(S) : MAGALY OLIVEIRA DA ROCHA

Advogado(s) : Dr. Luiz de Marillac Campelo e Outros
EMENTA : PROVA MATERIAL E PROVA REAL: O Processo do Trabalho, baseado no princípio da primazia da verdade, possui a fase da dilação probatória onde as partes devem trazer aos Autos a cognição dos fatos sustentadores das pretensões, munidas de provas reais, nas quais se buscará a percepção da existência verdadeira das alegações, num conjunto de condições que as qualificam.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A R. DECISÃO RECORRIDA, DETERMINAR QUE A DOBRA PREVISTA NO ART. 487, DA CLT, APLIQUE-SE SOMENTE AO SALÁRIO RETIDO DE JAN/94, E EXCLUIR DA CONDENAÇÃO A PARCELA DE DIFERENÇAS SALARIAIS, MANTENDO-SE A SENTENÇA NOS SEUS DEMAIS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS. Custas como no Primeiro Grau.

ACÓRDÃO Nº 640/96
PROCESSO TRT REX OFF e RO 4984/95
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ CONRADO SANTOS
RECORRENTE(S) : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
Procurador(s) : Dr. Maria de Fátima Oliveira e Outros
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DAS NEVES DELFINO
Advogado(s) : Dr. Donato Cardoso de Souza e Outros

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - REVISÃO JURISPRUDENCIAL: Após o advento da Emenda Constitucional nº. 03/93, que deu nova redação ao § 2º, do art. 102, da Carta de 1988, as decisões de mérito do Excelso STF nos processos de Ação de Constitucionalidade têm efeito "erga omnes" e tais efeitos são vinculativos em relação aos Pretórios inferiores.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONSIDERAR INTERPOSTA A REMESSA DE

OFÍCIO E DETERMINAR A RETIFICAÇÃO NA CAPA DOS AUTOS E DEMAIS REGISTROS PARA FAZER CONSTAR REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO, CONHECENDO DE AMBOS OS APELOS, SEM DIVERGÊNCIA, REJEITAR A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, POR FALTA DE AMPARO LEGAL; NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, A FIM DE EXCLUIR DA CONDENAÇÃO A PARCELA DE DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA SUPRESSÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990, NO PERCENTUAL DE 84,32%, E SEUS CONSECUTÁRIOS, JULGANDO, EM CONSEQUÊNCIA, TOTALMENTE IMPROCEDENTE A RECLAMAÇÃO, RESSALVADA A POSIÇÃO PESSOAL DOS EXMP. JUÍZES DESTA EGRÉGIA TURMA, RELATIVAMENTE À INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO REFERENTE AOS PLANOS ECONÔMICOS. Custas, pela Autora, calculadas sobre R\$-1.000,00, no importe de R\$-20,00, de cujo pagamento fica anistiado.

ACÓRDÃO Nº 641/96
PROCESSO TRT RO 6913/95
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ CONRADO SANTOS
RECORRENTE(S) : PEDRO CÍCERO DE ARAÚJO
Advogado(s) : Dr. Donato Cardoso de Souza e outros
RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AERONAUTICA
Procurador : Dr. Raimundo Edson da Silva Melo
EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - REVISÃO JURISPRUDENCIAL: Após a Emenda Constitucional nº. 03/93, que deu às decisões de mérito dos Pretórios superiores efeito vinculante, esta Regional tem seguido a posição do Excelso STF em relação ao conhecido Plano Coltur, acolhimento a tese de inexistência de direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM AFASTAR A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO; COM BASE NA NOVA REDAÇÃO DO ART. 516 DO CPC, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA JULGAR A RECLAMATÓRIA TOTALMENTE IMPROCEDENTE. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 642/96
PROCESSO TRT RO 9852/95
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ CONRADO SANTOS
RECORRENTE(S) : FABIANO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA
Advogado(s) : Dr. Rui Eivaldo da Cruz
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE E COMÉRCIO MAGALHÃES LTDA
Advogado(s) : Dr. Euclides Rabelo de Alencar
EMENTA : JUSTA CAUSA - IMPROBIDADE: Por se tratar de ilícito de grande relevância para a vida do trabalhador, que ficará à mercê de estigmas sociais, a improbidade deve ser indiscutivelmente provada, visto que futuramente o profissional será cobrado pelo atentado ao patrimônio patronal.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DA JUSTA CAUSA AO RECLAMANTE, INCLUIR NA CONDENAÇÃO AS PARCELAS DE AVISO PRÉVIO, FÉRIAS SIMPLES 33/94 E FÉRIAS PROPORCIONAIS 94/95 (07/12), TODAS COM 1/3; GRATIFICAÇÃO DE NATAL INTEGRAL 94; GRATIFICAÇÃO DE NATAL PROPORCIONAL 95 EM 07/12; FGTS COM 40% DOS DOIS CONTRATOS DE TRABALHO; INDENIZAÇÃO PELO NÃO FORNECIMENTO DAS GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO; MULTA PELO ATRASO NA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS; A SECRETARIA ANOTARÁ A CTPS DO RECLAMANTE COMUNICANDO AS AUTORIDADES COMPETENTES, MANTENDO-SE A SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS, TUDO NOS LIMITES DOS FUNDAMENTOS ACIMA. Custas, pela Reclamada, sobre R\$-5.000,00, no importe de R\$-100,00.

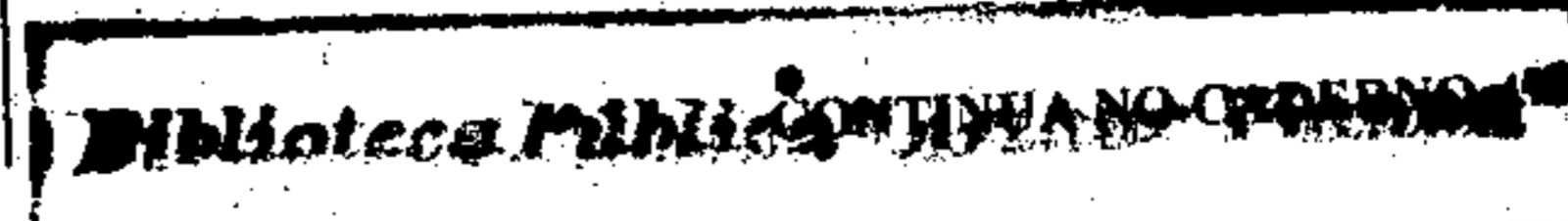
ACÓRDÃO Nº 643/96
PROCESSO TRT RO 8069/95
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ CONRADO SANTOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE SOUZA CAMPOS
Advogado(s) : Dr. Ubiratan de Aguiar e outros

RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A
Advogado(s) : Dr. Luis Daniel Lavareda Reis Júnior
EMENTA : RELAÇÃO DE EMPREGO E TRABALHO AUTÔNOMO: Entre as duas qualidades de prestação existe um critério diferenciador de fundamental importância. É que naquela o trabalhador está adstrito a ordens, a uma subordinação jurídica que o obriga a cumprir horários ou outros tipos de comandos oriundos do poder diretivo do patrão. Já nesta existe uma liberdade de estipulação de critérios que podem ser livremente negociados pelo profissional sem qualquer restrição.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA CONFIRMAR A R. DECISÃO RECORRIDA, EM TODOS OS SEUS TERMOS.

ACÓRDÃO Nº 644/96
PROCESSO TRT RO 6567/95
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ CONRADO SANTOS
RECORRENTE(S) : HIGSON & CO. PARÁ LTDA
Advogado(s) : Dr. Rosomiro Arrais e outros
RECORRIDO(S) : EZEQUIAS FERREIRA DE ARAÚJO
Advogado(s) : Dr. José de Armetília Chaves Sousa e outros
EMENTA : DESVIO DE FUNÇÃO - FRAUDE À LEI: A configuração do desvio de função em fraude à lei decorre de lesão a configuração de atividade estranha àquela para a qual foi o empregado contratado. Não pode ser este tipo de ilícito ser deduzido das provas, mas sim provado claramente.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PROVIMENTO, PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO A PARCELA DE DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO DESVIO DE FUNÇÃO E SEUS CONSECUTÁRIOS, POR FALTA DE AMPARO LEGAL E FÁTICO, MANTENDO-SE A R. DECISÃO EM TODOS OS SEUS DEMAIS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.





Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

CADERNO 4

BELEM - TERÇA-FEIRA, 28 DE MAIO DE 1996

ANO CIV - 106° DA REPÚBLICA - Nº 28.222

ACÓRDÃO Nº 545/95

PROCESSO TRT RO 10487/95
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ CONRADO SANTOS
RECORRENTE(S) : COMERCIAL SAMBAIBA LTDA
Advogado(s) : Dr. Antônio Lima Pereira
RECORRIDO(S) : ETEVALDO PEREIRA LIMA
Advogado(s) : Dr. Rômulo Bunalumi Neto e Outros

EMENTA : JUSTA CAUSA - IMPROBIDADE - APROPRIAÇÃO DE FERRAMENTAS: Estando as ferramentas utilizadas na empresa em poder do empregado, nos limites territoriais onde presta serviço, principalmente se no interior de veículo do empregador, não provado o dolo do operário ou pelo menos a relação de causalidade entre os fatos articulados como justificadores da dispensa, não há como reconhecer a aplicação de improbidade, considerando o status difamante da pena aplicada.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENDIDO O EXMP. JUIZ RELATOR, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA CONFIRMAR A R. DECISÃO RECORRIDA, EM TODOS OS SEUS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS. Custas como determinadas na sentença.

ACÓRDÃO Nº 547/95

PROCESSO TRT RO 2650/95
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ CONRADO SANTOS
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP
Advogado(s) : Dr. Evandro Diniz Soares e outros
RECORRIDO(S) : ÉLCIO MANOEL SOUZA

EMENTA : CONTESTAÇÃO LIMITES DA "LITISCONTESTATIO" - PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE: À parte que contestar a inicial compete arrazoar todas as circunstâncias de fato e de direito que fundamentam o litígio, pois, só através do contraditório é que se forma a "litiscontestatio", onde o Juiz irá limitar os parâmetros da prestação jurisdicional e distribuir o direito. Somente as questões levantadas em defesa podem ser objeto de discussão através do recurso competente, sob pena de preclusão fundada no princípio da eventualidade.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIO TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDA A EXMP. JUÍZA REVISORA EM RELAÇÃO AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, QUE ENTENDIA INDEVIDA A PARCELA, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A R. DECISÃO RECORRIDA, EM TODOS OS DE MAIS SEUS TERMOS. Custas, como de Primeiro Grau.

ACÓRDÃO Nº 548/95

PROCESSO TRT RO 3263/95
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ CONRADO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Advogado(s) : Dr. Diana Wanderley de Souza e outros

CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF.
Advogado(s) : Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior e Outros
RECORRIDO(S) : ABDIAS SOARES DA COSTA
Advogado(s) : Dr. Paula Frassinetti Mattos
EMENTA : DESCONTOS ASSISTENCIAIS - PREVIDÊNCIA PRIVADA CRIADA PELO EMPREGADOR - FERIMENTO AO ART. 115 DO CÍDIGO CIVIL - PREVALÊNCIA DA NORMA MAIS BENEFICIA AO OPERÁRIO: Conforme os exatos termos de criação da CAPAF, órgão originário por determinação do Empregador cujas cláusulas não ofereciam ao operário condição de escolha, as regras estatutárias são verdadeiras cláusulas que se agregam ao contrato de trabalho porque instituídas de forma unilateral, aplicando-se ao caso o disposto no art. 115, do Código Civil. A alteração das condições estatutárias só tem validade se mais benéficas ao trabalhador, tendo em vista o princípio de respeito contratual imutável, que os juristas chamam de pacta sunt servanda.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIO TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS DOS RECLAMADOS, DETERMINAR A RETIFICAÇÃO DA CAPA DO PROCESSO E DE MAIS REGISTROS PARA FAZER CONSTAR COMO RECORRIDO SOMENTE O NOME DO AUTOR; REJEITAR AS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DE ILEGITIMIDADE DE PARTE E DE COISA JULGADA, PORQUE A FALTA DE AMPARO LEGAL, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDA A EXMP. JUÍZA REVISORA, QUE ACOLHIA A PRESCRIÇÃO BIENAL, REJEITAR A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO POR FALTA DE AMPARO LEGAL; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A R. DECISÃO RECORRIDA, EM TODOS OS SEUS TERMOS, DE ACORDO COM OS FUNDAMENTOS ACIMA. Custas, como de Primeiro Grau.

ACÓRDÃO Nº 549/95

PROCESSO TRT RO 09095/95
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ CONRADO SANTOS
RECORRENTE(S) : MÁRIO WILSON DE SANTA HELENA CORREA

Advogado(s) : Dr. Paula Frassinetti Mattos
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Advogado(s) : Dr. Diana Wanderley de Souza

CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - C A P A F
Advogado(s) : Dr. Ophir Cavalcante Jr.
EMENTA : DESCONTOS ASSISTENCIAIS EM FAVOR DE ENTIDADE MANTIDA PELOS EMPREGADOS E CRIADAS PELO EMPREGADOR - COMPETÊNCIA MATERIAL: A CAPAF, apesar de possuir personalidade jurídica e patrimônio próprios, constitui-se como um apêndice do BABA, posto que por ele foi criada e seu estatuto condicional, obrigatoriamente, a vinculação do empregado ao quadro social daquela, sendo uma verdadeira cláusula contratual adesiva. Logo, todos os conflitos que originam-se por descumprimento de regras estatutárias da CAPAF estão diretamente jungidas ao contrato de trabalho, sendo esta Justiça competente para dirimir o conflito, nos limites do art. 114, da Carta de 88.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIO TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO.

A UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, AFASTANDO A INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DETERMINAR O RETORNO DO PROCESSO À JUNTA DE ORIGEM PARA QUE JULGUE AS DE MAIS QUESTÕES COMO ENTENDER DE DIREITO. Fixa-se a alçada em R\$-5.000,00.

ACÓRDÃO Nº 550/95

PROCESSO TRT RO 7887/95
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ CONRADO SANTOS
RECORRENTE(S) : CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado(s) : EDILSON GONÇALVES DO NASCIMENTO

Advogado(s) : Dr. João Carlos da Costa Patrazana
RECORRIDO(S) : JOSÉ NATANAEL MACEDO
Advogado(s) : Dr. Orlando Maciel Rodrigues
EMENTA : JOGO DO BICHO - CARÊNCIA DE AÇÃO: É carecedor do direito de ação o cambista de apostas que pleiteia vínculo empregatício contra banca do jogo do bicho à qual não está vinculado e nem presta contas de seu trabalho.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIO TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A R. DECISÃO RECORRIDA, CONFORME OS FUNDAMENTOS. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 551/95

PROCESSO TRT RO 5448/95
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ CONRADO SANTOS
RECORRENTE(S) : VIANORTE VIAGENS E TURISMO LTDA.
Advogado(s) : Dr. Raimundo Barbosa Costa

Advogado(s) : ANTONIA DA SILVA BERNARDES
RECORRIDO(S) : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos
EMENTA : OS MESMOS
HORAS EXTRAS - PROVA REAL: O processo do trabalho, baseado no princípio da primazia da verdade, possui a fase de dilação probatória, onde as partes devem trazer aos autos a cognição dos fatos sustentadores das pretensões, munidos de provas reais, nas quais se buscará a percepção da existência verdadeira das alegações, num conjunto de condições que as qualificam.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIO TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS, REJEITAR AS PRELIMINARES DE DESERÇÃO SUSCITADA PELA RECLAMANTE EM CONTRAMINUTA E DE INÉPCIA DO PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DAS COMISSÕES SUSCITADOS PELA RECLAMADA, POR FALTA DE AMPARO LEGAL; NO MÉRITO SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A R. DECISÃO RECORRIDA.

ACÓRDÃO Nº 552/95

PROCESSO TRT RO 5579/95
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ CONRADO SANTOS
RECORRENTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DIAS
Advogado(s) : Dr. Luiza de Marillac Campelo

RECORRIDO(S) : JOSÉ NATANAEL MACEDO
GRUPO DE OURO
Advogado(s) : JOSÉ CARLOS MACEDO
WASHINGTON OLIVEIRA
Advogado(s) : Dr. Orlando Maciel Rodrigues
EMENTA : JOGO DO BICHO - RELAÇÃO DE EMPREGO - LICITUDE DO OBJETO: Não há ilicitude de objeto da prestação de serviço se o obrineiro, forçado por circunstâncias socio econômicas, está condicionado a negociar sua força de trabalho. Quem pratica lesão é o titular da ação, que se apropria das receitas advindas da exploração do negócio legal ou contravenional. Nos casos de exploração de casa de jogo de azar, popularmente conhecidas como "bicho", existe o passividade social de impunidade, de exaltação, praticadas por todos os níveis das classes.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIO TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDA A EXMP. JUÍZA REVISORA, QUE ACOLHIA A LICITUDE DO OBJETO, DAR-LHE PROVIMENTO PARA, RECONHECENDO LICITUDE DE OBJETO, DECLARAR O CONTRATO DE TRABALHO ENTRE A RECORRENTE E OS LITISCONSORTES PASSIVOS, QUE DEVERÃO PERMANECER NA LIDE PARA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, DEVENDO O PROCESSO BAIXAR À JUNTA PARA APRECIACÃO DAS PARCELAS, COMO ENTENDER DE DIREITO.

ACÓRDÃO Nº 553/95

PROCESSO TRT RO 203/95
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ CONRADO SANTOS
RECORRENTE(S) : IATE CLUBE DO PARÁ
Advogado(s) : Dr. José Maria Tuma Haber e Outros
RECORRIDO(S) : MARIA SANTOS DA SILVA
Advogado(s) : Dr. José Lair de Souza e Outros

EMENTA : JUSTA CAUSA - IMPROBIDADE
A improbidade é fato anti-jurídico que, na Justiça do Trabalho, deve ser provado com robustez posto que irá macular a honra profissional do trabalhador, além de provocar um estigma na vida do mesmo. As provas carreadas para o processo devem conduzir, lucidamente, à materialização do ato desabonador, não podendo as mesmas apenas presumir o fato, sob pena de se cometer injustiça na apuração da verdade.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIO TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO A UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO; DETERMINAR A RETIFICAÇÃO NA CAPA DOS AUTOS PARA FAZER CONSTAR, COM RELAÇÃO AO PATRONO DO RECORRENTE, A DENOMINAÇÃO "E OUTRO"; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO Nº 554/95

PROCESSO TRT RO 9417/95
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ CONRADO SANTOS
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE LAMINADOS SUPREMA LTDA.
Advogado(s) : Dr. Miraldo Júnior Vilela Marques
RECORRIDO(S) : ANTUNINO DA PENHA BEZERRA
Advogado(s) : Dr. José Ferreira Lúcio

EMENTA : MASSA FALIDA - INOCORRÊNCIA DE ISENÇÃO LEGAL - OBRIGATORIEDADE DO PREPARO PARA RECURSO: A massa falida é equiparada a qualquer empregador nesta Justiça Especializada, não podendo auferir privilégios aplicáveis a este ente no processo civil porque o rito trabalhista somente admite o recurso sem o preparo para os entes abrangidos pelo Decreto-Lei nº 779/69. Não goza, desta forma da isenção legal do preparo de seus Apelos.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM NÃO CONHECER DO RECURSO, PORQUE DESERTO, CONFORME OS FUNDAMENTOS; DETERMINAR A RETIFICAÇÃO NA CAPA DOS AUTOS E DE MAIS REGISTROS, PARA QUE CONSTE COMO RECORRENTE MASSA FALIDA DE LAMINADOS SUPREMA LTDA.

ACÓRDÃO Nº 555/95

PROCESSO TRT RO 357/95
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ CONRADO SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANY GRILL ALIMENTOS LTDA
Advogado(s) : Dr. João Augusto C. Júnior e Outros
RECORRIDO(S) : OTÁVIO JORGE DOS SANTOS
Advogado(s) : Dr. Paulo Flávio Marçal e Outros

EMENTA : REVELIA - SUPRESSÃO - FALHA MECÂNICA EM VEÍCULO AUTOMOTIVO: A força maior, objeto de discussão no "caput" do art. 501, da CLT, deve estar competível com as circunstâncias que envolvem o evento que ocasionou a prática de ato conflitante com a norma e que será objeto de revisão. Para que este argumento seja acolhido como justificador de pane mecânica em veículo automotivo deve a parte provar substancialmente seus argumentos, sob pena de ser mantida a pena de confissão advinda com a revelia, sob pena de incidência no § 1º, do mesmo artigo.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIO TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR, POR FALTA DE AMPARO LEGAL; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA CONFIRMAR A R. DECISÃO RECORRIDA, EM TODOS OS SEUS TERMOS.

ACÓRDÃO Nº 556/95

PROCESSO TRT RO 5962/95
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ CONRADO SANTOS
RECORRENTE(S) : MANOEL DIAS AZEVEDO (VIAÇÃO AVEIRENSE)
Advogado(s) : Dr. Fernando Alves Soares e Outros
RECORRIDO(S) : OSMAR PEREIRA DE SILVS

Advogado(s) : Dra. Telma Maria Goulart da Rocha Corrêa
EMENTA : DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - AVISO PRÉVIO - O aviso prévio consiste na obrigação de uma das partes de comunicar a outra, com antecedência, de sua intenção de romper o vínculo de emprego que, não observada, gera à parte denunciante do contrato o dever de indenizar aquela.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIO TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A R. DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

ACÓRDÃO Nº 557/95

PROCESSO TRT RO 10220/95
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ DE ALENCAR
RECORRENTE : FAZENDA VOTUPORANGA
Advogado : Dr. José Daniel Oliveira da Luz
RECORRIDA : DELZA MENDES DA SILVA DE DEUS
EMENTA : VÍNCULO DE EMPREGO. É empregada de fazenda a esposa do encarregado, se presentes os requisitos do artigo 3º consolidado.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unânimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, determinar sejam realizadas as retificações devidas; no mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Juiz Relator, negar-lhe provimento para manter a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme a fundamentação. Custas como no primeiro grau. Proletará o acórdão o Excelentíssimo Juiz Revisor.

ACÓRDÃO Nº 558/95

PROCESSO TRT REX OFF 4803/95
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ CONRADO SANTOS
RECLAMANTE(S) : MARICELY ALMEIDA NAZARE E OUTROS
Advogado(s) : Dr. Maria José Cabral Cavalli e Outros
RECLAMADO(S) : UNIÃO FEDERAL - CENTRO DE INSTRUÇÃO "ALMIRANTE BRAZ DE AGUIAR" - CIABA

Procurador(s) : Dr. Walter do Carmo Barletta
EMENTA : URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO: Apesar de ter o Egrégio Oitavo Regional, em sua composição Plenária, proferido entendimento sobre a constitucionalidade dos Planos Econômicos, as chamadas "urpinhas" não faziam parte das medidas que foram levadas à apreciação do Judiciário, permanecendo plenamente o direito adquirido dos servidores à reposição das perdas pelas advindas.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIO TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER A R. DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

ACÓRDÃO Nº 559/95

PROCESSO TRT REX OFF 461/95
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ CONRADO SANTOS
RECLAMANTE(S) : MARIA LINDOMAR CORRÊA DA CONCEIÇÃO
Advogado(s) : Dr. Yguaraci Macambira e Outros
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PREFEITURA MUNICIPAL
EMENTA : FGTS - CONFISSÃO DE DÍVIDA - EFEITOS: Se a Fazenda Pública reconhece que deve os valores atrelados ao FGTS, cuja finalidade é resgatar o Fundo de Participação dos Municípios, assinando com o Órgão operador uma confissão de dívidas, esta relação nada tem com a dívida para com o Regime Fundiário, posto que o titular do direito é o trabalhador e esta negociação não produz efeitos jurídicos contra terceiros.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, CONHECER DA REMESSA; DETERMINAR SEJAM REALIZADAS AS RETIFICAÇÕES CABÍVEIS, NO SENTIDO DE EXCLUIR O NOME DE ROBERTO ALVES VINHOLTE, DA CAPA DOS AUTOS E DEMAIS REGISTROS, COMO PATRONO DO RECLAMADO; REJEITAR AS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DO REGIME ESTATUTÁRIO DA LEI 12.189/86, DE INÉPCIA DA INICIAL, PRESCRIÇÃO E CARÊNCIA DE AÇÃO, ASSIM COMO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADITAMENTO, POR FALTA DE AMPARO LEGAL; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PROVIMENTO PARA REFORMAR A R. DECISÃO RECORRIDA LIMITANDO O CÁLCULO DA OPÇÃO ATÉ A DATA CONSTANTE DO PEDIDO INICIAL, DE 27-JAN-94.

ACÓRDÃO Nº 560/96

PROCESSO TRT REX OFF 4942/95

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ CONRADO SANTOS
RECLAMANTE(S) : ADAUTO RODRIGUES DA SILVEIRA
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE REDEÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : FGTS - LIBERAÇÃO DE VALORES: Tendo o Reclamante pedido seu afastamento dos serviços, não pode levantar os valores depositados em sua conta vinculada à título de FGTS, posto que existe proibição legal para isto.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, CONHECER DA REMESSA; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PROVIMENTO PARA REFORMAR A R. DECISÃO, JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A RECLAMAÇÃO, CONFORME OS FUNDAMENTOS. Custas, pelo Reclamante, sobre R\$-1.000,00, no importe de R\$-20,00, de cujo pagamento fica anistiado.

ACÓRDÃO Nº 561/96

PROCESSO TRT REX OFF 4353/95

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ CONRADO SANTOS
RECLAMANTE(S) : RAIMUNDO FERREIRA ALVES e OUTROS
Advogado(s) : Dr. Otávio Augusto de S. S. Rodrigues
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE OXIMINÁ - PREFEITURA MUNICIPAL

Advogado(s) : Dr. Antônio Sales G. Cardoso
EMENTA : RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL - DESCUMPRIMENTO DE REGRA CONSTITUCIONAL: Se o Administrador Público, exercendo o "munus" público, extrapola os limites de sua competência, agindo aos arrepios da norma constitucional, deve ser responsabilizado civil, penal e administrativamente, pelo dano, como estatui o § 2º, do art. 37, da Carta Política de 1988.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DA REMESSA, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PROVIMENTO, PARA REFORMAR A R. SENTENÇA RECORRIDA, DECRETAR A NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DOS RECLAMANTES, PORQUE AOS ARREPIOS DA NORMA CONSTITUCIONAL, DETERMINANDO A REMESSA DE PEÇAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E CÂMARA MUNICIPAL, ESTA ÚLTIMA RESPONSÁVEL PELO CONTROLE EXTERNO DO EXECUTIVO, PARA QUE SEJA RESPONSABILIZADA E PUNIDA A AUTORIDADE QUE PRATICOU O ATO DE CONTRATAÇÃO, CONFORME OS FUNDAMENTOS, VENCIDO O EXMP. JUIZ VICENTE

CIDADE QUE VOTAVA PELO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Custas, pelo Reclamante, sobre R\$-1.000,00, no importe de R\$-20,00, de cujo pagamento fica anistiado.

ACÓRDÃO Nº 562/96

PROCESSO TRT REX OFF 142/96

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ CONRADO SANTOS
RECLAMANTE(S) : ELIANE SANTOS LIMA
Advogado(s) : Dr. Yguaraci Macambira S. Lima e Outros
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : FGTS - CONFISSÃO DE DÍVIDA - EFEITOS: Se a Fazenda Pública reconhece que deve os valores alusivos ao FGTS, cuja finalidade é resgatar o Fundo de Participação dos Municípios, assinando com o órgão operador uma confissão de dívidas, esta relação nada tem com a dívida para com o Regime Fundiário, posto que o titular do direito é o trabalhador e esta negociação não produz efeitos jurídicos contra terceiros.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, CONHECER DA REMESSA, REJEITAR AS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DE INÉPCIA DA INICIAL, PRESCRIÇÃO E CARÊNCIA DE AÇÃO, POR FALTA DE AMPARO LEGAL; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PROVIMENTO PARA REFORMANDO A R. DECISÃO RECORRIDA LIMITAR O CÁLCULO DA PARCELA DE FGTS DA DATA DA OPÇÃO ATÉ 27-JAN-94.

ACÓRDÃO Nº 563/96

PROCESSO TRT AP 3938/94

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ CONRADO SANTOS
AGRAVANTES : RAYMUNDO JURANDY WANGHAM e OUTROS
Advogadas : Dr.ª Ediléia Rodrigues Valério dos Santos e outras
AGRAVADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Procuradores : Dr.ª Iraci Vaz Lobato e outros

EMENTA : ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS - PRECATÓRIO REQUISITÓRIO: Os créditos trabalhistas submetidos à Precatório Requisitório, como dispõe o art. 100, da Carta de 88 e uma vez expedida a Requisição, serão atualizados de acordo com o disposto no art. 39 da Lei nº. 8.177/91. Se existir mais de uma atualização no mesmo Precatório, o recebimento da diferença quita todo valor anterior, visto que houve ruptura ao princípio da anualidade prevista para os orçamentos públicos, constante no § 1º, do art. 100, antes referido.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, CONHECER DO AGRADO, DETERMINAR A RETIFICAÇÃO DA CAPA DO PROCESSO E DEMAIS REGISTROS PARA QUE CONSTE OS NÚMEROS DOS DOIS AGRAVOS, A SABER, PROCESSO TRT AP 8599/93 e TRT AP 3938/94; NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O EXMP. JUIZ JOSÉ MARIA DE ALENCAR, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR O R. DESPACHO AGRAVADO.

ACÓRDÃO Nº 564/96

PROCESSO TRT REX OFF E RO 4418/95

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ CONRADO SANTOS
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(s) : Dr.ª Líana Cunha Mousinho Coelho

EMENTA : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DA FAZENDA
Procuradora : Dra. Zuleide Lira de Oliveira
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : ANTÔNIO CELSO ALVIM LOPES
Advogado(s) : Dra. Danúzia Daltro de Viveiros Pina
E
PROCESSAMENTO DE DADOS DO PARÁ

PRODEPA

Advogado(s) : Dr. Samuel Teixeira da Silva
EMENTA : FGTS - LEVANTAMENTO DOS DEPOSITOS: A alteração do regime jurídico dos servidores públicos, de catedráticos para

outro diferenciado, de cunho administrativo, põe termo à relação jurídica e legítima o saque dos valores depositados na conta fundiária do empregado, acrescido de juros e correções.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS; SEM DIVERGÊNCIA, ACOLHER A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA LITISCONSORTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, REJEITAR AS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DE NULIDADE DE CONTRATAÇÃO E DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, TODAS POR FALTA DE AMPARO LEGAL; NO MÉRITO, AINDA SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A R. DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS. Custas, como fixadas no Primeiro Grau.

ACÓRDÃO Nº 565/96

PROCESSO TRT REX OFF E RO 10483/95

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ CONRADO SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO.

Procurador(s) : Dr.ª Maria de Nazaré B. Cota
RECORRIDO(S) : ORMINA LEMOS BANDEIRA
Advogado(s) : Dr. Ronald Valério S. Sampaio

EMENTA : FGTS - LEVANTAMENTO DOS DEPOSITOS: A falta de depósito do FGTS enseja a condenação do Empregador nos valores devidos a este título durante o período em que não procedeu o recolhimento dos valores: Não prospera a aplicação de multa de 20% sobre o saldo apurado quando houve alteração do regime jurídico do trabalhador.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE CONHECER DA REMESSA EX OFFICIO E DO RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO, REJEITANDO AS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO POR FALTA DE AMPARO LEGAL, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O EXMP. JUIZ JOSÉ MARIA QUADRO DE ALENCAR, REJEITAR A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO; NO MÉRITO SEM DIVERGÊNCIA, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA FAZENDA, PARA EXCLUIR DA CONDENÇÃO A MULTA DE 20%, MANTENDO A R. DECISÃO RECORRIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS.

ACÓRDÃO Nº 566/96

PROCESSO TRT AI 751/96

RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO CIMÉLIO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEDRO CARNEIRO SIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogado(s) : Dr.ª Maria da Glória da Silva Maroja
AGRAVADA(S) : SARA GONÇALVES DE SOUZA
Advogado(s) : Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral

EMENTA : DEPÓSITO RECURSAL - GARANTIA DE JUÍZO - INOCORRÊNCIA DE FERIMENTO À CONSTITUIÇÃO: O duplo grau de jurisdição é instituto constitucionalmente assegurado, porém, mister que exista um controle para que se evite os abusos. A fixação de limites estabelecendo a admissibilidade dos Recursos não ofende, jamais, o princípio da ampla defesa, visto que tais parâmetros objetivos são criados com o fito de melhor distribuir o poder jurisdicional.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, CONHECER DO AGRADO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA CONFIRMAR O R. DESPACHO AGRAVADO.

ACÓRDÃO Nº 568/96

PROCESSO TRT REX OFF E RO 5929/95

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Advogado(s) : Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado(s) : Dr. Mariel Bezerra do Nascimento
EMENTA : É competente esta Justiça Especializada para apreciar a reclamação de direitos adquiridos sob o regime celetista.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS RECURSOS, DETERMINAR SEJA RETIFICADA A CAPA DO PROCESSO E DEMAIS REGISTROS PARA QUE CONSTE COMO RECORRENTE, ESTADO DO PARÁ - POLÍCIA MILITAR e não ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO; REJEITAR A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUDICIÁRIO TRABALHISTA, FACE O CONTRATO TEMPORÁRIO, ARGUMENTO DE PRESCRIÇÃO TOTAL DA AÇÃO E DE CARÊNCIA DE AÇÃO COM EXCLUSÃO DA FIDE, TODAS POR FALTA DE AMPARO LEGAL; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A R. DECISÃO RECORRIDA, INCLUSIVE NAS CUSTAS.

ACÓRDÃO Nº 569/96

PROCESSO TRT RO 286/96

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
RECORRENTE(S) : VALMIR DOS SANTOS
Advogado(s) : Dr.ª Vilmá Aparecida de Souza Chavaglia e Outra
RECORRIDO(S) : CONSTRUMIL - CONSTRUÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

EMENTA : A prova das alegações incumbe à parte que as fizer (artigo 818 da CLT).

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA 3ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A R. DECISÃO RECORRIDA.

ACÓRDÃO Nº 570/96

PROCESSO TRT RO 673/96

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
RECORRENTE(S) : DURVAL DA CRUZ MENDES
Advogado(s) : Dr.ª Vilmá Aparecida de Souza Chavaglia e Outra
RECORRIDO(S) : CORAMA - COZINHA REGIONAL DA AMAZÔNIA LTDA.

EMENTA : O intervalo para repouso e alimentação se não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período com um acréscimo de 50% sobre o valor a remuneração de hora normal de trabalho (§ 4º, artigo 71 da CLT), entretanto, este Releitor foi vencido neste particular.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO, DETERMINAR A RETIFICAÇÃO NA CAPA DOS AUTOS E DEMAIS REGISTROS DO NOME DA ADVOGADA DO RECORRENTE PARA VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA E O NOME DA RECORRIDA PARA CORAMA-COZINHA REGIONAL DA AMAZÔNIA LTDA.; NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O EXMP. JUIZ RELATOR, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A RESPEITÁVEL DECISÃO RECORRIDA, INCLUSIVE NAS CUSTAS.

ACÓRDÃO Nº 571/96

PROCESSO TRT RO 591/96

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
RECORRENTE(S) : MANOEL ANTÔNIO CAMARA DA SILVA
Advogado(s) : Dr.ª Vilmá Aparecida de Souza Chavaglia e Outra

RECORRIDO(S) : CORAMA - COZINHA REG. DA AMAZÔNIA LTDA.
EMENTA : Se o reclamante celebrou acordo para quitar as parcelas pleiteadas na inicial, não há como deferir diferenças de horas extras e adicional noturno.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA 3ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO, DETERMINAR SEJA RETIFICADA A CAPA DO PROCESSO E DEMAIS REGISTROS O NOME DA ADVOGADA DO RECORRENTE PARA, VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA E O NOME DA RECORRIDA PARA, CORAMA-COZINHA REGIONAL DA AMAZÔNIA LTDA.; NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A R. DECISÃO RECORRIDA.

ACÓRDÃO Nº 572/96

PROCESSO TRT AI 8487/95

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

Advogado(s) : Proc. Juarez Rabelo Soriano de Mello
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA VALENTE E OUTROS
Advogado(s) : Dr. Antônio Pereira Valente e Outros

EMENTA : PRAZO RECURSAL - Segundo o Decreto Lei 779/69 o prazo para o Estado interpor recurso é dobrado, e o mesmo sendo

interposto dentro do prazo não há que se falar em intempestividade.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA 3ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRADO E DAR-LHE PROVIMENTO PARA, reformando o despacho agravado determinar a subida do agravo de petição.

ACÓRDÃO Nº 573/96

PROCESSO TRT AP 8697/95

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
AGRAVANTE(S) : MODERNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado(s) : Dra. Ana Maria França Barros do Carmo e outros

AGRAVADO(S) : SANDRA MARA TEIXEIRA
Advogado(s) : Dra. Paula Frassinetti Matos e outros

EMENTA : Nos termos do art. 884 da CLT após a penhora o executado tem cinco dias para apresentar embargos e o exequente igual prazo para impugnar os cálculos.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA 3ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, em conhecer do agravo de petição e dar-lhe provimento para, reformando a respeitável decisão de fls. 218/219, considerar extemporânea a impugnação da exequente e, conseqüentemente, manter os cálculos de liquidação de sentença. Indeferir o pedido de litigância de má-fé.

ACÓRDÃO Nº 574/96

PROCESSO TRT AP 4783/95

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA TRANSMASCIMENTO S.A.
Advogado(s) : Dr. Antônio Carlos Silva Pantoja e outros.

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE SOUZA ARAÚJO
Advogado(s) : Dr. Gilmar Caetano.

EMENTA : O poder de representação é sanável, desde que a parte diligencie a respeito.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRADO DE PETIÇÃO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A R. DECISÃO AGRAVADA.

ACÓRDÃO Nº 578/96

PROCESSO TRT REX OFF 1021/96

RELATOR(A) : JUÍZA ANTONIA SERRA
RECLAMANTE(S) : FELISMINA MARIA DE SOUZA FARIAS
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : FGTS - Servidor Municipal cujo contrato de trabalho foi extinto em razão da mudança para estatutário, faz jus ao saque do FGTS.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimente, em conhecer do recurso; sem divergência, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de inépcia da inicial e de carência de ação da autora; no mérito, sem divergência, rejeitar a prescrição e negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida.

ACÓRDÃO Nº 579/96

PROCESSO TRT RO 531/96

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ DE ALENCAR
RECORRENTE : CARLOS JOSÉ SANDIM DE BRITO
Advogada : Dr.ª Vilmá Aparecida de Souza Chavaglia

RECORRIDA : SERVINORTE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
Advogados : Dr. Vanilson Ferreira Hesketh e Outra

EMENTA : RECURSO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não pode ser conhecido recurso ordinário quando o recorrente não foi vencido na decisão recorrida.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM NÃO CONHECER DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO. Custas como no primeiro grau de jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 580/96

PROCESSO TRT RO 638/96

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ DE ALENCAR
RECORRENTE : REFRIGERANTES DO AMAPÁ S/A - REAMA
Advogado : Dr. Lourival Pinheiro Borges

RECORRIDO : ANTÔNIO DE SOUZA CAMPOS
Advogado : Dr. Alan do Socorro Sousa Cavalcante

EMENTA : HORA EXTRAORDINÁRIA. TRABALHO EXTERNO. Para ficar isenta da obrigação de pagar horas extraordinárias e beneficiar-se da exceção do art. 62, I, da CLT, deve a empresa cumpri-lo integralmente, inclusive anotando na CTPS e no registro do empregado o exercício de atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA CONFIRMAR INTEGRALMENTE A RESPEITÁVEL DECISÃO RECORRIDA, CONFORME OS FUNDAMENTOS. Custas como no primeiro grau de jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 581/96

PROCESSO TRT AI 7199/95

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ DE ALENCAR
AGRAVANTE : FAZENDA MOSQUEIRO AGROPECUÁRIA LTDA.
Advogados : Dr.ª Jacilene de Nazaré Mendes e Outros

AGRAVADO : ESMARCELINO DO CARMO E SILVA
Advogados : Dr.ª Mary Machado Scalécio e Outros

EMENTA : DEPÓSITO RECURSAL. CONSTITUCIONALIDADE. O art. 40 da Lei nº 8.177/81, com a redação que lhe foi dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542/92, que majorou os valores dos depósitos recursais, não vulnera os princípios constitucionais do amplo direito de defesa, do vulnera os princípios constitucionais do amplo direito de defesa, do contraditório e do acesso à justiça. Inteligência do art. 6º, XXV e LV da Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do agravo de instrumento e rejeitar a arguição de inconstitucionalidade do art. 40 da Lei nº 8.177/81, com a redação que lhe foi dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542/92; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter integralmente o respeitável despacho agravado, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 584/96

PROCESSO TRT RO 6071/95

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ S/A
Advogado(s) : Dr. Gilberto Júlio Rocha Soares Vasco e outros
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO ROCHA
Advogado(s) : Dr.ª Núbila Soraya da Silva Guedes e outros
EMENTA : "A diferença de dois anos de tempo de serviço, conta-se na função e não no emprego", a teor do artigo 461 da CLT.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA 3ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade processual, por falta de amparo legal; no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a respeitável decisão recorrida. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 585/96

PROCESSO TRT RO 5903/95

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
RECORRENTE(S) : MIBREL - MINERAÇÃO BRASILEIRA ESTANHO LTDA.

Advogado(s) : Dr. Vanilson Ferreira Heskeith e outras
RECORRIDO(S) : WALDOMIRO DE SOUSA
Advogado(s) : Dr. Pedro Cruz Neto e outros
EMENTA : PLANO VERÃO (URP DE FEV/89) - Não ultrapassada a questão preliminar de arguição de inconstitucionalidade, resultam totalmente improcedentes as diferenças salariais, decorrentes de planos econômicos do Governo Federal.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso, determinar a retificação da capa dos autos e demais registros para que passe a constar como recorrente MIBREL - MINERAÇÃO BRASILEIRA ESTANHO LTDA, como advogados da recorrente o Dr. Vanilson Ferreira Heskeith e outras e, como recorrido, WALDOMIRO DE SOUSA (folha 4); rejeitar a arguição de prescrição e a preliminar de nulidade processual, por cerceamento de defesa, por falta de amparo legal; no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte, a r. decisão recorrida, excluir da condenação a parcela de diferença salarial decorrente da URP de fev/89, todavia esclarecer que a condenação da parcela de horas extras, fica limitada ao valor pedido inicial, nos termos da fundamentação, mantida a r. decisão em seus demais termos.

ACÓRDÃO Nº 586/96

PROCESSO TRT RO 658/96

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
RECORRENTE(S) : FRIOCAR AUTO SERVICE PRESTAÇÃO LTDA.
Advogado(s) : Dr. Mauro Mendes da Silva e Outros
RECORRIDO(S) : JOSÉ TOMAZ PEREIRA
Advogado(s) : Dr. Alberico Pimentel Filho
EMENTA : Havendo subordinação jurídica é de ser reconhecida a relação de emprego entre as partes.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso, no mérito, vencida a Exmª Juíza Antônia Campos Serra que excluiu da condenação a forma em dobro da condenação de salário retido, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida.

ACÓRDÃO Nº 587/96

PROCESSO TRT RO 5742/95

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
RECORRENTE(S) : ANTONIO RAIMUNDO CARDOSO
Advogado(s) : Dr. Victor Roberto Martins Saldanha
RECORRIDO(S) : UBALDO DE MAGALHÃES LAMAS JÚNIOR
Advogado(s) : Dr. Samuel Teixeira da Silva e Outros
EMENTA : RELAÇÃO DE EMPREGO - Ausentes os requisitos constantes do artigo 3º da CLT, não deve ser reconhecida a relação de emprego.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, à falta de amparo legal; no mérito negar-lhe provimento para, confirmar a respeitável decisão recorrida. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 588/96

PROCESSO TRT REX OFF 4880/95

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
RECLAMANTE(S) : JUREMA INES CORREA VIEIRA DE MIRANDA
Advogado(s) : Drª Arabela Alves Teixeira
RECLAMADO(S) : ESTADO DO PARÁ - FBESP
Advogado(s) : Proc. Cláudio Monteiro Gonçalves
EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - Não ultrapassada a questão preliminar de arguição de inconstitucionalidade, resultam totalmente improcedentes as diferenças salariais, decorrentes de planos econômicos do Governo Federal.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA 3ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer da remessa "ex officio"; no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a r. decisão recorrida, excluir da condenação as parcelas de diferenças salariais decorrentes do Plano

Bresser (26,06%), Plano Verão (26,06% - URP DE FEVEREIRO/89) e IPC de MARÇO e ABRIL/90 (84,32% e 44,80% - Plano Collor), e, consequentemente, julgar totalmente improcedente a reclamação. Custas pela reclamante no valor de R\$ -20,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ -1.000,00, de cujo pagamento fica isento por equidade.

ACÓRDÃO Nº 589/96

PROCESSO TRT RO 1120/96

RELATOR(A) : JUIZ ANTONIA CAMPOS SERRA
RECORRENTE(S) : NORDISK TIMBER LTDA.
Advogado(s) : Dr. Álvaro Augusto dos Santos e Outros
RECORRIDO(S) : JOÃO GUILHERME BRAGA EWERTON

EMENTA : Reforma-se a sentença por se fundamentar em mera presunção do julgador, sem qualquer indício da veracidade dos fatos que menciona.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, dar-lhe total provimento para, reformando a r. sentença recorrida, julgar improcedente a presente

reclamatória. Custas pelo reclamante de R\$2,00, sobre R\$100,00, das quais fica isento por equidade.

ACÓRDÃO Nº 589/96

PROCESSO TRT RO 1401/96

RELATOR(A) : JUIZA ANTONIA SERRA
RECORRENTE(S) : NORMAN LIONEL GONZALEZ
Advogado(s) : Dr. Manoel de Jesus Sena Maués e outros
RECORRIDO(S) : BEMGELADO - PRODUTOS GELADOS LTDA.
Advogado(s) : Dr. Gilberto Aragão da Silva e outros
EMENTA : Não pode ser objeto do recurso parcela que não foi examinada na sentença recorrida.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida.

ACÓRDÃO Nº 601/96

PROCESSO TRT RO 1054/96

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ DE ALENCAR
RECORRENTE : BANCO COMERCIAL BANCESA S.A.
Advogados : Dr. Álvaro Augusto dos Santos e outros
RECORRIDO : SANDRO GOMES DE BARROS
Advogados : Dr. Jéder Kahwage David e outros
EMENTA : HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. É devido ao bancário o pagamento de horas extraordinárias, quando a jornada ultrapassar seis horas. II - SUBSTITUIÇÃO. Não é eventual a substituição de chefe durante as férias do titular, momentos se tal ocorre reiteradamente, em diversos anos.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para deferir a retenção do valor correspondente ao percentual relativo à Previdência Social e seu recolhimento pela reclamada, assim como sua respectiva comprovação perante a Junta de Conciliação e Julgamento de origem e o fornecimento dos comprovantes ao reclamante no prazo de cinco dias, mantendo integralmente a respeitável decisão recorrida em seus demais termos, conforme a fundamentação. Custas como no primeiro grau de jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 616/96

PROCESSO TRT ED 1957/96

PROLATOR(A) : JUIZA ANTONIA SERRA
EMBARGANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA - SAGRI
Procurador : Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho e outro
EMBARGADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA E FUNDIÁRIO DO ESTADO PARÁ - STAFFA.
DO : Drª Meire Araújo Costa e outros

EMENTA : Não se constatando a falta de interesse do representante legal da embargante, acolhem-se os embargos para, imprimindo efeito modificativo ao acórdão embargado, excluir do mesmo a determinação de que sejam remetidas cópias da decisão ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios do Estado do Pará; sem divergência, dar-lhes provimento para, imprimindo efeito modificativo ao Acórdão nº 1.168/95 - 3ª T. - TRT 8ª Região, excluir do mesmo a determinação de que sejam remetidas cópias da decisão ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, bem como a solicitação implícita de que aqueles órgãos tomassem as providências cabíveis em face da ausência de defesa do reclamado no processo. Prolatou o Acórdão a Exmª Juíza Revisora.

ACÓRDÃO Nº 619/96

PROCESSO TRT REX OFF E RO 2689/95

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ DE ALENCAR
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ABAETETUBA - PREFEITURA MUNICIPAL

Procurador : Dr. Laudomício Nazareth de Lima Ferreira
RECORRIDA : MARIA DE NAZARÉ BENTES DE SARGES
Advogados : Dr.ª Vilma Aparecida de Souza Chavaglia e Outros
EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. A mudança de regime jurídico dos servidores públicos civis municipais é decorrente de fato do príncipe, tal seja a promulgação da Constituição Federal de 1988, que tanto obrigou os Municípios, importando isso em extinção do contrato de trabalho, com o que são indevidas as verbas ligadas à despedida imotivada.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer de ambos os recursos e determinar sejam realizadas as seguintes retificações, na capa dos autos e demais registros: do advogado do recorrente, para Procurador, cujo nome deverá constar como Doutor Laudomício Nazareth de Lima Ferreira (procuração de folha 88) e do nome da patrona do recorrido para Doutora Vilma Aparecida de Souza Chavaglia (procuração de folha 5); à unanimidade, rejeitar a questão preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, à falta de amparo legal; por maioria de votos, vencido o Excelentíssimo Juiz Revisor, rejeitar a arguição de nulidade de contratação; por maioria, pelo voto de desempate do Excelentíssimo Juiz Vice-Presidente Doutor Haroldo da Gama Alves, vencidos os Excelentíssimos Juízes Relator e Vicente Cidade, dar-lhes provimento para, reformando em parte a respeitável decisão recorrida, excluir da condenação as verbas de aviso prévio, multa do § 8º do Artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, indenização do artigo 29 da Medida Provisória nº 434/94 e de abonos salariais decorrentes da Lei nº 8.276, de 19 de dezembro de 1991; limitar os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ao período de 5 de outubro de 1988 a 12 de dezembro de 1991 e determinar a retificação da Carteira de Trabalho e Previdência Social para que se anote apenas a extinção do contrato de trabalho havido entre as partes, com a mudança de regime jurídico, mantendo a respeitável decisão em seus demais termos, inclusive nas custas. Prolatou o acórdão o Excelentíssimo Juiz Revisor.

ACÓRDÃO Nº 645/96

PROCESSO TRT RO 5635/95

RELATOR(A) : JUIZA SOLON DE LIMA PERALTA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO CRISPIM DE SOUZA SANTOS
Advogado(s) : Dr.ª Mary Machado Scalécio e outros
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CENTRO DE HOMOTERAPIA DO PARÁ
Advogado(s) : Dr.ª Ana Flávia de Moraes Guerreiro e outros
EMENTA : Estabilidade Sindical.

Membro do Conselho Estadual de Saúde, nomeado pelo Governador do Estado, não goza da estabilidade Sindical prevista nos arts. 543, Consolidado, e 8º, da Constituição Federal, ainda que o tenha sido na condição de representante de entidade congregada de Sindicatos, pois lhe falta a condição de eleito para o referido cargo. Além disso, o Conselho Estadual de Saúde é órgão de deliberação do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito estadual, e não uma entidade de representação Sindical.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmª Juiz

Relator, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos. Prolatou o acórdão a Exmª Juíza Revisora. Foi deferida justificativa de voto divergente ao Exmª Juiz Relator.

ACÓRDÃO Nº 648/96

PROCESSO TRT RO 5960/95

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE CIDADE
RECORRENTE(S) : ROSA MARIA SIQUEIRA SIQUEIRA
Advogado(s) : Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte e outros
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB.
Advogado(s) : Dr.ª Sílvia Mary Cardoso de Almeida e outros.
EMENTA : Não é nulo o contrato de natureza administrativa de servidor estadual temporário. Contudo, esse tipo de contratação não configura relação de emprego, nos moldes celetistas.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmª Juiz Relator, dar-lhe parcial provimento para afastar a declaração de nulidade do contrato da recorrente mas, em razão da natureza administrativa do mesmo, declará-la carecedora a reclamação. Custas como fixadas na sentença, ratificando a isenção concedida pela Presidência da MM. Junta. Prolatou o acórdão a Exmª Juíza Revisora. Foi deferida justificativa de voto divergente ao Exmª Juiz Relator.

ACÓRDÃO Nº 663/96

PROCESSO TRT RO 3003/95

PROLATOR(A) : JUIZA ANTONIA SERRA
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO LEMOS ARAÚJO
Advogado(s) : Dr. Antônio Alves da Cunha Neto e outros
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA

Advogado(s) : Dr. Rui Guilhon Coutinho e outros
EMENTA : Equiparação Salarial.

O que conta para efeito de equiparação Salarial, a teor do art. 461, da CLT, é o tempo de serviço na função e não no cargo. Constatando-se que as parâmetros indicadas exerciam a função de Auditor por tempo superior a dois anos com relação ao reclamante e que apenas seu enquadramento no cargo ocorreu na mesma ocasião, confirma-se a decisão que negou a equiparação objeto da reclamação.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmª Juiz Relator, negar-lhe provimento, para manter a r. sentença recorrida em todos os seus termos. Prolatou o voto a Exmª Juíza Revisora.

Belém, 03 de maio de 1996

Simone Rocha Tupinambá
SIMONE ROCHA TUPINAMBÁ
 Diretora do Serviço de Acórdãos e Jurisprudência

Rel 040/96 - 2ª Turma

ACÓRDÃO Nº 354/96

PROCESSO TRT RO 8382/95

RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
RECORRENTE : TERRAPLENA
Advogado(a) : Dr(a). Gilson Oliveira Falcão de Souza
RECORRIDO : MIZEL DOS SANTOS SILVA E OUTROS

E
Advogado(a) : Dr(a). João Araújo Chaves
 Dr.ª Joana Darc Lima de Souza

EMENTA : A contratação de subempreiteiro sem capacidade econômica para responder por suas obrigações trabalhistas, acarreta a condenação solidária do empreiteiro principal, nos termos do art. 455 da CLT.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do recurso; determinar a retificação da capa dos autos e demais registros para que seja especificado que João Araújo Chaves patrocinou os reclamantes e Joana Darc Lima de Souza, a reclamada, A. M. LEAL; sem divergência, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, por falta de amparo legal; no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos, inclusive nas custas.

ACÓRDÃO Nº 360/96

PROCESSO TRT ED 519/96

RELATOR(A) : JUIZ EDILSIMO BENTES
EMBARGANTE(S) : RASMAL FINANCE N-V
Advogado(s) : Dr. Juarez Rabelo Soriano de Mello e Outros
EMBARGADO(S) : HANNU KALEVI ROCKAS
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - UTILIZAÇÃO PARA DILAÇÃO DOS FEITOS.

Não pode a parte, a pretexto de omissão ou ausência de fundamentação, se utilizar dos embargos de declaração como meio de dilação dos feitos, se utilizando do trânsito em julgado da decisão e se posicionando perante essa mesma decisão como seu verdadeiro intérprete, fazendo um verdadeiro rosário de questionamentos, talvez na tentativa de impressionar os desavisados. No presente caso, o que foi decidido foi impressionar os desavisados. No presente caso, o que foi decidido foi impressionar os desavisados. No presente caso, o que foi decidido foi impressionar os desavisados. No presente caso, o que foi decidido foi impressionar os desavisados.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS EMBARGOS, MAS OS REJEITAR POR INEXISTIR NA DECISÃO EMBARGADA A OMISSÃO APONTADA. TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO.

ACÓRDÃO Nº 361/96

PROCESSO TRT ED 517/96

RELATOR(A) : JUIZ EDILSIMO BENTES
EMBARGANTE(S) : SILNAVE NAVEGAÇÃO S/A
Advogado(s) : Dr. Alberto Ivo Coelho
EMBARGADO(S) : PAULO ROBERTO NASCIMENTO MESQUITA
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PREQUESTIONAMENTO DEVE ESTAR RELACIONADO COM O VÍCIO APONTADO NA DECISÃO EMBARGADA.

É verdade que a jurisprudência, inclusive a citada pela embargante, admite e aconselha o prequestionamento através dos embargos de declaração, mas esse prequestionamento tem que ser com relação a matéria relativa à obscuridade, contraditoriedade, omissão ou duplicidade da decisão infectada por um desses vícios. Conforme já frisamos, a embargante não mostrou esses defeitos no acórdão embargado, tentou demonstrar com relação a sentença, que não é a decisão embargada e, além disso, fez um rosário de perguntas, talvez por entender que prequestionar é perguntar sobre matérias, as mais

Procurador(s) : Dr. Marcos Plínio da Silva Aranha
EMENTA : LEVANTAMENTO DE FGTS - COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para conhecer, instruir e julgar reclamação de ex-empregado contra seu ex-empregador visando o levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO, NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A R. DECISÃO RECORRIDA. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 468/95
PROCESSO TRT REX OFF E RO 7058/95
RELATOR(A) : JUIZ EDILSSIMO BENTES
RECORRENTE(S) : SAGRI - ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
Advogado(s) : Dr. Juarez Rabelo Soriano de Mello

Advogado(s) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : Dr. Renato Lobato de Moraes
EMENTA : Extinto o vínculo de emprego, por força da mudança do regime contratual para o regime estatutário, é justo e legal a liberação do FGTS, mediante Alvará, em favor do ex-empregado.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DA REMESSA DE OFÍCIO POR IMPOSIÇÃO LEGAL; POR MAIORIA DE VOTOS NÃO CONHECER DO RECURSO DA LITISCONSORTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, PORQUE DESERTO; VENCIDA A EXMA. JUÍZA PRESIDENTE QUE NÃO O CONHECIA POR AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO DE LESIVIDADE; SEM DIVERGÊNCIA REJEITAR AS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECLAMADO, POR FALTA DE AMPARO LEGAL; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR PROVIMENTO A REMESSA PARA MANTER A R. DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

ACÓRDÃO Nº 469/95
PROCESSO TRT RO 5033/95
RELATOR(A) : JUIZ EDILSSIMO BENTES
RECORRENTE(S) : MANOEL DE CRISTO TEIXEIRA
Advogado(s) : Dr. Donato Cardoso de Souza e Outros
RECORRIDO(S) : INGRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
Procuradora(s) : Dra. Maria de Fátima Oliveira
EMENTA : DIFERENÇA DE SALÁRIO - IPC DE MARÇO - IMPROCEDÊNCIA.
 Se a norma que impediu a reposição salarial com base no IPC de março de 90 já foi, reiteradas vezes declarada constitucional, inclusive pelo STF - Supremo Tribunal Federal, a quem compete a última palavra sobre constitucionalidade de lei, a diferença reclamada deve ser julgada improcedente.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A R. DECISÃO RECORRIDA, EM TODOS OS SEUS TERMOS. TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO. Custas como fixadas no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 470/95
PROCESSO TRT REX OFF E RO 7329/95
RELATOR(A) : JUIZ EDILSSIMO BENTES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SETRAN - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
Procurador(s) : Dr. Paulo Cesar Barros Vasconcelos
RECORRIDO(S) : JESONIAS MEDEIROS PINHEIRO
EMENTA : LEVANTAMENTO DE FGTS - CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE TRABALHO - CARACTERIZAÇÃO DO LITÍGIO.
 Quanto aos argumentos utilizados na defesa, entendendo, data venia, que existe sim litígio entre o reclamante e o reclamado, no caso o Estado do Pará, uma vez que, o litígio se caracteriza por uma pretensão resistida e o reclamante pretende sacar o FGTS e o seu ex-empregador resistiu, afinal ele não expediu o documento necessário para esse levantamento, que no caso seria o TRCT, no código próprio. O reclamado se negou a fazer isso. É essa resistência a uma pretensão que define o litígio e justifica o ajuizamento da ação. Por outro lado, a reclamação foi ajuizada quando já estava em vigor a lei nº 8.036/90, que regula o FGTS e que em seu art. 26 atribui competência a Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos dela decorrentes.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; DETERMINAR RETIFICAÇÃO, ONDE COUBER, DO NOME DO RECLAMADO RECORRENTE PARA ESTADO DO PARÁ - SETRAN - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES; REJEITAR AS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO; ILEGITIMIDADE DE PARTE E INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, POR FALTA DE AMPARO LEGAL; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A R. DECISÃO RECORRIDA, DETERMINAR QUE NO CÁLCULO DA DIFERENÇA DO FGTS SEJA OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, FICANDO MANTIDA A SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS. TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO. Custas como fixadas no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 471/95
PROCESSO TRT REX OFF E RO 5542/95
RELATOR(A) : JUIZ EDILSSIMO BENTES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SETEPS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL
Procurador(s) : Dr. Paulo Cesar Barros Vasconcelos
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA DE OLIVEIRA MAGALHÃES
EMENTA : Extinto o vínculo de emprego, por força da mudança do regime contratual para o regime estatutário, é justo e legal a liberação do FGTS, mediante Alvará, em favor do ex-empregado.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DA REMESSA DE OFÍCIO E DO RECURSO VOLUNTÁRIO DO ESTADO DO PARÁ; DETERMINAR QUE SEJA RETIFICADA A CAPA DO PROCESSO E DEMAIS REGISTROS PARA QUE CONSTE COMO RECLAMADO, ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETEPS; REJEITAR AS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DE ILEGITIMIDADE DE PARTE, ARGUIDAS PELO RECLAMADO, À FALTA DE AMPARO LEGAL; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHES PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A R. DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO. Custas como fixadas no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 472/95
PROCESSO TRT A 442/95
RELATOR(A) : JUIZ VILSON SCHUBER
AGRAVANTE(S) : PEDRO CARNEIRO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado(s) : Dra. Maria da Glória Silva Maroja
AGRAVADOS : MARIA TEIXEIRA ALVES E OUTROS
Advogado(s) : Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral

EMENTA : DEPÓSITO RECURSAL - NÃO COMPROVAÇÃO - TRANCAMENTO DO RECURSO - CABIMENTO
 Correto o r. despacho que denegou seguimento ao recurso ordinário, quando restou provado não ter sido comprovada a efetivação do preparo correto, com a comprovação do depósito recursal, dado o juízo de admissibilidade existente, também, no primeiro grau.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, em conhecer do agravo de instrumento; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar o r. despacho agravado, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 561/95
PROCESSO TRT RO 9138/95
RELATOR(A) : JUIZ VILSON SCHUBER
RECORRENTE(S) : AGRICULTURA BANDEIRANTE LTDA.
Advogado(s) : Dr. Euclides Rabelo Alencar

Advogado(s) : E
RECORRIDO(S) : MANOEL EDSON DOS SANTOS FAVACHO
RECORRIDO(S) : Dr. Rui Evaldo da Cruz e outros
EMENTA : OS MESMOS
EMENTA : HORAS EXTRAS.
 Comprovado o labor do reclamante em horário extraordinário, deve ser mantida a r. decisão que deferiu o pagamento desta parcela.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar de carceramento de defesa suscitada pela reclamada por falta de amparo legal, e no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso da reclamada e dar parcial provimento ao recurso do reclamante para, reformando a r. decisão, declarar prescrito o direito de ação do autor dos pleitos anteriores a 19 de abril de 1990, mantendo a r. decisão em seus demais termos. Custas como no primeiro grau de jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 562/95
PROCESSO TRT RO 10242/95
RELATOR(A) : JUIZ VILSON SCHUBER
RECORRENTE(S) : PAULO RONALDO PONTES CORDEIRO
Advogado(s) : Dr. Maria José Cabral Cavalli
RECORRIDO(S) : MADEIRAS ACARÁ S/A
Advogado(s) : Dr. José Augusto Potiguar
EMENTA : DIFERENÇA DE SALÁRIO - DESVIO DE FUNÇÃO
 O salário profissional, como é do conhecimento de todos, é determinado através de norma coletiva de trabalho ou sentença normativa, o que implica em dizer que é fundamental que a inicial que pleiteia diferença de salário em razão do desvio de função seja instruída com a norma coletiva que garante o salário superior pretendido ou então comprovantes de salários.
 A simples informação do reclamante de que o salário do operador de máquinas era superior ao que lhe era pago não pode servir de suporte para o deferimento do pleito acima.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos, conforme os fundamentos. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 563/95
PROCESSO TRT REX OFF E RO 5802/95
RELATOR(A) : JUIZ VILSON SCHUBER
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Dr. Antônio Gomes Guimarães
RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS DA SILVA
Advogado(s) : Dra. Sandra Suely Soares Maia
LITISCONSORTE : MUNICÍPIO DE TUCURUI - PREFEITURA MUNICIPAL
EMENTA : MUNICÍPIO EMANCIPAÇÃO - SUCESSÃO OCORRÊNCIA
 Com a emancipação do Município de Novo Repartimento do Município de Tucuruí, os servidores daquele Município que ficaram trabalhando para o novo Município passaram a ser empregados deste, que assumiu todos os encargos decorrentes do contrato de trabalho, em face da sucessão trabalhista, inteligência dos artigos 10 e 448 da CLT. Não podendo o sucedido ser responsabilizado pelos créditos da reclamante. Estando, assim correta a decisão que o excluiu da lide.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de chamamento do Município de Tucuruí para integrar a lide, na condição de litisconsorte passivo, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos, conforme os fundamentos. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 564/95
PROCESSO TRT RO 4343/95
RELATOR(A) : JUIZ VILSON SCHUBER
RECORRENTE(S) : HOSPITAL GUADALUPE - SOCIEDADE DAS IRMÃS ADORADORAS DO SANGUE DE CRISTO
Advogado(s) : Dr. Manoel José Monteiro Siqueira
RECORRIDO(S) : ANA ALICE FIGUEIRA VASCONCELOS
Advogado(s) : Dra. Maria Alice da Silva Avila
EMENTA : DA JUSTA CAUSA
 inexistindo nos autos provas que ensejem indisciplina da reclamante, deve ser afastada a argumentação de justa, nos termos do artigo 482, II, da Consolidação Oubreira.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, em conhecer do recurso e no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformando a r. decisão recorrida, excluir da condenação a parcela de salário família e alterar a condenação para um salário mínimo referente ao seguro desemprego, mantendo os demais termos da r. decisão. Custas como no primeiro grau de jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 565/95
PROCESSO TRT ED 838/95
RELATOR(A) : JUIZ JORGE COLARES
EMBARGANTE(S) : FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO
Advogado(s) : Dra. Paula Frassinetti Mattos
EMBARGADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
Advogado(s) : Dr. Manoel Monteiro dos Santos e Outros
EMENTA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
Advogado(s) : Dra. Carla Forte Cavalcante Achi e Outros
EMENTA : Rejeitam-se os embargos opostos com a finalidade de obter esclarecimentos, uma vez que este remédio não se presta para esse fim.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer dos embargos opostos e os rejeitar, por inexistir omissão, obscuridade ou contradição a sanar, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 566/95
PROCESSO TRT ED 899/95
RELATOR(A) : JUIZ VILSON SCHUBER
EMBARGANTE(S) : VENÂNCIO PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado(s) : Dr. Antônio Cândido M. de Brito
EMBARGADO(S) : VALTER DA SILVA LIMA
Advogado(s) : Dr. Augusto Manoel Alencar Gamboa e Outros
EMENTA : Rejeitam-se os embargos opostos com a finalidade de obter esclarecimentos, uma vez que este remédio não se presta para esse fim.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, à unanimidade, em conhecer do embargo de declaração e os rejeitar, para manter o V. Acórdão embargado em todos os seus termos, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 567/95
PROCESSO TRT RO 8005/95
RELATOR(A) : JUIZ EDILSSIMO BENTES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado(s) : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado e Outros
RECORRIDO(S) : PEDRO ANTONIO ALVES BRASIL FEITOSA
Advogado(s) : ESTADO DO PARÁ - SETEPS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL
Advogado(s) : Dr. Antonio Paulo Moraes das Chagas

EMENTA : Extinto o vínculo de emprego, por força da mudança do regime contratual para o regime estatutário, é justo e legal a liberação do FGTS, mediante Alvará, em favor do ex-empregado.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONSIDERAR INTERPOSTA A REMESSA DE OFÍCIO E DETERMINAR QUE SEJAM PROCEDIDAS AS ALTERAÇÕES NA CAPA DO PROCESSO E DEMAIS REGISTROS; NÃO CONHECER DO RECURSO DA LITISCONSORTE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, PORQUE DESERTO; REJEITAR A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA, À FALTA DE AMPARO LEGAL; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR PROVIMENTO A REMESSA PARA CONFIRMAR A R. DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. Custas como fixadas no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 568/95
PROCESSO TRT RO 8718/95
RELATOR(A) : JUIZ EDILSSIMO BENTES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado(s) : Dr. Hideraldo Luiz de Souza Machado e Outros
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA ROCHA
Advogado(s) : ESTADO DO PARÁ - SETEPS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL
Procurador(s) : Dra. Elody Nassar de Alencar
EMENTA : CONCILIAÇÃO - VALOR DE DECISÃO IRRECORRÍVEL.
 Nos termos do art. 831, Parágrafo único, da CLT, no caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorível. Sendo assim, o recurso que é interposto contra uma conciliação não pode ser conhecido, porque é incabível na espécie.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM NÃO CONHECER DO RECURSO, PORQUE INCABÍVEL NA ESPÉCIE. TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO.

ACÓRDÃO Nº 569/95
PROCESSO TRT A 731/95
PROLATOR(A) : JUIZ EDILSSIMO BENTES
AGRAVANTE(S) : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(s) : Dra. Fátima de Nazaré P. Gobitsch e Outros
AGRAVADO(S) : ROSADALVA RESQUE DE OLIVEIRA
EMENTA : RECURSO - LEGITIMIDADE DE PARTE PARA RECORRER.
 Por princípio, possui legitimidade para recorrer quem for parte na relação jurídica processual. No presente caso, a agravante é parte no processo, e ela foi chamada como litisconsorte e ela ainda não perdeu essa condição, uma vez que a decisão que concluiu pela sua exclusão da lide, ainda não transitou em julgado, daí a sua legitimidade para recorrer.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO; POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDA A EXMª JUÍZA RELATORA, DAR-LHE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO O R. DESPACHO AGRAVADO, DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ORDINÁRIO PARA APRECIÇÃO POR UMA DAS TURMAS DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL, CONFORME OS FUNDAMENTOS. PROLATORA O ACÓRDÃO O EXMª JUIZ JOSÉ EDILSSIMO ELIZIÁRIO BENTES.

ACÓRDÃO Nº 570/95
PROCESSO TRT RO 8585/95
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO MARTINS
Advogado(s) : Dr. Eriene Gonçalves Lima
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ESPERANÇA LTDA.
Advogado(s) : Dr. Mário Sérgio Pinto Tostes
EMENTA : A PROVA CONSTITUTIVA DE SEU DIREITO INCUMBE AO AUTOR. FAZENDO PROVA APENAS EM PARTE, IMPÕE-SE A PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; determinar o desentranhamento das contras e a subscrição de razões de fls. 230/231, porque juntadas a destempo e sem subscrição de advogado; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para incluir na condenação a parcela de indenização pelo não fornecimento de uniforme. Manter a r. decisão recorrida em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como no Primeiro Grau.

ACÓRDÃO Nº 571/95
PROCESSO TRT RO 10216/95
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO GABRIEL DAS CHAGAS E COMPANHIA LTDA
Advogado(s) : Dr. Kelli Rangel Vilela e Outros
RECORRIDO(S) : JUCILEUSO DE MELO SOARES
Advogado(s) : Drª Ana Maria Libório Grafuhs
EMENTA : "A inexistência de prova contrária, capaz de elidir as alegações do autor e a circunstância de haver sido a reclamada confessa quanto à matéria de fato, impõem a procedência dos pedidos articulados na inicial".
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso ordinário; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos, conforme os fundamentos. Custas como no Primeiro Grau.

ACÓRDÃO Nº 572/95
PROCESSO TRT ED 838/95
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO GABRIEL DAS CHAGAS E COMPANHIA LTDA
Advogado(s) : Dr. Kelli Rangel Vilela e Outros
RECORRIDO(S) : JUCILEUSO DE MELO SOARES
Advogado(s) : Drª Ana Maria Libório Grafuhs
EMENTA : "A inexistência de prova contrária, capaz de elidir as alegações do autor e a circunstância de haver sido a reclamada confessa quanto à matéria de fato, impõem a procedência dos pedidos articulados na inicial".
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso ordinário; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos, conforme os fundamentos. Custas como no Primeiro Grau.

ACÓRDÃO Nº 573/95
PROCESSO TRT ED 838/95
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO GABRIEL DAS CHAGAS E COMPANHIA LTDA
Advogado(s) : Dr. Kelli Rangel Vilela e Outros
RECORRIDO(S) : JUCILEUSO DE MELO SOARES
Advogado(s) : Drª Ana Maria Libório Grafuhs
EMENTA : "A inexistência de prova contrária, capaz de elidir as alegações do autor e a circunstância de haver sido a reclamada confessa quanto à matéria de fato, impõem a procedência dos pedidos articulados na inicial".
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso ordinário; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos, conforme os fundamentos. Custas como no Primeiro Grau.

ACÓRDÃO Nº 568/95
PROCESSO TRT ED 899/95
RELATOR(A) : JUIZ VILSON SCHUBER
EMBARGANTE(S) : VENÂNCIO PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado(s) : Dr. Antônio Cândido M. de Brito
EMBARGADO(S) : VALTER DA SILVA LIMA
Advogado(s) : Dr. Augusto Manoel Alencar Gamboa e Outros
EMENTA : Rejeitam-se os embargos opostos com a finalidade de obter esclarecimentos, uma vez que este remédio não se presta para esse fim.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, à unanimidade, em conhecer do embargo de declaração e os rejeitar, para manter o V. Acórdão embargado em todos os seus termos, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 567/95
PROCESSO TRT RO 8005/95
RELATOR(A) : JUIZ EDILSSIMO BENTES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado(s) : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado e Outros
RECORRIDO(S) : PEDRO ANTONIO ALVES BRASIL FEITOSA
Advogado(s) : ESTADO DO PARÁ - SETEPS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL
Advogado(s) : Dr. Antonio Paulo Moraes das Chagas

EMENTA : Extinto o vínculo de emprego, por força da mudança do regime contratual para o regime estatutário, é justo e legal a liberação do FGTS, mediante Alvará, em favor do ex-empregado.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONSIDERAR INTERPOSTA A REMESSA DE OFÍCIO E DETERMINAR QUE SEJAM PROCEDIDAS AS ALTERAÇÕES NA CAPA DO PROCESSO E DEMAIS REGISTROS; NÃO CONHECER DO RECURSO DA LITISCONSORTE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, PORQUE DESERTO; REJEITAR A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA, À FALTA DE AMPARO LEGAL; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR PROVIMENTO A REMESSA PARA CONFIRMAR A R. DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. Custas como fixadas no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 569/95
PROCESSO TRT RO 8718/95
RELATOR(A) : JUIZ EDILSSIMO BENTES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado(s) : Dr. Hideraldo Luiz de Souza Machado e Outros
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA ROCHA
Advogado(s) : ESTADO DO PARÁ - SETEPS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL
Procurador(s) : Dra. Elody Nassar de Alencar
EMENTA : CONCILIAÇÃO - VALOR DE DECISÃO IRRECORRÍVEL.
 Nos termos do art. 831, Parágrafo único, da CLT, no caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorível. Sendo assim, o recurso que é interposto contra uma conciliação não pode ser conhecido, porque é incabível na espécie.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM NÃO CONHECER DO RECURSO, PORQUE INCABÍVEL NA ESPÉCIE. TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO.

ACÓRDÃO Nº 570/95
PROCESSO TRT A 731/95
PROLATOR(A) : JUIZ EDILSSIMO BENTES
AGRAVANTE(S) : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(s) : Dra. Fátima de Nazaré P. Gobitsch e Outros
AGRAVADO(S) : ROSADALVA RESQUE DE OLIVEIRA
EMENTA : RECURSO - LEGITIMIDADE DE PARTE PARA RECORRER.
 Por princípio, possui legitimidade para recorrer quem for parte na relação jurídica processual. No presente caso, a agravante é parte no processo, e ela foi chamada como litisconsorte e ela ainda não perdeu essa condição, uma vez que a decisão que concluiu pela sua exclusão da lide, ainda não transitou em julgado, daí a sua legitimidade para recorrer.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO; POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDA A EXMª JUÍZA RELATORA, DAR-LHE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO O R. DESPACHO AGRAVADO, DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ORDINÁRIO PARA APRECIÇÃO POR UMA DAS TURMAS DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL, CONFORME OS FUNDAMENTOS. PROLATORA O ACÓRDÃO O EXMª JUIZ JOSÉ EDILSSIMO ELIZIÁRIO BENTES.

ACÓRDÃO Nº 571/95
PROCESSO TRT RO 8585/95
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO MARTINS
Advogado(s) : Dr. Eriene Gonçalves Lima
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ESPERANÇA LTDA.
Advogado(s) : Dr. Mário Sérgio Pinto Tostes
EMENTA : A PROVA CONSTITUTIVA DE SEU DIREITO INCUMBE AO AUTOR. FAZENDO PROVA APENAS EM PARTE, IMPÕE-SE A PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; determinar o desentranhamento das contras e a subscrição de razões de fls. 230/231, porque juntadas a destempo e sem subscrição de advogado; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para incluir na condenação a parcela de indenização pelo não fornecimento de uniforme. Manter a r. decisão recorrida em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como no Primeiro Grau.

ACÓRDÃO Nº 572/95
PROCESSO TRT ED 838/95
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO GABRIEL DAS CHAGAS E COMPANHIA LTDA
Advogado(s) : Dr. Kelli Rangel Vilela e Outros
RECORRIDO(S) : JUCILEUSO DE MELO SOARES
Advogado(s) : Drª Ana Maria Libório Grafuhs
EMENTA : "A inexistência de prova contrária, capaz de elidir as alegações do autor e a circunstância de haver sido a reclamada confessa quanto à matéria de fato, impõem a procedência dos pedidos articulados na inicial".
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso ordinário; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos, conforme os fundamentos. Custas como no Primeiro Grau.

ACÓRDÃO Nº 573/95
PROCESSO TRT ED 838/95
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO GABRIEL DAS CHAGAS E COMPANHIA LTDA
Advogado(s) : Dr. Kelli Rangel Vilela e Outros
RECORRIDO(S) : JUCILEUSO DE MELO SOARES
Advogado(s) : Drª Ana Maria Libório Grafuhs
EMENTA : "A inexistência de prova contrária, capaz de elidir as alegações do autor e a circunstância de haver sido a reclamada confessa quanto à matéria de fato, impõem a procedência dos pedidos articulados na inicial".
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso ordinário; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos, conforme os fundamentos. Custas como no Primeiro Grau.

ACÓRDÃO Nº 664/96
PROCESSO TRT RO 8945/95
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO MACHADO DE MENEZES
Advogado(s) : EMPRESA DE TRANSPORTE NOVY KARAMBAIA
Dr. Mário Sérgio Pinto Toetes
Dr. Erlene Gonçalves Lima
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
EMENTA : PROVA. A prova do fato constitutivo do direito
incumbe ao autor que o alegou (art. 333, I, CPC c/c art. 818, da CLT), e ao
réu dos fatos impeditivos, extintivos e obstativos (art. 333, II, do CPC).
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Segunda Turma do
Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente,
em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, por
falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar provimento ao
recurso da reclamada e dar parcial provimento ao do reclamante para
incluir na condenação a incidência das diferenças salariais sobre horas
extras e adicionais noturnos; incorporação do abono da Lei nº 8.178/91;
diferença de FGTS 40% e reflexo das horas extras sobre repouso
remunerado; manter a r. decisão recorrida em seus demais termos,
conforme os fundamentos. Custas como no Primeiro Grau.

ACÓRDÃO Nº 665/96
PROCESSO TRT RO 5117/95
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES
AÉREOS
Advogado(s) : Dr.ª Maria Rosângela S. Coelho de Souza e Outros
RECORRIDO(S) : ROSEVAN LEÃO DE MIRANDA
Advogado(s) : Dr.ª Ana Maria Rodrigues da Silva e Outros
EMENTA : "Adicional de Periculosidade - Trabalho em pátios
de manobras. Empregado que desenvolve atividades em pátios de
manobras de aeronaves, ainda que em contato intermitente, mas em
condições de risco acentuado, faz jus ao adicional de periculosidade".
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Segunda Turma do
Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente,
em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe
provimento para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus
termos, conforme os fundamentos. Custas como no Primeiro Grau.

ACÓRDÃO Nº 666/96
PROCESSO TRT RO 9432/95
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTES BRASILEIRO LTDA
Advogado(s) : Dr. Jorge Cláudio Mena Wanderley
E
JOSÉ OBERDAN SILVA DO ROSÁRIO
Advogado(s) : Dr.ª Erlene Gonçalves Lima
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
EMENTA : HORAS EXTRAS. Provado através de cartão de
ponto o trabalho em sobrejornada, deve ser o reclamado condenado ao
pagamento destas com reflexos legais.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Segunda Turma do
Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente,
conhecer do recurso do reclamante; por maioria de votos, vencidos os
Exm.ªs Juizes Relator e Revisor, conhecer também do apelo da
reclamada; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso da
reclamada e dar parcial provimento ao do reclamante para incluir na
condenação a parcela de horas extras, com reflexos em repouso
remunerado e parcelas rescisórias de aviso prévio, férias + 1/3, 13º
salário, FGTS com 40%; manter a r. decisão recorrida em seus demais
termos, conforme os fundamentos. Custas como no Primeiro Grau.

ACÓRDÃO Nº 667/96
PROCESSO TRT REX OFF E RO 7338/95
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE
TRANSPORTE - SETRAN
Advogado(s) : Dr. Paulo César Barros Vasconcelos
RECORRIDO(S) : LUIZ DE ARAÚJO BESSA
EMENTA : É assegurada a movimentação da conta do FGTS,
face a mudança de regime jurídico.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Egrégia Segunda Turma
do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em
conhecer dos recursos; rejeitar as preliminares de incompetência da
Justiça do Trabalho, inépcia da inicial e nulidade da Sentença, por falta
de amparo legal; no mérito, por maioria de votos, negar-lhes provimento
para confirmar a r. decisão recorrida, vencidos, em parte os Exm.ªs
Juizes Relator e Revisor que limitavam a diferença de FGTS aos 5 anos
retroativos à data do ajuizamento da reclamação, conforme os
fundamentos. Custas como no 1º Grau.

ACÓRDÃO Nº 668/96
PROCESSO TRT REX OFF E RO 7801/95
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE
TRANSPORTE - SETRAN
Advogado(s) : Dr. Ubiratan Gazetta
RECORRIDO(S) : OSCAR MARQUES DE MACEDO
EMENTA : É assegurada a movimentação da conta do FGTS,
face a mudança de regime jurídico.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Egrégia Segunda Turma
do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em
conhecer dos recursos; rejeitar as preliminares de incompetência da
Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva "ad causam" e
impossibilidade jurídica do pedido, por falta de amparo legal; no mérito,
sem divergência, dar-lhes parcial provimento para, reformando a r.
decisão recorrida, excluir da decisão a opção com efeito retroativo a
1º/01/87; manter a r. decisão recorrida em seus demais termos, tudo de
acordo com a fundamentação. Custas como fixadas no 1º Grau.

ACÓRDÃO Nº 671/96
PROCESSO TRT RO 10504/95
RELATOR(A) : JUIZ VILSON SCHUBER
RECORRENTE(S) : JARTE DUARTE PINHEIRO
Advogado(s) : Dr. Evaldo Pinto
E
AGRICULTURA BANDEIRANTES LTDA.
Advogado(s) : Dr. Rui Evaldo da Cruz e Outros
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
EMENTA : CONTRATOS DE TRABALHO - RESCISÕES
SUCCESSIVAS-FRAUDES
Caracteriza fraude as normas trabalhistas, as rescisões sucessivas de
contrato de trabalho firmadas entre empregado e empregador, sem
solução de continuidade.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Segunda Turma do
Egrégio Tribunal do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em
conhecer dos recursos; no mérito, sem divergência, negar provimento
ao recurso da reclamada e dar parcial provimento ao apelo do
reclamante para reconhecer a unicidade contratual, determinando a
anotação da CTPS do autor no período de 27.08.85 a 18.06.94, bem
como para incluir na condenação a parcela de seguro-desemprego, à
base de um salário mínimo; declarar prescrito os pleitos formulados
pele autor anteriores a 30.07.1990 e manter a r. decisão em seus demais
termos, tudo de acordo com a fundamentação. Custas como no primeiro
grau.

ACÓRDÃO Nº 672/96
PROCESSO TRT REX OFF E RO 914/96
RELATOR(A) : JUIZ VILSON SCHUBER
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Dra. Clébia Karina dos Santos
RECORRIDO(S) : ARLINDO BARBOSA
Advogado(s) : Dr. Salatiel José Barbosa e outros
EMENTA : MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - APLICAÇÃO DA
PRESCRIÇÃO BIENAL
É plenamente aplicável a prescrição bienal, contida na norma inscrita
no artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal vigente, quando da
mudança de regime jurídico, por parte de servidores públicos, no
tocante ao seu direito de ação para ajuizarem reclamação trabalhista
relativa ao período em que eram servidores celetistas. Após o prazo
supra, está prescrito o direito de ação, como in casu.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio
Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em
conhecer da remessa ex officio e do recuso voluntário da reclamada;
rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, em
razão da matéria, e de carência de ação, ambas por falta de amparo
legal; sem divergência, dar-lhes provimento para, acolhendo a
arguição de prescrição do direito de ação, formulada na defesa do
Município, extinguir o processo com julgamento do mérito, a teor do
artigo 269, IV, do CPC, conforme os fundamentos. Custas pelo
reclamante, de R\$18,00 sobre R\$ 800,00, de cujo pagamento fica isenta,
por equidade.

ACÓRDÃO Nº 680/96
PROCESSO TRT REX OFF E RO 6070/95
RELATOR(A) : JUIZ VILSON SCHUBER
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Advogado(s) : Dr. Rui Lobato Bahia e outros
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA SALES CORDEIRO E OUTROS
Advogado(s) : Dr. Raphael Ceida Lucas Filho
EMENTA : PRESCRIÇÃO BIENAL - MUDANÇA DE REGIME
JURÍDICO
Com a mudança do Regime Jurídico, de celetista para estatutário,
Instituído pela Lei 8.112, de 12/12/90, ocorreu a extinção do contrato de
trabalho dos substituídos e, ao teor do artigo 7º, inciso XXIX, "a", teria o
Sindicato que ajuizar o presente feito no biênio legal, visando direitos
inerentes ao período em que os substituídos eram celetistas.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio
Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade,
conhecer do recurso voluntário da reclamada e conhecer da remessa e
dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição bienal, extinguir o
processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC,
conforme os fundamentos. Custas pelo reclamante, na quantia de R\$
200,00, sobre o valor arbitrado em R\$ 10.000,00.

ACÓRDÃO Nº 684/96
PROCESSO TRT AI 648/96
RELATOR(A) : JUIZ EDILSIMO BENTES
AGRAVANTE(S) : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(s) : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch e Outros
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MÁXIMO PINHEIRO JUNIOR
E
ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA
FAZENDA
EMENTA : RECURSO - LEGITIMIDADE DE PARTE PARA
RECORRER.
Por princípio, possui legitimidade para recorrer quem for parte na
relação jurídica processual. No presente caso, a agravante é parte no
processo, e ela foi chamada como litisconsorte e ela ainda não perdeu
essa condição, uma vez que a decisão que concluiu pela sua exclusão da
lide, ainda não transitou em julgado, daí a sua legitimidade para
recorrer.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA DO
EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO,
UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO; NO MÉRITO, POR
MAIORIA DE VOTOS, VENCIDA A EXM.ª JUÍZA ROSITA NASSAR, DAR-
LHE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO O R. DESPACHO AGRAVADO,
RECONHECER QUE A RECLAMADA TEM LEGITIMIDADE PARA
RECORRER E POR ISSO DETERMINAR QUE, APÓS SEREM
EXAMINADOS OS DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO
RECURSO, SE SUPERADOS, SEJA O APELO ENCAMINHADO PARA OS
DEVIDOS FINS. TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO.

ACÓRDÃO Nº 686/96
PROCESSO TRT ED 1787/96
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
EMBARGANTE(S) : ALICE DA SILVA MOREIRA E OUTROS
Advogado(s) : Dra. Débora de Aguiar Queirós
EMBARGADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Advogado(s) : Dra. Maria Adelaide Dias Barros da Costa
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ficando
demonstrada a omissão em parte do v. Acórdão embargado, impõe-se o
provimento dos embargos a fim de sanar a omissão.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Segunda Turma do
Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente,
em conhecer dos embargos; sem divergência, acolhê-los em parte, para
acrescentar no nome dos agravantes a expressão "E OUTROS"; rejeitá-
los em relação aos demais pedidos, por nada haver a esclarecer ou
acrescentar no v. Acórdão embargado.

ACÓRDÃO Nº 687/96
PROCESSO TRT ED 1811/96
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
EMBARGANTE(S) : ELIETE MARIA LUIS AZZOLINI E OUTROS
Advogado(s) : Dra. Débora de Aguiar Queirós
EMBARGADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Advogado(s) : Dr. Antônio Augusto de Oliveira Melo
EMENTA : Ficando demonstrada, em parte, a omissão no v.
Acórdão embargado, impõe-se o provimento dos embargos a fim de
sanar a omissão.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Segunda Turma do
Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente,
em conhecer dos embargos; acolhê-los em parte, para acrescentar no
nome dos agravantes a expressão "E OUTROS"; rejeitá-los em relação
aos demais pedidos, por nada haver a esclarecer ou acrescentar no v.
Acórdão embargado.

ACÓRDÃO Nº 689/96
PROCESSO TRT ED 1812/96
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
EMBARGANTE(S) : JORGE MUTRAN EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
LTDA.
Advogado(s) : Dra. Paula Frassinetti Matos e outros
EMBARGADO(S) : DOMINGOS DO ESPÍRITO SANTO ALMEIDA
PANTOJA
Advogado(s) : Sr. Wilson Monteiro de Figueiredo
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Extingido omissão
parcial na decisão embargada, devem os embargos serem acolhidos.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Segunda Turma do
Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente,
em conhecer dos embargos de declaração; acolhê-los em parte, para

acrescentar a parte dispositiva do v. Acórdão embargado, que não se
 considera a despedida motivada do autor por abandono de emprego,
 conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 689/96
PROCESSO TRT ED 1814/96
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
EMBARGANTE(S) : CIA. DE TRANSPORTE DO MUN. DE BELÉM -
CTBEL
Advogado(s) : Dr. Ophir Cavalcante Júnior e outros
EMBARGADO(S) : HILDENIZA CATARINA DA COSTA VIANNA E
OUTROS
Advogado(s) : Dr. Walter Luiz Alves Gemaque
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não estando
presentes os requisitos do exigidos pelo art. 535 do CPC, impõe-se a
rejeição dos embargos de declaração.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Segunda Turma do
Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente,
em conhecer dos embargos; rejeitá-los por não haver omissão,
contradição ou obscuridade no v. Acórdão embargado.

ACÓRDÃO Nº 690/96
PROCESSO TRT RO 763/96
RELATOR(A) : JUIZ EDILSIMO BENTES
RECORRENTE(S) : PONTE IRMÃO & CIA. LTDA.
Advogado(s) : Dr. Mauro Mendes da Silva e Outra
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA BARROS RAIOL
Advogado(s) : Dra. Maria Lúcia da Silva Pimentel e Outro
EMENTA : HORAS EXTRAS - FATO GERADOR NÃO
CONTESTADO.
O pedido, no meu entendimento, é procedente, em parte, pois, a
reclamada, data venia, parece que não leu a inicial e por isso não
contestou o pedido como deveria, pois sequer fala sobre o problema
das férias da colega da reclamante, tudo lavando a crer que esse fato na
verdade ocorreu. A defesa fala que a jornada de trabalho da reclamante
era de seis (6) horas por dia. De fato era, a própria reclamante admite
isso, só que no mês de fevereiro de 95, em razão das férias de sua
colega, ela teve que trabalhar doze horas por dia, apenas naquele mês.
Esse é o fato gerador da pretensão, só que esse fato não foi contestado.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA DO
EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO,
UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM
DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A R.
DECISÃO RECORRIDA, EXCLUIR DA CONDENAÇÃO A DIFERENÇA DE
SALÁRIO E A MULTA CONVENCIONAL E REDUZIR A CONDENAÇÃO DE
HORAS EXTRAS PARA CENTO E OITO (108) HORAS
EXTRAORDINÁRIAS NO MÊS DE FEVEREIRO DE 95, FICANDO MANTIDA
A SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS. TUDO DE ACORDO COM A
FUNDAMENTAÇÃO. Custas como fixadas no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 691/96
PROCESSO TRT AP 698/96
RELATOR(A) : JUIZ EDILSIMO BENTES
AGRAVANTE(S) : CAMARGO MADEIRA DISTRIBUIDORA DE
BEBIDAS
LTDA.
Advogado(s) : Dr. Hélio Antonio Machado e Outro
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DO NASCIMENTO LEITE
Advogado(s) : Dr. Francisco Ivan Carneiro
EMENTA : REPOSIÇÃO SALARIAL - O DIREITO NÃO PODE
SER DISCUTIDO NA EXECUÇÃO - ESSE DIREITO JÁ FOI RECONHECIDO
NO PROCESSO DE CONHECIMENTO.
Diz o art. 879, § 1º, da CLT, que "Na liquidação, não se poderá modificar,
ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à
causa principal". Nesta fase, quer dizer, na execução não se pode mais
discutir o direito a reposição salarial decorrente da URJ de fevereiro de
89 e do IPC de março de 90, uma vez que esse direito já foi reconhecido,
o que se poderia cogitar era discutir a conta, quer dizer o cálculo, o que
a agravante está tentando fazer só pode ser revisto através de ação
rescisória.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA DO
EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO,
UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO; NO MÉRITO, SEM
DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A R.
DECISÃO AGRAVADA EM TODOS OS SEUS TERMOS. TUDO DE
ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO.

ACÓRDÃO Nº 692/96
PROCESSO TRT REX OFF E RO 7608/95
RELATOR(A) : JUIZ EDILSIMO BENTES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SETRAN - SECRETARIA DE
ESTADO DE TRANSPORTE
Procurador(s) : Dr. Paulo Cesar Barros Vasconcelos
RECORRIDO(S) : LUIZ OLIVEIRA DA SILVA
EMENTA : LEVANTAMENTO DE FGTS - CONVERSÃO DO
REGIME JURÍDICO DE TRABALHO - CARACTERIZAÇÃO DO LITÍGIO.
Quanto aos argumentos utilizados na defesa, entendo, data venia, que
existe um litígio entre o reclamante e o reclamado, no caso o Estado do
Pará, uma vez que, o litígio se caracteriza por uma pretensão resistida e
o reclamante pretendeu sacar o FGTS e o seu ex-empregador resistiu,
afinal ele não expediu o documento necessário para esse levantamento,
no caso seria o TRCT, no código próprio. O reclamado se negou a
fazer isso. É essa resistência a uma pretensão que define o litígio e
justifica o ajuizamento da ação. Por outro lado, a reclamação foi ajuizada
quando já estava em vigor a lei nº 8.036/90, que regula o FGTS e que em
seu art. 26 atribui competência a Justiça do Trabalho para dirimir os
conflitos dela decorrentes.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA DO
EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO,
UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS RECURSOS; DETERMINAR UMA
CORREÇÃO NA PARTE CONCLUSIVA DA SENTENÇA, ONDE DEVE
CONSTAR COMO RECLAMANTE LUIZ OLIVEIRA DA SILVA; REJEITAR
AS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO,
DE ILEGITIMIDADE DE PARTE DO RECLAMADO E DE INÉPCIA DA
INICIAL; NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXM.ªs
JUÍZES RELATOR E VILSON SCHUBER, MANTER A R. SENTENÇA
QUANTO À PRESCRIÇÃO; SEM DIVERGÊNCIA, MANTER A R. DECISÃO
EM SEUS DEMAIS TERMOS. TUDO DE ACORDO COM A
FUNDAMENTAÇÃO. Custas como fixadas no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 693/96
PROCESSO TRT RO 10508/95
RELATOR(A) : JUIZ EDILSIMO BENTES
RECORRENTE(S) : MANOEL DA SILVA BARROS
Advogado(s) : Dr. Milton Alves da Silveira
RECORRIDO(S) : AFONSO BORGES DE ARAÚJO
EMENTA : RELAÇÃO DE EMPREGO - CONFIRMAÇÃO PELO
DEPOIMENTO DO PRÓPRIO RECLAMADO.
Ora, se o próprio reclamado admite a prestação pessoal do serviço pelo
tempo alegado no termo de reclamação e se não há prova de que esse
serviço foi executado sem subordinação e sem remuneração, fica mais
do que evidenciado que o reclamante foi, de fato e de direito, empregado
do reclamado.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA DO
EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO,
UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM
DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A R.

DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO. Custas como fixadas no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 694/96
PROCESSO TRT RO 269/96
RELATOR(A) : JUIZ EDILSIMO BENTES
RECORRENTE(S) : JOSÉ BARROS DA SILVA
Advogado(s) : Dra. Vilma Chavaglia e Outros
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA CHAVES POMPEU
Advogado(s) : Dr. Luiz Roberto dos Reis
EMENTA : RELAÇÃO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA.

Negada a relação de emprego, a teor do art. 818, da CLT, é ônus do reclamante provar que foi empregado do reclamado.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A R. DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO. Custas como fixadas no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 695/96
PROCESSO TRT AI 10082/95
RELATOR(A) : JUIZ EDILSIMO BENTES

AGRAVANTE(S) : ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
Advogado(s) : Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz e Outros
AGRAVADO(S) : ADILSON JORGE PINTO MACHADO e Outro
EMENTA : AGRAVO DE PETIÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL.
Sendo o agravo de Petição um dos recursos trabalhistas previstos na CLT, ao ensejo de sua interposição, é exigido o depósito recursal de que cuida o art. 8º, da Lei nº 8.542/92, que alterou o art. 40, da Lei nº 8.177/91, mesmo que a execução já esteja garantida, salvo se essa garantia foi feita com dinheiro.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A R. DECISÃO AGRAVADA EM TODOS OS SEUS TERMOS. TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO.

ACÓRDÃO Nº 696/96
PROCESSO TRT AI 6966/95
RELATOR(A) : JUIZ EDILSIMO BENTES
AGRAVANTE(S) : JESSÉ AZEVEDO DE LIMA e Outros
Advogado(s) : Dr. Donato Cardoso de Souza e Outra
AGRAVADO(S) : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
EMENTA : O art. 771, da CLT e o Provimento nº 156/90, da E. Corregedoria Regional, não estabelecem que tipo de papel deve ser utilizado nas petições iniciais e nos recursos, apenas recomendam que os atos processuais e as petições devem ser apresentados no original, sob pena de indeferimento.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A R. DECISÃO AGRAVADA, DETERMINAR QUE O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS AGRAVANTES, SEJA PROCESSADO E APÓS SEREM OBSERVADOS OS DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, SEJA O MESMO REMETIDO PARA JULGAMENTO. TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO.

ACÓRDÃO Nº 698/96
PROCESSO TRT RO 507/96
RELATOR(A) : JUIZ EDILSIMO BENTES
RECORRENTE(S) : MADEIRA - MADEIREIRA SANTARÉM LTDA
Advogado(s) : Dr. Rodolfo Hans Geller e Outro
E
CLORIANO ALVES QUIRINO
Advogado(s) : Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte e Outros
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
EMENTA : SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO.

Em primeiro lugar, deve ser esclarecido ao reclamante-recorrente que a hipótese não é de indenização do seguro-desemprego. Trata-se de indenização pela não entrega da comunicação da dispensa e do requerimento do seguro-desemprego para que ele se habilitasse para receber o benefício do seguro-desemprego. Afirmação, o fato de o empregado receber essa documentação não significa dizer que ele vai receber o benefício do seguro-desemprego no número de parcelas que o recorrente alega em seu recurso. Não existe a segurança nem mesmo que ele possa receber alguma parcela. O empregador pode muito bem entregar ao seu ex-empregado a documentação toda em ordem, mas pode ser que algum outro requisito não seja cumprido pelo ex-empregado, como por exemplo, o tempo de carência, ou então a prova de que ele continua desempregado, enfim, há uma série de condições para que o benefício seja pago. É por isso que a indenização é só pelo não fornecimento da documentação e é limitada ao valor de um salário mínimo.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM NÃO CONHECER DO RECURSO DA RECLAMADA, PORQUE DEBERTO; CONHECER DO RECURSO DO RECLAMANTE; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A R. DECISÃO RECORRIDA, INCLUIR NA CONDENAÇÃO A PARCELAS DE REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO REMUNERADO, FICANDO MANTIDA A SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS. TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO. Custas como fixadas no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 703/96
PROCESSO TRT RO 9871/95
RELATOR(A) : JUÍZA ROSITA NASSAR
RECORRENTE(S) : TELMA MARIA SILVA ROSALINO
Advogado(s) : Dr. Ana Margarida S. L. Godinho e Outros
RECORRIDO(S) : ALBRÁS ALUMÍNIO BRASILEIRO S. A.
Advogado(s) : Dr. Paulo Cabral Amorim Junior
EMENTA : EQUIPARAÇÃO DE SALÁRIOS. DESCABIMENTO
Não provada a identidade de funções entre equiparanda e paradigma impossível o reconhecimento da isonomia de salários.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; considerar prejudicada a análise da preliminar de não conhecimento do recurso, suscitada nas contra-razões; no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida.

ACÓRDÃO Nº 707/96
PROCESSO TRT AP 6019/95
PROLATOR(A) : JUIZ LUIZ ALBANO LIMA
AGRAVANTE : HERMANTIDE MARIA MENDES CARMOSA
Advogados : Dr. Pedro Bentes Pinheiro Filho e outros
AGRAVADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Procuradora : Dr. Margarida R. F. de Carvalho
EMENTA : ATUALIZAÇÃO. "As entidades públicas não podem

gozar do privilégio de pagar com atraso os precatórios, sem a devida e competente atualização".

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, CONHECER DO AGRADO DE PETIÇÃO; POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O EXMO. JUIZ RELATOR, DAR-LHE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO O D. DESPACHO AGRAVADO, DETERMINAR A ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO ATÉ A DATA DO SEU EFETIVO CUMPRIMENTO COM A INTEGRAL SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA, CONFORME OS FUNDAMENTOS. Prolatou o presente acórdão o Exmo. Juiz Revisor.

ACÓRDÃO Nº 712/96
PROCESSO TRT REX OFF 1353/86
RELATOR(A) : JUÍZA ROSITA NASSAR
RECLAMANTE(S) : HILDA FERNANDES REIS
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : O servidor público municipal tem direito ao valor dos depósitos do FGTS na mudança de regime jurídico de celetista para estatutário.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso por imposição de lei; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de inépcia da petição inicial e de carência de ação à falta de amparo legal; no mérito, rejeitar a arguição de prescrição por falta de amparo legal e negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos. Custas como no primeiro grau de jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 713/96
PROCESSO TRT REX OFF 7731/95
RELATOR(A) : JUIZ VILSON SCHUBER
RECLAMANTE(S) : AVELINO FERREIRA DAMASCENO
Advogado(s) : Dr. Yguaraci Macambira Santana Lima e Outros
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL
EMENTA : REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO - PAGOS COM HABITUALIDADE - REFLEXOS - INCIDÊNCIA - DEVIDA.

São devidas as incidências dos reflexos dos repouso semanais e adicionais noturnos, pagos com habitualidades.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do recurso; sem divergência, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; no mérito, ainda, sem divergência, negar-lhe provimento para, confirmar a r. decisão de primeiro grau em todos os seus termos, conforme os fundamentos. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 727/96
PROCESSO TRT RO 7377/95
RELATOR(A) : JUIZ VILSON SCHUBER
RECORRENTE(S) : ROSEMARY CALDERARO SOARES
Advogado(s) : Dra. Raimundo Nivaldo Santos Duarte e Outros
RECORRIDO(S) : FNS - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Advogado(s) : Dr. Aylton da Silva Pinheiro
EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL

Prescreve em dois anos o direito de ação, após a mudança de regime jurídico do servidor público, de celetista para estatutário, em relação às parcelas do período celetista.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do recurso; sem divergência, declarar de ofício a prescrição do direito de ação da reclamante, a teor do artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal e, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, sem divergência, considerar prejudicada a apreciação do recurso.

ACÓRDÃO Nº 729/96
PROCESSO TRT RO 6990/95
RELATOR(A) : JUIZ VILSON SCHUBER
RECORRENTE(S) : SÍNTSESP - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ
Advogado(s) : Dr. João José Geraldo e Outros
RECORRIDO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Advogado(s) : Dra. Julieta Oliva de Jesus Paes Barreto
EMENTA : IPC DE MARÇO/90 - DIREITO ADQUIRIDO

INEXISTÊNCIA
Inexiste direito adquirido dos trabalhadores, ao percentual de 84,32%, relativo ao IPC DE MARÇO/90 e, sim mera expectativa de direito, consoante entendimento oriundo do STF e do TST, e ratificado por este E. Regional.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos, conforme os fundamentos. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 734/96
PROCESSO TRT RO 1323/96
RELATOR(A) : JUÍZA ROSITA NASSAR
RECORRENTE : SASI - SERVIÇOS AGRÁRIOS E SILVICULTURAIS LTDA.

Advogado(s) : Dr. Juraci Barata Jucá Neto
RECORRIDO : JOÃO BATISTA CAMPOS
Advogado(s) : Dr. Eduardo Gomes Ferreira
EMENTA : Se inexistia condução pública para as diversas áreas em que o reclamante trabalhou, conforme dito pelo preposto, torna-se aplicável o Enunciado 90 do C. TST, ou seja, são devidas as horas *in itinere*.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento parcial para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, estabelecer que as horas *in itinere* sejam pagas de forma singular, sem considerar os dias de sábado, conforme os fundamentos. Custas como no primeiro grau de jurisdição. Designada prolatora do Acórdão a Exmª Juíza Revisora.

ACÓRDÃO Nº 766/96
PROCESSO TRT REX OFF 1380/96
RELATOR(A) : JUIZ LUIZ ALBANO LIMA
RECLAMANTE : MARIA ADIL PIANÇO PINHEIRO
Advogados : Dr. Antônio Éder de S. Coêlho e outro
RECLAMADO : MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : FGTS. "O FGTS é direito do trabalhador assegurado pela Constituição Federal e na experiência brasileira é o substitutivo da indenização do tempo de serviço prevista no Art. 477 da Consolidação Trabalhista".
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, CONHECER DA REMESSA DE OFÍCIO POR IMPOSIÇÃO

LEGAL; REJEITAR AS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DE INÉPCIA DA INICIAL E CARÊNCIA DE AÇÃO; AFASTAR A PRESCRIÇÃO, E, NO MÉRITO, AINDA SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL PARA, REFORMANDO A D. SENTENÇA RECORRIDA, LIMITAR A CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO RECLAMADO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS DA DATA DA ADMISSÃO ATÉ 1º.6.1991, MANTENDO R. SENTENÇA RECORRIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS. Custas como em primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 767/96
PROCESSO TRT REX OFF 1375/96
RELATOR(A) : JUIZ LUIZ ALBANO LIMA
RECLAMANTE : ARNALDO ALTMANN JÚNIOR
Advogados : Dr. Antônio Éder de S. Coêlho e outro
RECLAMADO : MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : FGTS. "O FGTS é direito do trabalhador assegurado pela Constituição Federal e na experiência brasileira é o substitutivo da indenização do tempo de serviço prevista no Art. 477 da Consolidação Trabalhista".
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, CONHECER DA REMESSA DE OFÍCIO; REJEITAR AS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DE INÉPCIA DA INICIAL E CARÊNCIA DE AÇÃO; AFASTAR A PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, AINDA SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A D. SENTENÇA RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. Custas como em primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 773/96
PROCESSO TRT RO 9488/95
RELATOR(A) : JUIZ LUIZ ALBANO LIMA
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO BAGÉ LTDA
Advogados : Dr. Arnaldo Furtado Neto e outros
RECORRIDO : VALENTIM BARBOSA PINTO
Advogados : Dr. Olga Bayma e outros
EMENTA : PREPOSTO. "O contador autônomo não pode ser preposto porque não pode incluir dentre os serviços gerais da contabilidade a representação da empresa em processo trabalhista, o que envolve a prática de atos de advogado".
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO DA RECLAMADA, E NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A D. SENTENÇA RECORRIDA. Custas como em primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 774/96
PROCESSO TRT RO 8111/95
RELATOR(A) : JUIZ LUIZ ALBANO LIMA
RECORRENTE : XEROX DO BRASIL LTDA
Advogados : Dr. Ricardo Soriano de Mello e outros
RECORRIDO : SILA BARROS SENA
Advogados : Dr. Sandra Suelly Carvalho e outros
EMENTA : HORAS EXTRAS. "A hipótese do Art. 62, I da CLT é de incompatibilidade do trabalho externo do empregado com a fixação de horário de trabalho, e exige a condição anotada na CTPS e no registro funcional do empregado".

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO DA RECLAMADA, E NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A D. SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS. Custas como no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 778/96
PROCESSO TRT ED 2204/96
RELATOR(A) : JUÍZA ROSITA NASSAR
EMBARGANTE(S) : FELIPE R. RIBEIRO & COMPANHIA LTDA
Advogado(s) : Dr. Samuel Teixeira da Silva e Outros
EMBARGADO(S) : ESPÓLIO DE GUTEMBERG ELIAS CATETE
Advogado(s) : Dr. Ana Maria Cunha de Melo e Outros
EMENTA : Inexistindo omissão a sanar no v. acórdão embargado, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios opostos com este fim.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos presentes embargos declaratórios, mas rejeitá-los por inexistir omissão a sanar no v. acórdão embargado.

Belém, 26 de abril de 1996

Simone Rocha Tupinambá
SIMONE ROCHA TUPINAMBÁ
Diretora do Serviço de Acórdãos
e Jurisprudência

Rel 041/96 - Especializada

ACÓRDÃO Nº 117/96
PROCESSO TRT A REG 149/96
PROLATOR(A) : JUÍZA LYGIA SIMÃO OLIVEIRA
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI BELÉM

Advogado(s) : Dr. José Maria Siqueira da Silva
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CONDOMÍNIO DE EDIFÍCIOS FECHADOS E EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DO PARÁ
EMENTA : Em face de não haver previsão regimental, na parte referente ao agravo, para a hipótese dos autos - decisão de indeferimento de medida liminar - não se pode conhecer da presente manifestação, por incabível na espécie.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, acolhendo preliminar suscitada pela d. Procuradoria Regional do Trabalho, em não conhecer do agravo porque incabível na espécie, conforme os fundamentos. Prolatou o Acórdão a Exmª Juíza Lygia Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 118/96
PROCESSO TRT A REG 10037/96
PROLATOR(A) : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA
AGRAVANTE : ROBERVAL MÁRIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO : VANIR REIS DE MOURA
EMENTA : A juntada de documento comprobatório do trânsito em julgado da decisão apontada como rescindenda é indispensável ao processamento da ação rescisória. (Enunciado 299/TST).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. decisão agravada. Prolatou o Acórdão a Exmª Juíza Lygia Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 118/96
PROCESSO TRT A REG 10199/95
PROLATORIA) : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado(s) : Dr. Renato Lobato de Moraes e Outros
AGRAVADOS : GERALDO FARO CARDOSO E OUTROS

EMENTA : Não é a Caixa Econômica Federal parte legítima para discussão que envolve liberação do FGTS, por mudança de regime jurídico de servidor público.
DECISÃO : ACORDAM os Juízes da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. decisão agravada. Proletou o Acórdão a Exmª Juíza Lygia Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 164/96
PROCESSO TRT DC 6989/95
RELATORIA) : JUIZ JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
DEMANDANTE(S) : SIND. DOS TRAB. NAS IND. DE ALIMENTAÇÃO
DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
Advogado(s) : Dr. Paulo Cezar Henriques Pereira
DEMANDADO(S) : FEIRA BRANCA DO PARÁ S/A
SINDICATO ESTADUAL DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS, PANIFICAÇÃO E CONFITEARIA
FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO AMAPÁ - FIAP
SINDICATO DAS IND. DO TRIGO DOS ESTADOS DO PARÁ, PARAIBA, CEARÁ E RIO GRANDE DO

NORTE
Advogado(s) : Drª Márcia Helena de Oliveira Alves
EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO. CONQUISTAS DA
CATEGORIA. A sentença normativa deve estabelecer normas e condições que respeitem as garantias mínimas de proteção ao trabalho conquistadas pela categoria em dissídio anterior (art. 114, § 2º, da Constituição da República).

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, rejeitar a preliminar de extinção do processo, por ausência de assinatura do advogado subscritor da inicial, à falta de amparo legal; sem divergência, no mérito, julgar procedente em parte o Dissídio Coletivo, para estabelecer a seguinte sentença normativa: **CLÁUSULA I - Os salários dos integrantes da categoria profissional demandante reajustados, a partir de 1º de junho de 1995, aplicando-se a política salarial vigente.** **CLÁUSULA II - AUMENTO REAL** - Após reajustados na forma da Cláusula I, os salários terão um aumento real de 4% (quatro por cento). **CLÁUSULA III - PISO SALARIAL** - A tabela de piso salarial praticada pelas empresas será reajustada nos termos das cláusulas I e II. **CLÁUSULA IV - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO/ANUÊNIO** - As empresas pagarão aos seus empregados um adicional por tempo de serviço, no valor correspondente a 1% (um por cento) do salário-base, para cada ano de serviço prestado para a mesma empresa ou grupo econômico. **CLÁUSULA V - ADICIONAL NOTURNO** - O trabalho em horário noturno será remunerado com o adicional de 60% (sessenta por cento), incidente sobre o salário da hora diurna. **CLÁUSULA VI - HORAS EXTRAS** - As horas extras serão remuneradas com o percentual de 100% (cem por cento). **CLÁUSULA VII - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA** - Ao empregado transferido, na forma do art. 469, da CLT, assegura-se o adicional de 50% (cinquenta por cento), sobre seu salário base. **CLÁUSULA VIII - SALÁRIO SUBSTITUTO** - O salário do substituto será igual ao do substituído, qualquer que seja o período de substituição, desde que aquele assumia todos os direitos e obrigações desta, excluídas do cálculo as vantagens pessoais. **CLÁUSULA IX - GARANTIA DE EMPREGO** - Os integrantes da categoria profissional demandante não poderão sofrer despedida arbitrária, a partir da publicação desta sentença normativa e durante sua vigência, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo técnico, disciplinar, econômico ou financeiro, exceto os casos de contrato de experiência. **CLÁUSULA X - ESTABILIDADE PROVISÓRIA/DOENÇA** - Fica assegurada a estabilidade provisória aos empregados, em caso de doença, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir do término do benefício previdenciário respectivo, desde que o afastamento tenha sido por período igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias. **CLÁUSULA XI - ESTABILIDADE/PRÉ-APOSENTADORIA** - Fica assegurada a estabilidade provisória aos empregados que estejam às vésperas da aposentadoria, considerando-se como tal o período de 12 (doze) meses anteriores ao momento em que o empregado possa requerer o benefício, desde que possua 5 anos na empresa. Implementada a condição cessa a garantia. **CLÁUSULA XII - GARANTIA DO EMPREGO/EMPREGADO TRANSFERIDO** - Assegura-se ao empregado transferido, na forma do artigo 469 da CLT, a garantia de emprego por 01 (um) ano após a data da transferência. **CLÁUSULA XIII - GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTANDO** - Assegura-se ao empregado alistando a garantia de emprego, desde a data da incorporação ao serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa. **CLÁUSULA XIV - CRECHE** - Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 anos, facultado o convênio com creches. **CLÁUSULA XV - AMAMENTAÇÃO** - Fica assegurada a todas as empregadas pertencentes à categoria profissional demandante, que estiverem amamentando, o tempo necessário para a amamentação, limitado a, no mínimo 30 (trinta) minutos por turno de trabalho, conforme o disposto no art. 398, da CLT, sem qualquer prejuízo salarial ou funcional. **CLÁUSULA XVI - AJUDA FUNERAL** - Por ocasião do falecimento do empregado, em razão de acidente de trabalho, as empresas pagarão aos seus dependentes, a título de ajuda funeral, o valor correspondente a um salário contratual. **CLÁUSULA XVII - SEGURO DE VIDA** - As empresas manterão seguro de vida em grupo aos seus empregados, com cobertura em caso de acidente de trabalho que ocasione a morte ou invalidez permanente, cujo o valor será de 10 (dez) vezes o maior salário da categoria. **CLÁUSULA XVIII - ABONO DE FALTA/ESTUDANTE** - Serão abonadas e devidamente justificadas as faltas ao serviço do empregado estudante decorrentes de comparecimento a provas escolares prestadas em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado, desde que o empregador seja avisado com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas e comprovada posteriormente a sua realização, em igual prazo. **CLÁUSULA XIX - ABONO/RECEBIMENTO DO PIS/PASEP** - Será abonada a falta do empregado para comparecimento perante o estabelecimento bancário, com vista ao recebimento do PIS, durante um dia por ano, exceto quando o valor respectivo for creditado em folha de pagamento. **CLÁUSULA XX - ABONO DE FALTA/FILHO EXCEPCIONAL** - Serão abonadas e devidamente justificadas as faltas das empregadas pertencentes a categoria profissional demandante, por motivo de acompanhamento de filho excepcional hospitalizado, observado o limite de três dias para cada ocorrência, mediante comprovação posterior com declaração do hospital respectivo. **CLÁUSULA XXI - INÍCIO DE FÉRIAS** - O início das férias não deverá coincidir com sábados, domingos e feriados. **CLÁUSULA XXII - FÉRIAS PROPORCIONAIS** - As empresas pagarão férias proporcionais nos casos de demissão a pedido, qualquer que seja o tempo de serviço do empregado. **CLÁUSULA XXIII - UNIFORMES** - Desde que de uso obrigatório, por determinação legal ou imposição patronal, as empresas fornecerão aos seus empregados seis uniformes por semestre. **CLÁUSULA XXIV - CHEQUE SEM FUNDO/PROIBIÇÃO DE DESCONTOS NOS SALÁRIOS** - Não poderão ser descontados do salário do empregado, os valores referentes a pagamentos recebidos em cheques, sem provisão de fundos, desde que

o empregado cumpra as normas estabelecidas pela empresa sobre a matéria. **CLÁUSULA XXV - COMPROVANTES DE PAGAMENTO** - As empresas fornecerão aos seus empregados, comprovantes de pagamento contendo a identificação da empresa, mediante timbre ou carimbo, discriminando todas as verbas que acresçam ou onerem a remuneração, bem como o valor do FGTS. **CLÁUSULA XXVI - EXAMES ADMISSÃOIS/GRAVIDEZ E ESTERILIDADE/PROIBIÇÃO** - Fica terminantemente proibida a realização de exames para constatação de gravidez, bem como a obrigatoriedade de atestado de isenção de trompas, comprobatório da condição de esterilização da mulher, no momento da realização de exames médicos para admissão no emprego. **CLÁUSULA XXVII - SALÁRIO/PAGAMENTO COM CHEQUE** - Se o pagamento do salário for feito com cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia. **CLÁUSULA XXVIII - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL** - O aviso prévio dos integrantes da categoria demandante será acrescido de mais três (03) dias a cada ano de serviço, até o máximo de 60 dias. **CLÁUSULA XXIX - DISPENSA DE CUMPRIMENTO DE AVISO PRÉVIO** - É dispensado o cumprimento do aviso prévio pelo empregado despedido, desde que comprove a obtenção de novo emprego, ficando as empresas desobrigadas do pagamento dos dias restantes não trabalhados. **CLÁUSULA XXX - INDENIZAÇÃO ADICIONAL** - O empregado que for demitido sem justa causa, no período de 30 dias anteriores à data-base da categoria, fará jus à indenização adicional, no valor equivalente a um mês de salário. **CLÁUSULA XXXI - RESCISÃO/DOCUMENTOS** - Por ocasião da dispensa a empresa deverá fornecer ao trabalhador, no ato da quitação, os formulários SB-13 (relação de salários de contribuição - RSC), SB-15 (discriminação das parcelas do salário de contribuição do INSS), o requerimento do seguro-desemprego (SD), carta de despedida com indicação dos motivos da dispensa (nas demissões por justa causa) e uma cópia de cada documento que o mesmo assinar na ocasião. **CLÁUSULA XXXII - DESPESAS DE RETORNO** - Fica assegurado ao empregado demitido sem justa causa, o pagamento das despesas de viagem de retorno ao local do recrutamento, inclusive com hospedagem e alimentação própria e de seus dependentes. **CLÁUSULA XXXIII - PUBLICAÇÕES** - As empresas permitirão a afixação de publicações de interesses do sindicato, desde que não digam respeito a matéria político-partidária e não contenham ofensas a quem quer que seja. **CLÁUSULA XXXIV - COMISSÃO BILATERAL** - Fica mantida a comissão bilateral constituída por seis membros, sendo três eleitos dentre integrantes da categoria demandante, em eleição promovida pelo sindicato e três indicados pelas empresas ou sindicato patronal, para conciliar divergências surgidas no decorrer da aplicação da presente sentença normativa e da legislação vigente, reunindo-se ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, por conveniência das partes. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Os membros dessa comissão, eleitos pelos trabalhadores, terão garantia ao emprego, no período do mandato. **CLÁUSULA XXXV - COMISSÃO DE FÁBRICA** - Fica mantida a comissão de fábrica eleita pelos trabalhadores no próprio local de trabalho, por escrutínio secreto, na proporção de um representante para cada 50 trabalhadores, sendo assegurado um mínimo de um representante por empresa, com mandato de 1 (um) ano e garantia de emprego durante esse período. A eleição será organizada e dirigida pelo Sindicato Demandante que comunicará a empresa respectiva, o resultado das eleições, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o pleito, para efeito de garantia de emprego prevista nesta cláusula. **CLÁUSULA XXXVI - ASSEMBLÉIA/HORAS EXTRAS** - Não poderão as empresas prorrogar a jornada normal de seus empregados em dias destinados à realização de assembleias gerais do sindicato demandante, desde que feita a comunicação à empresa, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, ressalvada a hipótese de serviço inadiável ou de força maior. **CLÁUSULA XXXVII - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA** - A título de contribuição confederativa, as empresas descontarão de uma só vez, o valor correspondente a 2% (dois por cento) do salário-base do empregado, no mês seguinte ao da publicação da presente sentença normativa, no Diário Oficial do Estado do Pará. **CLÁUSULA XXXVIII - MENSALIDADE SINDICAL** - As empresas descontarão dos salários de seus empregados, em folha de pagamento, o valor da mensalidade devida ao sindicato demandante, nos termos do artigo 454, da CLT, desde que autorizadas, mediante relação nominal de seus empregados sindicalizados, fornecida pelo demandante, somente podendo cessar o desconto após a exclusão do quadro social, devidamente comprovada, mediante notificação da entidade sindical demandante, ou após comprovado pela empresa o desligamento do empregado, por demissão, transferência ou aposentadoria, ficando terminantemente proibidos os pedidos de exclusão apresentados através do setor de pessoal das empresas. Quando efetuados os descontos da mensalidade, hipótese em que valerá como recibo o contra-cheque, envelope de pagamento ou assinalado. **CLÁUSULA XXXIX - RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS** - Os descontos efetuados em favor da entidade sindical demandante serão recolhidos à tesouraria da entidade, em sua sede social ou delegacia sindical, ou à conta bancária indicada pelo sindicato, em qualquer hipótese até o dia 10 de cada mês subsequente ao desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrer em multa de 10% (dez por cento) do montante arrecadado, no primeiro mês de atraso e 20% por mês, a partir do 2º mês de atraso, sem prejuízo das demais cominações legais e convencionais. As empresas remeterão ao sindicato demandante, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados de seus empregados, bem como, quando se tratar de recolhimento bancário, cópia da guia de depósito bancário, devidamente autenticada pelo Banco. **CLÁUSULA XL - ATTESTADOS MÉDICOS E OU ODONTOLÓGICOS** - As empresas aceitarão os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais credenciados pela entidade sindical demandante, para fins de licença, até o limite de três dias em cada mês. **CLÁUSULA XLI - PRIMEIROS SOCORROS** - As empresas manterão material necessário à prestação de primeiros socorros e formulário CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho para fornecimento ao trabalhador e ficarão ainda responsáveis pelo transporte do acidentado para o atendimento hospitalar. **CLÁUSULA XLII - CIPAS/ELEIÇÃO** - As eleições dos membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidente - CIPA, serão realizadas sob a supervisão do sindicato demandante que será comunicado pelas empresas com 30 (trinta) dias de antecedência do pleito. **CLÁUSULA XLIII - DIVULGAÇÃO DA NORMA COLETIVA** - As empresas afixarão nos locais de trabalho, e em lugar destacado, cópias da presente sentença normativa, para amplo conhecimento dos trabalhadores, ficando elas responsáveis pela obtenção dessas cópias e o sindicato demandante pelo seu fornecimento. **CLÁUSULA XLIV - MULTA** - Fica estabelecida a multa equivalente a 10% (dez por cento) do menor piso salarial praticado na categoria, em cada empresa, por infração a qualquer cláusula da presente sentença normativa, a ser paga pela parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja empresa, empregado ou sindicato. **CLÁUSULA XLV - DATA BASE/VIGÊNCIA** - Fica mantida a data-base da categoria em 1º de junho e a vigência da presente sentença será de um ano, a contar de 1º de junho de 1996. As seguintes cláusulas foram aprovadas por maioria de votos: II (vencida a Exmª Juíza Rosita que a indeferiu); XXXVII (vencidos os Exmªs Juizes Haroldo Alves, Vicente Fonseca, Rosita Nassar, Ary Oliveira, que a indeferiram e Georganor Franco Filho, quanto à redação). As demais cláusulas foram aprovadas por unanimidade. As cláusulas da proposta-base do sindicato demandante não incluídas nesta sentença normativa foram indeferidas pela Egrégia Seção Especializada, por unanimidade, conforme os fundamentos do voto do Exmª Juiz Relator. Custas na quantia de R\$ 200,00, sobre o valor de R\$ 10.000,00, para cada uma das partes.

ACÓRDÃO Nº 179/96
PROCESSO TRT AR 1221/95
RELATORIA) : JUIZ JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
AUTOR(ES) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Advogado(s) : Dr. Aylton da Silva Pinheiro
RÉU(S) : SEBASTIÃO NEGRÃO DOS PASSOS
EMENTA : "A Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal dispõe que não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais".
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, julgar improcedente a ação, em relação às URPs de abril e maio/88; por maioria de votos, vencidos os Exmªs Juizes Rosita Nassar, Antônia Serra, Georganor Franco F, Edileimo Bentes e Oscarina Novais, julgá-la ainda improcedente em relação ao residual inflacionário de junho/87 - Plano Bresser, URP de Fevereiro/89 e IPC de Março/80, nos termos da fundamentação. Custas pelo autor no importe de R\$-20,00, calculadas sobre R\$-1.000,00.

ACÓRDÃO Nº 198/96
PROCESSO TRT DC 8019/95
RELATORIA) : JUÍZA OSCARINA DA SILVA
DEMANDANTE(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS
NO ESTADO DO PARÁ
Advogada : Dra. Adriana Gualberto Bernardes
DEMANDADO(S) : EMPRESA A PROVÍNCIA DO PARÁ
Advogado : Dr. Almerindo Augusto de V. Trindade
EMENTA : Compete à Justiça do Trabalho, no exercício do poder normativo estabelecido no art. 114 da Constituição Federal vigente, estabelecer normas e condições de trabalho, observando-se os ditames da legislação salarial vigente.
DECISÃO : ACORDAM os Juízes da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, em conhecer do presente dissídio e, julgá-lo parcialmente procedente, para estabelecer a seguinte sentença normativa: **CLÁUSULA I - REAJUSTE SALARIAL** - O reajuste salarial da categoria profissional obedecerá as normas da legislação salarial vigente. **CLÁUSULA II - PISO SALARIAL** - A tabela de pisos salariais praticada pela empresa será reajustada nos termos da Cláusula I. **CLÁUSULA III - ANUÊNIO** - Para cada ano de serviço prestado ao mesmo empregador ou grupo econômico, os empregados farão jus a um adicional por tempo de serviço equivalente a 1% (um por cento) do salário-base. **CLÁUSULA IV - HORAS EXTRAS** - As horas extras serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento). **CLÁUSULA V - ADICIONAL NOTURNO** - A hora noturna será remunerada com o acréscimo de 60% (sessenta por cento) sobre a hora diurna. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Aos jornalistas que desempenharem as suas funções no horário entre 21,00 e 06,00 horas, o empregador assegurará o transporte entre o local de trabalho e a residência do empregado. **CLÁUSULA VI - ATTESTADOS MÉDICOS** - A empresa aceitará os atestados médicos e odontológicos, fornecidos pelos profissionais integrantes de convênios que mantiverem e pelos profissionais credenciados pela entidade sindical. **CLÁUSULA VII - SEGUROS** - A empresa manterá seguro de vida em grupo aos seus empregados, com cobertura em caso de acidente de trabalho que ocasione a morte ou invalidez permanente, cujo valor será de dez vezes o maior salário da categoria. **§ 1º** - A empresa obriga-se a entregar ao empregado o certificado individual de seguro. **§ 2º** - Ocorrendo sinistro e constatada a inexistência de cobertura, conforme previsto nesta cláusula, ficarão as empresas obrigadas ao pagamento do equivalente à liquidação do sinistro aos herdeiros legais do empregado. **CLÁUSULA VIII - SUBSTITUIÇÃO** - O salário do substituto será igual ao do substituído, desde que aquele assumia todos os deveres e obrigações desta, excluídas as vantagens pessoais. **CLÁUSULA IX - DECLARAÇÃO CURRICULAR** - A empresa atestará, por escrito, na CTPS, para fins curriculares, o exercício de cargo de chefe, editoria ou função gratificada de que possua o jornalista ser dispensado por ato unilateral do empregador. **CLÁUSULA X - DEFESA JUDICIAL** - A empresa patrocinará a defesa do jornalista que vier a ser processado em consequência do exercício profissional, custeando honorários e despesas processuais, quando a matéria motivo do processo tenha sido publicada ou fornecida pela empresa, sendo que o disposto nesta cláusula não será aplicado quando o jornalista preferir advogado de sua própria escolha. **CLÁUSULA XI - ADICIONAL DE REPUBLICAÇÃO** - A empresa pagará ao autor ou autores de qualquer matéria (texto, foto, imagem, ilustração, charge) uma participação denominada adicional de republicação, nas seguintes bases: **§ 1º** - No caso de matéria ser objeto de venda ou cessão de direito de publicação, as outras empresas participarão com 30% (trinta por cento) sobre o valor da venda ou cessão, a ser paga imediatamente após o recebimento. Esse percentual terá sua aplicação repetida tantas vezes quantas forem as operações de venda ou cessão. **§ 2º** - Em caso de cessão gratuita para outras empresas, não será devido nenhum percentual. **CLÁUSULA XII - AUXÍLIO-FUNERAL** - Por ocasião do falecimento do empregado, em razão de acidente de trabalho, a empresa pagará aos seus dependentes, a título de ajuda funeral o valor correspondente a um salário contratual. **CLÁUSULA XIII - GARANTIA DE EMPREGO/VÉSPERAS DA APOSENTADORIA** - Ficam vedadas as dispensas dos trabalhadores às vésperas da aposentadoria, considerando-se como tal o período de doze meses do momento em que possam requerer o benefício, desde que o empregado possua pelo menos cinco anos de serviço na empresa. Implementada a condição, cessa a garantia. **CLÁUSULA XIV - TRANSPORTES** - A empresa fornecerá os meios necessários para o deslocamento de seus jornalistas, da sede para o local de desempenho dos serviços e vice-versa, quando esses deslocamentos tenham sido determinados ou autorizados pelas mesmas. **CLÁUSULA XV - DIÁRIAS** - Os jornalistas em viagem a serviço, cumprindo missão, farão jus a diárias no valor correspondente a 1/30 do salário-base, desde que ultrapassem a duração de quatro horas, nas seguintes condições: a) meia diária quando a viagem durar mais de quatro e não ultrapassar oito horas; b) diária integral quando ultrapassar as oito horas ou ocorrer pernoite. **CLÁUSULA XVI - COMPROVANTES DE PAGAMENTO** - A empresa fornecerá aos seus empregados, comprovantes de pagamento, sob a forma de contracheques, envelopes ou assinalados, com a identificação do empregador, mediante timbre, carimbo ou outra qualquer modalidade de identificação, com a discriminação de todas as verbas que acresçam ou onerem a remuneração, bem como o valor do depósito do FGTS. **CLÁUSULA XVII - ABONOS DE FALTAS** - Serão abonadas e devidamente justificadas as faltas ao serviço do empregado estudante decorrentes de comparecimento a provas escolares prestadas em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, desde que o empregador seja comunicado com antecedência de 48 horas. **CLÁUSULA XVIII - RECEBIMENTO DO PIS** - Será também abonada a falta do empregado para comparecimento perante o estabelecimento bancário, com vista ao recebimento do PIS, durante um dia por ano, exceto quando o valor respectivo for creditado em folha de pagamento. **CLÁUSULA XIX - AUXÍLIO-VESTUÁRIO** - A empresa ao exigir o uso de uniformes ou vestuário específico, fica obrigada a fornecer trimestralmente um jogo completo do vestuário exigido. **CLÁUSULA XX - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA** - A empresa descontará em folha de pagamento de seus empregados, no mês seguinte ao da publicação da presente sentença normativa, de uma única vez, a título de contribuição confederativa, o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário-base mensal. Fica assegurado o direito de oposição do trabalhador.



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

CADERNO 5

0769

BELEM - TERÇA-FEIRA, 28 DE MAIO DE 1996

ANO CIV - 106º DA REPÚBLICA - Nº 28.222

manifestado perante a empresa, até o 5º (quinto) dia subsequente ao do pagamento do salário com o desconto efetuado. **CLÁUSULA XXI - MENSALIDADES SINDICAIS** - Os descontos das mensalidades dos associados da categoria profissional demandante serão feitos diretamente em folha de pagamento, desde que haja a autorização pelos trabalhadores, por escrito, e a remessa pela entidade sindical demandante da relação nominal com indicação do valor da mensalidade. Quando autorizado o desconto em folha de pagamento, fica a entidade sindical obrigada a fornecer o recibo de mensalidade, hipótese em que valerá como tal o contracheque ou assentado. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Os descontos de mensalidades em folha de pagamento somente poderão cessar após comprovada a exclusão do quadro social, ou o desligamento do empregado por demissão, transferência ou aposentadoria. Os pedidos de exclusão deverão ser apresentados diretamente ao sindicato. **CLÁUSULA XXII - RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS** - Todo e qualquer desconto em favor do sindicato demandante será seu montante recolhido à tesouraria da entidade sindical ou à conta bancária indicada para tal fim, até cinco dias após o desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrerem em multa de 10% (dez por cento) do montante arrecadado, no primeiro mês de atraso, e 20% (vinte por cento) ao mês, cumulativamente, a partir do segundo mês de atraso, sem prejuízo das demais cominações legais. A empresa remeterá ao sindicato profissional demandante, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados dos seus empregados, bem como quando se tratar de recolhimento bancário, cópia da guia de depósito, devidamente autenticada pelo banco depositário. **CLÁUSULA XXIII - QUADRO DE AVISOS** - A empresa permitirá a fixação de publicação de interesse do sindicato, desde que não contenham ofensas a quem quer que seja e não digam respeito à matéria político-partidária. **CLÁUSULA XXIV - DELEGADO SINDICAL** - É assegurada a eleição de um representante, com a finalidade exclusiva de promover o entendimento direto entre a empresa e os empregados. Fica assegurada ao efeito a garantia fixada no art. 165 da CLT. **CLÁUSULA XXV - MULTA** - Fica estabelecida a multa no valor equivalente a 10% (dez por cento) do menor salário da categoria, a ser aplicada à parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja empregado, empresa ou sindicato. **CLÁUSULA XXVI - COMISSÃO BILATERAL** - Fica mantida uma comissão bilateral, composta de seis membros, sendo três eleitos pelos trabalhadores e três eleitos pela categoria econômica, com mandato de um ano, para conciliar as divergências surgidas no decorrer da aplicação da presente norma coletiva e da legislação vigente, que reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, por conveniência das partes. Os membros dessa comissão, eleitos pelos trabalhadores, terão garantia de emprego no período do mandato. O mandato dos integrantes da referida Comissão será de um ano. **CLÁUSULA XXVII - CRECHE** - Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de trinta mulheres maiores de dezesseis anos, facultado o convênio com creches. **CLÁUSULA XXVIII - LICENÇA EM CASOS DE ADOÇÃO** - À empregada que adotar criança de até um ano de idade, será concedida licença remunerada de trinta dias. **CLÁUSULA XXIX - ESTABILIDADE PROVISÓRIA/DOENÇA** - Fica assegurada aos empregados abrangidos pela presente sentença normativa estabilidade provisória, por noventa dias, a contar do término do benefício previdenciário, no caso de afastamento do empregado por motivo de doença, desde que por período igual ou superior a 45 dias. **CLÁUSULA XXX - INÍCIO/FÉRIAS** - O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso remunerado. **CLÁUSULA XXXI - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA** - Remetido o empregado no prazo de um ano na função que exerce não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior. **CLÁUSULA XXXII - REMESSA DE RELAÇÕES** - Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria. **CLÁUSULA XXXIII - JUSTA CAUSA/CARTA** - O empregado despedido por justa causa será informado, por escrito, dos motivos da dispensa. **CLÁUSULA XXXIV - ELEIÇÕES/CIPA** - As eleições dos membros da CIPA serão realizadas mediante o acompanhamento do sindicato demandante, que será comunicado pelas empresas com trinta dias de antecedência do pleito. **CLÁUSULA XXXV - GARANTIA DE EMPREGO** - Fica assegurada aos empregados abrangidos pela presente sentença normativa, a partir da sua publicação e durante a sua vigência, garantia ao emprego contra a despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se funda em motivo técnico, disciplinar, econômico ou financeiro. **CLÁUSULA XXXVI - DIRIGENTES SINDICAIS/FREQÜÊNCIA LIVRE** - Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais devidamente convocados e assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas. **CLÁUSULA XXXVII - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS** - Fica estabelecida a multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente. **CLÁUSULA XXXVIII - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO** - O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados. **CLÁUSULA XXXIX - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL** - A cada ano de serviço o aviso prévio será acrescido de três dias, até o limite de sessenta dias. **CLÁUSULA XL - FÉRIAS/DEMISSÃO A PEDIDO** - A empresa pagará férias proporcionais, nos casos de demissão a pedido, qualquer que seja o tempo de serviço. **CLÁUSULA XLI - INDENIZAÇÃO ADICIONAL** - O empregado que for dispensado, sem justa causa, nos trinta dias anteriores à data-base da categoria profissional demandante, terá jus a uma indenização adicional equivalente a trinta dias de remuneração, correspondente ao mês de dispensa. **CLÁUSULA XLII - ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA** - Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais à empresa, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva. **CLÁUSULA XLIII - CÓPIAS DA SENTENÇA NORMATIVA** - A empresa fixará, no local de trabalho, em lugar destacado, cópia da presente sentença normativa, para amplo conhecimento dos trabalhadores, ficando ela responsável pela obtenção dessas cópias e o sindicato demandante pelo seu fornecimento. **CLÁUSULA XLIV - DATA-BASE/VIGÊNCIA** - Fica mantida a data-base de categoria em 1º de outubro e a presente sentença terá vigência de um ano, a contar de 1º de outubro de 1995 a 30 de setembro de 1996. As seguintes cláusulas foram aprovadas por maioria de votos: XX (vencidos os Exm's Juizes Revisor, Presidente, Antonio Serra, Luiz Albano Lima); parágrafo único da Cláusula V (vencidos os Exm's Juizes Relatores, Rosita Nasser e Antonio

Serra); XXI, XXVII e XLIII (vencida a Exmª Juíza Relatora). A cláusula de Aumento Real, proposta pelo Exmª Juiz Revisor, foi rejeitada, por maioria de votos, vencidos, ainda, os Exm's Juizes Edilmo Bentes, José Maria de Alencar e José Francisco Pereira. As cláusulas da proposta-base não incluídas nesta sentença, foram indeferidas, à unanimidade pela Egrégia Seção, nos termos da fundamentação do voto de Exmª Juíza Relatora. Custas na quantia de R\$200,00 sobre R\$10.000,00, para cada uma das partes.

ACÓRDÃO Nº 199/96
PROCESSO TRT MS 308/96
RELATOR(A) : JUÍZA OSCARINA NOVAES
IMPETRANTE(S) : ABDIAS SOARES DA COSTA
Advogado : Dr. Antonio Carlos Bernardes Filho
IMPETRADO (S) : EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 8a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELEM

EMENTA : É de ser considerada sem objeto a presente ação de segurança, na medida em que já foi determinado pelo MM. Juízo a quo, o prosseguimento da execução das parcelas incontroversas.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em considerar sem objeto o presente mandado de segurança, conforme os fundamentos. Custas, pelo impetrante, de R\$5,00, calculadas sobre R\$250,00.

ACÓRDÃO Nº 201/96
PROCESSO TRT A REG 7700/95
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(s) : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RUBEM PEREIRA DE MACEDO
ESTADO DO PARÁ - SUSIPE

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. Ainda que seja cabível agravo regimental de despacho que negou a inicial de mandado de segurança (art. 259, "c" do RITRT - 8a. Região, a ilegitimidade "ad causam" da Agravante e a coisa julgada, levam, contudo, ao improvemento da medida pretendida.
DECISÃO : ACORDAM OS JUIZES da Egrégia Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo regimental; sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada.

ACÓRDÃO Nº 207/96
PROCESSO TRT AR 8325/95
RELATOR(A) : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
AUTOR(ES) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ
PARÁ - COHAB/PA
Advogado(s) : Dr. Sílvia Mary Cardoso de Almeida e outros
RÉU(S) : JAQUELINE MÁRCIA NUNES SABBÁ
EMENTA : CONTRATAÇÃO IRREGULAR. NULIDADE DO AJUSTE - Com o advento da Constituição de 1988, a admissão no serviço público somente pode dar-se mediante concurso público, sendo nulo qualquer ajuste que não observe o preceituado no art. 37, nº II, da Constituição da República. Essa regra é extensiva, também, às sociedades de economia mista, porque o dispositivo constitucional abrange a administração pública indireta.
DECISÃO : ACORDAM OS JUIZES da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em acolhendo a proposição da D. Procuradoria, determinar o desentranhamento da contestação porque finalizada a ré porque também profissional inabilitado e das razões nos autos; no mérito, por maioria de votos, vencida a Exmª Srª Juíza Revisora, rescindir a r. sentença para, declarando a nulidade da contratação, julgar a r. sentença de procedente a ação contra a autora, determinando a remessa de cópia do presente V. Acórdão ao Ministério Público Estadual, a fim de serem apuradas as irregularidades da contratação da ré, com a responsabilização da autoridade contratante, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição de 1988, conforme os fundamentos. Custas, pela ré, de R\$ 20,00 sobre R\$ 1.000,00. Requeiru e foi deferida justificativa de voto a Exmª Srª Juíza Revisora.

ACÓRDÃO Nº 208/96
PROCESSO TRT AR 9059/95
RELATOR(A) : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO
AUTOR(ES) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ
PARÁ - COHAB/PA
Advogado(s) : Dr. Sílvia Mary Cardoso de Almeida e outros
RÉU(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BELEM E AMANHEDEUA-PA
EMENTA : CONTRATAÇÃO IRREGULAR. NULIDADE DO AJUSTE - Com o advento da Constituição de 1988, a admissão no serviço público somente pode dar-se mediante concurso público, sendo nulo qualquer ajuste que não observe o preceituado no art. 37, nº II, da Constituição da República. Essa regra é extensiva, também, às sociedades de economia mista, porque o dispositivo constitucional abrange a administração pública indireta.
DECISÃO : ACORDAM OS JUIZES da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencida a Exmª Srª Juíza Revisora, em julgar parcialmente procedente a presente ação e rescindir, em parte, a r. sentença para, declarando a nulidade da contratação, julgar os substituídos Teodorico de Souza Moraes, Antonio Nonato de Souza, Francisco das Chagas Rocha, Manoel Correa da Costa, Florivaldo João da Silva Almeida, José Alcides Sabino Pereira, Manoel Pantoja Teles, Benedito Pedro Lopes, Raimundo Nonato da Silva Fernandes, Raimundo Ferreira da Silva, Manoel Juscelino dos Santos Lima, Antonio Sales da Silva, Pedro Souza Pimental, Valdir de Jesus e Silva, Valdeonir Andrade de Mendonça, Claudionor Barros, Otivaldo S. B. de Araújo, Ivan Nascimento da Conceição, Izabel Orbino dos Anjos, Evaristo Pereira da Cruz Filho, Edson Eduardo Barroso da Silva, João de Souza Magalhães, Augusto Cezar Rocha dos Santos, Ricardo da Pazildo Damasceno Sodré, Edvaldo de Souza Viana, Iranildo do Nascimento Souza, Benedito Ribeiro da Silva, Manoel Soares Damasceno, Lucivaldo de S. Borges, Miguel Correa da Silva, Antonio Lourenço Rodrigues, Antonio Carlos Sodré da Silva, Carlos Alberto Reis da Rosa, Davi Duarte de Castro, Rayes Monteiro Ferreira, Raimundo Alves Soares, Ramiro de Souza Duarte, Eltzu Batista dos Santos, Edson Bezerra da Silva, José Benigno Mendes Filho, Miguel de Souza Pereira, Edson de Oliveira Fernandes, Manoel Portinho

da Silva, Carlos Pinheiro Gomes, Nilson Pálheta Favacho, Aldeci Padilha dos Santos, João Baptista Oliveira Rodrigues, Antonio Gomes Farias, Paulo Zacarias Damasceno, João Luz Penhiz Mastub, José Maria Medeiros Mendes, Dorivaldo Aragão Maria, Maria Eunice Pinho Chagas, Antonio José C. da Silva, Benedito Simões, João Antonio M. Ribeiro, Gilberto Marques Reis, Edney dos Santos Brito, Manoel Alton da Silva Serrão, Márcio Abner Silva dos Santos, Dionísio Azevedo Costa, Dennis Reis dos Santos, Luiz Otávio Farias Soares, Expedito José da Mota, Otávio Anísio Mória Ribeiro, Paulo Ferreira, Mauro Sérgio Silva Ferreira, Raimundo Mattias Prado, Eduardo Leite dos Santos, José Lourival Lima de Oliveira, Raimundo das Graças Brito, Francisco de Souza Dias, Ellei Duarte Neves de Lima, Jorge Augusto Oliveira Tavares, Adu Silva de Souza, Edileilson Almeida Gomes, Miguel Ferreira da Rocha, José Siqueira Fonseca, Severino Rosa Trindade, Valtir Almeida de Oliveira, Américo Correa dos Santos, Francisco Paulo Rodrigues da Silva, Osimar Monteiro de Souza, Laércio Lopes Lameira, Luiz Venícios Albuquerque Ferreira, Francisco Silva da Conceição, José Alberto Costa Cruz, Ademir Souza Correa, Antoneil Souza dos Santos, José Maria dos Santos, Antonio Elizabete Gomes, Raimundo Pilar Santos Portinho, Edilson Pantoja Maciel, Esmerivaldo Marques da Silva, Malaquias Travassos Guedes, José Raimundo Sales Rocha, Antonio Carlos Soares de Aviz, Reginaldo Ferreira da Silva, Luiz Gonzaga de Oliveira Borges, Elebão Ferreira Pinheiro, Raimundo Santos, Edivaldo Ribeiro Duarte, José Walter Pereira Pinheiro, José Roberto Ferreira Dias, Benedito Gomes Ribeiro, Manoel João Silva Barata, Benedito José da Silva Pinheiro, Jorge da Silva, Constantino dos Santos, Sérgio Ricardo da Cruz Brito, Luiz Ezequiel Barbosa Soares, Clenilson Araújo de Souza, Lindomar de Almeida Prado, Raimundo Ribeiro dos Santos, Francisco das Chagas Silva, Augusto Sílvio dos Santos Vieira, Gumercin Carvalho de Castro, Elson José Pereira Lima, Renildes dos Santos Silva, Raimundo Osmar Campelo dos Anjos, José Fernando Monteiro da Costa, José Francisco Coelho Leal, Idemar Mendes Sena, Edson Cunha Barbosa, Miguel Galace da Silva Lima, Eliz Francisco Monteiro da Silva, Antonio Carlos da Silva Conceição, José Queiroz das Graças, Altino Marques de Souza, Heber Sandro Tavares e Silva, Marcos Vieira da Silva, Ivaildo Márcio Guimarães Macedo e Roberlandes dos Santos Favacho carcereiros do direito de ação contra a autora, determinando a remessa desta V. Acórdão ao Ministério Público Estadual, a fim de serem apuradas as irregularidades da sua contratação, com a responsabilização da autoridade contratante, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição de 1988, conforme os fundamentos. Custas, pelos substituídos, de R\$ 20,00 sobre R\$ 1.000,00. Requeiru e foi deferida justificativa de voto a Exmª Srª Juíza Revisora.

ACÓRDÃO Nº 224/96
PROCESSO TRT A REG 232/96
RELATOR(A) : JUÍZA OSCARINA NOVAES DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAPÁ
Procurador : Dr. Newton Ramos Chaves e outros
AGRAVADO(S) : NANCY SOARES MACIEL NUNES
EMENTA : Não há como ser reformado o r. despacho agravado, eis que a parte agravante não juntou aos autos a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, atraindo a intempestividade para a sua ação.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Egrégia Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo, rejeitando a preliminar suscitada pelo Ministério Público, à falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar o r. despacho agravado.

ACÓRDÃO Nº 225/96
PROCESSO TRT AR 3426/95
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
AUTOR(ES) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Advogado(s) : Drª Maria de Fátima Oliveira
RÉU(S) : MARIA REGINA DE MIRANDA
Advogado(s) : Dr. Antônio Gomes Guimarães
EMENTA : "AÇÃO RESCISÓRIA. Matéria de interpretação controvertida nos Tribunais, com jurisprudência no sentido de conceder aos trabalhadores o pagamento das diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos, não comporta ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei (Súmula nº 343 do E. STF e Enunciado nº 83, do TST)".

DECISÃO : ACORDAM OS JUIZES da Egrégia Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, julgar improcedente a ação, em relação às URPs de abril e maio/88; por maioria de votos, vencidos os Exm's Juizes Rosita Nasser, Antônio Serra, Georgenor Franco F., José Edilmo Bentes e Oscarina Novais, julgá-la ainda improcedente em relação ao resíduo inflacionário de junho/87 (P. Bresee), URp de Fevereiro/89 e IPC de Março/89 (P. Collor), nos termos da fundamentação. Custas pelo autor de R\$ 20,00, sobre o valor que se arbitra em R\$ 1.000,00.

ACÓRDÃO Nº 228/96
PROCESSO TRT AR 3947/95
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
AUTOR(ES) : VIACÃO GUAJARÁ LTDA
Advogado(s) : Drª Maria do Socorro M. de P. Neves
RÉU(S) : PEDRO FERREIRA GONÇALVES
Advogado(s) : Drª Erlene Gonçalves Lima
EMENTA : "AÇÃO RESCISÓRIA. Matéria de interpretação controvertida nos Tribunais, com jurisprudência no sentido de conceder aos trabalhadores o pagamento das diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos, não comporta ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei (Súmula nº 343 do E. STF e Enunciado nº 83, do TST)".

DECISÃO : ACORDAM OS JUIZES da Egrégia Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, julgar parcialmente procedente a presente ação rescisória, para desconstituir a r. sentença prolatada nos autos do Processo nº 8º J.C.J. - 889/91, em relação ao IPC de Abril/89; por maioria de votos, vencidos os Exm's Juizes Rosita Nasser, Antônio Serra, Georgenor Franco F., José Edilmo Bentes e Oscarina Novais, julgá-la improcedente em relação à URp de Fevereiro/89 e IPC de Março/90, conforme os fundamentos. Custas pelo autor de R\$ 20,00, sobre o valor que se arbitra em R\$ 1.000,00.

ACÓRDÃO Nº 231/96
PROCESSO TRT MS 1177/96
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ DE ALENCAR
IMPETRANTE : BANCO DO BRASIL S/A
Advogados : Dr.ª Sílvia Marina Ribeiro de Miranda Mourão e Outros
IMPETRADO : EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA MERITÍSSIMA OITAVA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE DINHEIRO. I - GRADAÇÃO LEGAL. Ante o que se contém no art. 655 do Código de Processo Civil - CPC é do exequente trabalhista o direito líquido e certo de ver respeitada a gradação legal ali estabelecida, e não do executado em oferecer bem de oitava classe (imóvel). II - MENOR ONEROSIDADE. Em se tratando de banco é menos onerosa a penhora de dinheiro do que a penhora de imóvel onde funciona sua principal agência no Estado. Inteligência dos artigos 655 e 620 do CPC.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, por maioria, vencido os Excelentíssimos Juizes Presidente, Relator, Antonia Serra e Oscarina Novaes, cassar a liminar concedida e denegar a segurança impetrada. Custas pelo impetrante, no importe de R\$16.600,00 (dezesesse mil e seiscentos reais), calculado sobre o valor de causa que para esse fim se arbitra em R\$830.000,00 (oitocentos e trinta mil reais). Designado Prolator do Acórdão o Excelentíssimo Juiz José Maria Quadros de Alencar. O Excelentíssimo Juiz Relator solicitou e lhe foi deferida justificativa de voto vencido.

ACÓRDÃO Nº 232/96
PROCESSO TRT AR 1387/95
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
AUTOR(ES) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s) : Dr.ª Maria das Graças de Oliveira Carvalho
RÉU(S) : MARIA DE LOURDES PINTO
Advogado(s) : Dr. Luiz Roberto Duarte de Melo
EMENTA : "INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DE DISPOSITIVO DE LEI. Inexistia a ocorrência de violação de dispositivo legal, pela simples interpretação divergente do texto. Rescisória que se julga improcedente".
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDA A EXMª JUIZA ANTÔNIA SERRA, JULGAR IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO RESCISÓRIA, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

ACÓRDÃO Nº 233/96
PROCESSO TRT AR 1375/95
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
AUTOR(ES) : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ
Advogado(s) : Dr.ª Iracélia de Oliveira Vaz
RÉU(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1ª E 2ª GRAUS (SEÇÃO SINDICAL EM BELÉM-PA)

EMENTA : "AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PARA PROPOR A AÇÃO. Sendo o prazo para propor a ação rescisória a que alude o art. 495, do CPC, decadencial, e não sendo esta proposta no biênio legal, Impõe-se a extinção do processo com julgamento do mérito.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EXTINGUIR O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, A TEOR DO ART. 269, IV, DO CPC, PORQUE TRANSCORRIDO O BIÊNIO DECADENCIAL; AINDA SEM DIVERGÊNCIA, DECLARAR PREJUDICADO O EXAME DA MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL PROCESSO TRT MCH 2262/95, O QUE DEVE SER CERTIFICADO NOS AUTOS EM APENSO, CONFORME OS FUNDAMENTOS. CUSTAS PELA AUTORA NA QUANTIA DE R\$ 20,00, SOBRE R\$ 1.000,00.

ACÓRDÃO Nº 234/96
PROCESSO TRT A REG 1175/96
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(s) : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
AGRAVADO(S) : MARIA NADIR SILVA DA COSTA E OUTROS MUNICÍPIO DE SANTAREM - PREFEITURA MUNICIPAL
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. Ainda que seja cabível agravo regimental de despacho que negou a inicial de mandado de segurança (art. 259, "c" do RITRT - Sa. Região, a ilegitimidade "ad causam" da Agravante e a coisa julgada, levam, contudo, ao improvemento da medida pretendida.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimente, em conhecer do agravo regimental; sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada.

ACÓRDÃO Nº 235/96
PROCESSO TRT AR 5175/95
RELATOR(A) : JUIZA OSCARINA NOVAES DA SILVA
AUTOR(ES) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogada : Dr.ª Maria das Graças de O. Carvalho
RÉU(S) : MÁRIO SENA DA SILVA E OUTROS
Advogado : Dr. Evandro de Oliveira Costa e outros
EMENTA : A inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.425/88 consistiu no fato de ter dado tratamento desigual aos servidores públicos federais, violando o art. 5º, "caput", da Constituição Federal.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimente, em conhecer da ação; sem divergência, julgá-la improcedente, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 241/96
PROCESSO TRT AR 10083/95
PROLATOR(A) : JUIZ JOSÉ DE ALENCAR
AUTORA : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DA AMAZÔNIA S/A
Advogada : Dr.ª Simone Cruz Vieira
RÉU : ARMANDO NAZARE FERREIRA LEAL
Advogados : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO. CONTROVERTIDA. Improcede a ação rescisória, por violação literal de lei, quando baseada a decisão rescindenda em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimente, em rejeitar a questão preliminar de incompetência do Egrégio Tribunal do Trabalho da Oitava Região, à falta de amparo legal e extinguir o processo sem julgamento do mérito, quanto às diferenças salariais e consectárias oriundas do índice de Preços ao Consumidor - IPC de março de 1990, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; por maioria de votos, vencidas as Excelentíssimas Juizes Relatora, Antonia Campos Serra e Oscarina Novaes da Silva, julgar improcedente a presente ação rescisória no tocante aos demais pedidos, nos termos da fundamentação. Custas pela autora, na quantia de R\$40,00 calculadas sobre R\$2.000,00, que ora se arbitra para este fim. Designado Prolator do acórdão o Excelentíssimo Juiz Revisor.

ACÓRDÃO Nº 242/96
PROCESSO TRT AR 9706/95 E MCH 9717/95
PROLATOR(A) : JUIZ JOSÉ DE ALENCAR
AUTOR : LIDER - Supermercados & Magazine S/A
Advogados : Dr. José Maria Tuma Haber e Outro
RÉU : Raimundo dos Santos de Jesus Bailosa
Advogados : Dr. Rossimar Carvalho dos Reis e Outros
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO. CONTROVERTIDA. Improcede a ação rescisória, por violação literal de lei, quando baseada a decisão rescindenda em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimente, determinar sejam realizadas as retificações devidas; por maioria de votos, vencidos as Excelentíssimas Juizes Relatora, Antonia Campos Serra e Oscarina Novaes da Silva, para julgar improcedente a presente ação rescisória; sem divergência, declarar prejudicado o exame da medida cautelar inominada incidental, processo TRT - MCH - 9717, revogando a liminar concedida, o que deve ser certificado nos autos em apenso, conforme os fundamentos. Custas pela autora, no valor de R\$20,00 calculadas sobre R\$1.000,00, que ora se arbitra para este fim. Prolatará o acórdão o Excelentíssimo Juiz Revisor.

ACÓRDÃO Nº 243/96
PROCESSO TRT RMA 1658/96
RELATOR(A) : JUIZA ROSITA NASSAR
RECORRENTE : EXCELENTÍSSIMO JUIZ MIGUEL RAIMUNDO VIEGAS PEIXOTO
RECORRIDO : PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
EMENTA : Impõe-se a devolução da ajuda de custo pelo magistrado que solicita remoção da localidade para a qual fora designado antes de decorridos três meses do deslocamento (Aplicação do art. 9º, II, do Dec. 1445, de 05.04.95).
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimente, em conhecer do presente recurso sem matéria administrativa; determinar seja retificada a capa dos autos para constar, como recorrida, a Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região; no mérito, negar-lhe provimento à falta de amparo legal, esclarecendo que a devolução se faça na forma do art. 46, da Lei nº 8.112/86.

ACÓRDÃO Nº 244/96
PROCESSO TRT ED 2195/96
RELATOR(A) : JUIZA ROSITA NASSAR
EMBARGANTE(S) : PAYSANDU SPORT CLUB
Advogado(s) : Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito
EMENTA : O Juiz ou Tribunal não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes em seus arrazoados, sendo suficiente que entregue a prestação jurisdicional devidamente fundamentada

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimente, em conhecer dos presentes embargos declaratórios, mas rejeitá-los por inexistir omissão a sanar no v. acórdão embargado.

ACÓRDÃO Nº 246/96
PROCESSO TRT AR 8698/95
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ DE ALENCAR
AUTOR : SESI - DEPARTAMENTO REGIONAL DO AMPÁ
Advogadas : Dr.ª Maria da Glória da Silva Maroja e Outra
RÉS : MARIA ODETE BEZERRA DE ANDRADE MOURA, MARIA TEREZINHA PINTO GUIMARÃES, INÁ MARIA DOS ANJOS FREIRE, MARIA JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA, JANE MARIA BORGES VASCONCELOS e JACIREMA MORAIS SOTELO

Advogados : Dr. Antonio Cabral de Castro e Outros
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO. CONTROVERTIDA. Improcede a ação rescisória, por violação literal de lei, quando baseada a decisão rescindenda em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, à unanimidade, rejeitar a arguição de não cabimento da presente ação rescisória, por falta de amparo legal; no mérito, por maioria de votos, vencida a Excelentíssima Juiza Revisora e os Juizes Georganor de Sousa Franco Filho, Antonia Campos Serra, José Edilmo Eliziário Bentes e Oscarina Novaes da Silva, julgar improcedente a presente ação rescisória, conforme os fundamentos. Custas pela autora, no valor de R\$20,00 calculadas sobre R\$1.000,00, que ora se arbitra para este fim.

ACORDAO Nº 247/96
PROCESSO TRT AR 7860/95
RELATOR(A) : JUIZ LUIZ ALBANO LIMA
AUTORA : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER - PARÁ
Advogados : Dr. Raimundo Paulo de Oliveira Dias e outro
RÉUS : ANA APARECIDA MELO BAIMA E OUTROS
Advogados : Dr. Raimundo Nivaldo Duarte e outro
EMENTA : RESCISÓRIA. "Não se rescinde decisão de mérito que se fundamentou em controvertida interpretação da lei perante o ordenamento jurídico da época".
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDAS AS EXM. JUIZAS REVISORA, ROSITA NASSAR e OSCARINA NOVAES, JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA POR FALTA DE AMPARO LEGAL. Custas pela autora na quantia de R\$-40,00 sobre R\$-2.000,00.

ACÓRDÃO Nº 248/96
PROCESSO TRT MS 10160/95
RELATOR(A) : JUIZA LYGIA OLIVEIRA
IMPETRANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB
Advogado(s) : Dr.ª Sílvia Mary Cardoso de Almeida
IMPETRADO(S) : EXM. SR. JUIZ RELATOR DO PROCESSO AR-8380/95
EMENTA : Mandado de segurança - direito líquido e certo. Não se pode concluir pela existência de direito líquido e certo - requisito essencial para a concessão da segurança - quando o ato considerado abusivo está baseado em regra processual civil expressa, qual seja, a de que a ação rescisória não suspende a execução (art. 489 do CPC).
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO EGRÉGIO Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, julgar improcedente o presente mandado de segurança. Custas pela impetrante, sobre o valor da causa que se arbitra para esse efeito em R\$ 1.000,00, na quantia de R\$ 20,00.

ACÓRDÃO Nº 255/96
PROCESSO TRT ED 2191/96
RELATOR(A) : JUIZA ANTÔNIA SERRA
EMBARGANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
Advogado(s) : Dr. Antônio Cândido B. M. de Brito e outro
EMBARGADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ
Advogado(s) : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo e outros
EMENTA : Rejeita-se embargos de declaração quando não há contradição a suprir no aresto embargado.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA SEÇÃO Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimente, em conhecer dos embargos declaratórios da demandante; sem divergência, negar-lhe provimento por inexistir na decisão embargada qualquer contradição.

ACÓRDÃO Nº 256/96
PROCESSO TRT DC 10468/95
RELATOR(A) : JUIZA MARILDA COELHO
DEMANDANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ANANINDEUA
Advogado : Dr. Manoel Gatinho Neves da Silva
DEMANDADO : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA - SINICON

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DO EGRÉGIA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM HOMOLOGAR O ACORDO FIRMADO ENTRE O DEMANDANTE, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ANANINDEUA E O DEMANDADO, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA - SINICON, NOS SEGUINTE TERMOS: PARTE ECONÔMICA. CLÁUSULA I - REAJUSTE SALARIAL - NA VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, OS SALÁRIOS DOS INTEGRANTES DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS DEMANDANTES SERÃO REAJUSTADOS EM 21,05% (VINTE E UM VÍRGULA ZERO NOVENTA E SEIS POR CENTO), SENDO QUE 16,96% (DEZESSEIS VÍRGULA NOVENTA E SEIS POR CENTO) SERÃO CONCEDIDOS A PARTIR DE 1º DE NOVEMBRO DE 1995, A INCIDIR SOBRE OS SALÁRIOS VIGENTES EM 1º DE NOVEMBRO DE 1994, E 3,5% (TRÊS VÍRGULA CINCO POR CENTO), A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1996, A INCIDIR SOBRE OS SALÁRIOS CORRIGIDOS PARA 1º DE NOVEMBRO DE 1995. §1º - AS EMPRESAS PODERÃO PROCEDER TODAS AS COMPENSAÇÕES DE ANTECIPAÇÕES CONCEDIDAS NO PERÍODO, EXCETO AS DE QUE TRATA O 2º DESTA CLÁUSULA. §2º - É VEDADA A COMPENSAÇÃO DOS AUMENTOS DECORRENTES DE TÉRMINO DE APRENDIZAGEM, IMPLEMENTO DE IDADE, PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE OU MERECEIMENTO, TRANSFERÊNCIA DE CARGO, FUNÇÃO, ESTABELECIMENTO, LOCALIDADE OU EQUIPARAÇÃO SALARIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. §3º - COM OS REAJUSTAMENTOS PREVISTOS NESTA CLÁUSULA, AS PARTES DÃO POR CUMPRIDOS E QUITADOS OS REAJUSTES DETERMINADOS EM VIGOR E PELO DECRETO Nº 1.239, EM SEU ART. 4º, NADA MAIS SENDO DEVIDO A ESTE TÍTULO E QUITANDO ASSIM TODO E QUALQUER RESÍDUO ORIUNDO DE VARIAÇÃO DO IPCR E INPC DO PERÍODO DE NOVEMBRO DE 1994 A OUTUBRO DE 1995. §4º - OS EMPREGADOS DEMITIDOS NO MÊS DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1995 TERÃO SUAS VERBAS RESCISÓRIAS CALCULADAS SOBRE O SALÁRIO VIRTUAL DE JANEIRO DE 1996. CLÁUSULA II - PISOS SALARIAIS - OS PISOS SALARIAIS DA CATEGORIA DEVERÃO SER PRATICADOS EM CINCO NÍVEIS, DE CONFORMIDADE COM A TABELA A SEGUIR:

	NOVEMBRO/95	JANEIRO/96		
NÍVEL	SALÁRIO-HORA	SALÁRIO-MÊS	SALÁRIO-HORA	SALÁRIO-MÊS
V	0,65	143,00	0,67	147,40
IV	0,81	178,20	0,84	184,80
III	1,09	239,80	1,13	254,60
II	1,19	261,80	1,23	270,60
I	1,33	292,80	1,38	303,80

2.1. NÍVEIS SALARIAIS - OS NÍVEIS SALARIAIS CONSTANTES DA TABELA DE PISOS COMPORTAM AS SEGUINTE FUNÇÕES: 2.1.1. NÍVEL V - PARA CONTÍNUO, OFFICE-BOY, MENSAGEIRO, SERVENTE OU BRAÇAL, ARRUMADEIRA E AJUDANTES EM GERAL E DEMAIS FUNÇÕES ASSEMELHADAS; 2.1.2. NÍVEL IV - PARA O MEIO-OFFICIAL, BETONEIRO, BOMBEIRO DE ABASTECIMENTO, LUBRIFICADOR, BARRACHEIRO, MONTADOR DE GABIÃO, AUXILIAR DE CONTABILIDADE, AUXILIAR DE ESCRITÓRIO, AUXILIAR DE ALMOXARIFE, APONTADOR, VIGIA E DEMAIS FUNÇÕES ASSEMELHADAS; 2.1.3. NÍVEL III - PARA PEDREIRO, CARPINTIRO, FERREIRO-ARMADOR, BOMBEIRO HIDRÁULICO OU ENCANADOR, ELETRICISTA DE BAIXA TENSÃO, PINTOR, OPERADOR DE BATE-ESTACAS, OPERADOR DE GRUA, OPERADOR DE GUINDASTE, OPERADOR DE TRATOR DE PNEUS, COZINHEIRO, ESCRITURÁRIO, ALMOXARIFE, MECÂNICO DE EQUIPAMENTOS OU MÁQUINAS LEVES E DEMAIS FUNÇÕES ASSEMELHADAS; 2.1.4. NÍVEL II - PARA MONTADOR DE ESTRUTURA METÁLICA, MAÇARIQUEIRO, SOLDADOR, ELETRICISTA DE MONTAGEM, ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO E DEMAIS FUNÇÕES ASSEMELHADAS; 2.1.5. NÍVEL I - PARA OPERADOR DE TRATOR DE ESTEIRAS OU DE LÂMINA, OPERADOR DE MOTOSCRAPER, OPERADOR DE MOTO-NIVELADORA, OPERADOR DE ACABADORA DE ASFALTO OU DE CONCRETO, OPERADOR DE RETROSCAVADEIRA, OPERADOR DE PÁ-CARRAGEADEIRA, OPERADOR DE DRAGA, MECÂNICO DE EQUIPAMENTOS OU MÁQUINAS PESADAS, SOLDADOR DE RAIOS X, ELETRICISTA DE ALTA TENSÃO E DEMAIS FUNÇÕES ASSEMELHADAS. CLÁUSULA III - VERBAS ADICIONAIS - ALÉM DOS SALÁRIOS, OS INTEGRANTES DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS DEMANDANTES PERCEBERÃO, EM CADA CASO CONCRETO, AS SEGUINTE VERBAS ADICIONAIS: 3.1. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - AS HORAS TRABALHADAS QUE EXCEDEREM À JORNADA DIÁRIA NORMAL SERÃO REMUNERADAS COM ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) E QUANDO TRABALHADAS EM DIAS DESTINADOS AO REPOUSO SEMANAL REMUNERADAS, DESDE QUE NÃO SEJA CONCEDIDA A FOLGA COMPENSATÓRIA, SERÃO REMUNERADAS COM ADICIONAL DE 100% (CEM POR CENTO), SENDO VEDADO EXIGIR O CUMPRIMENTO DE SERVIÇOS EM REGIME DE HORAS EXTRAS AO EMPREGADO ESTUDANTE, QUANDO CONFLITAR COM SEUS HORÁRIOS DE AULAS DEVIDAMENTE COMPROVADOS; 3.2. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS - AS FOLGAS COMPENSATÓRIAS QUE VIEREM A SER CONCEDIDAS, EM SUBSTITUIÇÃO AO PAGAMENTO EM PECÚNIA DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, SERÃO ACRESCIDAS DO MESMO PERCENTUAL DESTINADO ÀS CORRESPONDENTES HORAS EXTRAS TRABALHADAS. CLÁUSULA IV - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - AO

HORAS EXTRAORDINÁRIAS REALIZADAS NOS ÚLTIMOS DOZE MESES, E AS RESPECTIVAS MÉDIAS PARA OS FINS DE CÁLCULOS DAS VERBAS TRABALHISTAS, CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE.

14.6 DOCUMENTAÇÃO - SEMPRE QUE SOLICITADO PELOS EMPREGADOS DESLIGADOS, AS EMPRESAS FORNECERÃO, NO ATO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS, CARTA DE RECOMENDAÇÃO E OS FORMULÁRIOS 88-13 (RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO) E 88-16 (DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO), DEVIDAMENTE PREENCHIDOS; 14.6 DEMISSÕES/INFORMAÇÕES - AS EMPRESAS, NOS CASOS DE DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA, OBRIGAM-SE A PRESTAR INFORMAÇÕES DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE; 14.7 DESPESAS DE RETORNO - FICA ASSEGURADO AO TRABALHADOR DISPENSADO SEM JUSTA CAUSA O PAGAMENTO DA PASSAGEM DE RETORNO, ASSIM COMO AS DESPESAS COM MUDANÇA, CASO HAJA, ATÉ O SEU LOCAL DE RECRUTAMENTO, DESDE QUE TENHA SIDO RECRUTADO PELA EMPRESA NO LOCAL RESPECTIVO; 14.8 TRABALHADOR ALOJADO - A EMPRESA OBRIGA-SE A FORNECER ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO AO EMPREGADO DE AVISO PRÉVIO ATÉ O TOTAL DESLIGAMENTO DA EMPRESA, COM O RECEBIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS; 14.8.1 CASO O TRABALHADOR ALOJADO VENHA A PRATICAR ATOS CONTRA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA, OU DE OUTRO ALOJADO, O MESMO PODERÁ SER RESPONSABILIZADO. RELAÇÕES COM O SINDICATO E DELEGACIAS SINDICAIS. CLÁUSULA XV - DAS RELAÇÕES COM A FEDERAÇÃO, OS SINDICATOS E DELEGACIAS SINDICAIS - AS RELAÇÕES DAS EMPRESAS E DO SINDICATO COM A FEDERAÇÃO E SINDICATOS ACORDANTES LEGALMENTE CONSTITUÍDOS E EM REGULAR FUNCIONAMENTO, DAR-SE-ÃO COM O ESTABELECIMENTO, RECONHECIMENTO E ACATAMENTO DAS SEGUINTE NORMAS: 15.1 REPRESENTATIVIDADE - É RECONHECIDA A REPRESENTATIVIDADE DAS ENTIDADES PROFISSIONAIS ACORDANTES, FEDERAÇÕES E SINDICATOS, LEGALMENTE CONSTITUÍDOS, PARA FINS DE REPRESENTAÇÃO DOS INTERESSES GERAIS DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS E DOS INTERESSES INDIVIDUAIS DOS ASSOCIADOS, NAS RESPECTIVAS JURISDIÇÕES, ASSEGURANDO-SE ÀS ENTIDADES ACORDANTES E A SEUS DIRIGENTES OS DIREITOS PREVISTOS NOS ARTS. 511 E SEQUENTES DA CLT; 15.2 VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACORDO - AS EMPRESAS PERMITIRÃO A PRESENÇA DA DIRETORIA DAS ENTIDADES PROFISSIONAIS, NO MÁXIMO DE TRÊS PESSOAS DE CADA VEZ, QUE PODERÁ SER COMPOSTA DE 2 DIRETORES EFETIVOS E UM ASSESSOR DEVIDAMENTE CREDENCIADO, NOS SEUS ESCRITÓRIOS NO CANTOIRO DE OBRAS, COM O OBJETIVO DE VERIFICAR O CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. ESSAS VISITAS DEVERÃO SER PREVIAMENTE COMUNICADAS À EMPRESA; 15.3 LICENÇA REMUNERADA - OS EMPREGADORES OBRIGAM-SE A CONCEDER LICENÇA REMUNERADA AO DIRETOR DAS ENTIDADES SINDICAIS ACORDANTES, EFETIVO OU SUPLENTE, EM NÚMERO DE 1 POR EMPRESA, COM VALIDADE DE ATÉ CINCO DIAS POR MÊS, QUANDO SE FIZEREM NECESSÁRIOS OS SEUS SERVIÇOS NA ENTIDADE; 15.4 QUADRO DE AVISOS - AS EMPRESAS AUTORIZARÃO A AFIXAÇÃO, EM TEMPO HÁBIL, EM QUADRO ESPECÍFICO, DE AVISOS, EDITAIS E BOLETINS DE INTERESSE DAS ENTIDADES SINDICAIS, DESDE QUE OS MESMOS NÃO CONTENHAM OFENSAS A QUEM QUER QUE SEJA E NÃO CONTENHAM MATÉRIA POLÍTICO-PARTIDÁRIA; 15.5 COMISSÃO BILATERAL - FICA INSTITUÍDA UMA COMISSÃO BILATERAL CUJO NÚMERO DE PARTICIPANTES SERÁ DEFINIDO DE COMUM ACORDO ENTRE AS ENTIDADES ACORDANTES, PARA CONCILIAR AS DIVERGÊNCIAS SURTIDAS EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA E DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, NOS TERMOS DO INCISO V DO ART. 613 DA CLT QUE, PARA TANTO, REUNIR-SE-Á ORDINARIAMENTE, A CADA QUATRO MESES E, EXTRAORDINARIAMENTE, QUANDO NECESSÁRIO, POR CONVENIÊNCIA DAS PARTES. 15.6 AS EMPRESAS, OS TRABALHADORES E OS SINDICATOS ACORDANTES, OBRIGAM-SE A PREVENIR A ECLOÇÃO DE CONFLITOS, PELO QUE DEVEREM, QUANDO DIANTE DA SITUAÇÃO POTENCIALMENTE CAUSADORA DESSA OCORRÊNCIA, NOTIFICAR OS SINDICATOS ACORDANTES, PARA QUE SEJA PROMOVIDA A CONCILIAÇÃO PREVENTIVA. HAVENDO CONFLITO DEVERÃO NOTIFICAR OS SINDICATOS ACORDANTES, E SIMULTANEAMENTE A AUTORIDADE COMPETENTE, QUANDO A SITUAÇÃO O EXIGIR. CLÁUSULA XVI - MENSALIDADES SINDICAIS - O DESCONTO DAS MENSALIDADES DOS SINDICATOS ACORDANTES SERÁ FEITO PELAS EMPRESAS, DIRETAMENTE EM FOLHA DE PAGAMENTO, CONFORME DETERMINA O ART. 546 DA CLT, DESDE QUE DEVIDAMENTE AUTORIZADAS AS EMPRESAS PELOS TRABALHADORES, POR ESCRITO E NOTIFICADAS PELA ENTIDADE FAVORECIDA COM INDICAÇÃO DO VALOR DO DESCONTO MENSAL. O DESCONTO DAS MENSALIDADES EM FOLHA DE PAGAMENTO SOMENTE PODERÁ CESSAR APÓS DEVIDAMENTE COMPROVADA A EXCLUSÃO DO QUADRO SOCIAL, MEDIANTE NOTIFICAÇÃO, POR ESCRITO, DA ENTIDADE, OU APÓS COMPROVADO, PELA EMPRESA, O DESLIGAMENTO DO EMPREGADO, TRANSFERÊNCIA OU APOSENTADORIA, FICANDO TERMINANTEMENTE PROIBIDOS OS PEDIDOS DE EXCLUSÃO DO QUADRO SOCIAL DA ENTIDADE APRESENTADOS NOS SETORES DE PESSOAL DAS EMPRESAS. QUANDO AUTORIZADO O DESCONTO DAS MENSALIDADES EM FOLHA, A ENTIDADE FICA DESOBRIGADA DE FORNECER O RECÍPITO DE MENSALIDADE, HIPÓTESE EM QUE VALERÁ COMO TAL O ENVELOPE DE PAGAMENTO, CONTRACHEQUE OU ASSEMBLHADO. CLÁUSULA XVII - RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS - TODO E QUALQUER DESCONTO EM FAVOR DA ENTIDADE PROFISSIONAL BENEFICIÁRIA TERÁ SEU MONTANTE RECOLHIDO ÀS CONTAS BANCÁRIAS INDICADAS PARA TAL FIM, E OS SINDICATOS ACORDANTES RESPONSABILIZAR-SE-ÃO PELO RATEIO. 17.1 OS RECOLHIMENTOS DEVERÃO SER EFETUADOS ATÉ O 5º DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQUENTE AO DO DESCONTO; 17.2 NO CASO DE INADIMPLÊNCIA, FICA ESTIPULADA A MULTA DE 10% DO VALOR ARRECADADO, POR MÊS DE ATRASO; 17.3 AS EMPRESAS REMETERÃO AO SINDICATO PROFISSIONAL BENEFICIÁRIO, NO MESMO PRAZO ESTIPULADO PARA O RECOLHIMENTO (ITEM 17.1), RELAÇÃO NOMINAL E DE VALORES DESCONTADOS DE SEUS EMPREGADOS, BEM COMO CÓPIA DA GUIA DE DEPÓSITO, DEVIDAMENTE AUTENTICADA PELO BANCO DEPOSITÁRIO. CLÁUSULA XVIII - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL/REMESSA DE RELAÇÕES - AS EMPRESAS REMETERÃO ÀS ENTIDADES PROFISSIONAIS BENEFICIÁRIAS, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, CONTADOS DA DATA DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS EMPREGADOS PERTENCENTES ÀS CATEGORIAS PROFISSIONAIS ACORDANTES, RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS CONTRIBUINTES, INDICANDO A FUNÇÃO DE CADA UM E O RESPECTIVO VALOR RECOLHIDO, BEM COMO CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL-GRCS. SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. CLÁUSULA XIX - COMISSÕES DE COMBATE A ACIDENTES-CCA'S - AS ENTIDADES DEMANDANTES INSTITUIRÃO, EM SUAS RESPECTIVAS BASES TERRITORIAIS, COMISSÕES DE COMBATE A ACIDENTES-CCA'S, COM VISTAS À REDUÇÃO DO NÚMERO DE ACIDENTES DE TRABALHO. AS EMPRESAS, DESDE QUE COMUNICADAS NO PRAZO DE 48 HORAS DE ANTECEDÊNCIA, PERMITIRÃO A REALIZAÇÃO DE REUNIÕES DESSAS COMISSÕES COM AS CIPAS, PARA TRATAR DE ASSUNTOS RELACIONADOS COM A HIGIENE, MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO, NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO E NO CURSO NORMAL DESTA, AO FINAL DO EXPEDIENTE, NÃO PODENDO

ULTRAPASSAR 1 HORA E COM INTERVALO MÍNIMO DE SESENTA DIAS ENTRE UMA E OUTRA REUNIÃO. CLÁUSULA XX - CIPAS - AS ELEIÇÕES DAS COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES-CIPA'S PODERÃO SER ACOMPANHADAS PELA ENTIDADE SINDICAL COM JURISDIÇÃO NA ÁREA, A QUEM SERÁ COMUNICADA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE TRINTA DIAS A REALIZAÇÃO DESSAS ELEIÇÕES. CLÁUSULA XXI - RESPEITO ÀS NORMAS - AS EMPRESAS E OS TRABALHADORES, REPRESENTADOS NESTE ATO PELAS ENTIDADES ACORDANTES, COMPROMETEM-SE A DAR ESTRITO CUMPRIMENTO ÀS NORMAS DE HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO VIGENTES, ESTABELECIDAS EM LEI OU NA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA OU, AINDA, NOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO. NO INÍCIO DO CONTRATO DE TRABALHO A EMPRESA PROPORCIONARÁ AO EMPREGADO O TREINAMENTO NECESSÁRIO À UTILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL-EPIS, DARÁ CONHECIMENTO DAS ÁREAS PERIGOSAS OU INSALUBRES E INFORMARÁ SOBRE OS RISCOS DOS EVENTUAIS AGENTES AGRESSIVOS EM SEU POSTO DE TRABALHO. CLÁUSULA XXII - MEDIDAS DE PROTEÇÃO ADICIONAIS - FICAM INSTITUÍDAS AS SEGUINTE MEDIDAS DE PROTEÇÃO ADICIONAIS: 22.1. INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE - CONSTATADA LEGALMENTE A INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, EM LOCAL DE TRABALHO DA EMPRESA, ESTA PROVIDENCIARÁ A SUA ELIMINAÇÃO OU REDUÇÃO DE SEUS EFEITOS E, NO CASO DE IMPOSSIBILIDADE, ATENDERÁ ÀS DETERMINAÇÕES DA PERÍCIA; 22.2. BEBEDOUROS - AS EMPRESAS DOTARÃO OS LOCAIS DE TRABALHO DE BEBEDOUROS AUTOMÁTICOS COM ÁGUA GELADA E EM CONDIÇÕES DE POTABILIDADE, PERMITIDA QUANDO FOR O CASO, A SUBSTITUIÇÃO POR VASILHAMES TÉRMICOS ADEQUADOS OU, AINDA, RECIPIENTES QUE MANTENHAM A TEMPERATURA IDEAL PARA O SEU CONSUMO; 22.3. ANDAIMES DE MADEIRA - FICA PROIBIDO O USO EM ANDAIMES DE TÁBUAS COM MENOS DE 25 mm DE ESPESURA E PERNAS COM QUALQUER DAS FACES MENOR QUE 40 mm, SENDO VEDADO O USO DE MADEIRA BRANCA NA CONSTRUÇÃO DE ANDAIMES, EXCETO NO CASO DE MADEIRA FORTE; 22.4. PRIMEIROS SOCORROS - OS EMPREGADORES MANTERÃO NOS CANTEIROS DE OBRAS MATERIAL NECESSÁRIO À PRESTAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS, INCLUSIVE FORMULÁRIOS CAT-COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO, DEVENDO EXISTIR TRANSPORTE DISPONÍVEL PARA QUALQUER EVENTUALIDADE; 22.5. ELEVADORES - DE CONFORMIDADE COM O QUE PRECETUA A PORTARIA 17/83, NR-18, ITEM 8.11.18, FICA EXPRESSAMENTE PROIBIDO O TRANSPORTE DE PESSOAS EM ELEVADORES DE MATERIAIS; 22.6. PROTEÇÃO À MULHER - ÀS MULHERES SERÃO COMETIDOS SERVIÇOS ESPECIAIS, VEDADA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONCRETAGEM, CARREGAMENTO DE LATAS COM MASSAS DE CONCRETO, O TRABALHO EM ANDAIME OU "JAU", BEM COMO O DE TAREFAS COM PESOS SUPERIORES A 20 QUILOGRAMAS, RESSALVADOS OS CASOS DE UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS OU EQUIPAMENTOS ADEQUADOS; 22.7. SERVIÇOS ESPECIAIS - AS EMPRESAS FORNECERÃO TODOS OS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA QUANDO O TRABALHADOR ESTIVER EM ATIVIDADES DENTRO DE TUBULÕES E QUANDO A PROFUNDIDADE DA ESCAVAÇÃO FOR IGUAL OU SUPERIOR A CINCO VEZES O DIÂMETRO DO TUBULÃO ADOTARÃO SISTEMA ADEQUADO DE RENOVAÇÃO DO AR; 22.8. OBRAS VERTICAIS - NAS OBRAS VERTICAIS COM MAIS DE DOZE PAVIMENTOS OU ALTURA EQUIVALENTE, DEVEREM SER RIGOROSAMENTE OBEDECIDOS OS PRECITOS DA NR-18, ITEM 18.11.27 A 18.11.36; 22.9. REUNIÃO SEMESTRAL - AS EMPRESAS OBRIGAM-SE A PERMITIR UMA REUNIÃO SEMESTRAL DE TODOS OS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES DAS CIPAS, BEM COMO ASSIM DE PROFISSIONAIS DO SERVIÇO DE HIGIENE, SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, DA CONSTRUÇÃO PESADA, QUE ATUAM NA JURISDIÇÃO DO SINDICATO ACORDANTE, COM O FIM DE PROPORCIONAR AOS PARTICIPANTES O MELHOR ATENDIMENTO NA ÁREA DE SAÚDE DO TRABALHADOR. AS INSTITUIÇÕES ELEITAS COMO PROMOTORAS DO EVENTO SÃO: SINICON, FETRACOMP, FUNDACENTRO, SETEPS, DRT, INSS, SESPA E SESMA. 22.10. CÓPIA DA CAT - A EMPRESA CONVENIENTE REPRESENTADA NESTE ATO PELO SINICON, CONFORME PRECETUA O ART. 142, §1º, DO DECRETO-LEI 611/92 (DOU DE 22.07.92), OBRIGA-SE A ENCAMINHAR ÀS ENTIDADES SINDICAIS REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES CÓPIAS DAS COMUNICAÇÕES DE ACIDENTES DO TRABALHO-CATS. DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS. CLÁUSULA XXIII - DIREITOS E DEVERES - OS DIREITOS E DEVERES DAS ENTIDADES SINDICAIS ACORDANTES, DAS EMPRESAS E DOS TRABALHADORES SÃO AQUELES PREVISTOS EM LEI E NA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, NOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO E, QUANDO FOR O CASO, NOS ACORDOS COLETIVOS CELEBRADOS COM EMPRESAS. CLÁUSULA XXIV - MULTA - FICA ESTABELECIDO A MULTA DE 1/10 DO PISO SALARIAL DO NÍVEL V (CINCO), POR EMPREGADO E POR INFRAÇÃO A QUALQUER DISPOSITIVO DA PRESENTE SENTENÇA. A SER APLICADA À PARTE INFRATORA E A REVERTER EM FAVOR DA PARTE PREJUDICADA, SEJA ELA A FEDERAÇÃO, SINDICATO, EMPREGADO OU EMPRESA, EM ATENÇÃO AO QUE PRESCREVE O INCISO VIII DO ART. 613 DA CLT E RESPEITADO O LIMITE DO ART. 622, PARÁGRAFO ÚNICO, DA NORMA CONSOLIDADA. CLÁUSULA XXV - DIVULGAÇÃO DA NORMA COLETIVA - AS EMPRESAS SÃO OBRIGADAS A AFIJAR NOS LOCAIS DE TRABALHO, EM LUGAR DESTACADO, CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, PARA AMPLO CONHECIMENTO DOS TRABALHADORES, FICANDO O SINICON RESPONSÁVEL PELO FORNECIMENTO DESSAS CÓPIAS, CONFORME DETERMINAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 614 DA CLT. CLÁUSULA XVI - PRORROGAÇÃO, REVISÃO OU DENÚNCIA - O PROCESSO DE PRORROGAÇÃO, REVISÃO OU DENÚNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, FICARÁ SUBORDINADO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELO ARTIGO 615 DA CLT. CLÁUSULA XXVII - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NORMATIVA - AS CONTROVÉRSIAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA SERÃO DIRIMIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO, ATRAVÉS DE AÇÃO PRÓPRIA. CLÁUSULA XXVIII - DATA-BASE/VIGÊNCIA - FICA MANTIDA A DATA-BASE NO MÊS DE NOVEMBRO E A VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA SERÁ DE UM ANO, A CONTAR DE 1º DE NOVEMBRO DE 1995. CUSTAS NA QUANTIA DE R\$200,00 SOBRE R\$10.000,00, PARA CADA UMA DAS PARTES.

ACÓRDÃO Nº 266/96
PROCESSO TRT A REG 1254/96
RELATOR(A) : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ
Procuradora(s) : Drª Iracilda de Oliveira Vaz
AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1ª E 2ª GRAUS (SEÇÃO SINDICAL EM BELÉM - PARÁ)

EMENTA : Não cabe agravo regimental de decisão que proclama a decadência de ação rescisória
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SESSÃO ESPECIALIZADA DO Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em acolher a manifestação da D. Procuradora e não conhecer do presente agravo regimental porque incabível na espécie, conforme a fundamentação.

ACÓRDÃO Nº 267/96
PROCESSO TRT A REG 1913/96
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ DE ALENCAR
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
AGRAVADOS : MARIA CELINA SOARES PEREIRA, RUTH MARIA SOUSA MOTA e ANA LÚCIA DE SOUSA FERREIRA
EMENTA : LEGITIMIDADE DE PARTE. Não é a Caixa Econômica Federal parte legítima para litigar em processo onde o debate envolve liberação de FGTS por mudança de regime jurídico de servidor público.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do agravo; sem divergência, negar-lhe provimento para manter a respeitável decisão agravada. Prolatou o acórdão a Excelentíssimo Juiz José Maria Quadros de Alencar.

Belém, 25 de abril de 1996

SIMONE ROCHA TUPINAMBÁ
Diretora do Serviço de Acórdãos
e Jurisprudência

Rel 042/96 - 1ª Turma

ACÓRDÃO Nº 191/96
PROCESSO TRT REX OFF e RO 6950/95
RELATOR(A) : JUÍZA ANA ALCOLUMBRE
RECORRENTE - RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
Advogado(s) : Drª Clebélia Karina N. dos Santos
RECORRIDO - RECLAMANTE(S) : TEREZINHA DE JESUS CARDOSO PINA
EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO - SAQUE DO FGTS
Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.
DECISÃO : Acordam os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, determinar a retificação da capa dos autos para que conste a remessa de ofício e conhecer dos recursos; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, carência de ação, bem como a prescrição do direito de ação, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida. Custas como no 1º grau.

ACÓRDÃO Nº 242/96
PROCESSO TRT REX OFF e RO 7198/95
RELATOR(A) : JUIZ DOMENICO FALESI
RECORRENTE-RECLAMADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(s) : Dr. Renato Lobato de Moraes e outros
RECORRIDO(S) : MARIA ROSA DE FREITAS COSTA (Reclamante)
E
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ (Reclamado)
Advogado(s) : Dr. Antonio Nazareno Lima dos Santos e outros
EMENTA : FGTS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. - A adoção do regime estatutário, através da lei, opera a extinção do contrato de trabalho, emergindo o direito do servidor quanto ao recebimento de seu FGTS.
DECISÃO : ACORDAM, os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em considerar interposta a remessa de ofício, determinando a retificação na capa dos autos; sem divergência, não conhecer do recurso voluntário da Caixa Econômica Federal, por falta de legitimidade; conhecer da remessa de ofício; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, dar parcial provimento à remessa de ofício para excluir da lide a Caixa Econômica Federal, por

ACÓRDÃO Nº 251/96
PROCESSO TRT REX OFF e RO 8103/95
RELATOR(A) : JUIZ DOMENICO FALESI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(s) : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado e outros
RECORRIDO(S) : ZENEIDA DOS SANTOS QUINGOSTA (Reclamante)
Advogado(s) : Drª Marliete Gouveia dos Santos
E
ESTADO DO PARÁ - SEFA (Reclamado)
EMENTA : FGTS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. - A adoção do regime estatutário, através da lei, opera a extinção do contrato de trabalho, emergindo o direito do servidor quanto ao recebimento de seu FGTS.
DECISÃO : ACORDAM, os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em considerar interposta a remessa "ex-officio" e determinar a retificação na capa dos autos; sem divergência, não conhecer do recurso voluntário da Caixa Econômica Federal, por falta de legitimidade; conhecer da remessa de ofício; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, dar parcial provimento à remessa de ofício para excluir da lide a Caixa Econômica Federal, por ser parte ilegítima no feito, mantendo a r. decisão em seus demais termos. Custas pelo reclamado, calculadas sobre R\$ 1.000,00, na quantia de R\$ 20,00.

ACÓRDÃO Nº 253/96
PROCESSO TRT REX OFF e RO 7971/95
RELATOR(A) : JUIZ DOMENICO FALESI
RECORRENTE-RECLAMADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(s) : Drª Fátima de Nazaré Pereira Gobitach e outros
RECORRIDO(S) : IVANILDE FARIAS FEITOSA
Advogado(s) : Drª Rose Meire Cruz dos Santos e outros
E
ESTADO DO PARÁ - SEFA (Reclamante)
Advogado(s) : Drª Vera Lúcia Bechara Fardull e outros
EMENTA : FGTS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. - A adoção do regime estatutário, através da lei, opera a extinção do contrato de trabalho, emergindo o direito do servidor quanto ao recebimento de seu FGTS.
DECISÃO : ACORDAM, os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, determinar a retificação na capa dos autos, por ter havido recurso voluntário da litisconsorte; não conhecer do recurso da mesma, por ilegitimidade de parte; conhecer da remessa de ofício e dar-lhe parcial provimento para excluir da lide a Caixa Econômica Federal, mantendo a r. decisão em seus demais termos. Custas pelo reclamado, calculadas sobre R\$ 1.000,00, na quantia de R\$ 20,00.

ACÓRDÃO Nº 327/96
PROCESSO TRT REX OFF e RO 6837/95
RELATOR : JUIZ JOSÉ DE LUCA
RECORRENTE-RECLAMADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado (s) : Drª Liana Cunha Mousinho Coelho e outros

RECORRIDO(S) : RAULINO FERREIRA DAS CHAGAS (Reclamante)
E
ESTADO DO PARÁ - SAGRI (Reclamado)
Advogado(s) : Dr. Icaral Dias Dantas
EMENTA : FGTS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - A adoção do regime estatutário, através de lei, opera a extinção do contrato de trabalho, emergindo o direito do servidor quanto ao recebimento de seu FGTS.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, considerar interposta a remessa "ex-officio" e conhecer da mesma, mandando ser retificada a capa dos autos; conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal; dar provimento em parte a remessa "ex-officio", para reformar parcialmente a r. decisão de primeiro grau, excluindo da lista a Caixa Econômica Federal, por ser parte ilegítima no feito. Mantendo a decisão recorrida nos seus demais termos. Custas como no 1º grau.

ACÓRDÃO Nº 352/96
PROCESSO TRT ED 782/96
RELATOR(A) : JUIZ ARY BRANDÃO
EMBARGANTE(S) : TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS DA BACIA AMAZÔNICA S/A - TABA
Advogado(s) : Dra. Cleide Helena A. Fernandes
EMBARGADO(S) : FRANCISCO DOS SANTOS AMARAL
Advogado(s) : Dr. Antonio Eder J. de Souza Coelho
EMENTA : Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando evidenciado que, no v. acórdão embargado, inexistem contradição ou omissão a sanar. A embargos manifestamente protelatórios é plenamente justificável a aplicação da multa de 1% sobre o valor da condenação, prevista no art. 538, Parágrafo Único do CPC.
DECISÃO : ACORDAM OS JUIZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DOS EMBARGOS, MAS REJEITÁ-LOS POR NÃO HAVER CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO A SEREM SANADAS NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO, COMO SE TRATA DE EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS, APLICAR À EMBARGANTE A MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC, REVERTENDO EM FAVOR DO RECLAMANTE.

ACÓRDÃO Nº 353/96
PROCESSO TRT ED 882/96
RELATOR(A) : JUIZ ARY COSTA
EMBARGANTE(S) : LLOYDS BANK PLC
Advogado(s) : Dr. Ophir Cavalcante Júnior e outros
EMBARGADO(S) : MARIA DE NAZARÉ QUEIROZ DE SOUZA
Advogado(s) : Dr. Adilson Galvão Verçosa
EMENTA : Havendo omissão a ser sanada, julgam-se procedentes os declaratórios.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos embargos e julgá-los parcialmente procedentes sanando-se a omissão acerca das horas extras.

ACÓRDÃO Nº 358/96
PROCESSO TRT ED 567/96
RELATOR(A) : JUIZ ARY COSTA
EMBARGANTE(S) : SOUZA CRUZ S/A
Advogado(s) : Dr. Ophir Cavalcante Júnior e Outros
EMBARGADO(S) : JOÃO BATISTA PEREIRA
Advogado(s) : Drª Olga Bayma da Costa e Outros
EMENTA : Não havendo omissão, contradição ou obscuridade no v. Acórdão embargado, rejeitam-se os declaratórios.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos e julgá-los improcedentes, por nada haver a esclarecer ou acrescentar no v. acórdão embargado. Por serem manifestamente protelatórios, aplica-se à embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC, revertendo em favor do reclamante.

ACÓRDÃO Nº 358/96
PROCESSO TRT ED 708/96
RELATOR(A) : JUIZ ARY COSTA
EMBARGANTE(S) : EGO - CONSTRUÇÕES DO PARÁ - S/A
Advogado(s) : Dr. Antonio Carlos Bernardes Filho e outros
EMBARGADO(S) : RENATO DE JESUS SANTOS
Advogado(s) : Drª Maria das Graças Miranda Valente e outro.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO
 Uma vez não havendo dúvida, omissão, contradição ou obscuridade no v. Acórdão embargado, rejeitam-se os declaratórios.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos e julgá-los improcedentes por nada haver a esclarecer ou acrescentar no v. acórdão embargado.

ACÓRDÃO Nº 370/96
PROCESSO TRT RO 9614/95
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ DE LUCA
RECORRENTE(S) : JOÃO SEBASTIÃO ALVES JOSÉ NEVES DE AGUIAR
Advogado(s) : Dr. Arnaldo Severino de Oliveira
RECORRIDO(S) : LOCADORA BRASAL LTDA
Advogado(s) : Drª. Maria Brandão e outros
EMENTA : Estando os reclamantes vinculados ao Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Pará, é impossível o acolhimento da parcela de diferenças salariais com base na tabela juntada com a inicial, pois essa refere-se a transportes de cargas.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de deserção argüida pela reclamada, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter o decisorio em todos os seus termos. Custas como no 1º grau.

ACÓRDÃO Nº 384/96
PROCESSO TRT RO 8497/95
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ DE LUCA
RECORRENTE(S) : U & M CONSTRUÇÃO PESADA LTDA
Advogado(s) : Dr. Fioriano Mário Silva e outros
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGOS DE SOUZA
Advogado(s) : Drª Joseane Maria da Silva
EMENTA : Se o transporte público cobre apenas parte do percurso, são devidas as horas extras "in itinere" no que diz respeito ao restante do percurso.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter integralmente a r. decisão recorrida; quanto à parcela de indenização 1/12 de 13º salário/95, considerar prejudicado o pedido, uma vez que, embora constando da fundamentação, a parcela não foi inserida no dispositivo. Custas como no 1º grau.

ACÓRDÃO Nº 384/96
PROCESSO TRT RO 7478/95
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ DE LUCA
RECORRENTE(S) : MUNDIAL VEÍCULOS LTDA
Advogado(s) : Dr. Evandro Diniz Soares
RECORRIDO(S) : MARCELO AUGUSTO SIQUEIRA IMBIRIBA
Advogado(s) : Dr. Antônio Eder J. de S. Coelho e outros
EMENTA : Rejeita-se a sentença à luz da lei e das provas dos autos.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento, para reformando em parte a r. sentença recorrida, julgar a reclamatória totalmente improcedente. Custas pelo reclamante na quantia de R\$-20,00, calculadas sobre R\$-1.000,00.

ACÓRDÃO Nº 387/96
PROCESSO TRT RO 4208/95
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ DE LUCA
RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO BRAGA
Advogado(s) : Dr. João Adamilton Frutuoso Duarte
RECORRIDO(S) : FIEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Advogado(s) : Dr. Paulo Roberto Freitas de Oliveira e outros
EMENTA : JUSTA CAUSA - DESÍDIA
 Caracteriza decisão do desempenho das funções, o fato de ser o empregado vigia encontrado dormindo no serviço, o que autoriza a dispensa por justa causa.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. decisão recorrida em todos os seus fundamentos. Custas como no 1º grau.

ACÓRDÃO Nº 393/96
PROCESSO TRT RO 8587/95
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ DE LUCA
RECORRENTE(S) : MARIZETH DE NAZARÉ SOUSA CORRÊA
Advogado(s) : Drª. Vilma Chavaglia e outros
RECORRIDO(S) : EKPRAN - EXPRESSO AMAZÔNICO LTDA.
Advogado(s) : Dr. Fernando Alves Soares
EMENTA : LICENÇA MATERNIDADE - NÃO CABIMENTO
EMENTA : Tendo sido a gravidez da reclamante interrompida por aborto espontâneo no terceiro mês, não faz jus ao gozo de licença maternidade, mas sim de um repouso remunerado de duas semanas, nos termos do art. 395, da CLT, o que lhe foi conferido.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida. Custas como no 1º grau.

ACÓRDÃO Nº 394/96
PROCESSO TRT AP 4600/95
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ DE LUCA
AGRAVANTE(S) : ELDORADO EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Advogado(s) : Dr. Rosomiro Arrais e outros
AGRAVADO(S) : NILO DE SOUZA
Advogado(s) : Dr. Francisco Pompeu Brasil Filho
EMENTA : Sendo a intenção da executada, em seus embargos à execução, meramente procrastinatória, nega-se provimento ao agravo de petição.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão agravada.

ACÓRDÃO Nº 395/96
PROCESSO TRT RO 6349/95
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ DE LUCA
RECORRENTE(S) : ITEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado(s) : Drª Cleide Helena Avelar Fernandes e outros
RECORRIDO(S) : ACINELIA DA CONCEIÇÃO AZEVEDO
Advogado(s) : Drª Maria Lúcia da Silva Pimental e outros
EMENTA : O enquadramento sindical é definido pela atividade preponderante da empresa, salvo no caso das categorias diferenciadas.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, excluir a parcela de diferenças salariais e, em consequência, considerar a reclamação totalmente improcedente. Custas como no 1º grau.

ACÓRDÃO Nº 401/96
PROCESSO TRT RO 9568/95
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ DE LUCA
RECORRENTE(S) : AURIDE CARVALHO ALVES
Advogado(s) : Drª Maria do Perpétuo S. S. P. Amorim e outros
RECORRIDO(S) : BANCO ECONÔMICO S/A
Advogado(s) : Dr. Váler Silva Santos e outros
EMENTA : DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - SEGURO DE VIDA
 O reclamante, durante todo o período contratual, ficou amparado por uma apólice de seguro. Tendo autorizado o desconto em folha de pagamento, não pode no final do contrato, apenas por incurrência de sinistro, vir requerer a devolução do valor pago.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão de 1º grau em todos os seus termos. Custas como no 1º grau.

ACÓRDÃO Nº 402/96
PROCESSO TRT AP 7642/95
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ DE LUCA
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO ICOARACIENSE LTDA
Advogado(s) : Dr. Haroldo Cabral e outros
AGRAVADO(S) : CÍCERO DA SILVA DINIZ
Advogado(s) : Dr. Niltes Neves Ribeiro
EMENTA : A parte dispositiva do acórdão é a que efetivamente transita em julgado, devendo os cálculos de liquidação de sentença obedecer os estritos termos ali estabelecidos, ainda que haja contradição com a fundamentação, contradição essa que só pode ser sanada via embargos de declaração.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença embargada. Custas como no 1º grau.

ACÓRDÃO Nº 403/96
PROCESSO TRT RO 6796/95
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ DE LUCA
RECORRENTE(S) : MANOEL ROSA DE BRITO
Advogado(s) : Dr. Sílmão Isaac Benzecry
RECORRIDO(S) : HEMAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s) : Drª. Maria Madalena Garcia Quitas e outros
EMENTA : Tendo o reclamante se habilitado para o recebimento do valor concernente ao seguro desemprego, consolidando-se a rescisão do primeiro contrato de trabalho, não há que se falar em unicidade contratual.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos. Custas como no 1º grau.

ACÓRDÃO Nº 408/96
PROCESSO TRT RO 9078/95
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ DE LUCA
RECORRENTE(S) : PINTURAS INTERNACIONAL LTDA
Advogado(s) : Dr. Rosomiro Arrais e outros
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO
Advogado(s) : Drª. Vilma Chavaglia e outros
EMENTA : Cabe ao empregador a demonstração da correta aplicação da incidência da média das horas extras efetivamente pagas no cálculo das verbas rescisórias, sob pena de pagar duas vezes.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso para confirmar integralmente a r. sentença recorrida.

ACÓRDÃO Nº 409/96
PROCESSO TRT RO 8830/95
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ DE LUCA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ALVES FEIOSA
Advogado(s) : Dr. Sílvio Damasceno
RECORRIDO(S) : ALÔ BRASIL DIESEL MARABÁ VEÍCULOS LTDA
Advogado(s) : Dr. Eupídio Ribeiro Amorim
EMENTA : O trabalho em jornada fixa descaracteriza o labor em regime de turno ininterrupto de revezamento.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida. Custas como no 1º grau.

ACÓRDÃO Nº 425/96
PROCESSO TRT REX OFF E RO 4588/95
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ DE LUCA
RECORRENTE-RECLAMADO(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL (LITISCONSORTE)
Advogado(s) : Drª Zunilde Lira de Oliveira
RECORRIDO(S) : ELERVAN MOREIRA LOPES E OUTROS
Advogado(s) : Dr. Ronald Valentim Gomes Sampaio e Outros

E
FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ - FUNCAP (Reclamada)
EMENTA : É dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para a propositura da ação de cumprimento. (Súmula 246 do TST)
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício e do recurso voluntário do litisconsorte, rejeitar a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, acolher a arguição de prescrição quinquenal, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Custas como no 1º grau.

ACÓRDÃO Nº 451/96
PROCESSO TRT RO 7741/95
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ DE LUCA
RECORRENTE(S) : SEGURANÇA E INVESTIGAÇÕES J. NETO
Advogado(s) : Dr. Edidécio Gomes Bandeira
RECORRIDO(S) : RENATO FERREIRA DIAS
EMENTA : Inexistindo provas concretas e irrefutáveis do alegado abandono de emprego, impossível o acolhimento da tese de justa causa.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida. Custas como no 1º grau.

ACÓRDÃO Nº 465/96
PROCESSO TRT REX OFF E RO 5816/95
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ DE LUCA
RECORRENTE-RECLAMADO(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES (SETRAN)
Advogado(s) : Dr. Paulo César Barros Vasconcelos e outros
RECORRIDO-RECLAMANTE : ESPÓLIO DE MARLY OLIVEIRA DE SOUSA
EMENTA : COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
 A Justiça do Trabalho é competente para apreciar demandas que envolvem pedidos de índole exclusivamente trabalhista, referentes a períodos anteriores a Lei Estadual nº 5.810/94.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, rejeitar as preliminares relativas à ausência de capacidade processual, incompetência desta Justiça, nulidade da contratação e inépcia da inicial; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão de 1º grau, inclusive quanto às custas.

ACÓRDÃO Nº 466/96
PROCESSO TRT RO 254/96
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ DE LUCA
RECORRENTE(S) : MARIA DO SOCORRO BORGES VENANCIO
Advogado(s) : Dr. Janari da Silva Gonçalves e Outros
RECORRIDO(S) : AUREA HAGE E FILHOS LTDA
Advogado(s) : Dr. Marcos Vinícius Eiro do Nascimento e Outros
EMENTA : Não pode ser considerado empregado, nos moldes celetistas, a manicure que desenvolve suas atividades em salão de beleza com seus próprios materiais, sem obrigação de comparecimento diário, entregando a proprietária do salão uma parte do lucro obtido.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de deserção suscitada em contramutua; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença de 1º grau em todos os seus termos, inclusive quanto às custas.

ACÓRDÃO Nº 468/96
PROCESSO TRT AI 8023/95
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ DE LUCA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(s) : Drª. Fátima de Nazaré Pereira Gobitich
AGRAVADO(S) : NAZARÉ MAGNO PEREIRA
EMENTA : CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO
 Inexiste qualquer dispositivo legal que isente a Caixa Econômica Federal do pagamento de taxas e custas processuais na Justiça do Trabalho, não se aplicando o disposto no art. 28 da Lei 8036/90, por não se tratar de tributo, mas de encargo judicial.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo; sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada.

ACÓRDÃO Nº 483/96
PROCESSO TRT AP 498/96
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ DE LUCA
AGRAVANTE(S) : REGINA DAMASCENO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s) : Dr. Antonio Eder J. de S. Coelho
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALENCAR CHAGAS
Advogado(s) : Dr. José Raimundo Cosmo Soares
EMENTA : Não caracteriza fraude à execução a alienação de bem do empregador, quando à época da alienação, não havia qualquer ação trabalhista em trâmite.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para julgar os embargos de terceiro procedentes, anulando-se a penhora efetuada.

ACÓRDÃO Nº 484/96
PROCESSO TRT AP 427/96
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ DE LUCA
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S/A
Advogado(s) : Dr. Carlos Alberto Ferreira de Arruda e Outros
AGRAVADO(S) : AMAURI SIQUEIRA GOMES
Advogado(s) : Dr. José Ubiraci Rocha Silva
EMENTA : "A gratificação por tempo de serviço integra o cálculo das horas extras." (Enunciado 226 do TST)
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença agravada.

ACÓRDÃO Nº 496/96
PROCESSO TRT RO 296/96
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ DE LUCA
RECORRENTE(S) : PENA BRANCA DO PARÁ S/A
Advogado(s) : Dr. Sandra Suelly M. L. Carvalho e Outros
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ARAÚJO SILVA
Advogado(s) : Dr. Paulo Cezar Henriques Pereira e Outros
EMENTA : O verdadeiro empregador é aquele que assume os riscos da atividade econômica.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, inclusive quanto às custas.

ACÓRDÃO Nº 500/96
PROCESSO TRT REX OFF 458/96
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ DE LUCA
RECLAMANTE(S) : IRACEMA DE JESUS TORRES SOARES
Advogado(s) : Dr. Yguaraci Macambira Santana Lima e Outros
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Dr. Roberto Alves Vinhoça
EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO - FGTS - OPÇÃO
 Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitar as preliminares de incompetência desta Justiça e inépcia do pedido; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, inclusive quanto às custas.

ACÓRDÃO Nº 509/96
PROCESSO TRT ED 1322/96
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ DE LUCA
EMBARGANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado(s) : Dr. Maria Amélia Franco
EMBARGADO(S) : LEONICE DIAS PALHANO
EMENTA : ESTADO DO PARÁ - FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DO PARÁ
 Não havendo omissão, contradição ou obscuridade no v. Acórdão embargado, rejeitam-se os declaratórios.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos e julgá-los improcedentes, por nada haver a esclarecer ou acrescentar no v. acórdão embargado. Por serem manifestamente protelatórios, aplica-se à embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC, revertendo em favor da reclamante.

ACÓRDÃO Nº 536/96
PROCESSO TRT RO 547/96
RELATOR(A) : JUIZ ARY BRANDÃO
RECORRENTE(S) : ESTACON ENGENHARIA
Advogado(s) : Dr. Hélio Jorge Figueiredo Ferreira
RECORRIDO(S) : SALIM JORGE SEADE DOURADO
Advogado(s) : Dr. Rubem Carlos de Sousa
EMENTA : SUPERVISOR DE SEGURANÇA. JORNADA DE TRABALHO DE 8 HORAS. INEXISTÊNCIA DE TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.
 O inspetor de segurança, que presta serviços a empresa do ramo da construção civil, mesmo trabalhando sob o regime de turnos semanais revezando-se com outros colegas, não se considera prestador de serviços em turnos ininterruptos de revezamento. Logo, sua jornada de trabalho é a comum, de 8 horas/dia e 44 por semana.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A R. DECISÃO A QUO, CONSIDERAR A RECLAMATÓRIA TOTALMENTE IMPROCEDENTE. Custas pelo recorrido como no primeiro grau.

ACÓRDÃO Nº 559/96
PROCESSO TRT REX OFF 1009/96
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ DE LUCA
RECLAMANTE(S) : JOSÉ MARIA RODRIGUES MOURA
Advogado(s) : Dr. Yguaraci Macambira Santana Lima
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL
Procurador : Dr. Luiz Rodolfo D. Carneiro
EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO - SAQUE DO FGTS
 Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.
DECISÃO : Acordam os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, inépcia da inicial e carência de ação, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão de primeiro grau em todos os seus termos. Custas como no 1º grau.

ACÓRDÃO Nº 589/96
PROCESSO TRT REX OFF 945/96
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ DE LUCA
RECLAMANTE(S) : MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA MARTINS
Advogado(s) : Dr. Yguaraci Macambira Santana Lima e outros

RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL
EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO - SAQUE DO FGTS
 Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.
DECISÃO : Acordam os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, inépcia da inicial e carência de ação, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão de primeiro grau em todos os seus termos. Custas como no 1º grau.

ACÓRDÃO Nº 583/96
PROCESSO TRT REX OFF 7389/96
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ DE LUCA
RECLAMANTE(S) : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS CORRÊA
Advogado(s) : Dr. José de Arimatéia Beirão Figueiras e outros
RECLAMADO(S) : ESTADO DO PARÁ - SUSIPE
Advogado(s) : Dr.ª Zunilda Lira de Oliveira
EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO - SAQUE DO FGTS
 Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício; rejeitar as preliminares de impossibilidade jurídica da intervenção da Caixa Econômica e de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. sentença recorrida, inclusive quanto às custas.

ACÓRDÃO Nº 584/96
PROCESSO TRT REX OFF 6820/95
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ DE LUCA
RECLAMANTE(S) : DURVAL TAVARES DOS SANTOS
RECLAMADO(S) : ESTADO DO PARÁ - SETRAN
EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO - SAQUE DO FGTS
 Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. sentença recorrida, inclusive quanto às custas.

ACÓRDÃO Nº 588/96
PROCESSO TRT RO 526/96
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ DE LUCA
RECORRENTE(S) : ELIENE MARTINS DIAS E OUTRAS
Advogado(s) : Dr. Diomedes Sousa Campos e Outros
RECORRIDO(S) : ESCOLA JARDIM DA INFÂNCIA
Advogado(s) : Dr. Wanderlei Martins Ladislau e Outros
EMENTA : O trabalho voluntário, prestado como assistência social, descaracteriza o vínculo de emprego, por inexistir onerosidade, nem subordinação jurídica.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; determinar a retificação da capa dos autos, para que conste como recorrente Eliene Martins Dias e outras e como recorrida Associação das Mulheres em Defesa dos Menores; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, inclusive quanto às custas.

ACÓRDÃO Nº 589/96
PROCESSO TRT RO 645/96
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ DE LUCA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(s) : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
RECORRIDO(S) : JULIETA JOANA PINHEIRO (Reclamante)
EMENTA : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA (Reclamado)
Advogado(s) : Dr.ª Vera Lúcia B. Pardaul
EMENTA : FGTS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
 - A adoção do regime estatutário, através da lei, opera a extinção do contrato de trabalho, emergindo o direito do servidor quanto ao recebimento de seu FGTS.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em considerar interposta a remessa "ex-offício" e determinar a retificação na capa do processo e nos demais assentamentos processuais; conhecer do recurso ordinário da Caixa Econômica Federal; conhecer da remessa obrigatória; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; no mérito, sem divergência, dar provimento, em parte, à remessa oficial, para excluir da lide a Caixa Econômica Federal, por ser parte ilegítima no feito, mantendo a r. decisão em seus demais termos. Custas pela reclamada sobre o valor arbitrado de R\$ 1.000,00, na quantia de R\$ 20,00.

ACÓRDÃO Nº 590/96
PROCESSO TRT RO 646/96
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ DE LUCA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(s) : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
RECORRIDO(S) : MARIA ANGELA DA SILVA BRITO (Reclamante)
EMENTA : ESTADO DO PARÁ - FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DO PARÁ - FUNCAP (Reclamado)
DO : FGTS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
 - A adoção do regime estatutário, através da lei, opera a extinção do contrato de trabalho, emergindo o direito do servidor quanto ao recebimento de seu FGTS.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em considerar interposta a remessa "ex-offício" e determinar a retificação na capa do processo e nos demais assentamentos processuais; conhecer do recurso ordinário da Caixa Econômica Federal; conhecer da remessa obrigatória; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; no mérito, sem divergência, dar provimento, em parte, à remessa oficial, para excluir da lide a Caixa Econômica Federal, por ser parte ilegítima no feito, mantendo a r. decisão em seus demais termos. Custas pela reclamada sobre o valor arbitrado de R\$ 1.000,00, na quantia de R\$ 20,00.

ACÓRDÃO Nº 594/96
PROCESSO TRT ED 710/96
RELATOR(A) : JUIZ ARY COSTA
EMBARGANTE(S) : BENEDITO MUTRAN & CIA LTDA.
Advogado(s) : Dr. Antonio Carlos Bernardes Filho
EMBARGADO(S) : OSMARINA FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s) : Dra. Leny Nazaré Tavares Lima
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO
 Não havendo omissão, contradição ou obscuridade no v. Acórdão embargado, rejeitam-se os declaratórios

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos e julgá-los improcedentes, por nada haver a esclarecer ou acrescentar no v. acórdão embargado. Por serem meramente protelatórios, aplicar à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 538, do CPC.

ACÓRDÃO Nº 595/96
PROCESSO TRT RO 843/96
RELATOR(A) : JUIZ Mª LUIZA BRITO
RECORRENTE(S) : MARIA DE NAZARÉ DE ALMEIDA e OUTROS
Advogada : Dra. Vilma Chavaglia
RECORRIDO(S) : REFLORESTADORA ACARÁ-MOJU
Advogado : Dr. Nelson Pinto
EMENTA : RELAÇÃO DE EMPREGO
 O trabalho das reclamantes era orientado e fiscalizado por empregado da reclamada, através de quem recebiam seus salários, estando perfeitamente caracterizado o vínculo empregatício existente entre as partes.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento, para reconhecer a existência de relação de emprego, assim como determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem, para julgamento do mérito. Custas pela reclamada no valor de R\$40,00, sobre R\$2.000,00.

ACÓRDÃO Nº 596/96
PROCESSO TRT RO 856/96
RELATOR(A) : JUIZA MARIA LUIZA BRITO
RECORRENTE(S) : CLEMILTON FERREIRA ALVES
Advogado : Dr. Levído Araújo Ferraz
RECORRIDO(S) : PARAMAC - LOJA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO
Advogado : Dr. Paulo de Tarso Bandeira Pinheiro
EMENTA : RELAÇÃO DE EMPREGO
 Tendo ficado comprovado que o reclamante se dedica a prestar serviços eventuais, como chapa ou biscateiro, mantém-se a sentença que não reconheceu o vínculo empregatício com a reclamada.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento, para confirmar a r. sentença recorrida, inclusive quanto às custas.

ACÓRDÃO Nº 597/96
PROCESSO TRT RO 706/96
RELATOR(A) : JUIZA MARIA LUIZA BRITO
RECORRENTE(S) : BELMIRO SOARES
Advogado : Dr. Antônio Olívio R. Serrano
RECORRIDO(S) : SERVENG-CIVILSAN S/A.
Advogada : Dra. Isilda Martins Campião e Outros
EMENTA : FGTS
 As parcelas de natureza salarial compõem a remuneração, que serve de base para o cálculo do valor a ser recolhido a título de FGTS.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento parcial, para, reformando a decisão de primeiro grau, julgar procedente o pedido de diferenças de FGTS + 40%, em relação às parcelas de diferença salarial e adicional noturno deferidas na sentença, mantendo-a, contudo, em seus demais termos, inclusive quanto às custas.

ACÓRDÃO Nº 598/96
PROCESSO TRT RO 810/96
RELATOR(A) : JUIZA MARIA LUIZA BRITO
RECORRENTE(S) : PENA BRANCA DO PARÁ S/A
Advogada : Dra. Sandra Suelly M. L. Carvalho
Advogado : GERALDO DE SOUZA LAMEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
EMENTA : PEDRO COELHO DE JESUS
INDENIZAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO
 A indenização do seguro-desemprego deve corresponder ao valor que o empregado receberia do órgão competente, caso a empregadora tivesse fornecido as guias para habilitação. Limitar a um salário-mínimo, significa penalizar o trabalhador por uma situação para a qual não contribuiu.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; no mérito, por unanimidade, negar provimento ao da reclamada e dar provimento ao do reclamante, para julgar procedente a multa do art. 477, da CLT, o para aumentar a indenização do seguro-desemprego para três salários-mínimos, mantendo a r. sentença em seus demais termos. Custas pela reclamada sobre R\$1.000,00, na quantia de R\$20,00.

ACÓRDÃO Nº 599/96
PROCESSO TRT RO 8104/95
RELATOR(A) : JUIZA Mª LUIZA BRITO
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO CESARIO AGUIAR
Advogada(s) : Dra. Maria Madalena Garcia Quitês e Outros
Advogada : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A-VASP
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
EMENTA : Reforma-se, em parte, a decisão de primeiro grau, para ajustá-la à prova dos autos.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer de ambos os recursos; no mérito, sem divergência, dar provimento, em parte, ao do reclamante, para, reformando a r. sentença, julgar procedente a parcela de horas extras com respectivas repercussões e repouso remunerados em razão do trabalho em feriados e negar provimento ao recurso da reclamada, para manter a r. sentença em seus demais termos. Custas pela reclamada sobre R\$-4.000,00, no importe de R\$-80,00.

ACÓRDÃO Nº 602/96
PROCESSO TRT AI 6380/95
RELATOR(A) : JUIZA Mª LUIZA BRITO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAPANEMA - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado : Dr. João Barbosa de Souza
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARÁ-SINTEP
EMENTA : MANDATO TÁCITO
 Em juízo, o advogado deve apresentar o instrumento procuratório, que o habilita a assistir a parte que o contratou, não se admitindo, via de regra, o mandato tácito para a defesa judicial. In casu, entretanto, o causídico acompanhou toda a instrução do processo, sem qualquer manifestação contrária do beneficiário de sua atuação e sem que o Colegiado "a quo" lhe concedesse prazo para regularização, verificando-se, pelo contrário, que consta expressamente da ata que o advogado se encontra

habilitado, sendo este reconhecimento que, principalmente, ratifica a sua situação.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento, para considerar válida a atuação do advogado do reclamado e, reformando o despacho agravado, determinar a subida do Agravo de Petição.

ACÓRDÃO Nº 603/96
PROCESSO TRT AI 7519/95
RELATOR(A) : JUIZA MARIA LUIZA BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogado : Dr. Osvaldo José Pereira de Carvalho
AGRAVADO(S) : GETÚLIO DARCILO NERI SOLANO e OUTROS
Advogado : Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho e Outros
EMENTA : DESERÇÃO
É taxativa a enumeração dos entes públicos, beneficiários dos privilégios processuais previstos no Decreto-Lei nº 779/69, que, portanto, não são aplicáveis às empresas públicas, às sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo; no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento, para confirmar o r. despacho agravado.

ACÓRDÃO Nº 605/96
PROCESSO TRT RO 741/96
RELATOR(A) : JUIZ MARIA LUIZA BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S/A.
Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa e Outros
RECORRIDO(S) : KÁTIA REGINA FONSECA TORRES
Advogado : Dr. Élcio Aláudio Silva de Moraes
EMENTA : ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA
A estabilidade acidentária é devida para o trabalhador que, tendo sofrido acidente de trabalho, percebeu auxílio-doença acidentário, nos termos do art. 118 da Lei 8.213/91.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento, em parte, para excluir da condenação a multa imposta nos Embargos de Declaração, mantendo a r. sentença em seus demais termos. Custas pela reclamada sobre R\$-1.000,00, no importe de R\$-20,00.

ACÓRDÃO Nº 606/96
PROCESSO TRT REX OFF E RO 5564/95
RELATOR(A) : JUIZA Mª LUIZA BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DO FAZENDA-SEFA

Advogado : Dr. Marco Plínio da Silva Aranha e Outros
RECORRIDO(S) : MARIA GILZAMAR MORAES LUCENA
Advogado : Dr. Ronaldo Giusti Abreu
EMENTA : RELAÇÃO DE EMPREGO
Uma vez definida, em decisão anterior, a validade do contrato de trabalho e não sendo provadas as alegações expendidas na defesa, devem ser mantidos os termos da sentença recorrida.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa "ex-offício" e do recurso voluntário; no mérito, sem divergência, negar provimento a ambos, mantendo a r. sentença em todos os seus termos, inclusive quanto a custas.

ACÓRDÃO Nº 607/96
PROCESSO TRT AP 5865/95
RELATOR(A) : JUIZA MARIA LUIZA BRITO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS
Advogado : Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte e Outros
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE MOVEIS JAMILE LTDA.
Advogada : Dra. Maria Dolores Cajado Brasil
EMENTA : PRECLUSÃO
Precluso o direito do exequente de requerer atualização dos cálculos, uma vez não exercido no prazo de cinco dias, a contar da data do recebimento do crédito.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para manter o r. despacho agravado.

ACÓRDÃO Nº 608/96
PROCESSO TRT RO 585/96
RELATOR(A) : JUIZA MARIA LUIZA BRITO
RECORRENTE(S) : MÂRCIO RODRIGUES RIBEIRO
Advogada : Dra. Vilma Chavaglia
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA
Advogado : Dr. Odival Quaresma
EMENTA : RELAÇÃO EMPREGATÍCIA
Reconhecida a prestação de serviços em horário estipulado e mediante pagamento de salários, restou plenamente caracterizada a relação de empregatícia entre os litigantes.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento, para reconhecer a existência de relação de emprego entre os litigantes e, determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem, para julgamento do mérito. Custas pelo reclamado na quantia de R\$-10,00, calculadas sobre R\$-500,00.

ACÓRDÃO Nº 609/96
PROCESSO TRT AP 5833/95
RELATOR(A) : JUIZA MARIA LUIZA BRITO
AGRAVANTE(S) : ADÃO MARIANO RODRIGUES e OUTROS
Advogado : Dr. Júlio César Souza Costa
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ-COSIPAR
Advogado : Dr. Ronaldo Giusti Abreu
EMENTA : IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS
Ao se opor aos cálculos, a parte deve indicar onde estão os erros que são motivos de sua inconformação. Simples alegações, sem fundamentos, não têm o condão de invalidar a liquidação efetuada por profissional habilitado para tal mister.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a r. decisão agravada.

ACÓRDÃO Nº 611/96
PROCESSO TRT RO 1312/96
RELATORIA) : JUIZ JOSÉ DE LUCA
RECORRENTE(S) : CÍCERO CARVALHO
Advogado(s) : Dr. Washington Caldas e outros
RECORRIDO(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA
Advogado(s) : Dr. Paulo Roberto Freitas de Oliveira e outros
EMENTA : Contrato de experiência assinado pelo empregado, obedecidos os requisitos legais, deve ser aceito como válido, devendo

ser desprezadas as alegações não provadas de desconhecimento do conteúdo.

DECISÃO : ACORDAM, os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; determinar o desentranhamento da contramínuta de fls. 81/68, por que intempestiva; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a sentença recorrida, deferir a multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias. Manter a decisão em seus demais termos. Custas pela reclamada em R\$ 2,00, calculadas sobre R\$ 100,00.

ACÓRDÃO Nº 612/96
PROCESSO TRT RO 6756/95
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ DE LUCA
RECORRENTE(S) : ADRIANA LISBOA
Advogado(s) : Dr. Euclides Rabelo Alencar e outros
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) : Drª Silvia Marina Ribeiro de M. Mourão

EMENTA : COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA - IT (Liticoconsorte)
Advogado(s) : Drª Angela de Oliveira Monteiro e outros
EMENTA : "A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (art. 37, II, da Constituição da República)" - Item II do Enunciado 331 do TST

DECISÃO : ACORDAM, os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão de 1º grau, inclusive quanto às custas.

ACÓRDÃO Nº 615/96
PROCESSO TRT REX OFF 1383/96
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ DE LUCA
RECLAMANTE(S) : MARIA IVANILZA FONSECA LOPES
Advogado(s) : Dr. Yguaraci Macambira Santana Lima e outros
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO - SAQUE DO FGTS
Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

DECISÃO : Acordam os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, existência do Regime Estatutário previsto na Lei nº12.189/86 e inépcia da inicial, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida. Custas como no 1º grau.

ACÓRDÃO Nº 616/96
PROCESSO TRT REX OFF 1344/96
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ DE LUCA
RECLAMANTE(S) : ANTONIA EDNA GOMES GADELHA
Advogado(s) : Dr. Antonio Eder J. de S. Coelho e outros
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO - SAQUE DO FGTS
Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

DECISÃO : Acordam os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, existência do Regime Estatutário previsto na Lei nº12.189/86 e inépcia da inicial, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida. Custas como no 1º grau.

ACÓRDÃO Nº 617/96
PROCESSO TRT REX OFF 1368/96
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ DE LUCA
RECLAMANTE(S) : MARIA DO SOCORRO MIRANDA ANDRADE
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL

Advogado(s) : Dr. Luiz Rodolfo Dinelli Carneiro
EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO - SAQUE DO FGTS
Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

DECISÃO : Acordam os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, existência do Regime Estatutário previsto na Lei nº12.189/86 e inépcia da inicial, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida. Custas como no 1º grau.

ACÓRDÃO Nº 624/96
PROCESSO TRT REX OFF 7576/95
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ DE LUCA
RECLAMANTE(S) : ALUIZIO JOSÉ DA SILVA MACIEL
RECLAMADO(S) : ESTADO DO PARÁ - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ
EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO - SAQUE DO FGTS
Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

DECISÃO : Acordam os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida. Custas como no 1º grau.

ACÓRDÃO Nº 625/96
PROCESSO TRT REX OFF 1548/96
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ DE LUCA
RECLAMANTE(S) : MARIA MARISETH MARQUES PINHEIRO
Advogado(s) : Dr. Yguaraci Macambira Santana Lima e Outros
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO - FGTS - OPÇÃO
Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar as preliminares de incompetência desta justiça e inépcia do pedido; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, inclusive quanto às custas.

ACÓRDÃO Nº 626/96
PROCESSO TRT REX OFF 1775/96
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ DE LUCA
RECLAMANTE(S) : MARIA DURVALINA PEREIRA RODRIGUES
Advogado(s) : Dr. Yguaraci Macambira Santana Lima e Outros:

RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL
EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO - FGTS - OPÇÃO
Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar as preliminares de incompetência desta justiça e inépcia do pedido; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, inclusive quanto às custas.

ACÓRDÃO Nº 627/96
PROCESSO TRT REX OFF 1790/96
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ DE LUCA
RECLAMANTE(S) : RAIMUNDA DA COSTA PEREIRA
Advogado(s) : Dr. Yguaraci Macambira Santana Lima e Outros
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL

Advogado(s) : Dr. Luiz Rodolfo Dinelli Carneiro
EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO - FGTS - OPÇÃO
Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar as preliminares de incompetência desta justiça e inépcia do pedido; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, inclusive quanto às custas.

ACÓRDÃO Nº 630/96
PROCESSO TRT RO 895/96
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ DE LUCA
RECORRENTE(S) : RAMIRO AMARAL DUARTE
Advogado(s) : Dr. Elias Pinto de Almeida e Outros
RECORRIDO(S) : GERSON PEREIRA DA COSTA
Advogado(s) : Dr. Eduardo Nazareno Fariña Lopes e Outros
EMENTA : Limitando-se a empresa a negar a existência de vínculo de emprego, uma vez rejeitada a preliminar de carência de ação, impõe-se o reconhecimento dos valores salariais indicados na peça inicial, eis que tomaram-se incontroversos pela ausência de contestação.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, inclusive quanto às custas.

ACÓRDÃO Nº 635/96
PROCESSO TRT RO 880/96
RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO COSTA
RECORRENTE(S) : SANDRA HELENA CARTAGENS BOUTH e OUTROS
Advogado(s) : Dr. Polidório Barbalho de Santana Filho
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO CHAGAS
Advogado(s) : Dr. Antônio Augusto de Oliveira Alves
EMENTA : Provado nos autos que o trabalho desenvolvido pelos reclamantes deu-se em razão de uma sociedade de fato firmado entre as partes, evidente, que inexistiu o vínculo empregatício, pois ausentes os requisitos do art. 3º da CLT.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por deserção, suscitada pelo reclamado em contra-razões, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida.

ACÓRDÃO Nº 639/96
PROCESSO TRT AP 4092/95
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ DE LUCA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN

Advogado(s) : Drª Rita Pinto da Costa de Mendonça
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA LEMOS DA SILVA
Advogado(s) : Dr. Celso Araújo Souza Pagau
EMENTA : Impossível o acolhimento de embargos à execução, quando os valores salariais são impugnados genericamente, não fornecendo o executado elementos necessários à elaboração dos cálculos, eis que caberia à parte descontente a indicação do correto valor salarial.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos agravos; rejeitar a preliminar de nulidade da execução, suscitada pelo agravante; no mérito, sem divergência, negar provimento ao primeiro agravo a dar parcial provimento ao segundo agravo para tornar sem efeito o mandado judicial de fls. 296, devendo ser expedido novo mandado, com redação mais adequada, de acordo com a fundamentação, mantida as r. sentenças em seus demais termos.

ACÓRDÃO Nº 640/96
PROCESSO TRT AP 7949/95
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ DE LUCA
AGRAVANTE(S) : WANDA MIONE DIAS GONÇALVES
Advogado(s) : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e Outros
AGRAVADO(S) : MERCADINHO NOVO MUNDO LTDA
Advogado(s) : Dr. Dailson Marinho Nogueira e Outros
EMENTA : Não se pode, através de agravo de petição, pleitear a inclusão de parcela nos cálculos de liquidação de sentença, sem que tal pleito tenha sido feito, anteriormente, perante o Juízo de execução, sob pena de matreiro ao princípio do duplo grau de jurisdição

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar o r. despacho agravado.

ACÓRDÃO Nº 641/96
PROCESSO TRT AP 1336/96
RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO EVERALDO PANTOJA DIAS
Advogado(s) : Dr. Leogênio Gonçalves Gomes e outros
AGRAVADO(S) : PAMCARY CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA.
Advogado(s) : Dr. Benedito Antônio de Oliveira Sousa
EMENTA : COISA JULGADA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
Uma vez homologado pelo Juízo de 1º grau o acordo celebrado entre reclamante e reclamada, este possui a eficácia da coisa julgada material, pelo que somente por ação rescisória poderia ser anulado (ou rescindido), o que é da competência do E. Tribunal.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo; determinar que seja retificada a capa do processo e demais registros processuais, onde couber, por tratar-se de agravo de petição e não recurso ordinário; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão agravada.

ACÓRDÃO Nº 643/96
PROCESSO TRT REX OFF 8447/95
RELATOR(A) : JUIZ RAIMUNDO DA COSTA
RECLAMANTE(S) : VÂNIA MARIA RODRIGUES
Advogado(s) : Dr. Dorival Indissu de Souza Neto

RECLAMADO(S) : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ
Advogado(s) : Dr. Admir dos Santos Serra Júnior e outros
EMENTA : FGTS - O direito pleiteado é devido, pois o acordo celebrado extrajudicialmente e sem a participação da autora, não pode impedir o exercício do seu direito.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, inclusive quanto às custas.

ACÓRDÃO Nº 644/96
PROCESSO TRT REX OFF 1382/96
RELATOR(A) : JUIZ MARIA LUIZA BRITO
RECLAMANTE(S) : MARIA LUZENA TAVARES RODRIGUES
Advogado : Dr. Yguaracl Macambira Santana Lima
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : FGTS, EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A adoção do regime estatutário, através de lei, opera a extinção do contrato de trabalho, emergindo o direito do servidor quanto ao recebimento de seu FGTS.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de inépcia da inicial, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. decisão recorrida, inclusive quanto às custas.

ACÓRDÃO Nº 645/96
PROCESSO TRT REX OFF 1352/96
RELATOR(A) : JUIZ MARIA LUIZA BRITO
RECLAMANTE(S) : MARIA LENICE CARDOSO TAVARES
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL
EMENTA : FGTS, EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

A adoção do regime estatutário, através de lei, opera a extinção do contrato de trabalho, emergindo o direito do servidor quanto ao recebimento de seu FGTS.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa ex-offício; sem divergência, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de inépcia da inicial e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida. Custas conforme cominadas em 1º Grau.

ACÓRDÃO Nº 646/96
PROCESSO TRT REX OFF 1384/96
RELATOR(A) : JUIZ MARIA LUIZA BRITO
RECLAMANTE(S) : EDNA MARIA PINTO PEDROSO

Advogado : Dr. Yguaracl Macambira Santana Lima
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL
EMENTA : FGTS, EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A adoção do regime estatutário, através de lei, opera a extinção do contrato de trabalho, emergindo o direito do servidor quanto ao recebimento de seu FGTS.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de inépcia da inicial, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. decisão recorrida, inclusive quanto às custas.

ACÓRDÃO Nº 650/96
PROCESSO TRT RO 8577/95
RELATOR(A) : JUIZA MARIA LUIZA BRITO
RECORRENTE(S) : LÍVIA DE OLIVEIRA QUADROS
Advogado : Dr. Abelardo da Silva Cardoso
RECORRIDO(S) : SOCÓCO S/A-AGROINDÚSTRIA DA AMAZÔNIA
Advogado : Dr. Tony Nakachi de Souza
EMENTA : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A jurisprudência trabalhista dominante inclina-se pelo entendimento de que o fornecimento do EPI exclui a percepção do adicional, desde, contudo, que haja comprovação de que o equipamento é aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo, o que não veio aos autos, e que haja prova de que o equipamento possui a eficiência pretendida.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, reformar a r. sentença recorrida, julgando procedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade e repercussões, conforme os fundamentos. Custas pela reclamada sobre R\$-1.000,00, na quantia de R\$-20,00.

ACÓRDÃO Nº 651/96
PROCESSO TRT RO 962/96
RELATOR(A) : JUIZA MARIA LUIZA BRITO
RECORRENTE(S) : VER-O-PESO HOTEL LTDA
Advogado : Dr. Antônio Rodrigues Ferreira Filho
RECORRIDO(S) : MARIA PAULINA SILVA SOUZA
Advogada : Dr. Olga Bayma de Costa e Outros
EMENTA : CONTRADITA DE TESTEMUNHAS. O simples fato de testemunha estar litigando contra a reclamada não significa, necessariamente, inimizade entre as partes, pois muitas vezes o empregado reclama na constância do contrato de trabalho, para dirimir conflitos decorrentes de divergências de entendimentos, exercendo um direito que lhe é assegurado constitucionalmente.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento, para confirmar a r. sentença recorrida, inclusive quanto às custas.

ACÓRDÃO Nº 653/96
PROCESSO TRT RO 929/96
RELATOR(A) : JUIZA MARIA LUIZA BRITO
RECORRENTE(S) : HUGO CARVALHO LIMA ALENCAR
Advogada : Dra. Eliene Gonçalves Lima
RECORRIDO(S) : EXPRESSO TIMBIRA
Advogado : Dr. Paulo Ferreira de Azevedo
EMENTA : HORAS EXTRAS. A prova do trabalho extraordinário compete ao reclamante, que se desincumbiu de forma satisfatória, através de testemunha que com ele trabalhou, com continuidade, durante três anos e que demonstrou conhecimento a respeito de sua jornada de trabalho.
DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento, em parte, para reformando a r. sentença, aumentar o número de horas extras nela deferidas e julgar procedente a parcela de

repouso remunerados em razão dos feriados, conforme os fundamentos, mantendo a r. decisão em seus demais termos. Custas pela reclamada sobre R\$-5.000,00, na quantia de R\$-100,00.

Belém, 29 de abril de 1996

SIMONE ROCHA TUPINAMBÁ
 Diretora do Serviço de Acórdãos e Jurisprudência

(D.Reg.251)

PROCESSO TRT RO 9134/94 RECORRENTES: BANCO DO BRASIL S/A Advogada: Dr. Sílvia Marina Ribeiro de Miranda Mourão. **RECORRIDO:** RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA Advogado: Dr. Antônio Ferreira de Carvalho. **DESPACHO I** - O recurso está em ordem quanto aos pressupostos gerais. Fundamenta-se nas alíneas do art. 896 da CLT. II - Não se conforma o recorrente com a sua condenação ao pagamento de diferenças salariais das URPs de abril/março/88 e reflexo da parcela "in natura" em parcelas trabalhistas, e o indeferimento do pedido de descontos para o imposto de renda e previdência social. Argui a preliminar de coisa julgada com relação às URPs, e, no mérito, alega violação de lei e divergência jurisprudencial. III - Estando as razões recursais de conformidade com a atual jurisprudência do C. TST, configura-se a alegada divergência jurisprudencial, ensejadora do cabimento do apelo, não sendo necessário examinar as demais argumentações do recurso. IV - Pelo exposto, admito a interposição do apelo em ambos os efeitos. Intimar. Belém, 6 de maio de 1996. HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO, Juiz Togado

PROCESSO TRT REXOFF E RO Nº 6.562/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Advogado: Dr. Hideraldo Luiz de Souza Machado. **RECORRIDOS:** JOSÉ HUMBERTO NUNES. Advogado: Dr. Ronald Valentin Gomes. E DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN. D E S P A C H O: I - Recurso em ordem. Baseia-se no art. 896, a e c da CLT. II - A recorrente insurgiu-se contra decisão regional que não conheceu do seu recurso ordinário por considerá-la parte ilegítima no feito, confirmando a sentença de primeiro grau quanto ao levantamento de FGTS via alvará judicial. Alega violação legal e divergência jurisprudencial, trazendo exemplos para a confrontação de teses. III - Face os arestos colacionados, consegue a recorrente demonstrar o dissenso pretoriano alegado, pelo que é de se admitir o presente apelo em ambos os efeitos. Intimar. Belém, 29 de abril de 1996. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR - Juíza Togada no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT AP 2389/95 RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA - SAGRI. Advogado: Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves. **RECORRIDOS:** BENEDITO DE SOUZA CUNHA. Advogada: Dr.ª Olga Bayma da Costa e Outros. E COMPANHIA PARAENSE DE MECANIZAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - COPAGRO. **DESPACHO I** - O recurso está em ordem e devidamente fundamentado. II - O Estado recorre de revista da decisão regional que, confirmando sentença de primeira instância, considerou-o parte legítima no feito, argumentando que, mesmo não tendo participado do processo de cognição, a legislação estadual prevê a responsabilidade solidária do Estado do Pará pelos débitos resultantes do processo de liquidação de uma sociedade de economia mista estadual. Alega violação ao art. 5º, caput e parágrafo 4º da CF/88. III - O reclamado repete as mesmas argumentações expendidas em seu agravo de petição, ou seja, não foi parte no processo, não podendo, agora, na fase de execução integrar a lide, passando ao pólo passivo. IV - O apelo não merece prosperar. Não se desincumbiu de demonstrar a violação direta e frontal ao texto constitucional, como se infere do Enunciado nº 266 do C. TST. IV - Pelo exposto, e considerando o conteúdo do próprio Enunciado nº 266 do C. TST, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 28 de março de 1996. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Togada.

PROCESSO TRT RO 3134/94 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A Advogada: Dr.ª Sílvia Marina Ribeiro de Miranda Mourão. **RECORRIDO:** JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA GARCIA Advogado: Dr. Santiago Sizo Fidalgo Filho. **DESPACHO I** - O recurso está em ordem quanto aos pressupostos gerais. Fundamenta-se nas alíneas do art. 896 da CLT. II - Não se conforma o recorrente com a sua condenação ao pagamento de diferenças salariais das URPs de abril/março/88. Alega a preliminar de coisa julgada com relação às URPs, e, no mérito, aduz violação de lei e divergência jurisprudencial. III - Estando

as razões recursais de conformidade com a atual jurisprudência do C. TST, configura-se a alegada divergência jurisprudencial, ensejadora do cabimento do apelo, não sendo necessário examinar as demais argumentações do recurso. IV - Pelo exposto, admito a interposição do apelo em ambos os efeitos. Intimar. Belém, 13 de maio de 1996. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Togada.

PROCESSO TRT RO Nº 8.273/94. RECORRENTE: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS S/A. Advogada: Dr.ª Maria Rosângela da Silva C. Souza. **RECORRIDO:** MARCO ANTÔNIO DE SOUZA OLIVEIRA. Advogado: Dr.ª Ângela de Conceição Socorro Palhares Bezerra. **DESPACHO I** - Apelo em ordem. Baseia-se no art. 896, a e c da CLT. II - O inconformismo do recorrente deriva da decisão de E. Turma que, reformando a decisão de primeiro grau, concedeu ao reclamante o adicional de periculosidade e seus reflexos, conforme pleiteado na exordial. Alega violação legal e divergência jurisprudencial. III - A matéria objeto do recurso enseja o reexame de fatos e provas, restando prejudicados os arestos transcritos pela recorrente a fim de demonstrar o dissenso pretoriano alegado. IV - Isto posto, consubstanciando no Enunciado 126/TST nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 06 de maio de 1996. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR Juíza Togada no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT REX OFF E RO Nº 8.291/96. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Advogada: Dra. Eliene Maria Ichihara Fonseca. **RECORRIDOS:** SONIA MARIA NEVES DA SILVA E OUTROS e ESTADO DO PARÁ - SAGRI. Procurador: Dr. Pedro Raimundo Maia Mello. **DESPACHO:** I - Recurso em ordem. Baseia-se no art. 896 "a" e "c" da CLT. II - A recorrente insurgiu-se contra a decisão proferida no Acórdão Regional que não conheceu do seu recurso ordinário, por falta de legitimidade, acolhendo a decisão de primeiro grau, que acreditando na possibilidade jurídica do saque do FGTS por mudança de regime jurídico, a condenou ao pagamento dos valores depositados do FGTS do reclamante. Alega interesse e legitimidade da Caixa Econômica Federal para intervir nas ações relativas ao FGTS, incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, aduz que a mudança de regime jurídico não se constitui em resolução do pacto laboral. III - As razões do recurso, de natureza interpretativa, não possibilitam a admissão da revista, por violação. Entretanto, a recorrente consegue demonstrar divergência jurisprudencial, relativa à incompetência da Justiça do Trabalho, bem como quanto a liberação do FGTS face a mudança do regime jurídico. IV - Isto posto, dou seguimento ao recurso, em ambos os efeitos. Intimar. Belém, 29 de abril de 1996. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR - Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT REX OFF Nº 8.062/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Advogada: Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch. **RECORRIDOS:** BENEGNO ROQUE FILHO E INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ. Advogado: Dr. Clodoaldo Augusto Pinto Ribeiro. **DESPACHO:** I - Recurso em ordem. Baseia-se no art. 896, a e c da CLT. II - A recorrente insurgiu-se contra a decisão de E. Turma que rejeitou as preliminares de incompetência desta Especializada, legitimidade e interesse da CEF, e de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, confirmou a decisão de primeiro grau que, acreditando na possibilidade jurídica do saque do FGTS por mudança de regime jurídico, determinou o levantamento dos valores depositados no FGTS do reclamante por meio de Alvará Judicial. Alega violação legal e divergência jurisprudencial. III - As razões do recurso, de natureza interpretativa, não possibilitam a admissão do recurso, por violação. Entretanto, face os arestos colacionados em suas razões, consegue a recorrente demonstrar o dissenso pretoriano suscitado, tanto no que diz respeito à incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a questão em tela, quanto sobre a liberação do FGTS via alvará, pelo que é de se admitir a subida da presente revista. IV - Pelo exposto, admito a interposição do apelo em ambos os efeitos. Intimar. Belém, 8 de maio de 1996. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR - Juíza Togada no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT REX OFF E RO Nº 8.210/94. RECORRENTE: RAUDECY SANTOS DA SILVA. Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos. **RECORRIDO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPMB. Procurador: Dr.ª Maria Alida Soares Van Den Berg. **DESPACHO:** I - Concedo a isenção requerida. Apelo em ordem. Baseia-se no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. II - O inconformismo do recorrente deriva da decisão de E. Turma em dar provimento à remessa de ofício e ao recurso voluntário, excluindo as parcelas de FGTS e registros de CTPS, julgando, em consequência, totalmente improcedente a reclamação. Alega violação ao art. 7º, inciso XXV da CF/88. III - Necessário, para o deslinde da presente questão, o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de revista, consoante o Enunciado 126/TST. IV - Face o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 02 de maio de 1996. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR - Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

(D.Reg.258)

EDITAL Nº 11/96

Pelo presente Edital, ficam os agravados notificados de que foram interpostos AGRAVOS DE INSTRUMENTO, nos autos dos Processos abaixo relacionados, para apresentarem CONTRAMINUTAS, no prazo legal, querendo: **TRT REXOFF E RO 6234/94 (AI 231/96)** Agravante: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES (Dra. Vera Lúcia B. Pardaul) e agravado: JAFÉ GONÇALVES PRES- TES (Dr. Leogênio Gonçalves Gomes); **TRT AP 2970/94 (AI 233/96)** Agravante: GRÊMIO LITERÁRIO E RECREATIVO PORTUGUÊS (Dr. Raimundo N. Ferreira Braga) e agravado: EMÍDIO MANOEL FIGUEIRA PARADELA (Dra. Olga Bayma da Costa e Outro); **TRT AP 5254/95 (AI 234/96)** Agravante: SERVIÇO COMERCIAL MIRALHA LTDA (Dr. Cel. so Burlamaqui Freire) e Agravado: DIOMANDO FERREIRA DO AMARAN- TE (Dr. José Raimundo Farias Canto e Outros); **TRT RO 10687/93 (AI 235/96)** Agravante: SABEMI - SEGURIDADE SOCIAL (Dra. Mari- lia Rebelo Giroto) e Agravado: PAULO DOS SANTOS PINHEIRO E OU- TROS (Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e Outros); **TRT RO 1988/94 (AI 236/96)** Agravante: JARI CELULOSE S/A (Dr. Álvaro Augusto dos Santos) e Agravado: MANOEL FERREIRA DA SILVA (Dra. Niltes Neves Ribeiro); **TRT RO 3787/95 (AI 237/96)** Agravante: NAVEGAÇÃO SION LTDA (Dr. Álvaro Augusto dos Santos) e Agrava- do: GERALDO SILVA DOS ANJOS (Dr. Miguel Gonçalves Serra e Ou- tros); **TRT RO 5870/94 (AI 238/96)** Agravante: BANCO COMERCIAL BANCESA S/A (Dra. Lindalva Marques Brasil) e Agravado: ELIAS DAIBES (Dr. Adilson Galvão Verçosa); **TRT RO 8661/93 (AI 239/96)** Agravante: RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S/A (Dr. Álvaro Augusto dos Santos) e Agravado: CARTANO BARBOSA DE CARVALHO E OUTROS (Dra. Eliene Gonçalves Lima); **TRT RO 3923/94 (AI 240/96)** Agravante: MÁRIO LÓCIO COUTINHO QUEIROZ (Dra. Vilma Chavag lia) e Agravado: A. MONTE ALEGRE LTDA (Dr. José Raimundo Lima). Belém, 20 de maio de 1996.

SÔNIA MARIA CARDOSO CABRAL
 Chefe da Seção de Certidões e Traslados

(D.Reg.213)

Biblioteca Pública "Arthur Vianna"